



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2018 – São Paulo, segunda-feira, 01 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5024224-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADOLFO TEIXEIRA GOMES - USINAGEM - ME, ADOLFO TEIXEIRA GOMES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009203-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SALGADO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PARADA - SP213365

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017689-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RAMIRO DONIZETE DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ESPANHOL - SP141976

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5023969-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANIZIA FEITOZA DE SOUZA - SP409148

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

DESPACHO

Por se tratar de ação gratuita, nos termos do art.5º, LXXVII da CF/88, defiro a gratuidade.

Esclareça o autor se há ou não pedido liminar nestes autos e em caso positivo deve emendá-la neste sentido.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022011-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LIVUP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LIVUP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7371

PROCEDIMENTO COMUM

0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1) - LUZIA TERUKO MIZOGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NILCE NEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014964-05.2011.403.6301 - WAGNER CIRINO DOS SANTOS X ALCILENE CORREIA NEVES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. WAGNER CIRINO DOS SANTOS e ALCILENE CORREIA NEVES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as segunda e terceira rés ao pagamento de multa, em razão do descumprimento de cláusula contratual, relativa à entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda e mútuo, firmado com as rés., na importância de R\$8.012,73, bem como no pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes da reparação dos itens entregues em desacordo com o memorial descritivo, no importe de R\$5.000,00; que condene a primeira ré à repetição em dobro, dos valores cobrados a título de juros remuneratórios, sem que houvesse qualquer amortização e, por fim, a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em importância equivalente a vinte salários mínimos. Sustentam os autores, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que, em 28 de julho de 2009, adquiriram uma unidade habitacional, a qual seria financiada, promovida/empreendida e construída pelas rés Caixa Econômica Federal, Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporadora e Construções S/A, respectivamente. Alega que, no referido contrato particular de promessa de venda e compra, firmado com a construtora, bem como no contrato de compra e venda e mútuo, firmado com o agente financeiro, constavam cláusulas que estabeleciam o prazo de até 60 dias, após a conclusão das obras, para a efetiva entrega das chaves e, conseqüente, imissão no imóvel. Narra que, não obstante a conclusão das obras e entrega das chaves estivesse prevista para janeiro de 2010, aquelas somente ocorreram em 17 de agosto de 2010, ou seja, após o prazo contratualmente estabelecido. Aduz que referido atraso acarretou-lhe danos de ordem material, decorrente da impossibilidade de adentar no imóvel em razão da necessidade da realização de reparos na unidade residencial, que foi entregue sem condições de habitabilidade, os quais somente foram finalizados em novembro de 2010, vindo, portanto a ser induzido a erro mediante propaganda enganosa efetuada pelas rés, bem como morais, por ter sido frustrada a entrega do imóvel em data anterior ao do seu matrimônio. Aduz, ainda, que houve, por parte do agente financeiro, a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, sendo que tal cobrança somente seria possível após o término da construção da unidade habitacional e que, mesmo após a efetiva entrega do imóvel, houve a cobrança apenas de juros compensatórios, sem que fosse incluída na cobrança os juros contratuais e a parcela de amortização da dívida. Argumenta que pelo fato da postergação imotivada do cumprimento regular das obrigações contratuais os réus mantiveram o comportamento omissivo deliberado quando ao ato de ultimar a conclusão das obras e de entrega-las à posse do autor. Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/120. Iniciado o processo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 121/124. Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Citada (fl. 138), a corré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 144/164), por meio da qual suscitou as preliminares de litisconsórcio ativo necessário, de sua ilegitimidade passiva, de carência da ação por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 165/211. Devidamente citadas (fls. 215 e 218), as corrés Gold Acapulco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Goldfarb Incorporadora e Construções S/A ofereceram contestação (fls. 219/251) por meio da qual suscitaram a sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de repetição em dobro dos valores pagos à corré CEF, a ilegitimidade passiva da corré Goldfarb S/A, a inépcia da inicial, a carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito postularam pela total improcedência dos pedidos. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 252/299. Às fls. 302/303 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento à determinação de fl. 322, o autor requereu a emenda da petição inicial (fl. 325), bem como a juntada do documento de fls. 332. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fls. 319 e 341), as rés CEF, Gold Acapulco SPE Ltda. e Goldfarb S/A informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 320, 321 e 342/343), quedando-se inertes os autores (fl. 344). Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fl. 346), os autores se quedaram inertes (fl. 347). Às fls. 360/367 as corrés Gold Acapulco SPE Ltda. e Goldfarb S/A informaram o deferimento do seu pedido de recuperação judicial e requereram a extinção do presente feito, bem como a juntada dos documentos de fls. 368/410, sobre os quais foi dada ciência aos autores (fl. 411) e à

corrê CEF (fls. 421). Às fls. 423/428 e 466/470 as corrês Gold Acapulco SPE Ltda. e Goldfarb S/A reiteraram os termos de sua petição de fls. 360/367 e requereram a juntada dos documentos de fls. 429/464 e 471/478, sobre os quais foi dada ciência aos autores (fl. 465), os quais se quedaram inertes (fl. 479). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, quanto à preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, fica esta superada em face da decisão de fls. 302/303. Ademais, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, já que esta atendeu aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pelas corrês. Quanto à preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual suscitadas pelas rés, disciplinam os artigos 265 e 942 do Código Civil, aplicável ao caso: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.(...) Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.(grifos nossos) Ademais, determina o único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 7 (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.(grifos nossos) Ocorre que, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula terceira, a cláusula quarta e os parágrafos 1º e 2º da cláusula quinta do contrato de compra e venda de fls. 63/95, ficou estabelecida a responsabilidade solidária das rés pelo acompanhamento, conclusão e entrega da unidade habitacional adquirida pelos autores por meio do contrato de financiamento celebrado em 28 de julho de 2009, conferindo-lhes, também, a responsabilidade solidária pela solidez e segurança do empreendimento. Assim, tendo ocorrido a participação fiscalizadora do agente financeiro na construção das unidades habitacionais, este também se obriga pelos eventuais vícios que aquela possa vir a apresentar. Este tem sido, inclusive, o entendimento jurisprudencial pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. I. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20/11/2007 DJ. 17/12/2007 p. 205) RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE FINANCEIRO. DEFEITOS NA OBRA FINANCIADA. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 647.372/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28/06/2004 DJ. 16/08/2004 p. 260) CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 51.169/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 09/12/1999, DJ. 28/02/2000 p. 76) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE OBRA E DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. II - Ao repassar recursos para a construção de moradias, a Caixa Econômica Federal - CEF acompanha e fiscaliza toda a sua execução, até porque a liberação do dinheiro se encontra vinculada ao linear andamento da obra. III - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carnagnani. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 331340 - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 02/12/04 - v.u. - DJ 14/03/05, pág. 340). IV - Agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 2004.03.00.007418-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 15/04/2010, p. 162) AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITOS NA OBRA FINANCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. IRREGULARIDADES REALIZADAS POR GERENTE DA CEF APURADAS NOS FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS. RESPONSABILIDADE DA CEF QUE NÃO PODE SER AFASTADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do e. STJ está consolidada quanto à responsabilidade solidária do agente financeiro quando se trata de construção de obra financiada com recursos do SFH. Como já decidiu a Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). 2. O agente financeiro é solidariamente responsável por defeitos surgidos na obra se seu preposto agiu em conluio com a empresa construtora para o efeito de causar dano ao mutuário. 3. Agravo regimental da CEF improvido. (TRF1, Quinta Turma, AGA nº 2008.01.00.015662-5, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ. 17/04/2009, p. 491) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. O agente financeiro é parte legítima na ação de indenização por perdas e danos em virtude de vícios constatados no imóvel, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. (TRF4, Quarta Turma, AG nº 2006.04.00.037168-5, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti DJ. 14/05/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VÍCIOS EM CONSTRUÇÃO NA QUAL UTILIZADOS RECURSOS DO SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). Decisão que determina à CEF a efetivação de obras no condomínio agravado. Desabamento de muro e constatação pela Geo-Rio de risco para prédio vizinho. Aplicabilidade do disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, conforme determinado pela decisão agravada. Entendimento prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obra em que utilizados recursos do SFH, acarreta a solidariedade do agente financeiro pela solidez e segurança. Agravo improvido. (TRF2, Sexta Turma, AG nº 2003.02.01.015855-5, Rel. Des. Fed. Rogerio Carvalho, DJ. 10/11/2005, p. 196) (grifos nossos) Ademais, no tocante à preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, suscitada pelas corrés Gold Acapulco SPE Ltda. e Goldfarb S/A, fica esta também afastada, haja vista que, através da documentação trazida aos autos, restou configurado o liame advindo da relação jurídica de direito material, sendo que a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual se confunde com o mérito, e com este será analisada. No que concerne à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não obstante o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não mais traga a previsão de extinção do processo por carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, é certo que o ordenamento jurídico prevê a hipótese de pedido do pagamento de indenização, em razão do ocorrência de danos materiais e morais e, assim, diante da previsão legal sobre a possibilidade de manejo da ação indenizatória, afasto a preliminar suscitada. Por fim, quanto às alegações das corrés Gold Acapulco SPE Ltda. e Goldfarb S/A sobre a Ação de Recuperação Judicial, Processo nº 1016422-34.2017.826.0100, em trâmite perante a 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, dispõe o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (grifos nossos) Assim, demandando a presente ação quantia ilíquida, pois será avaliada nesta demanda a efetiva existência de evento danoso a ensejar o pagamento de indenização, aplica-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 acima transcrita, devendo os presentes autos continuarem a ser processados e julgados por este juízo. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por demanda ilíquida, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.447.918/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/04/2016, DJ. 16/05/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO. 1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido. 2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16/09/2014, DJ. 24/09/2014) (grifos nossos) Portanto, inexistindo ainda título executivo judicial transitado em julgado a ser habilitado no juízo da recuperação judicial, não há de se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual, pelo que, afasto referida alegação. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviços e configurar-se relação de consumo. No presente caso, os autores, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, objetivam a concessão de provimento jurisdicional que condene as segunda e terceira rés ao pagamento de multa, em razão do descumprimento de cláusula contratual, relativa à entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda e mútuo, firmado com as rés., na importância de R\$8.012,73, bem como no pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes da reparação dos itens entregues em desacordo com o memorial descritivo, no importe de R\$5.000,00; que condene a primeira ré à repetição em dobro, dos valores cobrados a título de juros remuneratórios, sem que houvesse qualquer amortização e, por fim, a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em importância equivalente a vinte salários mínimos. Sustenta a ré CEF não ser responsável pelos danos materiais e morais, limitando-se a sua responsabilidade somente no aspecto financeiro da avença. As corrés Gold Acapulco SPE Ltda. e Goldfarb S/A sustentam a inexistência do ato ilícito imputado, e que não há nexo causal entre os danos alegados pela autora e a conduta da ré. Pois bem, dispõe o parágrafo primeiro da cláusula terceira, a cláusula quarta e os parágrafos 1º e 2º da cláusula quinta do contrato de compra e

venda de fls. 63/95:CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:(...)Parágrafo Primeiro - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição da obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.(...)CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 20 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida.Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

CLÁUSULA QUINTA - LEVANTAMENTO DO FINANCIAMENTO:(...)Parágrafo Primeiro - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela do financiamento, fica condicionada à verificação, pela CEF, do seguinte:a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;b) apresentação de comprovante de quitação dado pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA;c) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção, Habite-se, à margem da respectiva matrícula ou transcrição, individualizada por adquirentes; d) apresentação da CND do INSS e comprovante de recolhimento do FGTS, relativos à obra;e) adimplência de todos os demais contratos; e f) da apresentação da comprovação de registro das Especificações/Instituição de condomínio nos casos de construção de unidade autônomas em regime da Lei 4591/64.Parágrafo Segundo - A INCORPORADORA/FIADORA, qualificada no item IV do quadro A, dispõe de até 60 (sessenta) dias após a data da conclusão das obras para a efetiva entrega das chaves do imóvel ao DEVEDOR, ficando sob a sua responsabilidade, neste período, a guarda, e manutenção do imóvel no mesmo estado de conservação, imputando-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso.(grifos nossos) Portanto, como acima já explanado, fixada a responsabilidade das rés, há de se perquirir acerca da existência do dano que o autor sustenta ter sofrido em decorrência do alegado atraso na entrega das chaves do imóvel financiado. Examinado a documentação acostada à petição inicial, observo que no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, firmado em 17 de fevereiro de 2008 (fls. 24/53), consta no item D do Quadro Resumo:(D) MÊS PREVISTO PARA ENTREGA DE CHAVES:Janeiro de 2.010(grifos nossos) Entretanto, no mesmo instrumento de fls. 24/53, a Cláusula Quinta foi pactuada com o seguinte teor:CLÁUSULA QUINTA: DA CONSTRUÇÃO5.1. No prazo previsto para a conclusão da obra, não está computado o prazo para execução do jardim, da decoração do hall, instalação do Condomínio de Utilização do Empreendimento. Observar-se-á, quanto à data prevista para conclusão da obra, o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, sem qualquer exigência, independentemente da ocorrência das hipóteses previstas no item 5.2 abaixo(grifos nossos) Ademais, no Termo de Aditamento ao Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (fls. 54/61), firmado em 28/07/2009, ficou estabelecido no item V:V - DA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTOV - As chaves do imóvel objeto do presente instrumento e a transferência da posse do imóvel aos COMPRADORES/DEVEDORES estará condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações pelos COMPRADORES/DEVEDORESa) Estar em dia com o pagamento de todas as parcelas previstas no item III do presente instrumento, vencidas até a data de expedição do habite-se do imóvel objeto do presente instrumento.b) Pagar a taxa de averbação da construção do imóvel e atribuição da unidade, prevista no item VI.I do presente. Tal disposição contratual está em consonância ao disposto no artigo 476 do Código Civil, que dispõe:Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ocorre que, na mesma data de 28 de julho de 2009 foi firmado com a corré CEF o contrato de compra e venda de fls. 63/95, que em sua cláusula quarta, fixou em 13 meses como o prazo para o término da construção, o que se daria em 28 de agosto de 2010. Entretanto, no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, firmado com as corrés Gold Acapulco SPE Ltda. e Goldfarb S/A, há expressa previsão em sua Cláusula Quinta de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra, o que ocorreria em 28 de fevereiro de 2011, sendo ainda que, o parágrafo 2º da Cláusula Quinta do contrato de compra e venda de fls. 63/95, firmado com a CEF, estabelece que as corrés Gold Acapulco SPE Ltda. e Goldfarb S/A dispõem de até 60 (sessenta) dias, após a data da conclusão das obras, para a efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário, prazo este que viria a findar em 28 de abril de 2011, sendo este o termo a quo fixado contratualmente. No entanto, tendo o próprio autor informado que a entrega das chaves, com a respectiva imissão na posse do imóvel, ocorreu em 17/08/2010 (fl. 117), denota-se que referido ato foi realizado de forma tempestiva, ou seja, ainda dentro do prazo contratualmente estipulado. Destarte, não há de se falar em inadimplemento contratual e, tampouco, em dano material ou moral decorrente de condutas praticadas pelas rés, haja vista que observados os prazos e condições contratualmente pactuados entre as partes. Portanto, tendo-se pautado as rés pela estrita observância da legalidade e das cláusulas contratuais, bem como da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexo causal necessário a configurar a existência de dano suscetível de indenização. Nesse mesmo sentido, já decidiu a jurisprudência:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM SALDO EQUIVOCADO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.1. A autora, em 20/11/1986, celebrou contrato de compra e venda de um imóvel com a Caixa Econômica Federal - CEF, gravado de hipoteca, renegociando a dívida em 22/01/2001, mas, de acordo com informações da própria autora, tornou-se inadimplente com relação às últimas parcelas.2. A apelante alega ter recebido um telegrama (não anexado aos autos), onde a credora informava a quitação do débito.3. Inocorrendo a quitação do débito, não é razoável que a autora obtenha a liberação do ônus hipotecário.4. Diante da inexistência de ato ilícito praticado pela instituição bancária, não há que se falar em responsabilidade civil a ser suportada pela parte ré.5. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0003565-73.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 20/10/2011, DJ. 27/10/2011, p. 523)(grifos nossos) Quanto à questão da cobrança de juros compensatórios incidentes nas parcelas pagas antes da entrega das chaves, dispõe a Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças (fls. 24/53), firmado entre o autor e as corrés Gold Acapulco SPE Ltda. e Goldfarb S/A:3.2- O preço será pago da seguinte forma:3.2.1 - SINAL: Neste ato, a título de sinal e princípio de pagamento, é recebida pela VENDEDORA a parcela mencionada na Alínea E.2 do Quadro Resumo, da qual a mesma confere quitação, observando-se porém

disposto no item 11.1 adiante.3.2.2 - SALDO DO PREÇO: A quantia correspondente ao saldo do preço indicado na Alínea E.3 do Quadro Resumo, será liquidada a prazo e em prestações, cujos valores e vencimentos são aqueles determinados na Alínea F do Quadro Resumo, observando-se sempre os índices e formas de atualização monetária, previstas neste instrumento. O saldo do preço está parcialmente sujeito aos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, calculado pelo Sistema Tabela Price, conforme indicado no Quadro Resumo.3.2.3 - Para que o pagamento ocorra a prazo, a atualização monetária do preço e das prestações do seu pagamento e ainda a incidência de juros, na forma pactuada neste instrumento, constituem condições básicas à preservação e restauração do valor efetivo e atual do imóvel, tendo-se em vista que referido bem se encontra em fase de produção, onde os diferentes insumos utilizados e suas variações de preço, ao longo do contrato, são partes integrantes e inseparáveis de seu custo, devendo, para a manutenção do equilíbrio da relação contratual, tais variações serem repostas à VENDEDORA.3.2.4 - O COMPRADOR manifesta e ratifica seu interesse pela aquisição do imóvel mediante o pagamento do preço a prazo nas condições definidas no presente instrumento.(grifos nossos) Ademais, dispõe a Cláusula Quarta do Termo de Aditamento ao Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (54/61), firmado em 28/07/2009:IV - DO PAGAMENTO E REAJUSTE DA COTA DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E DAS PENALIDADES PELA FALTA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS PREVISTAS NO PRESENTE ADITAMENTOIV.I As parcelas do financiamento contratado pelos COMPRADORES/DEVEDORES junto à CAIXA, que forem exigíveis durante a construção do imóvel, isto é, aquelas do período compreendido entre a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel com a CAIXA e a data da expedição do Habite-se do Edifício onde se encontrar o imóvel, ou a sua efetiva entrega de chaves (o que primeiro ocorrer), que correspondam aos encargos e à amortização do financiamento contratado com a CAIXA, deverão ser pagas diretamente pelos COMPRADORES/DEVEDORES à INTERVENIENTE CONSTRUTORA/CREDORA. Os pagamentos deverão ser feitos dessa forma porque o valor de cada uma das referidas parcelas, naquele período, será pago pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA/CREDORA, em nome do COMPRADOR à INTERVENIENTE CONSTRUTORA/CREDORA mero reembolso das importâncias por ela já entregue àquela instituição financeira.IV.II - Desta forma, os COMPRADORES/DEVEDORES deverão pagar à VENDEDORA e à INTERVENIENTE CONSTRUTORA/CREDORA, durante a construção do empreendimento, todas as parcelas citadas nas alíneas a até e do item III do presente instrumento, além das parcelas mensais correspondentes a amortização e encargos do financiamento a ser contratado com a CAIXA, todas previstas no item III do presente instrumento, sendo certo todas estas parcelas, bem com o saldo do preço do imóvel serão corrigidas monetariamente e mensalmente pelo índice do INCC (COLUNA 35 DA FGV) (ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL) e pagas pelos COMPRADORES/DEVEDORES no seu vencimento diretamente à INTERVENIENTE CONSTRUTORA/CREDORA.(grifos nossos) Por fim, dispõe a Cláusula Décima Terceira do contrato de fls. 63/95:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, e subdivide-se em dois períodos:a) Durante a fase de construção, na qual são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e da Taxa de Administração, descrita no item C deste instrumento.(grifos nossos) Pois bem, o pagamento da compra de um imóvel, na sua fase de construção, a rigor, deve ser feito à vista. No entanto, tendo o incorporador parcelado o preço, como se depreende do Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças (fls. 24/53), tem-se como legítima a incidência de juros na fase de construção do empreendimento sendo este, inclusive, o reiterado entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(STJ, Segunda Seção, EREsp nº 670.117/PB - Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. para Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 13/06/2012, DJ. 26.11.2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.2. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 747.417/DF - Rel. Min. Raul Araújo, j. 21/03/2013, DJ. de 05.04.2013)(grifos nossos) Portanto, em face de toda a fundamentação supra, inexistem valores a serem restituídos, a título de juros compensatórios incidentes nas parcelas pagas antes da entrega das chaves. Por fim, no que concerne ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes da reparação dos itens entregues em desacordo com o memorial descritivo, no importe de R\$5.000,00, dispõe o artigo 402 do Código Civil acerca dos danos emergentes:Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de

lucrar. No que concerne ao pedido de indenização, por danos emergentes no importe de R\$5.000,00, inexistem nos autos quaisquer provas que corroborem a efetiva diminuição do patrimônio do autor na referida quantia. Assim, para aferição da existência do dano emergente, é necessária a comprovação do que o autor efetivamente veio a perder, e o apontado prejuízo no importe de R\$5.000,00, não restou demonstrado. Neste mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO E ATO COMETIDO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CUMULATIVIDADE DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. - A Constituição Federal de 1998 assegura a cumulatividade das indenizações por dano moral e dano material, o que acaba por refutar a existência de bis in idem. - Os danos emergentes não são suscetíveis de indenização se inexistentes provas quanto à sua ocorrência destes. - Apelação parcialmente provida. (TRF1, Terceira Turma, AC nº 0028391-05.1997.401.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Julier Sebastião da Silva, j. 03/04/2002, DJ. 29/04/2002, p. 503 (grifos nossos)) Portanto, não demonstrado o dano emergente alegado, não há como acolher o pedido do demandante no que concerne à postulada indenização. Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pelos autores em sua petição inicial. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, divididos pro rata e atualizado até a data do efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052275-30.2011.403.6301 - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP136991 - PAULO AUGUSTO ANDRE BALTHAZAR) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X NOVOLAR(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos em sentença. CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES e ELAINE CALIOPE MENDES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA PRÓ-MORADIA DOS JORNALISTAS, NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. atual denominação de Tecmac Desenvolvimento e Participações Ltda., TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e LL3 CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de multa, em razão do descumprimento de cláusula contratual, relativa à entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda e mútuo, firmado com as rés., na importância de R\$13.824,00, correspondente a 0,5% a.m. sobre o valor do contrato, bem como no pagamento de indenização por danos materiais, decorrente do valor total do aluguel despendido, em razão do descumprimento de cláusula contratual, no importe de R\$2.700,00, que condene as rés à repetição em dobro, dos valores cobrados a título de resíduos do INCC e de juros remuneratórios, durante o período de atraso da obra, sem que houvesse qualquer amortização e, por fim, a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em importância equivalente a quarenta salários mínimos. Ao final, postula a condenação das rés no pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustentam os autores, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que, em julho de 2005, adquiriram uma unidade habitacional, a qual seria financiada, promovida/empreendida e construída pelas rés Caixa Econômica Federal, Cooperativa Pró-Moradia dos Jornalistas, Novolar Incorporações e Construções Ltda. atual denominação de Tecmac Desenvolvimento e Participações Ltda., Tecmac Engenharia e Construções Ltda., e LL3 Construções Ltda., respectivamente. Alega que, no referido contrato particular de promessa de venda e compra, firmado com a construtora, bem como no contrato de compra e venda e mútuo, firmado com o agente financeiro, constavam cláusulas que estabeleciam o prazo de até dezembro de 2007, para a efetiva entrega das chaves e, conseqüente, inissão no imóvel. Narra que, não obstante a conclusão das obras e entrega das chaves estivesse prevista para dezembro de 2007, aquelas somente ocorreram em julho de 2009, ou seja, após o prazo contratualmente estabelecido. Aduz que referido atraso acarretou-lhe danos de ordem material, decorrente da impossibilidade de adentrar no imóvel em razão do atraso, o que ocasionou a necessidade de pagamento de aluguel de outro imóvel, vindo, portanto a ser induzido a erro mediante propaganda enganosa efetuada pelas rés, bem como morais, por ter sido frustrada a entrega do imóvel, o que veio a lhe acarretar a alteração de sua rotina de trabalho em razão de todos os problemas encontrados pelo atraso na entrega da obra. Aduz, ainda, que houve, por parte do agente financeiro, a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, sendo que tal cobrança somente seria possível após o término da construção da unidade habitacional e que, mesmo após a efetiva entrega do imóvel, houve a cobrança apenas de juros compensatórios, sem que fosse incluída na cobrança os juros contratuais e a parcela de amortização da dívida. Argumenta que no caso em tela necessário se faz a devolução de todos os valores indevidamente pagos pela quebra do equilíbrio econômico financeiro a que deu causa única e exclusivamente o vendedor/construtor, ensejando, inclusive, propaganda enganosa, pois induziu o comprador/consumidor a erro. Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/120, complementados às fls. 125/128 e 132. Em cumprimento à determinação de fl. 133 os autores requereram a emenda da petição inicial (fl. 135). Iniciado o processo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 136/137. Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, e em cumprimento à determinação de fl. 151, os autores requereram a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 152/153). Citada (fl. 158), a corrê Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 164/195), por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 196/214. Devidamente citada (fls. 233/234), a corrê Novolar Incorporações e Construções Ltda., atual denominação de Tecmac Desenvolvimento e Participações Ltda., ofereceu contestação (fls. 237/257), por meio da qual suscitou as preliminares de ausência de pressuposto processual subjetivo diante da incompetência do juízo para processar e julgar a

presente ação, de carência da ação por sua ilegitimidade passiva e da ausência de interesse processual e do decurso do prazo prescricional da pretensão dos autores. No mérito requereram a total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 258/267. Citada (fls. 235/236), a corré LL3 Construções Ltda. apresentou contestação (fls. 271/279) por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, a carência da ação por sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 280/287. Apresentado o incidente de Impugnação ao Valor da Causa pela corré Novolar Incorporações e Construções Ltda. (fls. 289/293), este foi julgado procedente, e fixado o valor da causa em R\$115.200,00 (fls. 295/296). Citada (fls. 333/335), a corré Cooperativa Pró-Moradia dos Jornalistas ofereceu contestação (fls. 336/344) por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 345/387. Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fls. 215, 268, 288 e 388) os autores se quedaram inertes. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 390), as rés informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 391, 393, 394 e 400/401), não tendo ocorrido manifestação dos autores (fl. 403). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, veiculado na petição inicial, haja vista a incompatibilidade do pedido com o recolhimento das custas judiciais efetuado pela parte autora às fls. 152/153. Quanto à corré Tecmac Engenharia e Construções Ltda., não obstante a certidão de fl. 229 do Sr. Oficial de Justiça, é certo que referida parte compareceu aos autos de forma espontânea às fls. 392 e 400/401, sendo certo que, nesse sentido, dispõe o parágrafo primeiro e o inciso I do parágrafo 2º do artigo 239 do Código de Processo Civil: Art. 239. (...) 1o O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. 2o Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de: I - conhecimento, o réu será considerado revel; (...) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (grifos nossos) Assim, diante do comparecimento espontâneo da corré Tecmac Engenharia e Construções Ltda. dou por suprida a falta de citação da mencionada co-requerida. Entretanto, não obstante a ausência de apresentação de contestação pela corré Tecmac Engenharia e Construções Ltda. e o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 239 do Código de Processo Civil, o seu artigo 345 estabelece que: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (grifos nossos) Destarte, tendo sido apresentadas contestações pelas corrés Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 164/195), Novolar Incorporações e Construções Ltda., atual denominação de Tecmac Desenvolvimento e Participações Ltda. (fls. 237/257), LL3 Construções Ltda. (fls. 271/279) e Cooperativa Pró-Moradia dos Jornalistas (fls. 336/344), decreto a revelia da corré Tecmac Engenharia e Construções Ltda. sem, no entanto, lhe atribuir os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil. No que concerne à preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva, suscitada pelas corrés Novolar Incorporações e Construções Ltda., atual denominação de Tecmac Desenvolvimento e Participações Ltda. e LL3 Construções Ltda., dos instrumentos contratuais constantes às fls. 16/96, 47/49 e 52/76, em nenhum deles referidas corrés figuram como partes contratantes, ou seja, não participaram da relação jurídica de direito material sob discussão em juízo sendo, portanto, partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, verificada a ilegitimidade passiva dos corréus Novolar Incorporações e Construções Ltda., atual denominação de Tecmac Desenvolvimento e Participações Ltda. e LL3 Construções Ltda., em relação a tais demandados deve o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos aludidos corréus, fica prejudicada a análise das demais questões preliminares suscitadas em suas contestações de fls. 237/257 e 271/279. Relativamente à preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela corré CEF, fica esta afastada, haja vista que aquela atendeu aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pelas corrés. Quanto à preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva suscitada pela corré CEF, disciplinam os artigos 265 e 942 do Código Civil, aplicável ao caso: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. (...) Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (grifos nossos) Ademais, determina o único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 7 (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. (grifos nossos) Ocorre que, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula terceira, a cláusula quarta e os parágrafos 1º e 2º da cláusula quinta do contrato de compra e venda de fls. 52/76, ficou estabelecida a responsabilidade solidária das rés pelo acompanhamento, conclusão e entrega da unidade habitacional adquirida pelos autores por meio do contrato de financiamento celebrado em 09 de agosto de 2007, conferindo-lhes, também, a responsabilidade solidária pela solidez e segurança do empreendimento. Assim, tendo ocorrido a participação fiscalizadora do agente financeiro na construção das unidades habitacionais, este também se obriga pelos eventuais vícios que aquela possa vir a apresentar. Este tem sido, inclusive, o entendimento jurisprudencial pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. I. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20/11/2007 DJ. 17/12/2007 p. 205) RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE FINANCEIRO. DEFEITOS NA OBRA FINANCIADA. PRECEDENTE DA CORTE. I. Como já decidiu esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 647.372/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28/06/2004 DJ. 16/08/2004 p. 260) CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 51.169/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 09/12/1999, DJ. 28/02/2000 p. 76) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE OBRA E DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO

AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário.II - Ao repassar recursos para a construção de moradias, a Caixa Econômica Federal - CEF acompanha e fiscaliza toda a sua execução, até porque a liberação do dinheiro se encontra vinculada ao linear andamento da obra.III - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carnagiani. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 331340 - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 02/12/04 - v.u. - DJ 14/03/05, pág. 340).IV - Agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2004.03.00.007418-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 15/04/2010, p. 162)AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITOS NA OBRA FINANCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. IRREGULARIDADES REALIZADAS POR GERENTE DA CEF APURADAS NOS FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS. RESPONSABILIDADE DA CEF QUE NÃO PODE SER AFASTADA DE PLANO.1. A jurisprudência do e. STJ está consolidada quanto à responsabilidade solidária do agente financeiro quando se trata de construção de obra financiada com recursos do SFH. Como já decidiu a Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000).2. O agente financeiro é solidariamente responsável por defeitos surgidos na obra se seu preposto agiu em conluio com a empresa construtora para o efeito de causar dano ao mutuário.3. Agravo regimental da CEF improvido.(TRF1, Quinta Turma, AGA nº 2008.01.00.015662-5, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ. 17/04/2009, p. 491)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.O agente financeiro é parte legítima na ação de indenização por perdas e danos em virtude de vícios constatados no imóvel, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança.(TRF4, Quarta Turma, AG nº 2006.04.00.037168-5, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti DJ. 14/05/2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VÍCIOS EM CONSTRUÇÃO NA QUAL UTILIZADOS RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). Decisão que determina à CEF a efetivação de obras no condomínio agravado.Desabamento de muro e constatação pela Geo-Rio de risco para prédio vizinho. Aplicabilidade do disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, conforme determinado pela decisão agravada. Entendimento prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obra em que utilizados recursos do SFH, acarreta a solidariedade do agente financeiro pela solidez e segurança.Agravo improvido.(TRF2, Sexta Turma, AG nº 2003.02.01.015855-5, Rel. Des. Fed. Rogerio Carvalho, DJ. 10/11/2005, p. 196)(grifos nossos) Ademais, no tocante à preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, suscitada pela corrê Cooperativa Pró-Moradia dos Jornalistas, fica esta também afastada, haja vista que, por meio da documentação trazida aos autos, restou configurado o liame advindo da relação jurídica de direito material existente entre as partes. Por fim, no que concerne à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela corrê CEF, não obstante o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não mais traga a previsão de extinção do processo por carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, é certo que o ordenamento jurídico prevê a hipótese de pedido do pagamento de indenização, em razão da ocorrência de danos materiais e morais e, assim, diante da previsão legal sobre a possibilidade de manejo da ação indenizatória, afasto a preliminar suscitada. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviços e configurar-se relação de consumo. No presente caso, os autores, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, objetivam a concessão de provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de multa, em razão do descumprimento de cláusula contratual, relativa à entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda e mútuo, firmado com as rés., na importância de R\$13.824,00, correspondente a 0,5% a.m. sobre o valor do contrato, bem como no pagamento de indenização por danos materiais, decorrente do valor total do aluguel despendido, em razão do descumprimento de cláusula contratual, no importe de R\$2.700,00, que condene as rés à repetição em dobro, dos valores cobrados a título de resíduos do INCC e de juros remuneratórios, durante o período de atraso da obra, sem que houvesse qualquer amortização e, por fim, a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em importância equivalente a quarenta salários mínimos. Inicialmente, sustenta a corrê CEF não ser responsável pelos danos materiais e morais, limitando-se a sua responsabilidade somente no aspecto financeiro da avença. A corrê Cooperativa Pró-Moradia dos Jornalistas sustenta a inexistência do ato ilícito imputado, e que não há nexo causal entre os danos alegados pela autora e a conduta da ré. Pois bem, dispõe o o parágrafo primeiro da cláusula terceira, a cláusula quarta e os parágrafos 1º e 2º da cláusula quinta do contrato de compra e venda de fls. 52/76:CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:(...)Parágrafo Primeiro - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição da obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.(...)CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra C6, passível de prorrogação, mediante autorização da CAIXA e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF.

Findo o prazo fixado para o término da construção, e ainda não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de retorno, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. À CEF fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não cumprir(em) as obrigações.

CLÁUSULA QUINTA - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE OBRA E REGISTROS PARA LEVANTAMENTO DO FINANCIAMENTO:(...)Parágrafo Primeiro - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CEF:a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;b) da apresentação de comprovante de quitação dado pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA;c) da apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção, Habite-se, à margem da respectiva matrícula ou transcrição, individualizada por adquirentes/devedores; d) da apresentação da CND do INSS e comprovante de recolhimento do FGTS, relativos à obra;e) adimplência de todos os contratos assinados com o(s) mutuários/devedores pessoas físicas;f) da apresentação da comprovação de registro das Especificações/Instituição de condomínio nos casos de construção de unidade autônomas em regime da Lei 4591/64.Parágrafo Segundo - A INTERVENIENTE CONSTRUTORA, dispõe de até 60 dias após a data da conclusão das obras para a efetiva entrega das chaves do imóvel aos mutuários/devedores, ficando sob a sua responsabilidade a guarda, e manutenção do imóvel no mesmo estado de conservação, imputando-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso.(grifos nossos)

Portanto, como acima já explanado, fixada a responsabilidade das rés, há de se perquirir acerca da existência do dano que os autores sustentam ter sofrido em decorrência do alegado atraso na entrega das chaves do imóvel financiado. Examinado a documentação acostada à petição inicial, observo que no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, firmado em julho de 2005 (fls. 16/46), consta no item B do Campo 02 do Quadro Resumo:(B) **TÉRMINO DA OBRA:DEZEMBRO/2007**(grifos nossos)

Entretanto, no mesmo instrumento de fls. 16/46, o parágrafo único da Cláusula Vinte e Quatro e o parágrafo único da Cláusula Vinte e Cinco foram pactuados com o seguinte teor:**VIII - DA IMISSÃO NA POSSE****CLÁUSULA VINTE E QUATRO**Fica expressamente convencionado que a unidade será considerada pronta e acabada para todos os efeitos legais, desde que seja expedido o **HABITE-SE**, não podendo o(a)s **COMPRADOR(a)s** recusar-se a receber as chaves do imóvel ora compromissado.Parágrafo únicoA despeito da expedição do **HABITE-SE** estar prevista para o mês e ano mencionados no quadro resumo, o prazo de entrega da obra poderá ser reduzido para qualquer período de tempo; ou poderá ser ampliado em até 180 (cento e oitenta) dias.**CLAUSULA VINTE E CINCO**(...)Parágrafo únicoA unidade autônoma mencionada no **CAMPO 02** do Quadro Resumo será entregue pela **INCORPORADORA** ao(a)s **COMPRADOR(A)(S)** até 90 (noventa) dias após a expedição do Habite-se, totalmente concluída e executada na forma das plantas e especificações integrantes do Memorial Descritivo, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado ou notório, arrolando-se entre elas, de forma meramente enunciativa:(grifos nossos)

Ademais, ainda no mesmo instrumento de fls. 16/46, ficou estabelecido na Cláusula Vinte Seis:**CLÁUSULA VINTE E SEIS**No ato da entrega das chaves, e como condição para a sua efetivação, além de estar quite com as obrigações assumidas neste contrato, o(a)s **COMPRADOR(A)(S)** assinará(ão):I - O Termo de Aceitação das Obras da UnidadeII - O instrumento de compra e venda com alienação fiduciária à **VENDEDORA**, ocorrendo a opção a esta, conforme Cláusula Trinta e Um, cujo modelo de contrato é determinado pela instituição responsável pela Securitização dos Recebíveis deste Instrumento, eIII - O Instrumento de Confissão de Dívida representado por notas promissórias em favor da **INCORPORADORA** ou a quem esta indicar, em caso de restar saldo negativo, à época, em desfavor do **COMPRADOR(A,ES, S)**, em caráter pro soluto. Tal disposição contratual está em consonância ao disposto no artigo 476 do Código Civil, que dispõe:Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ocorre que, em 08 de agosto de 2007 foi firmado com a corré CEF o contrato de compra e venda de fls. 52/76, que em sua cláusula quarta, fixou em 09 meses como o prazo para o término da construção, o que se daria em 08 de maio de 2008. Entretanto, a mesma Cláusula Quarta do referido contrato de fls. 52/76, acima transcrita, dispõe que o prazo de 08 de maio de 2008 é passível de prorrogação, mediante autorização da CEF, o que se depreende que ocorreu, conforme o documento de fls. 83/85:01 - **ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DE ENTREGA DAS UNIDADES**:Os prazos para término e entrega das Casas da primeira e segunda Fase foram prorrogados, ficando alterados para as seguintes datas: - Primeira Fase: Contratos assinados junto a Caixa Econômica Federal em Agosto de 2006, a Caixa Econômica Federal deferiu prorrogação máxima de 06 meses, tendo como prazo de término das obras Agosto/2008. - Segunda Fase: Contratos assinados junto à Caixa Econômica Federal deferiu prorrogação máxima de 06 meses, tendo como prazo de término das obras prorrogado para Agosto/2008.(grifos nossos)

Entretanto, ainda que estabelecida a prorrogação de 06 meses para a entrega das chaves, o que se daria em 08 de novembro de 2008, é certo que no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, firmado com as corrés Cooperativa Pró-Moradia dos Jornalistas e Tecmac Engenharia e Construções Ltda., há expressa previsão no parágrafo único da Cláusula Vinte e Quatro de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra, o que viria a ocorrer em 08 de maio de 2009 existindo, ainda, previsão no parágrafo único da Cláusula Vinte e Cinco, acima transcrito, que estabelece até 90 (noventa) dias, após a data da conclusão das obras, para a efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário, prazo este que viria a findar em 08 de agosto de 2009, sendo este o termo a quo fixado contratualmente. No entanto, tendo os próprios autores informado que a entrega das chaves, com a respectiva imissão na posse do imóvel, ocorreu em julho de 2009 (fl. 04), denota-se que referido ato foi realizado de forma tempestiva, ou seja, ainda dentro do prazo contratualmente estipulado. Destarte, não há de se falar em inadimplemento contratual e, tampouco, em dano material ou moral decorrente de condutas praticadas pelas rés, haja vista que observados os prazos e condições contratualmente pactuados entre as partes. Portanto, tendo-se pautado as rés pela estrita observância da legalidade e das cláusulas contratuais, bem como da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexo causal necessário a configurar a existência de dano suscetível de indenização. Nesse mesmo sentido, já decidiu a jurisprudência:**SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. DEMONSTRATIVO DE DEBITO COM SALDO EQUIVOCADO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA**.1. A autora, em 20/11/1986, celebrou contrato de compra e venda de um imóvel com a Caixa Econômica Federal - CEF, gravado de hipoteca, renegociando a dívida em 22/01/2001, mas, de acordo com informações da própria autora, tornou-se inadimplente com relação às últimas parcelas.2. A apelante alega ter recebido um telegrama (não anexado aos autos), onde a credora informava a quitação do débito.3. Inocorrendo a quitação do

débito, não é razoável que a autora obtenha a liberação do ônus hipotecário.4. Diante da inexistência de ato ilícito praticado pela instituição bancária, não há que se falar em responsabilidade civil a ser suportada pela parte ré.5. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0003565-73.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 20/10/2011, DJ. 27/10/2011, p. 523)(grifos nossos) Quanto à questão da cobrança de juros compensatórios incidentes nas parcelas pagas antes da entrega das chaves, dispõe a Clausula Sexta do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças de fls. 16/46:IV - DO PREÇO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTOCLÁUSULA SEXTA Os VENDEDORES/INCORPORADORA prometem vender ao(a)s COMPRADOR(A)(S) o imóvel descrito e caracterizado no CAMPO 2 do Quadro Resumo, pelo valor global da venda ora compromissada, constante do CAMPO 3 do Quadro Resumo, valor este sujeito à atualização monetária conforme adiante pactuado.(...)Parágrafo SegundoO preço global citado no CAMPO 03 do Quadro Resumo foi originariamente estabelecido para pagamento à vista no dia 01 do mês da assinatura deste contrato. Todas as atualizações monetárias e encargos financeiros decorrentes incidirão sobre o saldo devedor no dia primeiro de cada mês pela variação integral do mês independentemente da data da assinatura deste instrumento e do dia de vencimento de prestação ou parcela. Em face, entretanto, da manifestação do interesse do(a)s COMPRADOR(A)(S) de pagá-lo a prazo, aos VENDEDOR E/OU INCORPORADORA concorda com essa modalidade de pagamento desde que seja mantido, até o pagamento integral do preço, o equilíbrio do presente negócio jurídico. Concorde(m), assim, o(a)s COMPRADOR(A)(S) ser imprescindível, erigindo-se em condição da modalidade de pagamento a prazo do preço, a sua atualização monetária e a das prestações em que ela se divide.(grifos nossos) Ademais, dispõe a Cláusula Décima Terceira do contrato de fls. 52/76:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, e subdivide-se em dois períodos:a) Durante a fase de construção, na qual são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e da Taxa de Administração, descrita no item C deste instrumento.(grifos nossos) Pois bem, o pagamento da compra de um imóvel, na sua fase de construção, a rigor, deve ser feito à vista. No entanto, tendo o incorporador parcelado o preço, como se depreende do Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças (fls. 16/46), tem-se como legítima a incidência de juros na fase de construção do empreendimento sendo este, inclusive, o reiterado entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(STJ, Segunda Seção, EREsp nº 670.117/PB - Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. para Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 13/06/2012, DJ. 26.11.2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.2. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 747.417/DF - Rel. Min. Raul Araújo, j. 21/03/2013, DJ. de 05.04.2013)(grifos nossos) Portanto, em face de toda a fundamentação supra, inexistem valores a serem restituídos, a título de juros compensatórios incidentes nas parcelas pagas antes da entrega das chaves. Relativamente ao pedido decorrente dos valores cobrados a título de resíduos do INCC, dispõe o parágrafo 6º do artigo 28 da Lei nº 9.069/95:Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.(...) 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.(grifos nossos) Ademais, estabelece a Clausula Décima do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças de fls. 16/46:V - DAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIASCLÁUSULA DEZO preço global e cada uma das parcelas vincendas do saldo devedor terão seu poder de compra atualizado monetariamente mensalmente, ou em caso de antecipação, da seguinte forma: a partir do primeiro dia do mês de assinatura deste instrumento e até a data da expedição do Habite-se, as parcelas e o saldo devedor do preço serão corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.Parágrafo Primeiro Considerando que a divulgação pela Fundação Getúlio Vargas do Índice da Construção Civil é feita em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, relativamente ao 2º (segundo) mês apurado, o valor de cada prestação será calculado pela variação ocorrida entre o índice do 2º (segundo) mês anterior à assinatura deste instrumento, conforme descrito no Quadro Resumo, e o índice do mês que antecede a data do efetivo pagamento.Parágrafo Segundo Na hipótese de não ter sido divulgado o índice previsto nesta cláusula até a data das atualizações monetárias referidas neste compromisso, será adotado índice estimativo,

apurando-se, após a publicação do índice oficial, o valor efetivamente devido pelo(a)s COMPRADOR(A)(S), procedendo-se à cobrança, devolução ou futura compensação da diferença existente, sempre atualizada monetariamente, na forma estabelecida neste contrato. Parágrafo Terceiro Após a expedição do Habite-se as parcelas restantes e o saldo devedor do imóvel, com os valores até então corrigidos pelo INCC, passarão a ser corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. As partes resolvem que as prestações serão atualizadas pela variação do IGP-M do mês anterior ao do efetivo pagamento, tomando-se como base o do 2º (segundo) mês da expedição do Habite-se. (grifos nossos) E, ainda, dispõe a Cláusula Quinta do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Acordo para Pagamento, firmado entre os autores e a corré Tecmac Engenharia e Construções Ltda. (fls. 47/49): Cláusula Quinta: - Conforme estipulado no contrato originário, descrito no parágrafo único da cláusula primeira, as partes reiteram que têm conhecimento e concordam que o valor financiado e recebido periodicamente pela INCORPORADORA, ora OUTORGANTE CREDORA, poderá acarretar a ocorrência de inflação e conseqüentemente perda de valor do preço da construção da unidade habitacional financiada pela CEF, e, objeto deste, ficando assegurado a esta (INCORPORADORA, ora OUTORGANTE CREDORA) o direito de realizar e de cobrar, até mensalmente, ou na menor periodicidade admitida em lei, o ajuste de valor do preço da inflação. Tal procedimento gerará o surgimento de eventuais diferenças positivas entre o preço da construção financiado pela Instituição Financeira e a soma dos valores efetivamente gastos pela INCORPORADORA E/OU VENDEDORA para sua execução. Parágrafo único: - O ajuste referido se restringirá à apuração da variação do índice do INCC sobre a diferença entre o valor financiado e o valor repassado pela CEF à INCORPORADORA, ora, OUTORGANTE CREDORA, até a emissão do auto de conclusão da obra (HABITE-SE). (grifos nossos) Portanto, de acordo com o previsto no parágrafo 6º do artigo 28 da Lei nº 9.069/95, o devedor ao amortizar o saldo devedor do contrato, deverá fazê-lo pela variação acumulada do índice contratual adotado, sendo que, havendo expressa previsão contratual que exija o pagamento de resíduo inflacionário, tem-se que referido dispositivo não contraria a norma legal acima citada, haja vista que tal cobrança tem por finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PACTUADA COM A CONSTRUTORA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM PARCELAS MENSIS, LIMITADAS AO VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, INCIDINDO SOBRE O SALDO DEVEDOR O ÍNDICE INCC DURANTE A CONSTRUÇÃO E, AO FINAL, COM A ENTREGA, PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL, TAMBÉM LIMITADO A 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, CORRIGIDO POR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APENAS RECOMPÕE O VALOR DA MOEDA, SEM CONSTITUIR UM PLUS. SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO TÃO SOMENTE COMO TETO DAS PRESTAÇÕES, E NÃO COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. A LEI N. 9.069/1995 NÃO VEDA A COBRANÇA DE RESÍDUO, AO FINAL DO PERÍODO DE FINANCIAMENTO FEITO PELA PRÓPRIA CONSTRUTORA DO IMÓVEL, CONTANTO QUE A CORREÇÃO SEJA ANUAL E HAJA EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A simples correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A vedação à cobrança de resíduo inflacionário implicaria reconhecer o enriquecimento sem justa causa do comprador do imóvel, pois, na hipótese, não poderia a incorporadora (ou construtora) repassar ao consumidor a majoração dos preços de insumos utilizados na construção civil. Em conclusão, a previsão contratual que outorga ao vendedor o direito de exigir o resíduo inflacionário não constitui manobra ilícita e nem frustra os fins da Lei n. 9.069/1995, mas, ao contrário, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro das partes contratantes, como expressamente prevê o 6º do art. 28 da referida Lei. (REsp 402.056/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 252) 3. Com efeito, não é razoável o entendimento perflhado pelas instâncias ordinárias no sentido de que a cobrança do valor residual decorrente da correção monetária - que visa apenas recompor o poder aquisitivo da moeda -, previsto no contrato celebrado entre as partes, precisaria de qualquer outro demonstrativo de prejuízo para que não fosse considerada iniqua e abusiva. (REsp 1142348/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 30/10/2014) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1315186/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/02/2016, DJ. 11/02/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANUAL - NECESSIDADE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL - ÓBICE DA SÚMULA 7 - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO QUADRO DISPOSTO PELO ACÓRDÃO. I - Nos contratos de compra e venda de bem imóvel, a cobrança de resíduo ao final do período de financiamento é legal, desde que a correção seja anual e haja expressa previsão contratual, como no caso concreto. II - O óbice de reexame do quadro fático-probatório, consubstanciado na Súmula 7 desta Corte, não impede a valoração da prova descrita no Acórdão do Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 750.852/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/09/2008, DJ. 20/10/2008) (grifos nossos) Diante do exposto, não há de se falar em repetição em dobro, dos valores cobrados a título de resíduos do INCC. Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pelos autores em sua petição inicial. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação à Novolar Incorporações e Construções Ltda., atual denominação de Tecmac Desenvolvimento e Participações Ltda. e LL3 Construções Ltda. por ilegitimidade passiva dos referidos corréus; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, divididos pro rata e atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja cumprido o determinado na primeira parte do despacho de fl. 299, bem como regularizado o polo ativo da presente demanda, incluindo-se a coautora Elaine Caliope Mendes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021618-92.2012.403.6100 - MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO(SP216966 - ANA CRISTINA FRANCA PINHEIRO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em Sentença. MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de acidente de trânsito. Alega, em síntese, que estava conduzindo o veículo, em direção à cidade Cruzeiro do Sul, acompanhada de seu irmão e de seu filho. Afirma que a estrada encontrava-se em péssimas condições de conservação, inclusive sem faixa de rolamento e por este motivo a Requerente redobrou a atenção ao tentar trafegar pela mesma. Assim, quando se encontrava no Km 131, ao avistar uma carreta ultrapassando a outra, a condutora, visando evitar qualquer acidente, deslocou seu veículo para o acostamento. Prossegue: Contudo, ao retornar para a pista de rolamento, em decorrência de um buraco no acostamento e de desnível do mesmo, a Autora não conseguiu manter o veículo em sua trajetória, atravessando a pista contrária. Quando a Requerente conseguiu frear o carro, este bateu em uma guia na margem da rodovia, caiu em um barranco de cinco metros de altura, capotando por duas vezes, parando de ponta cabeça, dando perda total do veículo. Informa que havia buracos na estrada e que a mesma não possuía sinalização, bem como que o acostamento encontrava-se em péssimo estado de conservação, além da existência de um degrau entre este e a pista de rolamento. Esclarece que, além dos gastos decorrentes do referido acidente, teve lesões na mandíbula, com perda óssea e consequente perda dentária, com fratura dos caninos superiores e da tábua óssea, havendo necessidade de tratamento reabilitador com enxerto ósseo, instalação de implantes e, para tal, tomografia computadorizada para planejamento. A Requerente, por conseguinte, tem dificuldades em mastigação e fonética. A demora no tratamento poderá fazer com que a Autora venha e ter perda óssea total e, desta, não te condições de colocar implantes dentários (sic). Narra que, por ser sido forte a colisão e em razão de o cinto não ter afrouxado conforme o previsto, a pressão do corpo da autora no banco do veículo ocasionou alteração no eixo do hipocampo direito, o que gerou demência e fraqueza nos membros superiores. Em razão de danos psicológicos e psíquicos necessita ser submetida a tratamentos, porém não possui condições financeiras de arcar com os custos. Sustenta que o direito à indenização por danos morais decorre das lesões sofridas no acidente relatado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/73. Em razão da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 79/81), a autora requereu a emenda à inicial, retificando o valor da causa (fls. 82/84). Deferiu-se a gratuidade processual. A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 89). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 93/156), requerendo a improcedência do pedido. Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 157/159). A autora formulou pedido de reconsideração (fls. 161/165), que foi indeferido (fl. 166). As partes se manifestaram quanto à produção de provas (fls. 167 e 170/171), tendo sido deferida a realização de prova testemunhal (fl. 172). Diante da redistribuição do feito a este juízo, as partes se manifestaram às fls. 174 e 175. Após a oitava da testemunha arrolada pelo réu (fls. 191/194), este se manifestou às fls. 198/199. Intimada a esclarecer a prova oral que pretendia produzir (fls. 176 e 200), a autora deixou de se manifestar (fl. 201). Alegações finais às fls. 205/212 e 214/220. É O RELATÓRIO DECIDO: Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a autora a concessão de provimento que condene o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de acidente de trânsito. No mérito, os pedidos são improcedentes. Estabelece o 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O presente caso trata de responsabilidade objetiva da Administração pelos danos causados em decorrência de acidente de trânsito, que somente pode ser afastada se restar comprovada a culpa exclusiva da vítima. É o caso dos autos. Vejamos. O conjunto probatório que consta nos autos não é suficiente a corroborar a alegação de má conservação da estrada onde ocorreram os fatos narrados na inicial. De acordo com o boletim de acidente de trânsito anexado à fl. 29, afirmou a autora: [...] Eu estava trafegando (sic) na rodovia 262, bati no buraco, no degrau e saiu o pouco da pista o carro caiu (sic) no buraco no acostamento balanço e frei o carro freio travou as quatro rodas e atravessou perdido o controle do carro e cai na pista contrário e capotei 2 vezes, e tinha uma canaleta. Eu não bebi não fumo não uso nada (sic) não estava com sono está normal e conversando com meu irmão o qual vinha de passageiro. Não estava em alta velocidade e o que fez eu perder o controle do carro foi o degrau, que é muito alto, eu conheço o assunto porque trabalho, texto transcrito na íntegra, declaração anexa e enviada a Del PRF 3/8. Em conformidade com os fatos relatados pela autora, não é possível constatar a responsabilidade do réu no caso versado nestes autos. Há, inclusive, contrato de manutenção rodoviária de conservação/recuperação da rodovia, firmado para a época da ocorrência dos fatos (fls. 115/119), o que demonstra a ausência de omissão do réu neste aspecto. Portanto, não tendo sido demonstrado o descumprimento do dever legal do réu em relação à conservação das boas condições da rodovia, não é possível responsabilizá-lo pelo dano ocorrido. Ademais, no boletim de acidente de trânsito, restou consignado na narrativa da ocorrência que após coleta e análise dos vestígios encontrados no local, observa-se que v1 seguia o fluxo sentido crescente, quando sua condutora perdeu o controle do veículo, resultando em saída de pista seguida de capotamento, tendo como causa provável a falta de atenção da condutora; podendo ter concorrido secundariamente para o evento a ausência de sinalização horizontal. (fl. 28). O fato de a autora ter declarado que estava conduzindo o veículo há 11 (onze) horas (fl. 29) e que estava conversando com seu irmão no momento em que saiu da pista indica a imprudência da vítima. Assim, os demais fatos apurados no curso do processo demonstram a imprudência da autora na condução do veículo, o que afasta o dever de indenizar, diante da ausência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado, que foi provocado pela vítima. Registre-se que, não tendo a autora produzido provas suficientes a corroborar as alegações deduzidas na inicial, as informações constantes do Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal e os demais documentos anexados aos autos são suficientes à comprovação de que, no caso, o estado de conservação da rodovia não ocasionou a ocorrência do acidente de trânsito relatado, mas sim a imprudência da autora. Portanto, constatada a culpa da vítima, afasta-se o nexo causal, e, por conseguinte, a responsabilidade objetiva da Administração e de seu agente, pois ausentes os pressupostos que têm por consequência o dever de reparação dos danos causados. Os artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifos nossos). E o artigo 927 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.s 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Com base nas considerações acima e pelos fundamentos expostos, por não ter sido praticado ato ilícito, ausente o dever de indenizar. Por consequência, indevida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. No mesmo sentido,

cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido no dia 14/08/2013, por volta da 10:25h, na altura do Km 195 da BR-116, no Município de Euclides da Cunha, no Estado da Bahia, supostamente provocado pela falta de sinalização horizontal na pista, que teria motivado a colisão do automóvel do autor com outro veículo. 2. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que, no caso, a realização de prova pericial e testemunhal mostra-se dispensável, na medida em que a matéria fática encontra-se devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. 3. É subjetiva a responsabilidade civil do Estado nos casos em que o ato apontado como causador do dano consiste em omissão do serviço público. Para a caracterização da culpa, devem estar atendidos os respectivos requisitos: a previsibilidade e a evitabilidade do acontecido/dano e o dever de agir do Estado. Este só pode ser responsabilizado quando não atuou quando deveria atuar ou atuou não atendendo aos padrões legais exigíveis. 4. Uma vez evidenciada uma das causas excludentes da responsabilidade estatal (culpa exclusiva da vítima ou de terceiros e força maior), impõe-se o reconhecimento da inexistência de nexo causal entre a conduta questionada e o dano sofrido, afastando, assim, o dever de reparar. 5. As informações constantes do Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal e as fotos anexadas aos autos são suficientes à comprovação de que, no caso, a falta de sinalização horizontal não foi a efetiva causadora do acidente de trânsito relatado, mas sim a imprudência do próprio autor, que invadiu a faixa contrária de seu fluxo e colidiu frontalmente com o outro veículo. Na hipótese descrita (pista reta, luz do dia, asfalto em bom estado de conservação e recente pavimentação), havia margem suficiente de segurança para qualquer manobra, como a relatada, de modo que, ainda que ausente sinalização horizontal, uma colisão frontal só pode ser explicada pela culpa exclusiva da vítima ou por fato de terceiro. 6. Mantida a sentença recorrida que, diante da ausência de nexo causal, afastou a responsabilidade do DNIT pelos danos alegados. 7. Apelação improvida. UNÂNIME. (AC - Apelação Cível - 0800080-42.2013.4.05.8101, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FORA DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005). 2. Provas documental e pericial que comprovam a inexistência de nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e qualquer ato comissivo ou omissivo da administração pública militar. 3. Ante o exposto, nego provimento à apelação. (AC 200038010060397, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:466). DIREITO CIVIL INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO DE CAMINHÃO E BICICLETA PROVA TESTEMUNHAL INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Afasta-se a alegação de deserção do recurso do co-demandado Rogério Custódio Teixeira. Nada obstante a ausência de preparo recursal, observa-se que o recorrente requereu, quando primeiramente se manifestou nos autos, a concessão da gratuidade judiciária, não sendo apreciado o pedido. E, por vislumbrar a presença dos requisitos concedo-a apenas para conhecer do apelo. Afasta-se também a preliminar de nulidade da sentença. Não há que se falar em impossibilidade de defesa, uma vez que a recorrente foi capaz de aduzir todos os argumentos relevantes. 2. No mérito, embora não se possa descrever com precisão e certeza a dinâmica dos fatos, a prova testemunhal revelou que o condutor da bicicleta estava assustado e trafegava pela contramão olhando para trás todo o tempo. Também é certo que utilizava bicicleta de adulto e que carregava uma segunda criança sem o equipamento próprio (garupa). Esses elementos, somados à comprovação de que a distância do veículo ao meio-fio era suficiente à passagem das bicicletas, apontam para a culpa exclusiva da vítima. Inexistente o ato ilícito, inexistente também obrigação de indenizar os alevantados danos materiais e morais. 3. Rejeitadas as preliminares; recurso dos demandados provido, restando prejudicado o recurso dos demandantes. (TJSP, Apelação Cível nº 0001078-66.2008.8.26.0093, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. 15/08/2011) (grifos nossos). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que somente serão cobrados na forma do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008739-82.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-28.2009.403.6100 (2009.61.00.004182-1)) - KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Sentença. KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional reconheça a regularidade da compensação efetuada, com a extinção do crédito tributário, relativo ao IRPJ e CSSL compensados com fundamento no 1º do artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, bem como a declaração de nulidade do processo administrativo que originou os débitos. Alega a autora, em síntese, que em 2008 se viu impedida de requerer a compensação de seus créditos tributários com os débitos do IRPJ e da CSSL apurados por estimativa no mês de dezembro de 2008 e vencidos em 30 de janeiro de 2009, em razão da edição da Medida Provisória 449/08, que trouxe expressa vedação à realização do referido procedimento por meio do programa PER/DCOMP. Afirma que, diante de tal restrição, requereu a compensação perante o Fisco por meio de formulário Declaração de Compensação, sob o amparo de decisão judicial proferida pelo E. Tribunal Regional Federal Expõe que a vedação trazida pela Medida Provisória 449/08, em razão da sua não conversão em lei, perdeu a eficácia, tendo ocorrido extinção do processo, sem resolução do mérito, da ação judicial anteriormente

proposta e que dava respaldo à compensação efetuada. Aduz que, não obstante a perda da eficácia da MP 449/08, houve a glosa da compensação pelo Fisco dos valores relativos ao IRPJ e CSLL referentes ao mês de dezembro de 2008, que estão sendo objeto de cobrança pela ré. Argumenta que a apresentação do pedido de compensação em formulário de papel, como feito pela Autora, dada a impossibilidade da apresentação eletrônica por meio do programa PER/DCOMP, tinha na época fundamento expresso na Instrução Normativa RFB 900/2008, razão pela qual se conclui que o procedimento adotado pela Autora para a compensação dos débitos de IRPJ e CSLL apurados em dezembro de 2008 foi absolutamente regular. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/205. Iniciado o processo perante a 4ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 230/231v. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 235). Citada (fl. 238), a ré apresentou contestação (fls. 240/246), por meio da qual suscitou a preliminar de coisa julgada e de carência da ação por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 247) a autora ofereceu réplica e reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela (fl. 249/253). Deferiu-se parcialmente o pedido de tutela, para determinar à ré que analisasse a compensação efetuada pela autora (fls. 258/260vº). As partes não requereram a produção de provas (fls. 262 e 264). Em cumprimento à determinação de fl. 272, informou a ré que, em razão da análise do processo administrativo nº 11831000264200943, concluiu-se pela não homologação da compensação efetuada, em razão da inexistência de crédito disponível. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas foram analisadas às fls. 258/260vº, portanto, passo à análise do pedido. Pretende a autora a concessão de provimento que reconheça a regularidade da compensação efetuada, com a extinção do crédito tributário, relativo ao IRPJ e CSLL compensados com fundamento no 1º do artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, bem como a declaração de nulidade do processo administrativo que originou os débitos. Dispõe o 12 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 Art. 74 (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; (grifos nossos) Por sua vez, o 3º do mesmo artigo dispõe: Art. 74 (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (grifos nossos) Observa-se que a lei é pontual ao estabelecer que a declaração de compensação, nas hipóteses previstas no 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, será havida por não declarada. A vedação trazida, à época, pela Medida Provisória nº 449/08, tinha o condão de determinar que a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL seria considerada como compensação não declarada, sendo certo que a autora, ao efetuar a compensação sem observar o impedimento legal existente à época, procedeu de forma irregular, o que autoriza a cobrança do crédito tributário, que foi considerado como não compensado, no momento em que a Medida Provisória nº 449/08 ainda se encontrava vigente. Registre-se que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.004182-1, impetrado com o objetivo de assegurar a compensação efetuada, foi posteriormente extinto, em razão da superveniência da Lei nº 11.941/2009. Assim, ao presente caso, aplicável o disposto no 11 do artigo 62 da Constituição Federal: Art. 62. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (grifos nossos) Ademais, verifica-se no presente caso que não houve desrespeito ao princípio da anterioridade, não houve a criação, o aumento ou a modificação do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, mas somente a alteração no procedimento de compensação do tributo, o que não é irregular, ilegal ou inconstitucional. Ainda que assim não fosse, determinado à ré que procedesse à análise do processo administrativo nº 11831000264200943, sem as restrições introduzidas por meio do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pela MP nº 449/2008), concluiu-se que: [...] 3. O contribuinte enviou Declarações de Compensação com esse crédito de SN de IRPJ de 2003, desde 31/10/05, sendo até o momento 420 Declarações de Compensação. Tendo sido analisadas até o momento 372 Declarações de Compensação das quais, 701 débitos foram homologados e a 702ª, último débito analisado (...), de código 0561-07 de Período de apuração 12/2014 no valor de R\$251.763,77 foi homologada parcialmente por insuficiência de crédito, ou seja todo o crédito disponível do Pedido de Restituição em referência foi exaurido pelos 701 débitos compensados anteriormente. (...) 14. Em face das considerações contidas no despacho supra, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, artigo 226 c/c artigo 305, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 372/2012, Não Homologo a Declaração de compensação em formulário em referência no item 2, (...) em razão de não restar mais crédito disponível do Pedido de Restituição em referência a Kasil Participações Ltda. CNPJ 67.550.996/0001-80 [...] (fls. 276/277). Desta forma, em que pese o deferimento parcial do pedido de tutela, para afastar as restrições impostas pela MP nº 449/2008 ? que, no entendimento deste juízo, conforme o exposto, não são irregulares, ilegais ou inconstitucionais ?, conclui-se que, sob qualquer ângulo analisado, não é possível reconhecer a regularidade da compensação efetuada, especialmente em razão da insuficiência de saldo, apurada pelo credor fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 48.510,73 (quarenta e oito mil, quinhentos e dez reais e setenta e três centavos), atualizada em 31/10/2014 (fls. 39/54), decorrente de Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/58. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fls. 137/139), dando-se vista à Defensoria Pública da União. Às fls. 147/151 a Defensoria Pública da União apresentou contestação alegando a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Réplica às fls. 153/160. Intimadas a

especificar as provas que pretendem produzir (fl. 163), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 164/165), ao passo que a DPU informou não ter provas a produzir (fl. 167). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Passo ao exame do mérito da demanda. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica na cláusula décima do contrato (fl. 20) e planilhas juntadas às fls. 39/57, está cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com juros de mora, o que demonstra que o contrato celebrado entre as partes está em desarmonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmulas a seguir transcritas: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294 acima citada, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. Entretanto, como já afirmado, não poderá haver a cumulação desta com outros encargos, o que se deu nos autos, sendo parcialmente procedente, portanto, o pedido inicial. Portanto deve ser mantida a cobrança da comissão de permanência de forma simples, sem a indevida cumulação com outros encargos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 5. Ante a sucumbência mínima da embargada, honorários mantidos. 6. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270425 0006396-45.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018). Com relação à alegação da ré relativa à cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, verifico sua impertinência, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos de débito acostados aos autos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, determinando à autora que apresente novo demonstrativo de débito, com a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros de mora do cálculo da comissão de permanência, em conformidade com as súmulas mencionadas. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011451-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R\$20.004,00 (vinte mil e quatro reais), acrescidos dos consectários legais, a título de direito de regresso, referente ao pagamento de indenização por acidente veicular ocorrido em face da ausência de meios, pela parte ré, aptos a prevenir o evento danoso alegado na exordial. Pois bem, dispõe o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por sua vez, dispõe o parágrafo único do artigo 51 e o inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil: Art. 51. (...) Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. (...) Art. 53. É competente o foro: (...) V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Aplica-se, no caso, o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do RE nº 627709, sob o regime de repercussão, decidiu pela incidência do disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Ocorre que, ao caso dos autos, observo que a autora possui domicílio na Cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 45) e os fatos ocorreram no município de Itaperuna/RJ (fl. 108), ou seja, não há nos autos nenhum dos elementos eleitos pela Constituição

Federal e pelo CPC que justifiquem o ajuizamento e processamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalto aqui que a competência delineada no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 51 e no inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 64 do CPC. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para processar e julgar a presente ação. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014110-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos a via original do contrato nem qualquer documento que comprove o crédito em conta corrente da parte ré. De igual maneira, à fl. 15v, a parte autora instruiu a exordial com o holerite da requerida, observando-se que há diversos empréstimos descontados em folha de pagamento, não havendo nenhuma destas correlação com o débito discutido no presente feito. Assim, a fim de regular prosseguimento do feito, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada da via original do contrato firmado entre as partes ou, na impossibilidade desta, a apresentação de documentos hábeis a demonstrar o efetivo crédito em conta a favor do réu, identificando-se o empréstimo realizado. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019410-33.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R\$8.796,53(oito mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), acrescidos dos consectários legais, a título de direito de regresso, referente ao pagamento de indenização por acidente ocorrido em face de falta de meios, pela parte ré, atos a prevenir o evento danoso alegado na exordial. Pois bem, dispõe o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por sua vez, dispõe o parágrafo único do artigo 51 e o inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil: Art. 51. (...) Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.(...) Art. 53. É competente o foro:(...) V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Aplica-se, no caso, o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do RE nº 627709, sob o regime de repercussão, decidiu pela incidência do disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Portanto, nos casos em que a União Federal é ré, tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Civil determinam que o juízo competente será aquele do foro de domicílio do autor ou do local em que ocorreu o ato ou fato e, por fim o do Distrito Federal sendo que, no caso de reparação de dano decorrente de veículo automotor, o CPC estabelece que o juízo competente é o do foro do domicílio do autor ou do local do fato. Ocorre que, ao caso dos autos, observo que a autora possui domicílio na Cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 39) e os fatos ocorreram no município de Barra do Rocha/BA (fls. 267/268), ou seja, não há nos autos nenhum dos elementos eleitos pela Constituição Federal e pelo CPC que justifiquem o ajuizamento e processamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalto aqui que a competência delineada no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 51 e no inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 64 do CPC. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para processar e julgar a presente ação. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024843-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA - EPP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de GALPE COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA-EPP, visando à cobrança do valor de R\$ 65.392,61 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), atualizados até 30/11/2015, decorrentes do inadimplemento do contrato de cartão de crédito, firmado entre as partes (fls. 10/15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/42. A parte ré foi citada por edital (fls. 110/112). Deu-se vista dos autos à Defensoria Pública da União (fl. 115), por meio da qual contestou por negativa geral (fl. 116). Em cumprimento ao despacho de fl. 117, as partes não requereram a produção de provas (fls. 118 e 120). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Em face da inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços.

Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 04/11/2014 (fl. 38), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. E cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO**

ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 40/41, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com as taxas de juros, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015) FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 65.392,61 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), atualizados até 30/11/2015,

extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011062-89.2016.403.6100 - DENIS SANTOS DE BRITO(SP359561 - PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 170/172. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) contraditória, sob o fundamento de que, ao afirmar que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e impor a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo autor, não há o reconhecimento de erro ou má fé por parte da ré que justificassem tal penalidade. Ademais, sustenta que não foi enfrentada na sentença a tese de que a planilha apresentada pelo autor é teórica, não refletindo os índices contratualmente previstos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no que concerne à alegação de contradição, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Em manifestação constante às fls. 142/165, a ré alegou divergência de interpretação entre suas áreas administrativas, que estariam analisando se o autor possuía ou não direito à taxa de juros reduzida. Não é essa discussão presente nos autos. O que alega o autor, com razão, é que os débitos foram superiores aos valores contratados sem qualquer justificativa, haja vista haver saldo suficiente na conta para adimplemento das prestações desde a sua primeira parcela. Portanto, está comprovado que a Caixa Econômica Federal efetuou cobrança de valores das prestações mensais em montante acima do efetivamente devido, o que enseja a devida reparação nos termos do Código de Defesa do Consumidor. (grifos nossos) Da leitura dos autos, constata-se que ocorreu erro por parte da Caixa Econômica Federal, uma vez que, a parte autora disponibilizou em sua conta corrente aporte suficiente para o adimplemento da obrigação pactuada, não sendo realizado o débito em conta, conforme estabelecido contratualmente (fl. 16). Assim, segundo demonstrado na sentença de fls. 170/172, restou configurado o equívoco por parte da ré no que atine à cobrança acima do contratado entre as partes, restando-se evidente a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. No que diz respeito à argumentação de que a planilha apresentada pelo autor é teórica e não reflete o avençado entre as partes, tal assertiva não merece ser acolhida, pois da análise do contrato (fls. 15/28) resta claro o montante a ser dispendido pelo mutuário. Além disso, a própria ré, em sua manifestação constante às fls. 142/165, sustentou a existência de divergência entre suas áreas administrativas, no que concerne à aplicação de juros reduzidos. Então, pode-se deduzir que a parte autora não poderia ficar aguardando a livre vontade da ré em decidir sobre a incidência de juros reduzidos, devendo-se, por conseguinte, ser cumprido aquilo que foi previsto contratualmente. Destarte, inexistente a apontada contradição no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 170/172 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019776-72.2015.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Converto o julgamento em diligência. AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento do valor de R\$ 30.454,00 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, acrescidos dos consectários legais, a título de direito de regresso, sob o fundamento de que veículo automotor por ela assegurado sofreu acidente de trânsito ao colidir com animais que se encontravam soltos na altura do Km 252 da Rodovia Presidente Dutra. Pois bem, dispõe o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por sua vez, dispõe o parágrafo único do artigo 51 e o inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil: Art. 51. (...) Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. (...) Art. 53. É competente o foro: (...) V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Aplica-se, no caso, o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do RE nº 627709, sob o regime de repercussão geral, decidiu pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Portanto, nos casos em que a União Federal é ré, tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Civil determinam que o juízo competente será aquele do foro de domicílio do autor ou do local em que ocorreu o ato ou fato e, por fim o do Distrito Federal sendo que, no caso de reparação de dano decorrente de veículo automotor, o CPC estabelece que o juízo competente é o do foro do domicílio do autor ou do local do fato. Ocorre que, ao caso dos autos, observo que a autora possui domicílio na Cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 36) e os fatos ocorreram no município de Pirai/RJ (fls. 46/50), ou seja, não há nos autos nenhum dos elementos eleitos pela Constituição Federal e pelo CPC que justifiquem o ajuizamento e processamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ressalto aqui que a competência delineada no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 51 e no inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil, é absoluta, sendo possível ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 64 do CPC. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer esta demanda, pelo que, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção

Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para processar e julgar a presente ação. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009106-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009106-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUZIA TERUKO MIZOGUCHI X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015303-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-08.2015.403.6100 ()) - MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Vistos em sentença. MALAKY COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA-ME opôs os presentes Embargos à Execução objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência de título executivo. Alega, em síntese, que a cobrança relativa ao débito questionado na ação executiva em apenso (processo n.º 0005670-08.2015.403.6100) é ilegal, pela existência de juros capitalizados mensalmente. Ademais, aduz a ausência de mora, existência de comissão de permanência e outros encargos bem como o excesso da execução. Protesta pela procedência dos embargos à execução e condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Às fls. 119/129 a embargada apresentou impugnação e pediu a improcedência dos pedidos da embargante. Em cumprimento ao despacho de fl. 130, a parte embargante requereu prova pericial contábil (fl. 133), sendo deferida a sua realização à fl. 134. Às fls. 170/182 a embargante requereu a desistência dos embargos à execução em face da realização de acordo para quitação dos débitos discutidos nos presentes autos. Instada a se manifestar (fl. 183), a embargada concordou com o pedido de desistência (fl. 184). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a embargada apresentado defesa, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte embargante em relação aos depósitos judiciais efetuados às fls. 157/158, 159/160, 162/163 e 164/165. Custas na forma da lei P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017650-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Compulsando os autos, verifico a existência de sentença de extinção da execução prolatada à fl. 93, fundamentada no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, nada a deferir quanto ao requerimento de fl. 104 da parte exequente, uma vez que já foi proferida determinação judicial nesse sentido. Desta forma, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021811-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEX CORREA LEMOS(SP149135 - ALEX CORREA LEMOS)

Compulsando os autos, verifico a existência de sentença de extinção da execução prolatada à fl. 39, fundamentada no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, nada a deferir quanto ao requerimento de fl. 45 da parte exequente, uma vez que já foi proferida determinação judicial nesse sentido. Desta forma, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023767-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CAROLINA FERRAZ SILVA

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CAROLINA FERRAZ SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 13.059,53 (treze mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 08.11.2016 (fl. 07), referente a anuidades não pagas. Em face das diversas tentativas de citação sem, contudo, ser encontrada a executada (fls. 22 e 34/38), foi determinada a expedição de edital (fl. 44). Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou defesa por negativa geral (fl. 49). Em cumprimento ao despacho de fl. 50, foram realizadas buscas de bens da executada através dos sistemas disponíveis (fls. 53 e 56/57). Estando o processo em regular tramitação, às fls. 59/63, as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução. Sem prejuízo, promova a remoção das restrições constantes nos sistemas Renajud e Bacenjud apontadas às fls. 53 e 56/57. Depois de certificado o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733117-67.1991.403.6100 (91.0733117-7) - SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 190 e a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, em decorrência de penhora no rosto dos autos (fl. 366), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 7387

PROCEDIMENTO COMUM

0013132-79.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024352-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DE SANTANA, JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

BRUNO FERREIRA DE SANTANA e JOSIMERI ANTONIA DA SILVA propõem a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel descrito na inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

No mais, no tocante à purgação da mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que “caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Promovam os autores a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se a ré, que deverá se manifestar expressamente quanto à possibilidade de acordo.

Int. Cite-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017987-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO FONSECA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES - SP94407

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA EMISSÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ANTONIO SÉRGIO FONSECA DE CASTRO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO CHEFE DE EMISSÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a quitação eleitoral do impetrante, como condição para emissão do seu passaporte, em caráter de emergência, tendo como fundamento viagem agendada para o dia 28/07/2018.

Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu passagem aérea para Paris/França, para embarque no dia 14/07/2018, e requereu a emissão de passaporte de emergência, pautado na necessidade de viagem imediata por motivo de saúde de sua avó, pois a mesma encontra-se hospitalizada naquela cidade.

Enarra que seu pedido foi negado por não ter se alistado eleitor, quando obrigatório. Conta que tentou solucionar tal impasse junto ao Tribunal Regional Eleitoral de sua região, porém não teve êxito, conforme documentação juntada à fl. 29.

Relata que, diante de tal situação, transferiu sua passagem aérea para o dia 28/07/2018.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15 /46.

Em cumprimento à determinação de fl. 56, o impetrante se manifestou às fls. 57/66, alegando ter a causa valor inestimável e promoveu a juntada de documentos que comprovam a necessidade de viagem à Paris para assistir a sua avó.

Em atenção ao determinado à fl. 67, o impetrante requereu emenda à inicial, atribuindo como valor à causa o montante de R\$ 4.721,00(quatro mil e setecentos e vinte e um reais), juntando a guia de recolhimento de custas processuais devidamente recolhida (fls. 71/79).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/83).

Notificada (fl. 85), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 105/107), por meio das quais sustentou a legalidade do ato praticado, tendo em vista estar amparado pela Constituição Federal, em seu artigo 14, parágrafo 1º, inciso I, bem como a Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, em seu artigo 3º.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (f. 86).

Às fls. 87/102 a parte impetrante requereu pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, sendo mantida tal como lançada a determinação judicial constante às fls. 80/83.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, por meio do qual opinou pela denegação da segurança (fls. 109/112).

Às fls. 114/119 postula a impetrante pela concessão da segurança, requerendo a juntada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça passaporte em seu nome, sob o argumento de que, não obstante não tenha apresentado a comprovação de quitação eleitoral, havia agendado viagem a Paris para prestar assistência a sua avó, que se encontrava enferma. Alega violação ao seu direito de ir e vir, em face da negativa de expedição do passaporte pela autoridade.

Pois bem, dispõe o inciso I do parágrafo 1º do artigo 14 da Constituição Federal:

“Art. 14 (...)

§ 1. O alistamento eleitoral e o voto são:

I. **Obrigatórios para os maiores de dezoito anos;**

(...)

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o inciso V do § 1º do artigo 7º da Lei nº 4.737/65:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, **não poderá o eleitor:**

(...)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

(grifos nossos)

Por sua vez, estatui o inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF:

“Art. 3º. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

(...)

II) ter se alistado eleitor, quando obrigatório;

(...)

(grifos nossos)

Por fim, está disponibilizado no endereço eletrônico da Polícia Federal os requisitos autorizadores para emissão do passaporte de emergência (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/passaporte-de-emergencia>), nos seguintes termos:

“O passaporte de emergência será concedido àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão do passaporte, necessite do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega:

O interessado na obtenção de Passaporte Comum deve atender às seguintes condições:

- Ser brasileiro;

- Ter-se alistado como eleitor, quando obrigatório;

- Ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificando, ou pago a multa respectiva;

- Se homem, estar quite com o serviço militar obrigatório;

- Não ser procurado nem impedido de obter o passaporte ou sair do País pela Justiça;

- Reunir os seguintes documentos originais e, conforme a legislação pertinente, ainda poderão ser exigidos outros documentos no momento do atendimento, havendo fundadas razões”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de todo o regramento supra, existem restrições, tanto no âmbito constitucional quanto da legislação esparsa para a obtenção de passaporte, entre elas a comprovação da quitação eleitoral.

Cumpra ressaltar que no endereço eletrônico da Polícia Federal consta a situação do interstício eleitoral, não podendo o impetrante alegar desconhecimento de tal fato impeditivo para obtenção do referido passaporte.

Ademais, a assertiva de que a viagem tem a finalidade de acompanhar familiar enfermo não é motivo suficiente para desobediência aos critérios previamente estabelecidos pela lei. Desta forma, os requisitos para obtenção do referido documento de viagem estão disponíveis para o conhecimento de todos, sendo de observância obrigatória. O artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

No tocante à alegação de violação ao direito de ir e vir ventilado pela impetrante, tal afirmação não merece prosperar, uma vez que emissão do passaporte atende a requisitos previamente insculpidos no ordenamento jurídico, que atenderam aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Ademais, no que concerne ao pedido de emissão de passaporte de emergência, estabelecem os artigos 2º, 3º, 5º e 13 do Anexo do Decreto nº 1.983/96:

“Art. 2º Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível.

Art. 3º Os passaportes brasileiros classificam-se nas categorias:

I - diplomático;

II - oficial;

III - comum;

IV - para estrangeiro; e

V - de emergência.

(...)

Art. 5º Os passaportes comum, para estrangeiro e de emergência serão expedidos, no território nacional, pelo Departamento de Polícia Federal e, no exterior, pelas repartições consulares.

(...)

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, **tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte**, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, **nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.**

Parágrafo único. As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

(grifos nossos)

E a regulamentar a emissão do passaporte de emergência, dispõe o artigo 43 da Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF de 18/02/2008:

“Art. 43. Será concedido passaporte de emergência **ao requerente que reúna as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro** ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente.

§ 1º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, **a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:**

I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;

II – proteção do patrimônio do requerente;

III – necessidade do trabalho do requerente;

IV - ajuda humanitária;

V – interesse da Administração Pública;

VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.

§ 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial.”

(grifos nossos)

Portanto, resta comprovada que é mister a observância de todos os requisitos para a emissão do passaporte comum a fim de que se possa requerer o passaporte de emergência.

Assim, em razão da pendência acima mencionada, não assiste razão ao impetrante, diante de fato impeditivo para a emissão de passaporte enquanto não comprovada a regularização perante à Justiça Eleitoral.

Desta forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que o impedimento para a emissão de passaporte decorre do disposto na legislação de regência, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso iniscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, hipóteses diversas daquelas preconizadas na legislação de regência, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020804-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO CARITA CORRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o indeferimento do pedido liminar por seus próprios fundamentos.
A pretensão de modificar o entendimento exposto deverá ser exercida por meio do instrumento processual legalmente previsto.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024113-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do auto de infração objeto desta demanda, informando todos os dados referentes à autuação, inclusive processo administrativo se houver, para proceder a análise de eventual prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se for o caso.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019719-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA GABANE, CARLOS ALBERTO GABANE, MARCIA GABANE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL D AGUANI - SP35100
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL D AGUANI - SP35100
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL D AGUANI - SP35100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o Juizado Especial Federal Cível é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5023446-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA**, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo 2015, cor branca, chassi nº 935SUNFN22FB540862, ano/modelo 2015/2015, placa FID0660, RENAVAL 1048398223, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/1969:

“Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...).

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

(grifos nossos)

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título.

No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Aviso de Recebimento, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fl. 14). Assim, a notificação do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido.

(RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.)

(grifos nossos)

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (item 4 - veículo marca CITROEN, modelo 2015, cor branca, chassi nº 935SUNFN22FB540862, ano/modelo 2015/2015, placa FID0660, RENAVAL 1048398223), bem como a entrega à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

Após a citação válida do réu, cumpra-se o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Int. Cite-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024154-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida às fls. 76/81, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A modificação do entendimento exposto deverá ser pleiteada por meio do recurso legalmente previsto.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5024234-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIYAD ELIAS ZAKZAK

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de ação gratuita, defiro a justiça gratuita (art.5º, LXXVII, CF/88).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027521-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Intimada a promover a emenda à inicial (fls. 300/301), a parte impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027525-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

D E S P A C H O

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018059-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE SILVA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 5185358: Defiro. Intime-se a ré para que traga aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como informe se há interesse na audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação supramencionada, vista à parte autora.

Em caso positivo para audiência, remetam-se os dados dos autos à CECON para designação de audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010777-04.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR PORTILHO FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA - SP70957
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Id 11085757: Defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido.

Silente, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requerido na petição sob a página 116 – id 10977143.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018283-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVO CANTANHEDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIA REGINA DA SILVA GOMES - SP106710

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 10260893: Intime-se a parte impetrante a fim de que cumpra corretamente o despacho sob o id 9623253, para o complemento integral das custas e despesas de ingresso, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Cumpra, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016277-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 9223000 e 9813940: Intime-se a parte impetrante a fim de que cumpra corretamente o despacho sob o id 9238900, para o complemento das custas e despesas de ingresso, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Cumpra, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024194-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAKE COMPANY COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional no seguinte sentido:

(i) determinar que a D. Autoridade Impetrada recepcione e analise as declarações de compensação a serem apresentadas pela Impetrante, com a utilização de crédito dos valores apurados e recolhidos no âmbito do Simples Nacional a título de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) com os débitos de tributos da mesma natureza apurados em decorrência do seu desenquadramento do Simples Nacional, artigo 21, §10, da Lei Complementar nº 123/2006;

(ii) autorizar o depósito judicial do valor relativo à diferença do crédito apurado e recolhido pelo regime do Simples Nacional a título de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) e os débitos dos tributos da mesma natureza apurados em decorrência do seu desenquadramento do referido regime simplificado, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN; e

(iii) suspender a exigibilidade do débito de Simples Nacional relativo ao período de junho/2017, tendo em vista que a Impetrante foi desenquadrada do referido regime e que já estão sendo exigidos os tributos federais decorrentes do seu desenquadramento, sob pena de cobrança em duplicidade.

A impetrante relata em sua petição inicial que optou em 2017 pelo Simples Nacional e, em decorrência de ter apurado receita bruta superior ao limite estabelecido em lei, foi desenquadrada do regime com efeitos retroativos e, desse modo, o fisco passou a exigir a totalidade dos débitos.

Aduz que a fim de regularizar a sua situação fiscal optou por compensar os valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional a título de tributos e contribuições federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuições Previdenciárias) com débitos de mesma natureza exigidos em razão de seu desenquadramento, todavia, afirma que encontra óbice na IN RFB nº 1.717/17 (art. 76, inciso XI).

Sustenta que o óbice da mencionada Instrução Normativa é ilegal, uma vez que tanto a Lei Complementar 123/2006 (art. 21 §10) e a Resolução do Comitê Gestor do Simples (art. 119 e seguintes) prevê a possibilidade de compensação para os casos de exclusão do Simples.

Alega, ainda, que há débito referente a junho de 2017 que está constando no relatório fiscal, ou seja, estaria sendo cobrado em duplicidade, na medida em que, além dos débitos de PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e de Contribuições Previdenciárias de 2017 decorrentes do desenquadramento, também estaria sendo exigido o débito do período de junho/2017, apurado pela sistemática do Simples Nacional e, em relação ao mencionado débito, pretende a suspensão da exigibilidade.

Por fim, aduz que os créditos do Simples não seriam suficientes para cobrir os débitos que pretende compensar, razão pela qual requer autorização para depósito judicial da diferença, a fim de obter a suspensão da exigibilidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Da documentação acostada aos autos tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante, na medida em que ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e precária é que há demonstração de que o desenquadramento do regime do Simples Nacional, com a exigência de tributos do ano-calendário de 2017, tal como menciona na inicial.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 123/2006, no §10 do art. 21, **permite a compensação dos créditos do Simples Nacional em caso de exclusão da empresa do regime**. Ademais, os processos de restituição e de compensação devem obedecer ao rito estabelecido pelo Comitê Gestor (§14 do art. 21) e, no caso, a atual Resolução do CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, no §5º do art. 131, também prevê a possibilidade de compensação após a exclusão da empresa do Simples.

Entendo plausível o depósito judicial dos valores remanescentes, em sua integralidade, devidamente corrigidos.

No que tange ao crédito exigido do mês de junho/2017, tenho que não há comprovação cabal quanto à mencionada cobrança em duplicidade, razão pela qual, a suspensão da exigibilidade ficará condicionada ao depósito do montante integral.

O *periculum in mora* está presente, haja vista que os débitos estão sendo exigidos da impetrante e que poderá sofrer a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos valores mediante ajuizamento de execução fiscal, vindo a prejudicar a sua situação fiscal.

Ressalto, todavia, que a medida é deferida em caráter precário podendo ser modificada a qualquer momento, ou até decisão ulterior da Superior Instância.

Isto posto, **DEFIRO em parte** a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada recepcione e analise as declarações de compensações a serem apresentadas pela impetrante, com a utilização de crédito dos valores apurados e recolhidos no âmbito do Simples Nacional, a título de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) com débitos de tributos da mesma natureza apurados em decorrência de seu desenquadramento do Simples Nacional.

Autorizo o depósito judicial do valor relativo à diferença do crédito apurado e recolhido pelo regime do Simples Nacional a título de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias) e os débitos dos tributos da mesma natureza apurados em decorrência do seu desenquadramento do referido regime simplificado, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Faculto ao impetrante o depósito judicial do débito referente ao período de junho/2017 (saldo devedor – valor original R\$57.440,42), para fins de obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito.

Ressalvo, todavia, que os depósitos judiciais deverão ser comprovados nos autos e, após tal comprovação, a impetrada deverá ser intimada para que informe quanto à regularidade e integralidade para a efetiva suspensão da exigibilidade dos créditos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização da representação processual, conforme requerido, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, caso requeria o seu ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024218-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar “a imediata transferência da Requerente do Hospital do Mandaqui para o Hospital Beneficência Portuguesa, a fim de que sejam realizados todos os exames e preparativos para o parto, bem como a avaliação cardiológica do feto que precisará de cirurgia assim que nascer; mais todos os cuidados inerentes a pré-parto e pós-parto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e indiciamento em crime de desobediência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.”

-

Como provimento definitivo requer a confirmação da tutela de urgência. .

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a autora a retificação do valor atribuído à causa, considerando que necessita de serviço de atendimento de cardiologia neonatal, com indicação de cirurgia e o que demandará, possivelmente, uma UTI neonatal, ou seja, cuidados médicos com alta complexidade com equipe de profissionais especializados, e, desse modo, o valor de **R\$954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) não condiz com o benefício econômico pretendido na presente demanda, a teor do que dispõem os artigos 291 e 292 do CPC, na medida em que se pleiteia tratamento em cardiologia pelo SUS, o que se evidencia ser de alto custo.

Em que pese tal fato, não há como este Juízo arbitrar o valor da causa, tal como permite o §3º do art. 292 do CPC, posto que não há parâmetros para tanto.

Ressalte-se o fato de que o valor da causa deve ser aferido para a fixação da competência neste Juízo, o qual somente é competente para julgamento de demandas acima de 60 salários mínimos.

Ad cautelam não obstante isso, oportuno ao autor que retifique o valor da causa, após a análise da tutela de urgência requerida.

Passo à análise da tutela.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora relata em sua petição inicial que está grávida de 34 semanas e que seu bebê é portador de cardiopatia grave chamada Hipoplasia do coração esquerdo e que demandará uma cirurgia, tão logo, haja o seu nascimento.

Sustenta que está sendo acompanhada pelo Hospital Mandaqui e não consegue transferência imediata para o Hospital Beneficência Portuguesa, mas somente dois dias após o parto poderia ser transferida. Informa que a mencionada doença tem um alto índice de mortalidade, caso o nascimento ocorra fora da unidade adequada em cirurgia cardíaca e que, somente o Beneficência Portuguesa tem o suporte adequado.

No caso em tela, tenho que o pedido pode ser deferido.

Isso porque do que se extrai da documentação acostada aos autos tenho que há verossimilhança nas alegações e receio de dano na medida em que se comprova a patologia no coração do feto da autora (id 11148686) e, em decorrência disso, haverá a necessidade de consecutivas cirurgias cardíacas paliativas, nos termos do relatório médico acostado aos autos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado constitucionalmente assegurado, detendo ainda, em homenagem à dignidade da pessoa humana o direito de obter o melhor tratamento possível. Ademais, o nosso ordenamento assegura o direito ao nascituro (art. 2º do Código Civil).

Desse modo, tanto a autora (genitora) faz jus à transferência para o Hospital Beneficência Portuguesa – SUS -, na medida em que há a necessidade de acompanhamento de alta complexidade, tão logo haja o nascimento do bebê, a fim de lhe assegurar a vida, diante da severidade que o caso guarda.

Não há como aguardar o parto para a transferência somente após dois dias depois, uma vez que a situação é urgente e há risco de morte.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar aos réus que a imediata transferência da **autora do Hospital do Mandaqui para o Hospital Beneficência Portuguesa**, a fim de que sejam realizados todos os exames e preparativos para o parto, bem como a avaliação cardiológica do feto que necessitará de cirurgia, tão logo, haja o nascimento, bem como seja o mencionado hospital responsável por todos os cuidados inerentes ao pré-parto e pós-parto.

Para a efetivação da tutela, por ora, não entendo necessária a cominação de multa diária.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, posto que se trata de direito indisponível.

Promova a autora a emenda à petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se, com urgência, e mediante mandado para cumprimento imediato.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005166-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES AMARAL BERGAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, prolatada no processo n. 00321621820074036100, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Informa a parte autora que a demanda proposta pelo sindicato da categoria foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Narra que em fase recursal foi realizado acordo entre as partes, tendo a decisão de homologação do acordo transitado em julgado em 05 de agosto de 2014; que o processo retornou à 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, para então iniciar a execução do acordo pactuado.

Pretende, em não sendo impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte Executada, a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor em favor da parte Exequente, com os valores devidos mês a mês, nos termos da memória de cálculo que acompanhou a inicial, bem como a condenação da parte executada em honorários advocatícios.

Requer a gratuidade da justiça.

A União apresentou impugnação alegando somente questões processuais.

Réplica foi apresentada.

Em seguida, a parte exequente requereu a desistência da ação, reiterando o pedido de gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, de firo o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), bem como que as questões alegadas na impugnação apresentada tratam apenas de questões processuais, e que o pedido de desistência aproveita ao executado, só resta acolher o requerimento de extinção, na forma como pretendida.

Verifico, ainda, que entre os poderes conferidos ao patrono da parte exequente está a possibilidade de desistir da ação.

Por fim, diante do pedido de desistência, resta prejudicada a análise da impugnação.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado pela parte exequente, homologo a desistência da execução, declarando-a **EXTINTA a execução**, com fundamento nos arts. 775, inciso I, c.c. 925 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

A parte exequente arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, ficando, contudo, isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26.09.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024303-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FURTADO PERES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Marcos Furtado Peres** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende a revisão de contrato bancário ao qual aderiu a parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.961,82 (sete mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal Goiânia - GO.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008940-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA CONTRERA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLEY FERREIRA MANOEL - SP191557

IMPETRADO: DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos.

Ao MPF, após conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a anulação de ato ilegal da autoridade impetrada consubstanciado no protesto do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 16 109718-82.

A liminar foi deferida em parte a fim de determinar a imediata sustação do protesto da CDA nº 80 1 16 109718-82, tendo sido dado baixo dos débitos no sistema.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi reconhecida a prescrição dos débitos inscritos requerendo a extinção do feito por perda do interesse processual.

O MPF informou não ter interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente de interesse de agir.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que que determine a anulação de ato ilegal da autoridade impetrada consubstanciado no protesto do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 16 109718-82.

A liminar foi deferida e foi cancelado o protesto.

A autoridade coatora informou que foi reconhecida a prescrição dos débitos inscritos requerendo a extinção do feito por perda do interesse processual.

Considerando que o pedido da impetrante formulado no processo eletrônico distribuído foi atendido, **tenho que o pedido formulado na inicial já foi integralmente satisfeito.**

Neste passo, de rigor a extinção do processo por **ausência superveniente de interesse processual.**

Isto posto, declaro **EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada.

P.R.I.

São Paulo, 26.09.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

4ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10321

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651206-77.1984.403.6100 (00.0651206-2) - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a Exequite acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 662/684, referentes à baixa por incorporação da empresa exequite, devendo, se o caso, apresentar documentação pertinente para regularizar o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e no silêncio da Exequite, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO X MARIA PILAR DOS SANTOS X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1160/1161: Dê-se nova vista à exequente para que requeira, de forma específica, o que for de seu interesse. Outrossim, deverá manifestar-se de todos os autores informando se existem valores a serem executados. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Silente, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037745-33.1997.403.6100 (97.0037745-8) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOACABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOIANIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLANDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOV VALADARES X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL SAO JOSE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOINVILLE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BLUMENAU X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL VARGINHA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CURITIBA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL IPATINGA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MONTES CLAROS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CRICIUMA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DOURADO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CUIABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLANDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JURUPI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MACAE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BRASILIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DUQUE DE CAXIAS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL OSASCO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL JABOATAO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL NATAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SAO FRANCISCO DO CONDE X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SIMOES FILHO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL IPOJUCA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - FILIAL FORTALEZA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) (FNDE), representado pela União Federal - PRF/3ª R às fls. 3.456/3.461, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 27/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012421-07.1998.403.6100 (98.0012421-7) - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE DESCALVADO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE DESCALVADO LTDA

Fls. 318/319: Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Outrossim, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9) - VIACAO TUPA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO TUPA LTDA(SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Apresente a Exequente a documentação requerida pela União Federal às fls. 821/821vº no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035881-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035881-4) - TOSHIO OKUMURA X SUELI APPA OKUMURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA E SP114966 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X TOSHIO OKUMURA X UNIAO FEDERAL X SUELI APPA OKUMURA

Fls. 411/412: Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Outrossim, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034077-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034077-3) - KONECTA TELECOMUNICACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KONECTA TELECOMUNICACOES S/A

Fls. 339/341: Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002411-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002411-2) - JARIM LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JARIM LOPES ROSEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) União Federal - PFN às fls. 262/263, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 27/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5) - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 253/254: Tendo em vista que a CEF apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores referentes aos honorários advocatícios decorrentes da decisão de fls. 247. Alternativamente, manifeste-se acerca do pedido de compensação com os valores a serem levantados pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000629-65.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 179/180: Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Outrossim, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020601-84.2013.403.6100 - PLASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP035839 - PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) União Federal - PFN às fls. 357/358, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 27/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009048-06.2014.403.6100 - RAFAEL DOMINGUES DE MOURA(SP345673A - MARIANA FERNANDES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL DOMINGUES DE MOURA

Tendo em vista a fase processual dos autos, manifeste-se a parte Executada expressamente, acerca do cálculo de fls. 372/376 e petição da União Federal, de fls. 381/382, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requeira a União Federal o que de direito, face ao valor remanescente em seu favor, apresentado às fls. 373.

Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010389-33.2015.403.6100 - MERCEDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LEYLA CHYSTE FIETTA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES FIETTA X LEYLA CHYSTE FIETTA X MERCEDES FIETTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 314/315, requeiram as partes o que for de seu interesse. Saliente-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60).Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003262-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Fls. 70/74: Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a ré não se fez representar por advogado, nos autos, expeça-se mandado de intimação

Expediente Nº 10324

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050626-13.1995.403.6100 (95.0050626-2) - ADEMIR DE MEDEIROS X ANTONIO TERRIACA X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CELIA MARIA REGINA NANIA X CLAYDE BARQUETA X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADEMIR DE MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO TERRIACA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA MARIA REGINA NANIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAYDE BARQUETA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELBA SILVA GOUVEIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004061-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004061-1) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X CANINHA ONCINHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010662-86.1990.403.6100 (90.0010662-1) - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X EDITORA LTN LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA LTN LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043285-33.1995.403.6100 (95.0043285-4) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047705-76.1998.403.6100 (98.0047705-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049364-28.1995.403.6100 (95.0049364-0)) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO SILVA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002345-88.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022852-13.1992.403.6100 (92.0022852-6) - ABILIO PEDROTTI X AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES X AMADEU EMILIO SUTTER X ANA MARIA CANDIDA X ANIBAL DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS JUNIOR X ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X ANTONIO SCARPIM X APARECIDO PAGANI X AUGUSTO PETRELLI X BENEDITA DOS SANTOS TIESSE X CARLOS ROBERTO MORAES X CLAUDIA MARIA MARTINS BACCILI PEREIRA X CREUZA BALDANI DE MOURA X DARCI DURANTE X DARCI FARIA X DEMERVAL LIMA E SILVA X DIRCEU SILVESTRE X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X EDSON AMARO DE JESUS X EDSON CONSTANTINO NEVES X ELETRO TECNICA MG LTDA X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO X EVERALDO DEPIZOL X FAUSTO ALEXANDRE X FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES X GUERINO PASQUALINI X HEMERSON MARTUCHI X HIROSHI KOGA X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INDALECIO ROSELEM X IOSHITO KOGA X IVANI DIAS ROSA X JEFFERSON MARTUCHI X JOAO LOIOLA DA VISITACAO X JOAO MARTUCHI X JOSE ALICIO LENHARO X JOSE EDUARDO NEVES X JOSE MAURO GONCALVES X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X JOSE ROBERTO GARCIA X JOSE VICENTE DE SOUZA X JUARES RAMOS DA SILVA X JUVENAL DOS SANTOS X LAURA MARIA CORREA ROSA X LEONILDE VILAS BOAS SANTOS X LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO LENHARO X LUIZ FERNANDO GOBETTI X LUIZ MARIO DE JESUS X LUIZ NOVELLI X LUIZ SERGIO FANTINATTI X LYGIA DIAS D ALESSANDRE X MANOEL TEODORO DE MELO X MARIA INES DA SILVA ROSSINHOLI X MARIA INES PEREIRA LENHARO X MARILZA ENI CARRIEL GARCIA X MARIO FERNANDES X MARIO GILBERTO MACHADO FERNANDES X MARIO SERGIO MANCILIO X NELSON ANTONIO SIQUEIRA X NILSON ZANCHETTA X NIVALDO ZUPA X ODETE MARIA KAHIL ORTIZ X ODILON PASQUAL X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO MARTUCHI X PORCINA RIBEIRO RODRIGUES X POSTO DE MOLAS OURINHOS LTDA X RANYLSON ALMEIDA VIANA X REINALDO BUENO X REINALDO DE SOUZA X ROBERTO WAGNER ERENO X ROBSON LUIZ MARTUCHI X ROGERIO CARLOS MARTUCHI X ROMEU ZIMINIANI FILHO X ROSA SOARES DE ALMEIDA X ROSANA DE GODOI X ROSELI TEREZA LEITE DE CARVALHO ROQUEJANI X SAULO TEIXEIRA PENA X SEBASTIAO LOIOLA DA VISITACAO X SERGIO ACHILES CASELLATO X SIDNEI ANDRADE DA COSTA X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO X SUELI DE SOUZA FREIRE X VALTER JOSE LUIZ MORGADO X VANICE MARIA MORGADO CAMARGO X WALDEMAR RODRIGUES X WILDE RODRIGUES DO PRADO X WILSON LOPES PINHEIRO X ANTONIO BERTOLDO JUNIOR X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO NARDO X APARECIDO DOMINGUES BERNARDO X ARISTIDES CARLOS DAMASCENO X ARTHUR TEODORO DAMASCENO X BENEDITO DE OLIVEIRA TOCAIA X BENEDITO JORGE DE SOUZA X CYRO RODRIGUES DE SOUZA X DONIZET ANTONIO DA COSTA X DULCINEIA OLIVEIRA PRETO BACARI X ELIZABETE RODER X GENY IZAR DIBA X GERALDO TEODORO DAMASCENO X IRINEO CARALLI X JOAO BATISTA CAMARGO SOBRINHO X JOSE ANTUNES X JOSE BARBOSA MENDES X JOSE CARLOS DAMASCENO X JOSE CRUCES MORAES X JOSE GARCIA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SANCHES X JOSE TAVARES DOS SANTOS X JOSE WADI X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA X MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X MARIA DE LURDES TAVARES X MARIA ODILA CASTRO X MARIO MAZER X MATIAS ANTUNES X NASCIMENTO & CIA LTDA X NEI MIRANDA PIRES X NEUSA DE AZEVEDO X OSVALDO SOARES X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO BORGES DE OLIVEIRA X PEDRO OSORIO DE LIMA X ROSA FELICIANO BERTOLDO X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS PETROVICS TOCAIA X SEBASTIAO ROSA LIMA SOBRINHO X SERGIO MANZANO X VICENTE MARIA PEREIRA X WALDOMIRO PINTO X ARISTEU SOARES CORREA X IDA MARINI CORREA X VALDECYR APARECIDO DIAS X FRANCISCO RUIZ MARTINS X OSZANDIR FIORENTINIO X ROBERTO BARRIONUEVO SILVA X ADEMIR LEONEL X AILTON SERGIO FERNANDES X ANA REGINA DALIO BERNARDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X ANTONIO CARLOS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS WLASIUK X ANTONIO PEDROSO DA LUZ X ANTONIO WTASIUK X BENEDITO RUMIM CUSTODIO X CARLOS FERNANDES X DANILLO DEMARQUE X ESMERALDO MARIA X FRANCISCO CARLOS SANSON X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO

FRANCISCO BIGI X IVANI NUNES DA SILVA X JAIME JOSE CADAMURO X JOSE AMANCIO DE MORAIS X JOSE CARLOS MOITINHO X JOSE CARLOS PINTO X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE GIMENEZ X JOSE LUIZ ROQUEJANI X JOSE MAURO BOTELHO GOMES X JOSE NELSON ROSSIM X LAERCIO MANOEL BORGES X LAERTE LAZARINI X LOURENCO LAZARINI X LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA X MARIA APARECIDA POLIS X MARIA CREUZA MOITINHO X MARIO DINEYS CADAMURO X MOACYR ZANCHETTA X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X PAULO ANTONIO RAMINELLI X PAULO ROBERTO BOTELHO GOMES X ROQUE BENEDITO COSTA X TEREZINHA MARIA DA SILVA FREITAS X VITORINO DE OLIVEIRA NETO X VALDOMIRO RIBEIRO X WANDERLEY DIMAS VIGANO X WILSON CAMARGO NOGUEIRA X MIKIYO MAEDA X RUBENS AKIMI MAEDA X ANTONIO BENEDITO FRACAROLI X ANTONIO DE JESUS SGARBI X CARLOS MANCHINI X CLAUDIO APARECIDO ZACHARIAS X JOAQUIM ANTONIO DE PIZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JULIO CESAR KAGUEIAMA X LUIZ REGINALDO SARDI X SOLANGE TEREZINHA FELIPE SARDI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA OLIVEIRA X MARIA RACHEL SELANI X NELSON FONTES X NELSON KAGUEYMA X NIVALDO FABIANO GIANEZI X OLEGARIO PINTON X ROSEMIRA COSTA X WILSON ABEL DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANGELA REGINA GARRIDO CRISPIM X ARNALDO COSTA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO MARTINS X DAERCIO GALATI VIEIRA X FERNANDO MILANESE X JOSE BENEDITO COSTA X JOSE LUIZ DE MELO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE X LEONOR TANURI MAGALHAES X NILSON BATAGLIA X ODAIR JOSE VIEIRA X PEDRO MAGALHAES X SERGIO ROBERTO CAPELLINI X VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ABILIO PEDROTTI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X AMADEU EMILIO SUTTER X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CANDIDA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCARPIM X UNIAO FEDERAL X APARECIDO PAGANI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO PETRELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DOS SANTOS TIESSE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA MARTINS BACCILI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CREUZA BALDANI DE MOURA X UNIAO FEDERAL X DARCI DURANTE X UNIAO FEDERAL X DARCI FARIA X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL LIMA E SILVA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDSON AMARO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EDSON CONSTANTINO NEVES X UNIAO FEDERAL X ELETRO TECNICA MG LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EVERALDO DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X FAUSTO ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GUERINO PASQUALINI X UNIAO FEDERAL X HEMERSON MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KOGA X UNIAO FEDERAL X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDALECIO ROSELEM X UNIAO FEDERAL X IOSHITO KOGA X UNIAO FEDERAL X IVANI DIAS ROSA X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO LOIOLA DA VISITACAO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALICIO LENHARO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUARES RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LAURA MARIA CORREA ROSA X UNIAO FEDERAL X LEONILDE VILAS BOAS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO LENHARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GOBETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X LUIZ NOVELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO FANTINATTI X UNIAO FEDERAL X LYGIA DIAS D ALESSANDRE X UNIAO FEDERAL X MANOEL TEODORO DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA ROSSINHOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES PEREIRA LENHARO X UNIAO FEDERAL X MARILZA ENI CARRIEL GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIO GILBERTO MACHADO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MANCILIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013330-25.1993.403.6100 (93.0013330-6) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X STAUFFER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X STAUFFER PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043706-23.1995.403.6100 (95.0043706-6) - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para

manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022922-54.1997.403.6100 (97.0022922-0) - ERVELI KERN X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X ROSI MARA LOPES X PAULO ROGERIO DIAS X MARIA REGINA HITOMI ORII X CYNTHIA THEODORO PORTO X LUCIA XELLA MUTTI X SANDRA MARISA BRASSO DE SOUZA X ANDREA MARIA SECATTO X ELOISA NOVELLI MARKEVICH(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ERVELI KERN X UNIAO FEDERAL X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSI MARA LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA HITOMI ORII X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA THEODORO PORTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA XELLA MUTTI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARISA BRASSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANDREA MARIA SECATTO X UNIAO FEDERAL X ELOISA NOVELLI MARKEVICH X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001768-28.2007.403.6100 (2007.61.00.001768-8) - H POINT COML/ DE VEICULOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL X H POINT COML/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 10514248: em que pese o inconformismo da parte autora, a decisão proferida sob o ID 7947645 pela magistrada que conduzia o feito à época do ajuizamento não determinou que a requerida procedesse à efetiva restituição, conforme já aduzido no despacho proferido em 29.08.2018.

Com efeito, no pedido formulado na exordial a parte autora postulou “*a concessão da tutela de evidência, inaudita altera pars, com fundamento nos arts. 9º, inc. II e 311, inc.II e parágrafo único do CPC/2015, determinando-se à Ré que se abstenha de proceder à compensação pretendida nos autos dos Processos Tributários Administrativos nº 11684.720099/2015-29; 16692- 721.086/2017-53, 11684.720099/2015-29, bem como que efetue a pagamento da restituição dos créditos reconhecidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro*”.

Pois bem, a decisão proferida nos autos deferiu a tutela de evidência apenas para “*assegurar o direito da parte autora de não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa*”.

Desta forma, considerando que a aludida decisão não fora objeto de embargos de declaração, não pode a parte autora, neste momento processual, alegar descumprimento da ordem exarada por não ter havido, ainda, a efetiva restituição dos créditos reconhecidos pelo Fisco.

Partindo-se dessa premissa, conforme os documentos juntados pela própria autora, não ocorreu qualquer compensação de ofício nos autos administrativos objeto desta lide, não havendo que se falar em descumprimento de ordem judicial.

Por todo o exposto, nada a deferir em relação às pretensões deduzidas pela demandante na petição de ID 10514248.

Prossiga-se com o regular andamento do feito, devendo a parte autora se manifestar acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023497-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARGON COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional a fim de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e, por conseguinte, determinar que a União Federal, ora Requerida, se abstenha de exigir da Requerente o recolhimento ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

Em sede sumária, requer seja concedida a Tutela de Evidência, nos termos do art. 311 do CPC, para ordenar à Requerida (união Federal) que se abstenha de exigir da Autora o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, em relação às suas operações futuras (fato geradores futuros). Subsidiariamente, requer a concessão de tutela provisória de urgência com a mesma finalidade.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Para a concessão de tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmente, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante - art. 311, II, NCPC.

A parte autora sustenta seu requerimento no fato de ter havido julgamento favorável à tese defendida na exordial no Recurso Extraordinário n. 574706, em sede de Repercussão Geral.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Inicialmente tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes.

O julgado trazido pela parte autora (RE n. 574706), foi proferido, de fato, com repercussão geral, mas que não se adequa ao requisito do art. 311, do C.P.C., que exige que a decisão invocada tenha sido proferida sob o rito de recurso repetitivo ou súmula vinculante.

O recurso repetitivo foi disciplinado pelo NCPC, da seguinte forma:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

O instituto da Súmula Vinculante decorre da Emenda Constitucional 45, que acresceu o artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo seu regulamento outorgado pela [Lei 11.417/2006](#), que disciplinou sua edição, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que se trata de institutos cujos contornos podem ser facilmente identificáveis. Assim, se o C.P.C. exige a existência de súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de caso repetitivo, não pode o intérprete inovar para incluir hipótese não contemplada no texto legal, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência inaudita altera parte é exceção, não regra no sistema.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Por outro lado, merece acolhimento o pedido subsidiário de tutela provisória de urgência.

Como se sabe, a matéria ora em discussão, referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS, não é nova e é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" .

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do aludido RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Na oportunidade prevaleceu o voto da relatora no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

“A tríple incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar”.

E, ainda:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo”.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

“Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

“Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso”.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DMULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta) e, sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da parte autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018818-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA JARUCHE AUN - SP46668
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 11158530: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023913-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTROLE GERAL - SERVICO OPERACIONAL DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de baixa na distribuição.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO LIMA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 9957601: Nada a deferir, considerando o cumprimento da decisão liminar informada pela autoridade impetrada (id 10495669).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005434-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
REQUERIDO: PAULO EDUARDO DA SILVA, ROZANGELA FERREIRA GOMES

DESPACHO

Id 11163859: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022949-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

RÉU: FABRICIO EDUARDO KUBOTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Nestes autos, a parte autora pretende a declaração da nulidade da venda do imóvel supra, com a sustação dos efeitos do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis respectivo e seja retornada a propriedade em nome da CEF. Assim, perfeitamente possível aferir-se o conteúdo econômico da causa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua correto valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020426-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE MARIANO FORASTIERI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016438-76.2004.403.6100 (2004.61.00.016438-6) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA DEFESA AGRICOLA - SINDAG X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENERICOS - AENDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Fl. 324: Preliminarmente, a fim de que a secretaria não seja ainda mais prejudicada com o excesso de trabalho em detrimento a diversos outros processos urgentes, esclareça o peticionário quais depósitos pretende a conversão, atentando-se para a decisão de fls. 314/315, o trânsito de fl. 317, bem como, o pedido de fl. 321 e cota de fl. 323. Silente, retornem os autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0506055-51.1982.403.6100 (00.0506055-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X LUIZ SILVESTRE - ESPOLIO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP035623 - PAULO ROBERTO MAGALHAES E SP061295 - MANUEL NUNES NETO) X REAGO IND/ E COM/ S/A
Ciência do desarquivamento. Fls. 381/383: Para viabilizar o requerido, forneça a Bandeirante Energia S/A matrícula atualizada da área desapropriada, fazendo os apontamentos necessários, uma vez que na Carta de Adjudicação (fl. 369), constam os dados que se encontram no processo. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003150-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO SANTOS CORREIA X SERGIO ADRIANO RAMOS
Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, regularize a subscritora da petição de fl. 245/247, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 247 encontra-se em cópia simples. Após, requeira o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0014991-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO
Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 339/353 sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 353 encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumprido o item 01, voltem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 339/340. Int.

MONITORIA

0020195-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIR MARTINS ALVES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0023187-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA IZABEL CONTENA SANTOS

Fls. 205/212: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 26/08/2015 (fls. 157/158), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor desejado. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a convivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Desta forma, ante a falta de requerimento adequado para o prosseguimento do feito, arquivem-se dentre os sobrestados. Int.

MONITORIA

0023190-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA MARIA DA SILVA SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0006255-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO MARTINS FERREIRA

Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 88/90 sua representação processual, uma vez que o substabelecimento apresentado à fl. 89, encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição 88. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008240-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DURVAL CHIMATTI JUNIOR

Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 93/96 sua representação processual, uma vez que o substabelecimento apresentado à fl. 95, encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição 93/94. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0017090-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUVENDES - BUFFET E EVENTOS LTDA X CARLOS FEITOSA MATOS X MAURICIO PIMENTEL GOMES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606037-23.1991.403.6100 (91.0606037-4) - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE(SP359215 - JORGE HENRIQUE DE CAMPOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, manifeste-se a autora sobre a nova proposta de acordo de fls. 75/76. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020176-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 114/121, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o substabelecimento de fl. 116 encontra-se em cópia simples. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Com a regularização, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 114/115. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021898-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X ADELSON EDMUNDO ALBINO X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007744-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PANIFICADORA LINDO LAR LTDA EPP X IVONE NICACIO DA SILVEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022403-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BALCIUNAS - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora ré para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004448-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, regularize a subscritora da petição de fls. 106/109 sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 108, encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição 106/107. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009975-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA NUNES DA SILVA - ME X ELZA NUNES DA SILVA(SP178186 - GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023087-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CP COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X VANESSA RAINHA DA SILVA NICOLAIV X SALETE MARIA GOMES

Ciência do desarquivamento.

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 98/105 sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 100 encontra-se em cópia simples.

Após, a regularização, aprecie-se a petição de fls. 98/105.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024353-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAIR DE SALES

Preliminarmente, regularize a subscritora da petição de fls. 79/ 82 sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 81 encontra-se juntado em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Após a regularização, retornem os autos para apreciação da petição de fls. 79/80. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo novamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002016-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005671-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CADIMENSE - EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA) X LINO JOSE DE SOUSA COSTA(SP186082 - MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X AMELIA GUIDA DE SOUSA COSTA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012612-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NFS CENTRO DE REPAROS EIRELI - EPP X CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA X APARECIDA DAS GRACAS CACIANO DE OLIVEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015478-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIFER-LOG TRANSPORTES LTDA - ME X GISELE RODRIGUES DE SOUSA

Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 85/92, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o substabelecimento de fl. 87 encontra-se em cópia simples. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Com a regularização, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 85/86. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018568-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO MECANICA DKMONZA LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X MARCO ANTONIO SPINOLA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008863-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA REGIANE CORREIA

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, encaminhe-se, via malote digital, a Carta Precatória n.º 148/2018 à Comarca de Taboão da Serra/ SP. Silente, cancele-se a Carta Precatória n.º 148/2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015744-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória de fls. 132/141, a qual restou

negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009726-21.2014.403.6100 - GERALDO BOSSINI X VALDECIR MORELATO X PEDRO BARTOLLO CANOVAS X LARISSA TORQUATO ARIOLI X ELZA MENCARONE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Face as decisões de fls. 100/103 e 154/160 e do trânsito de fl. 161, retornem os autos ao arquivo, sendo certo que não há como dar prosseguimento à execução nestes autos, não cabendo, portanto, a suspensão do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 447/452, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o substabelecimento de fl. 449 encontra-se em cópia simples. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Com a regularização, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 447/452. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017683-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IDALECIO PEIXOTO
Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 232/239 sua representação processual, uma vez que o substabelecimento apresentado à fl. 234, encontra-se em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição 232/233. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015522-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X JORGE MARCOS DEVIDES(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X SANDRA REGINA CANOVA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARCOS DEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CANOVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019423-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do(s) Exequentes os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente a Secretaria que no ofício de transferência deverá constar se será com ou sem retenção de imposto de renda.

Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6271

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008947-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008947-0) - EDITH HELENA FERNANDES CAVALHEIRO X TELMA REGINA CAVALHEIRO X ALEXANDRE EUGENIO MARTINS MENDES CAVALHEIRO X ARTHUR MARTINS MENDES CAVALHEIRO(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP268933 - FULVIA SANTOS MORENO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se o Banco Bradesco para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 1000,00 pelo descumprimento.

Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito efetuado à fl.547, indicando o beneficiário para levantamento, o que fica desde já autorizado.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011356-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025472-89.2015.403.6100 ()) - VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017399-94.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-67.2016.403.6100 ()) - ILTON BEZERRA DA MATTA(SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando-se as alegações do autor, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios quanto à portabilidade da dívida ao Banco Itaú S/A, bem como que na impugnação aos embargos monitórios a tese de defesa da embargada não trouxe qualquer manifestação nesse sentido, de modo que, vislumbrando a plausibilidade das alegações do embargante, e diante do evidente risco de dano ao requerido, determino a suspensão da execução; certifique-se naqueles autos.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0765315-36.1986.403.6100 (00.0765315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO JOSE DE MESQUITA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO)

Fls. 205: Mantenho a decisão de fl.204 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015746-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Considerando-se o não atendimento da determinação, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010330-79.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

A requerida ofereceu à penhora (fls.55/57), o imóvel matrícula 96.881, de propriedade de seu sócio Mario Takeshi Oku, o qual, entretanto, não integra a presente ação.

Desse modo, deverá apresentar aos autos a formalização e anuência do proprietário e sua esposa quanto à transmissão dos direitos dos bens, observadas as formalidades legais, tendo em vista a incomunicabilidade dos bens pessoais com os da pessoa jurídica, sociedade empresária de responsabilidade limitada.

Intime-se para cumprimento, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023258-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AC-POWER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ORLANDO CESAR ESTEVES

Fl.166: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 dias, bem como para o cumprimento do despacho de fl.145.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, VIII do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000205-47.2017.403.6100 - EDIFICIO RESIDENCIAL EMILIA MIELE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetuado (fl.54), bem como quanto à satisfação integral da obrigação até a distribuição da ação.

Referente às parcelas vencidas após à propositura, aguarde-se julgamento dos agravos de instrumento.

Nada sendo requerido, archive-se (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002263-62.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8)) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA E SP069742 - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certifico que, a despeito do pedido de alteração dos advogados (fls.78/86), as publicações nestes autos foram enviadas a patronos diversos, motivo pelo qual procedo a nova publicação das decisões.Fl. 92: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

Fl.94: Certifico que constatei, nesta data, a ausência de distribuição do processo virtualizado no sistema PJE. Assim, em atendimento ao art. 5º da Resolução PRES 142/2017, fica a apelada intimada para cumprimento da diligência de digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0018184-72.1987.403.6100 (87.0018184-6) - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA X TEOFANE GIL DE FREITAS NOGUEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR E SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X JOSE MARIA MENEZES CAMPOS - ESPOLIO X ELISA ENGELBERG CAMPOS(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)

Fls. 2473: diante da manifestação do perito anteriormente nomeado, o destituiu, nomeando-se em substituição, DRA. MAGALI RODRIGUES ZELLER, graduada em Ciências Atuariais, MIBA n. 687.

Intime-se a perita, por meio eletrônico (pericia@atservice.com.br), para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e apresente estimativa de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguindo-se, então, nos demais termos da decisão de fls. 2461.

Int. Cumpra-se.FL. 2482: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Tendo em vista a apresentação de estimativa de honorários periciais, conforme determinado à fl.2461, ficam as requeridas intimadas a recolherem o valor correspondente à perícia, na cota de 50% para cada, no caso de anuência ao valor.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009229-70.2015.403.6100 - JEAN FRANCOIS LAURENT MARIE HUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo adicional de 15 dias à requerente para cumprimento da determinação de fl.48, sob pena de extinção.

Ademais, a decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, para a adesão eletrônica do recebimento, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio. Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001688-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE VICENTE(SP408096 - RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS) X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial dos depósitos de fls.162/167, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Com o cumprimento, vista à requerente para que apresente demonstrativo do débito atualizado, debitando-se os valores apropriados, e requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016189-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOARES DA SILVA

Intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021223-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X ANNA FERES MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA FERES MARTINELLI

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006591-98.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURLLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo derradeiro prazo de 10 dias ao exequente para a regularização de sua representação processual.

Em tempo, retifica-se, na decisão anterior, depósito de fl.622, leia-se 662.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6275

MANDADO DE SEGURANÇA

0645968-33.1991.403.6100 (91.0645968-4) - ADELINO MENDES GOMES X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Fl.62: ciência do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019076-05.1992.403.6100 (92.0019076-6) - USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Fls.318-320: expeça-se ofício à CEF/PAB/JF para conversão em renda do valor integral depositado na conta judicial nº 0265.005.00109546-6, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.

Após, dê-se nova vista à PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0083400-04.1992.403.6100 (92.0083400-0) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 346-354: apesar dos argumentos expendidos pela impetrante, mantenho a decisão de fl.344, pelos próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme determinado à fl.344.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015974-04.1994.403.6100 (94.0015974-9) - RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo da demanda, a fim de constar McDONALDS COMRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 42.591.651/0001-43, incorporadora de Restco Comércio de Alimentos S/A.

Ciência às partes da baixa dos autos do c.Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que entenderem de direito de acordo com o decidido nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.334: oficie-se à CEF/PAB/SP, para que sejam tomadas as medidas necessárias, no sentido de retificar a transformação em pagamento

definitivo da União Federal, já realizada nas contas nºs 0265.635.002859569-9, 0265.635.00285970-2 e 0265.635.00285971-0, a fim de que os valores sejam realocados sob código de receita 7525, com a devida informação a este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Implementada a medida, dê-se nova vista à PFN. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011177-86.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011370-62.2015.403.6100 - RIZOLETA PEREIRA TERCEIRO(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS) X SUPERVISOR DE TELEATENDIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014638-90.2016.403.6100 - PAULO ATILA NOGUEIRA SILVA(SP361157 - LUCAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA FRANCO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0730120-14.1991.403.6100 (91.0730120-0) - OXYPAR INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP141979 - JULIANO MAROSO GONCALVES E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl.151: defiro o pleito da requerente. Prazo: 05 (cinco).

Anoto que o i. advogado deverá atentar-se ao prazo concedido para devolver os autos, para a evitar a delonga registrada à fl.150.

Após, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005304-67.1995.403.6100 (95.0005304-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741468-29.1991.403.6100 (91.0741468-4)) - COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 402-403: ciência do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014919-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DA SILVA BARBOSA SERVICOS - ME, SANDRA DA SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013200-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIAZZA & BIRRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDSON BRAS MONTEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão no mandado de citação ID 4271103, na qual constou o nome de Valdeci Moreira dos Santos, pessoa estranha aos autos, determino a devolução do mandado à CEUNI para o devido cumprimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020431-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA SACCHELLI RAMOS, LEANDRO MEHLICH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024350-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores dos tributos discutidos nos autos que entende como recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024382-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;
- b) fornecer a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022033-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11181411:

Cuida-se de ação mandamental impetrada pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT em face do DERAT e do DEINF visando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições até o julgamento do mérito da presente ação e pretende que seja declarado o direito de seus filiados em obter por meio de precatório ou compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte impetrante foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua petição inicial juntando aos autos autorização expressa dos associados para impetração da presente ação mandamental, conferir valor correto à causa, fornecer o seu CNPJ (ID 10601580).

A ANCT apresentou o seu CNPJ e alega que não é possível quantificar o valor à causa alterando-o para R\$ 10.000,00 e que não merece prosperar a aplicação do precedente do Plenário do Egrégio STF no RE nº 573.232/SC por não estar executando nada em favor dos filiados. Requer então reconsideração dos termos da determinação judicial de ID 10601580.

O pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o seu pedido de reconsideração..

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a decisão de ID 10601580 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual ou atender aos termos da determinação judicial de ID 10601580 atribuindo valor à causa plausível com seu pleito, já que pretende compensar os valores que entende indevidos e já pagos nos últimos cinco anos, além de apresentara autorização expressa de seus associados

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 10601580 sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, inciso I combinado com artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

Em havendo comprovação de apresentação de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o seu deslinde no arquivo (sobrestado).

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009392-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO IPAVA LTDA - ME, ERIC YUDI ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Vistos.

ID 10763560: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens ofertados à penhora pelos executados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5008377-20.2018.403.0000, transitada em julgado.

Cumpra-se a decisão ID 5376817, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023003-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A VANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVANTGARDE BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o valor do ISS, ou, subsidiariamente, autorização para a realização do depósito integral dos tributos, nos termos do artigo II do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, dos recursos extraordinários números 574.706 e 240.785.

Intimada para regularização da inicial (ID 10814366), a Impetrante apresentou a petição de ID nº 10977315, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 186.315,60 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e quinze reais e sessenta centavos), bem como a juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 10814366 e os documentos que a instruem como emendas à inicial, para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 186.315,60 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e quinze reais e sessenta centavos). Anote-se.

Ademais, para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela Impetrante a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes à cobrança destes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à determinação *supra* e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 27 DE SETEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022344-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801

DESPACHO

Vistos.

ID 11174940: Acolho o aditamento da inicial devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIS.

Notifiquem-se as indicadas autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias;

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e,;

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6284

PROCEDIMENTO COMUM

0020801-29.1992.403.6100 (92.0020801-0) - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X ALUFER S/A CONSTRUCOES X TELHATEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP118961E - ANDRE BORTOLINO DE MENDONCA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica TELHATEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. EPP intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

0023255-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023255-9) - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) IMPETRANTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0032773-64.1990.403.6100 (90.0032773-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032077-28.1990.403.6100 (90.0032077-1)) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) AUTOR(A)(E)(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053285-97.1992.403.6100 (92.0053285-3) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP001339SA - LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X ROMILDO ROSSATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO ROIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 694/701: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o resultado da pesquisa de bens de fls. 689/690.

Após, tomem à imediata conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021116-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SCARCELLA MIRANDA JUNIOR PASTELARIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006477-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CL ALVES ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, CIBELE LEONARDO ALVES

DESPACHO

Razão assiste à exequente. Expeça-se mandado de citação, conforme determinado na decisão ID 3789488.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016752-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URBANA DESENHO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP, PEDRO MOZART PEREIRA DE SIQUEIRA, DANIEL DA ROCHA BRUM

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de novo endereço da executada Urbana Digital Ltda, expeçam-se mandados de citação às executadas, conforme decisão ID 4092292.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO PEDROSO - ME, MARCELO RIBEIRO PEDROSO, MARIA HELENA MENEZES PEDROSO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024316-73.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP, VANDA SERTORI LOPES, FRANCISCO LOPES

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada a o procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$90,864.69, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI ARTEFATOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI

DESPACHO

ID 4995266: Considerando-se a aparente tentativa de ocultação pelo citando, determino a expedição de novo mandado de citação, a ser realizado no mesmo endereço, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, proceder à citação por hora certa, ou apresentar os motivos em não fazê-la.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001340-09.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PEDAL DA VILA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ROBERTO DA VID, FLAVIO PAULO DE FREITAS ANDRONI

DESPACHO

Reitere-se o mandado anterior para a citação do executado FLAVIO PAULO DE FREITAS ANDRONI, tendo em vista que o mandado foi omisso quanto à sua citação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007989-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FIALHO JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se a certidão ID 4723311, que atesta o endereço do requerido, determino a expedição de novo mandado de citação, ressaltando-se ao senhor Oficial de Justiça que sendo confirmada a moradia do citando no endereço, poderá proceder-se à citação pelo funcionário da portaria, nos termos do art. 248, §4º, ou, suspeitando-se de ocultação, proceder à citação por hora certa.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027870-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, alegando haver na sentença omissão quanto à impossibilidade de restituição, na via administrativa, de crédito reconhecido judicialmente.

A embargada se manifestou ao ID 11154461, pugnando pela manutenção da sentença embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou, mesmo, erro material, posto que a concessão de segurança não se deu nos exatos termos da pretensão autoral.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024016-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que, nos termos do entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “o mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação” (TRF-3, Apelação Cível nº 0022610-24.2010.403.6100, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Nobre, j. 04.04.2018, DJ 08.05.2018).

Por outro lado, a relação de ID nº 11097767 (pág. 01) demonstra que o débito de laudêmio lançado em desfavor da Impetrante tinha vencimento em 05.10.2017.

Portanto, comprove a Impetrante, no prazo de quinze dias, a tempestividade da impetração do presente mandado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 27 DE SETEMBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019558-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRD COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a Ré para manifestar-se sobre a suficiência e a admissibilidade do seguro-fiança representado pela apólice nº 0775.47.1.955-9 (ID nº 9847265 – pág. 01), para o fim requerido pela Autora.

Concedo o prazo de cinco dias.

Decorrido, tornem conclusos para apreciação dos pedidos antecipatórios.

I.C.

SÃO PAULO, 27 DE SETEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023089-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

ID 11201820: Indefero o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria".

Cumprе ressaltar, no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Int,

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004398-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CICERO ANANIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025694-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013777-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013869-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se para apresentarem contrarrazões à apelação da parte impetrante (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil):

- a) CEF no prazo de 15 (quinze) dias e;
- b) demais impetrados no prazo de 30 (trinta) dias.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011387-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCE - ESSENCIA E VALORES RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022004-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PRATIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por objeto a cobrança do laudêmio da cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) número 7047.0003487-88, objetivando provimento liminar para a **(i)** revisar o laudêmio cobrado, que conta com base de cálculo superior ao devido; **(ii)** afastar a aplicação do Memorando nº 10.040/2017 da autoridade impetrada, utilizado para reativar a cobrança em nome da impetrante; **(iii)** aplicar, ao caso, a regra do artigo 47, parágrafo 1º da Lei nº 9.636/1998 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696-PE), combinado com os artigos 20, III da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 e artigo 62 da IN SPU nº 01/2018, bem como com o artigo 51 da Portaria SPU n. 293/2007, para que a autoridade impetrada realize o cálculo da inexigibilidade do laudêmio; **(iv)** indicar, se não fosse a alteração da interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o débito da Impetrante, estaria o débito inexigível; e **(v)** suspender a exigibilidade do crédito impugnado, abstando-se a autoridade impetrada de proceder a quaisquer atualizações do valor cobrado.

Narra tratar-se de cobrança de laudêmio lançado de ofício pela SPU/SP em nome da impetrante, tendo por objeto o domínio útil, por aforamento da União, do lote n. 05 da quadra F, do loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba-SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial RIP nº 7047.0003487-88.

Informa que cedeu e transferiu os direitos aquisitivos sobre referido imóvel a terceiro, por meio de instrumento particular de cessão de direitos datado de 03.12.1997.

Que, após, em 19.10.2004, visando a total regularização do imóvel, lavrou escritura pública de venda e compra, recebendo o domínio útil diretamente dos antigos dominantes.

Alega que, para tanto, as partes recolheram o laudêmio incidente sobre a alienação, obtendo junto à autoridade impetrada a Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 453/2004 e protocolizaram, em 16.12.2003, o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúticas, cientificando a SPU sobre as transações ocorridas, que, por seu turno, considerou o laudêmio sobre as cessões cancelado por inexigibilidade, por força da então vigente Instrução Normativa SPU nº 01/2017.

Sustenta, todavia, ter sido surpreendida, em setembro de 2017, com a reativação da cobrança do laudêmio incidente sobre a cessão, sem qualquer fundamento novo.

Inconformada com a reativação do débito, afirma que em 26.06.2018 apresentou impugnação administrativa, a qual foi indeferida.

Aduz, em suma, abusividade da reativação da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a decadência de tal pretensão, bem como a impossibilidade de retroação do entendimento ao caso em tela.

Atribui à causa o valor de R\$ 714,46 (setecentos e catorze reais e quarenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10565716).

Intimada a regularizar a inicial (ID 10571720), cumpriu a determinação em ID 11151540 a 11151542.

É o relatório. Decido.

Recebo o aditamento à inicial ID 11151540 a 11151542.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a este relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob a pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumpre anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio (ID 10566165).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

Traçado o contexto normativo, convém destacar que a Impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 7047.0003487-88 por intermédio de instrumento particular de venda e compra assinado em 30.11.1994, realizando, em 03.12.1997, a cessão dos direitos a terceiro (ID nº 10565734).

A autoridade impetrada tomou ciência de todas as transações operadas em relação ao imóvel na data de **16.12.2003**, o que é corroborado pelo extrato de análise técnica do pedido de transferência de ID nº 10565744 e 10565745.

Tendo em vista que o lançamento originário do débito patrimonial ocorreu em **01.dezembro.2008** (ID 10565750), não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Confira-se, neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. CESSÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O impetrante afirma que não é titular de domínio de direitos sobre o imóvel em tela, de domínio enfitêutico da União, dizendo que apenas figurou como procurador dos cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi em uma cessão de direitos para Fábio Rimbano.

II - Conforme se infere dos documentos trazidos pela impetrada, o apelante foi cessionário de direitos sobre o imóvel por meio do "Instrumento Particular de Cessão De Direitos de Domínio Útil por Aforamento da União - Quitado", firmado com os cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi, na data de 06.01.1998, tendo sido autenticado em 28.03.2000 (fls. 40/41).

III - Em 07 de abril de 2000, foi protocolado requerimento de transferência do domínio útil pela Construtora Albuquerque Takaoka S/A, sendo que o impetrante identificou-se como adquirente do imóvel, como se observa do documento de fl. 39, instruindo seu pedido com o referido contrato de cessão, o que demonstra que o impetrante adquiriu o imóvel em comento.

IV - Segundo os registros da SPU, o impetrante consta como titular do domínio até 28.06.2012, **quando foi apresentado por Marco Antonio da Silva e Cleusa Batista Rolim Silva outro requerimento de averbação da transferência do imóvel registrado sob RIP nº. 7047.0002717-00, acompanhado da escritura de compra e venda com cessão de direitos de domínio útil, lavrada em 07/03/2012 (fls. 42/45), portanto, não há que se falar em prescrição.**

V - Apelação desprovida.

(TRF-3ª, Apelação Cível nº 0019573-18.2012.4.03.6100, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.12.2017, DJ 14.12.2017).

Assim, observados os prazos de inexigibilidade e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTE LUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, alegando haver na sentença omissão quanto à impossibilidade de restituição, na via administrativa, de crédito reconhecido judicialmente.

A embargada se manifestou ao ID 11004116, aduzindo não se opor à correção do vício apontado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Analisando-se a petição inicial, constata-se que, de fato, a parte embargada requereu apenas a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições ao PIS e à COFINS (fl. 28 do ID 5060721), deixando de formular pedido relativo à restituição.

Diante do exposto, e tendo em vista a concordância manifestada pela embargada, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento do vício apontado, alterando-se a redação da sentença embargada para os seguintes termos:

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação, a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

Mantenho, no mais, a sentença tal qual lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024399-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS (DIAFI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) Colacionar a cópia do seu CNPJ e;
- b) Comprovar que os atos coatores foram emanados das indicadas autoridades coatoras na inicial, tendo em vista o domicílio tributário da empresa (AURIFLAMA-SP), da unidade da PGFN que analisou o pedido de restabelecimento de parcelamento (ARAÇATUBA-SP - página 6 - ID 11196053) e da unidade que efetuou a ação (CAC-PORTO ALEGRE-RS - página 6 - ID 11196053). Cabe registrar que o Mandado de Segurança deve ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a segunda autoridade coatora de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS (DIAFI) para PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL – DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS (DIAF).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-61.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARMANDO GOMES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GISELA APARECIDA SINQUEVI DE CASTRO LEAL, OLIVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Verifico a existência de dois endereços não diligenciados indicados pela CEF à petição de ID 6814749 e situados no município de Suzano/SP.

Expeça-se carta precatória à referida Comarca, **mediante o prévio recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027154-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNO APARECIDO LENHATTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, § 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§ 1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022533-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA GLOBO S/A

Advogados do(a) AUTOR: TADEU HADAMA - RJ156118, PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE - RJ155433

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIR-SEL AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

RÉU: UNIAO FEDERAL, RENOV AR CONDICIONADO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018346-85.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI CURTIS & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP100674,
ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO - SP26765

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo executado, em que refuta a determinação contida no despacho ID 10494338, para recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrados em sentença.

Alega que aderiu aos termos do PERT, em que foram incluídos inclusive os valores atinentes a honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a exequente apresentou réplica sob ID 11002117, aduzindo que a autora não atendeu ao disposto no artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, quanto ao requerimento de renúncia do direito em que se funda o processo judicial. Informou ainda a União Federal que o montante atinente à rubrica "encargos/honorários" no demonstrativo acostado pelo executado sob ID 10775891, refere-se aos encargos previstos na Legislação Fiscal, não se confundindo com os honorários arbitrados neste processo judicial.

Por fim, pugna pela manutenção da cobrança iniciada.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

A argumentação do executado não merece prosperar.

De fato, da análise do pedido formulado na Superior Instância (Doc. ID 11002135), verifica-se tão somente a desistência da ação, e que mesmo tal pleito não foi analisado e homologado, na medida em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo aqui executado, fixando a verba honorária em favor da União Federal.

O acórdão transitou em julgado.

Dessa forma, não há que se falar em isenção no pagamento da sucumbência arbitrada.

Isto exposto, rejeito a impugnação apresentada e, determino o recolhimento do montante devido, observando-se os acréscimos legais.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA LAURETO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012105-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, HUDSON PANZA, ISMAR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MACEDO DE AQUINO, JOSE JORGE DA COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA, YUJI AWAJI OTANI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024326-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL D.J. RIBEIRO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que imediatamente possibilite o acesso NFLD nº 39.094.816-0, para fins de vista e cópia integral, ou para que informe ao Juízo o motivo da impossibilidade de cumprimento da ordem.

Alega ter protocolado pedido de vistas junto ao impetrado no dia 17 de agosto de 2018, o qual até a presente data não foi analisado.

Informa que necessita de obter as cópias para se defender nos autos da execução fiscal nº 0020891-81.2012.4.03.6182.

Argumenta que os incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 9784/99 asseguram o direito de ter vista dos autos do processo administrativo, e que o decurso de mais de trinta dias do protocolo do pedido configura excesso de prazo.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à análise do pedido de vistas formulado.

Assim, não entendo legítimo determinar o acesso ao processo sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca pedido formulado.

Contudo, é inaceitável que aquele que pretenda acessar documentos existentes em processo administrativo fiscal tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, que até a presente data não analisou um simples pedido de vista e cópia formulado pela impetrante.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita do acesso aos documentos para se defender em processo judicial.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de vista formulado pela impetrante no dia 17.08.2018 **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, nos termos dos valores relativos às ações condenatórias em geral, esclarecendo ainda a juntada de guia de custas de parte estranha ao feito. sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI, ANDREIA MEDINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 11180531 a 11180540: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021555-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

Advogados do(a) AUTOR: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 477, §1º, do NCPC.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022272-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO DE ASSIS SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0002740-80.2016.403.6100, providencie a Exequente, a inserção de todos os dados nos autos nº 0002740-80.2016.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020345-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MYUNGHWAN CHANG, KYUNGJA CHANGKIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos **0021297-96.2008.403.6100**), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica também a parte executada intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do § 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020050-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE TAXISTAS CHAME TAXI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes, ficando a parte autora **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA** intimada para recolhimento da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Promovido o recolhimento da verba honorária pericial, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a irregularidade da prática de juros capitalizados, com aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a prática de venda casada de seguro e demais serviços.

Requer a assistência judiciária gratuita.

Juntou procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos legais.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da “*probabilidade do direito*”.

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*risco de dano*” resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao valor da causa, entende o TRF da 3ª Região que, nas causas em que a parte pretende ampla revisão dos critérios de correção da dívida, deve a parte atribuir o montante integral do contrato.

Conforme já decidido nos autos do CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 0001909-62.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017, "*A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*".

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, regularizando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Comunicada a data, cite-se e intime-se a autora para comparecimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021090-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAUTO RAMOS PEDREIRA, RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

Manifestação ID 10979826: Ciência à executada, devendo comprovar o recolhimento do montante devido, observando-se os acréscimos legais.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012662-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BILUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encaminhe-se o processo à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019539-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAN RENT A CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0026943-87.2008.403.6100** , que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5019656-36.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELIA CATARINA DA SILVA

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0013146-63.2016.403.6100** , que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014265-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA PRADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança objetivando que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro provisório para definitivo, devendo disponibilizar a consulta pública com a rubrica “Inscrição Definitiva Principal”, abstendo-se de impor qualquer restrição ao exercício da profissão, disponibilizando documento de identificação profissional definitivo, sem exigir o pagamento de qualquer taxa sob o argumento de vencimento do prazo da carteira. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a impetrante, em síntese, que é técnica em Enfermagem com registro provisório perante a autoridade impetrada, com carteira profissional válida até 19/06/2018.

Ao solicitar o registro definitivo, o pedido foi indeferido em virtude da ausência do número SISTEC no diploma, o qual atesta a sua validade.

Segundo a impetrante, o Ministério da Educação reconheceu o problema da geração do número SISTEC, mas ainda não disponibilizou os registros.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que reaprecie o pedido de inscrição definitiva da impetrante, levando em consideração os documentos emitidos posteriormente pela instituição de ensino e pelo MEC. Foi concedida a justiça gratuita (ID 8823353).

A autoridade impetrada prestou Informações, sustentando inocorrência de ato coator e vinculação à lei (ID 8991773).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 9038901).

Relatei. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal normatiza, em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por sua vez, o exercício da enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/1986, que prevê, em seu artigo 2º, que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

No caso dos autos, a impetrante concluiu o Curso Técnico em Enfermagem e colou grau em 12/01/2017 perante a Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda (ID 8794176).

Assim, obteve o registro provisório perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em 19/06/2017, com validade até 19/06/2018.

Convocada pelo Conselho para apresentar Diploma de Técnico em Enfermagem, o mesmo não foi aceito, sob o argumento de que é obrigatória a inserção do número de Registro SISTEC para garantir a Validade Nacional dos Diplomas de Nível Técnico (ID 8794000).

O Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, disponibiliza informações sobre escolas que ofertam cursos técnicos de nível médio, seus cursos e alunos desse nível de ensino, atestando a validade nacional dos diplomas emitidos por tais instituições de ensino.

O Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, editou a Resolução nº 06/2012, para definição das diretrizes curriculares nacionais para a educação técnica de nível médio.

Tal diploma normativo prevê, em seu artigo 22, §2º, a obrigatoriedade da inserção do número de cadastro no SISTEC nos diplomas de conclusão de cursos técnicos, nos seguintes termos:

Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Todavia, cumpre ressaltar que o Ministério da Educação publicou a Nota nº 1/2017/GAB/SETEC/SETEC-MEC, na qual informou que, tendo em vista a inconsistência de informações nos registros feitos pelas instituições de ensino técnico junto ao SISTEC, restou impossibilitada a geração de novos códigos de autenticação no sistema (ID 8794186).

Portanto, em que pese a exigência do número SISTEC nos diplomas relativos ao ensino técnico seja feita pelo Ministério da Educação, o próprio MEC informa a impossibilidade de emissão de novos números.

Eventual impedimento nos sistemas internos do MEC não pode ensejar prejuízos aos alunos que concluíram seus cursos técnicos e obtiveram seus diplomas, ainda mais sem a previsão de um prazo para regularização do sistema.

Além disso, nos termos do artigo 7º da Lei nº 7.498/1986, são técnicos em enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

requisitos cumpridos pela impetrante, ante a efetiva formação no curso técnico de Enfermagem.

Dessa forma, pendências administrativas que fogem da alçada da impetrante não podem impedi-la de livremente exercer sua profissão.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que a autoridade impetrada efetue o registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição. Deve ainda a autoridade disponibilizar a consulta pública e o documento de identificação profissional nestes termos, sem exigir o pagamento de qualquer taxa em virtude de atraso na solicitação.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017301-53.2018.4.03.6100

AUTOR: IONE TAKEDA, SANDRO ALVES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO - SP344022, RENATO LATARULO SANTOS - SP344103

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LATARULO SANTOS - SP344103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0022221-63.2015.4.03.6100**, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023390-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE DA SILVA COSTA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação dos autos para que seja incluído o advogado constituído pela parte autora (ID 11008270).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente petição indicando o valor atribuído à causa e efetue o recolhimento das respectivas custas processuais, ou, sendo o caso, requeira os benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de hipossuficiência.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023533-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o motivo indicado na certidão ID 10996701, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Efetiva a medida determinada, retomemos autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017656-63.2018.4.03.6100

AUTOR: JORGE ESPANHOL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ESPANHOL - SP141976

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

1. Cadastre a Secretaria o representante legal da parte ré.
2. Certifique-se, nos autos nº **00198959620164036100** , que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014591-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768, FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A executada (empresa matriz) opôs embargos à execução em andamento nos autos nº. 0029304-74.1998.403.6100 alegando nulidade de citação e prescrição/decadência para constituição do crédito tributário exigido da sua filial com registro baixado no ano 2000.

Infirma ter sido penhorado bem no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

É o essencial. Decido.

Recebo a petição distribuída neste PJe como impugnação à penhora de bem determinada nos autos nº. 0029304-74.1998.403.6100.

Providencie a Secretaria a juntada da petição inicial (apenas uma via), e documentos que a instruem, nos autos do cumprimento de sentença supracitado.

O autor, por sua vez, deverá apresentar diretamente nos autos do cumprimento de sentença, **no prazo de 10 (dez) dias**, cópia do termo de penhora realizada, pois aquela que acompanhou a inicial está ilegível.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013111-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEISHMANHILLARD BRASIL COMUNICACAO LTDA., CRITICAL MASS COMUNICACAO DIGITAL LTDA., THE MARKETING ARM COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As impetrantes postulam a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, com extensão a todas as filiais existentes e àquelas que venham a existir, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração da ação, ou, subsidiariamente, a interrupção do prazo prescricional para posterior ajuizamento de ação de repetição de indébito.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelas impetrantes, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 8632524).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 9025433).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 9085120).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos temos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes devidamente qualificadas nestes autos merece acolhimento, não sendo possível estender a decisão para as filiais não discriminadas e as que porventura venham a existir.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e **CONCEDO EM PARTE** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, não incluindo suas filiais, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito apenas das impetrantes em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWSET SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao julgamento dos pedidos de restituição de créditos recolhidos a maior, anexos nos IDs 4867929, 4867939, 4867942 e 4867952, com a consequente restituição em espécie no prazo de trinta dias.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos de restituição, transmitidos em 01/03/2017.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados a mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (ID 4958484).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5155138).

A autoridade impetrada prestou as informações, informando que os pedidos já estão sob análise, sendo que a impetrante foi intimada para apresentar documentos (ID 5414611).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela regular prosseguimento da ação mandamental (ID 6030173).

A impetrante informou que a autoridade impetrada não está cumprindo a determinação judicial (ID 8596740).

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da autoridade (ID 8636012).

A autoridade não se manifestou, conforme Certidão contida no ID 8795592.

Considerando a inércia injustificada da autoridade impetrada, a multa diária foi majorada para R\$ 1.000,00 e fixado prazo improrrogável de cinco dias para conclusão da análise do pedido de repetição formulado pela impetrante (ID 8818244).

A União informou que não houve descumprimento de liminar, pois concluiu-se pela procedência parcial do pedido (ID 8876153).

A autoridade impetrada informou a análise e conclusão dos pedidos (ID 8988366).

A impetrante informou que não houve a conclusão dos pedidos de restituição (ID 9396260).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou a diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde março de 2018, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalto que a análise da restituição por parte da Receita Federal só foi proferida em razão do cumprimento da liminar, devendo a decisão ser confirmada por este juízo.

Ao contrário do alegado pela impetrante no ID 9396260, os documentos apresentados tanto pela União Federal como pelo Delegado da Receita Federal indicam o cumprimento da decisão dentro do novo prazo estipulado, razão pela qual não pode ser aplicada a multa anteriormente fixada.

Quanto ao pedido de efetiva restituição do montante do crédito pleiteado, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem para que a parte impetrada seja compelida a promover o pagamento imediato da quantia, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade, nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança, ratificando a medida liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021269-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO PINAFFI DE MORALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311, LEANDRO MENDES - PR53535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

D E C I S Ã O

Cite-se o Banco do Brasil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018279-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte impetrada acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 10412485).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO acerca dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes (ID 10697205).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021619-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 11069146: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF e, em seguida, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA, SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes (ID 10697210).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes (ID 10697212).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, PROEVI SERVICOS LTDA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO acerca dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes (ID 10696845).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SERV NOVA SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante e a União para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011619-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para "despacho".

Sobrestem-se os autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação da Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.638.772-SC, afetado em 17/05/2018, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007005-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACACIO DE SOUSA VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da União Federal - Fazenda Nacional (ID 11123973), INDEFIRO o pedido de emenda à inicial formulado pela impetrante (ID 10009988).

Desse modo, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008534-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrada (ID 11180323).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001369-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 7056241: a decisão ID 4555015 foi reconsiderada ante a inércia da exequente. A manifestação da CEF, além de intempestiva, não atende à referida decisão, que determina, além da indicação do nome, o endereço do credor fiduciário.

Ausentes novos requerimentos no prazo de 05 dias, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014541-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da sentença proferida sob o ID nº 10775646, a qual julgou extinto o processo, com resolução do mérito, e denegou a segurança, ante o reconhecimento da decadência do direito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Aduz a embargante que a sentença incorreu em obscuridade e omissão, uma vez que, conforme jurisprudência sedimentada dos Tribunais superiores, não seria aplicável o referido prazo de 120 (cento e vinte dias) para pleito de reconhecimento de direito a restituir/compensar, considerando, ainda, que o ato coator é continuado, não tendo cessado em 2011, e segue produzindo lesivos impactos, sendo que a embargante continua sendo instada a recolher a taxa SISCOMEX a valores que vêm sendo julgados ilegais e inconstitucionais pelos Tribunais Superiores.

Ademais, proferir a decisão de extinção, como no caso, sem apreciação do pedido liminar, impede a obtenção de provimento favorável de imediato ao reexame da matéria.

Sustenta a embargante que, ao acolher a alegação de decadência, a decisão “lançou mão da apreciação do direito da embargante com relação aos períodos futuros à impetração do *mandamus*, bem como, em relação ao período de 120 dias anteriores à impetração”.

Assevera que a sentença incorreu em omissão, ao ser proferida antes de qualquer julgamento referente ao pedido liminar formulado, com nítida supressão de instância, eis que impossibilitada a embargante mesmo de apresentar eventual Agravo de Instrumento ao Tribunal *ad quem*.

Assim, requer sejam sanados os vícios de obscuridade e omissão, a fim de que seja reconhecida a inoccorrência da decadência na impetração do Mandado de Segurança, e seja apreciada a medida liminar.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3- corrigir erro material

Não obstante o disposto no §2º, do artigo 1023 do CPC determine a intimação do embargado para manifestação, caso o acolhimento dos embargos implique modificação da decisão embargada, deixo de adotar tal procedimento ante a inexistência de prejuízo à parte adversa, com a tão só análise dos embargos, fundados na tese da obscuridade e omissão, os quais, ainda que acolhidos, apenas farão com que a ação retome seu curso normal.

No ponto, tenho que assiste razão à embargante, tendo a decisão, ao reconhecer a decadência do direito invocado, sido proferida sem análise das questões trazidas a lume.

Observo que o instituto da decadência exsurge no ordenamento jurídico para inibir a insegurança jurídica e restringir a perpetuidade de direitos.

Em última análise, há um interesse de ordem pública na limitação temporal para a busca de direitos (prazo decadencial) e pretensões (prazo prescricional), tendo em vista que se privilegia a paz social e a tranquilidade da ordem jurídica.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, “a decadência é a extinção do direito potestativo pela falta do exercício dentro do prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação”. É, assim, a perda do direito em si, enquanto objeto material mediato (In: DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 13ª edição. Ed.: Saraiva, 2008).

A Lei 12.016/09, em seu artigo 23, previu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) dias para a impetração do Mandado de Segurança, prazo este que possui, como termo inicial, a ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

É válido ressaltar que tal limitação temporal para impetração do *writ* já foi objeto de censura, por parte da doutrina, que a considerava inconstitucional.

Alegava-se que a lei estaria impondo limitação temporal não prevista na Constituição Federal, restringindo, assim, o exercício de um direito previsto pela Carta Maior, de o agente lesado se valer de um rito especial e célere.

O STF, porém, por meio da súmula 632, pacificou o entendimento de que “é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança”.

E o fez considerando que o prazo legal estabelecido, além de não ser uma penalidade em si, não restringe a discussão do direito do impetrante – que ainda pode ser apreciado em ação ordinária.

Ademais, levou-se em consideração, também, que uma das características do direito líquido e certo é a pronta reação à sua violação, de modo que a demora demonstraria desinteresse do eventual impetrante.

Todavia, e este o ponto suscitado pela embargante, as matérias atinentes a relação de trato sucessivo, como aquelas que se prolongam no tempo, de forma periódica e reiterada, como os casos de mensalidade escolar, recebimento de salário/vencimento, concessão de bolsas, fixação/majoração de taxas e preços públicos, como na presente ação, tem a jurisprudência, de forma pacífica, entendido que o termo *a quo* do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança, renova-se no tempo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE PROVENTOS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES . 1. O juízo, que é prejudicial ao mérito da própria impetração, sobre o possível transcurso do prazo de decadência do mandado de segurança, há de levar em conta a natureza da prestação decorrente do direito líquido e certo afirmado na inicial, nada importando, para esse efeito, se o direito material afirmado realmente existe ou não. Se a prestação afirmada e reclamada é de trato sucessivo, isto é, se tem natureza de prestação continuada no tempo, alcançando também tempo presente e futuro, não se considera como único termo a quo do prazo decadencial o do vencimento da primeira das prestações continuativas. Considera-se, isto sim, que esse termo a quo se renova a cada vencimento das demais prestações supervenientes. 2. Nos casos de impetração de mandado de segurança visando ao recebimento de adicionais e gratificações incidentes sobre os proventos de servidor público inativo, por ser típica relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em decadência do direito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Proc. AgRg no AREsp 78023/MS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0253960-2. Rel.(a) Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 30/03/2012).

E:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDUÇÃO DE PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 10.460/88. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). Precedentes: AI 818.468-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 18/05/2011 e RE 598.694-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 02/03/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “**MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE POLICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDUÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O legislador constituinte no inciso I do § 1º do art. 40 da CF, determinou que em caso de invalidez permanente (condição geral) a aposentadoria deve ser fixada com proventos proporcionais, porém, no caso específico de invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave (condição específica), porque a situação não permite escolha pelo servidor, a aposentadoria se dará de forma excepcional, ou seja, com proventos integrais. 2. **Não há decadência, pois se trata de prestação de trato sucessivo, sendo que por este motivo o prazo para interposição do mandado de segurança se renova a cada mês.** 3. Restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a invalidez acometida ao impetrante, este tem o direito líquido e certo de receber aposentadoria integral em razão de acidente de trabalho. Segurança concedida.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AI 838594 AgR/GO – GOIÁS. AGREG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, é opinião assente do STF e do STJ considerar legítima, em caso de relações de trato sucessivo, a renovação do termo inicial do prazo decadencial, no caso do Mandado de Segurança.

Tal decisão faz sentido mesmo em termos legais, uma vez que, se considerarmos que o artigo 23, da Lei 12.016/09, previu o prazo decadencial de 120 dias, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, é razoável entender-se que a cada lesão sofrida, o pretenso impetrante terá restituído o seu direito de valer-se do *Mandamus*.

No caso, é de se ter como continuado o ato coator mencionado na inicial, e não cessado em 2011, uma vez que segue produzindo impactos lesivos à impetrante, que continua, a cada operação, sendo instada a recolher a taxa SISCOMEX, não havendo falar-se, assim, em decadência do direito.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração opostos por CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da sentença proferida sob o ID nº 10775646, para declarar a nulidade do referido “decisum”, ante o reconhecimento da inexistência da decadência do direito.**

Por consequência, determino o normal prosseguimento da ação, devendo os autos virem conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023951-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a análise do pedido de restituição no processo administrativo nº 18186.726977/2014-07, formalizado em 02/08/2016.

Relata que ajuizou uma ação ordinária sob o nº 0025361-81.2010.4.03.6100, perante a 14ª Vara Cível Federal, com o objetivo de ter reconhecido o crédito de IRPJ a compensar do ano de 2008 com IPI, PIS e COFINS em abril/2009, e a exclusão de multas e de juros em parcelamento, tendo sido julgada procedente, motivo pelo qual apresentou pedido de suspensão do parcelamento ordinário firmado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, originando o processo administrativo nº 18186.726977/2014-07.

Alega que o pedido de suspensão do parcelamento foi indeferido sob o argumento de que o pedido de antecipação de tutela na ação judicial foi indeferido e, ainda, que a sentença acima mencionada estava sujeita a reexame necessário, o que não possibilitaria a suspensão da exigibilidade dos valores.

No entanto, aduz que, considerando o lapso temporal entre a adesão ao parcelamento e a certificação do trânsito em julgado da ação ordinária, “veio a quitar o parcelamento em sua integralidade em 30 de abril de 2014”. Assim, o pagamento do parcelamento se deu de forma indevida, uma vez que a decisão judicial transitada em julgada reconheceu expressamente o crédito tributário da impetrante, bem como, a reconheceu o direito a homologação das compensações realizadas pela impetrante, as quais compreendem justamente os valores que vieram a ser incluídos no parcelamento.

Diante do pagamento em duplicidade, protocolizou, em 02/08/2016, o pedido de restituição dos valores pagos no parcelamento, incluindo as multas e juros, no entanto, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade coatora até o presente momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição, protocolado em agosto de 2016, ultrapassaram o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado no PER/DCOMP nº 18186.726977/2014-07, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR SHUJI FUJIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame.

Assim, não pode o julgador tomar o lugar de avaliador nas questões das provas e nos critérios na atribuição de notas, sopesando objetivos, fontes e elementos utilizados na avaliação, cuja responsabilidade é da banca examinadora, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. TAQUIGRAFIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA PRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em todo concurso público sempre haverá algum grau de subjetividade ao ser examinado um candidato em prova prática, o que decorre da própria natureza de tal exame, circunstância suprida pelo sistema de Banca Examinadora, que tem como um dos seus propósitos diluir essas subjetividades. 2. A atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame. Assim, não pode o julgador tomar o lugar de avaliador nas questões das provas e nos critérios na atribuição de notas, sopesando objetivos, fontes e elementos utilizados na avaliação, cuja responsabilidade é da banca examinadora, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração. 3. Os honorários advocatícios devem ser majorados quando o valor arbitrado não remunera adequadamente o trabalho e zelo profissionais evidenciados no processo. 4. Apelação improvida. Recurso adesivo provido. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026332-58.2010.404.7100, 3a. Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/07/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO AO EDITAL QUANTO AO PESO DA NOTA DA PROVA OBJETIVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Apela o autor de sentença que julgou improcedente pedido por ele formulado em ação movida com intuito de ver reconhecido o direito: a) à pontuação relativa a dois tópicos da prova discursiva do concurso público do qual participou, ou, alternativamente, que seja determinada a avaliação da questão conforme os quesitos conforme os quesitos anunciados em prova, em não com base em quesitos supostamente inventados pela banca examinadora; e b) ao recálculo da nota da prova objetiva de conhecimentos específicos, levando-se em consideração peso 3, como estaria determinado no edital, e não peso 9; 2. Em matéria de concurso público, é sabido que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito administrativo, substituindo-se à banca examinadora e aos critérios de avaliação por ela eleitos; em outro vértice, pode e deve afastar ilicitudes, sendo possível a intervenção visando à preservação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; 3. No caso em análise, o apelante sustenta ter havido ilícita alteração dos quesitos que seriam avaliados na questão discursiva, posto que na folha de texto do exame teria se exigido os critérios "conceitue o sistema BIM, ii) comente sobre as principais vantagens desse sistema em relação aos sistemas CAD e iii) descreva os principais benefícios que esse sistema garante aos arquitetos, engenheiros e construtores envolvidos no projeto e na execução da obra", ao passo que na correção adotara-se os quesitos "i) funcionamento do sistema BIM, ii) citação e explicação das principais vantagens do uso do sistema BIM e iii) principais benefícios do BIM para arquitetos, engenheiros e construtores envolvidos no projeto e na execução de uma obra"; 4. Ora, contrapondo os dois trechos supraditos, observa-se que a intervenção jurisdicional neste caso implicaria uma intromissão indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo da banca examinadora, dado que tangenciaria os critérios de avaliação usados para correção da prova discursiva; 5. É que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não se verifica de plano que os aspectos chaves exigidos na questão tenham sido alterados, já que não se consegue extrair conceitos semânticos distintos entre os critérios existentes na folha da prova e os alocados para correção das questões; 6. Em verdade, o caso em tela não difere de tantos outros já apreciados por este Tribunal, nos quais a pretensão do demandante é exatamente a de fazer com que o Judiciário substitua a banca examinadora, corrigindo mais uma vez a sua prova e lhe atribuindo pontuação em relação às questões impugnadas; 7. No tocante à alegação de que supostamente teria sido desrespeitado o edital, porquanto se dera peso 9 (nove) à prova específica, ao invés de 3 (três), observa-se que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade de sua afirmação; 8. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 08062032520144058100 CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 23/05/2017, 2ª Turma)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632583, com repercussão geral, firmou orientação no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". Acrescentou, ademais, que, "excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame".

Pelo exposto, indefiro o pedido de realização de prova pericial requerida pelo Autor.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024210-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES - SP254476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por CONCEIÇÃO APARECIDA CHAGAS ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, alegando que o cartão de débito de conta corrente de sua titularidade foi bloqueado sem que houvesse informação da ré sobre qual seria o motivo.

Atribui à causa o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020694-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Justiça, considerando que o município de residência é no estado do Ceará/CE, bem como o valor atribuído à causa.

No mais, junte aos autos, cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022412-18.2018.4.03.6100

AUTOR: DANIEL JOSE ZAKI

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos que justifiquem a concessão da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPPO SOCIEDADE PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por **SPPO SOCIEDADE PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**, por meio da qual objetiva a rescisão do contrato firmado entre as partes, com o pagamento de danos materiais e lucros cessantes.

Alega que firmou contrato, por tomada de preços nº 001/2015, processo administrativo nº 3627/2014, contrato nº 45/2015, de prestação de serviços de engenharia para a reforma no edifício sede do réu, com fornecimento de mão de obra, materiais, dentre outros, com prazo de vigência de 3 meses, com início em 20/10/2015 e término em 19/01/2016.

Aduz que o contrato foi prorrogado para até dia 28/03/2016, no entanto, só teve conhecimento dessa prorrogação no dia 18/02/2016. Diante disso, o réu acabou por rescindir o contrato, sob a alegação de atrasos na execução do cronograma, aplicando-lhe multa de 20% sobre o valor total do contrato, no valor de R\$ 106.693,50, quando deveria, ao menos, ser pelo valor do total remanescente a ser concluído do contrato.

Informa que, em decorrência dessa penalidade, teve a suspensão do direito de participar de licitações realizadas pelo COREN-SP, pelo período de 2 anos, e foi excluído de uma licitação em 2017.

Assevera que possui o direito a rescisão contratual, uma vez que o réu impôs o cumprimento de atividades que não estavam avençadas no contrato e deixou de pagar as parcelas mensalmente acordadas para a execução da obra. Assim, quando ocorreu a rescisão unilateral do contrato por parte do réu, era credor da quantia de R\$ 429.601,23, representada por duplicatas, motivo pelo qual foram protestadas.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, como ação de execução de título extrajudicial, sendo determinada a emenda da inicial para a adequação da ação e do pedido para procedimento comum.

Posteriormente, verificou-se ser o réu uma autarquia federal, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a este Juízo.

Erroneamente, foi determinada a conversão dos autos para ação de Execução de Título Extrajudicial, sendo, posteriormente, após manifestação do réu em exceção de pré-executividade, chamado o feito à ordem para voltar a constar como Procedimento Comum.

Devidamente citado, **o réu apresentou contestação e reconvenção** com pedido de tutela provisória de evidência para sustação dos protestos, em decorrência da inexigibilidade das duplicatas sacadas, por não representarem obrigação certa, líquida e exigível, sendo, portanto, desprovidas de eficácia de título executivo.

Alega o réu/reconvinte que o contrato entre as partes foi assinado na data de 15/10/2015, com vigência de 3 (três) meses, compreendendo o período de 20/10/2015 a 19/01/2016, no valor global de R\$ 533.467,49, compreendida em 3 etapas, com prazo de 30 dias cada uma, sendo designada a empresa *OfficePlan Planejamento e Gerenciamento* como responsável pela elaboração do projeto, gerente e fiscal do contrato, que constatou desde o início que a parte autora apresentava dificuldades no cumprimento do contrato por falta de pessoal e material.

Aduz que ficou acordado com o autor que a **primeira etapa**, cujo cronograma inicial constou que a obra seria realizada entre 23/10/2015 a 20/11/2015, seria entregue no dia 14/12/2015, no entanto, de acordo com a vistoria realizada, verificou-se pendências e necessidades de ajustes na obra. Desse modo, em 18/12/2015, nova vistoria foi realizada e constatou-se que “a maioria dos serviços discriminados permaneciam sem solução, não tendo sido cumprida a determinação da empresa gerenciadora da obra e da fiscal do contrato”. Por fim, o autor foi notificado, através do ofício 084/2015-GCC, acerca do não cumprimento de parte da primeira etapa.

Informa que a empresa autora, em 04/01/2016, solicitou prorrogação do prazo contratual, com acréscimo de 35 dias, alterando o termo final do contrato para 23/02/2016, o que foi acatado pela empresa fiscal do contrato, sendo firmado termo aditivo de prorrogação de prazo na data de 19/01/2016.

Relata que o autor emitiu, em 07/01/2016, uma nota fiscal (nº 607) no valor de **R\$ 159.200,43**, referente à primeira etapa da obra. Ocorre que, ao ser encaminhada para liquidação, verificou-se que o autor não havia aberto a matrícula CEI para obra de reforma, motivo pelo qual houve pagamento somente na data de 26/01/2016, após regularizações.

Notícia que o autor não cumpriu com o cronograma da obra, deixando diversos serviços sem realização e, mesmo após notificações, restaram sem solução. Com isso, a Assessoria Jurídica do COREN-SP proferiu parecer jurídico nº 15/2016, considerando que o descumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais constitui motivo para rescisão contratual, conforme art. 78, I, II, III e IV c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Desse modo, foi procedida a rescisão unilateral do contrato administrativo nº 045/2015 por: ***“Inexecução parcial do contrato, conforme registros no processo administrativo acima, com atrasos na execução dos cronogramas estabelecidos”***, apresentando quadro resumo dos valores a serem descontados do autor e o valor efetivamente devido, com aplicação das sanções contratuais previstas na cláusula 17 do contrato e no Edital de Tomada de Preços 001/2015.

Ressaltou que o autor apresentou defesa quanto à rescisão do contrato, bem como quanto aos valores apurados, multas e descontos realizados. Na conclusão, foi mantida a decisão de aplicação de multa contratual de 20%, bem como a suspensão temporária do direito de licitar pelo período de 2 anos, conforme art. 87, III, da Lei 8666/93.

Por fim, alude que foi encaminhado um ofício ao autor (nº 08/2017-GCC, comunicando-lhe as providências que seriam adotadas para o pagamento do saldo devedor e, em resposta, o autor enviou um ofício notificando acerca da discordância dos valores e informando que havia ajuizado uma ação judicial.

O autor apresentou réplica (id 10495985).

É o relatório.

Decido.

As preliminares aventadas pelo réu/reconvinte serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.474/68 – Lei de Duplicata, “em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador”. O § 1º, por sua vez, complementa a regra dispondo que “a fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias”.

A duplicata é título de crédito causal, vale dizer, sua gênese está vinculada à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias, emitido pelo próprio credor, que, após a sua emissão, deverá ser enviada para o devedor para que este efetue o aceite e a devolva, exceto se houver razões plausíveis, devidamente escritas e justificadas, para recusar o aceite.

Ressalte-se que o aceite no regime da duplicata é obrigatório, quando, então, o devedor se obriga ao pagamento desse título.

O artigo 13 da referida Lei das Duplicatas prescreve que a duplicata é protestável por 3 razões: a) por falta de aceite; b) por falta de devolução e c) por falta de pagamento, caso dos autos.

Segundo o art. 1º da Lei 9.492/97, o protesto “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Logo, a suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

O Superior Tribunal de Justiça exige prova inequívoca da efetiva prestação dos serviços para que seja possível a execução da duplicata. Confira-se:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. TÍTULO CAUSAL. ACEITE. AUTONOMIA DA CÁRTULA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI. EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE RETIRADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS COMPUTADOS NO VALOR DAS DUPLICATAS. PERDA DO SUBSTRATO CAUSAL E DA LIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A duplicata de prestação de serviços é, por sua natureza, título de crédito eminentemente causal, estando sua emissão subordinada à efetiva prestação do serviço que representa.** 2. Mesmo que devidamente aceita pelo sacado, ainda assim é possível discutir a causa subjacente à emissão da duplicata. Não obstante sejam a autonomia e a abstração características dos títulos de crédito em geral, decorrendo disso a inoponibilidade de exceções pessoais, são garantias que somente se justificam em caso de título posto em circulação, e em relação ao terceiro de boa-fé (endossatário). Não havendo circulação, no entanto, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e o beneficiário (sacado), podem estes discutir o negócio jurídico subjacente (causa debendi). 3. "A autonomia própria dos títulos de crédito consiste em reflexo da respectiva negociabilidade, é dizer, a abstração somente se verifica à vista da circulação da cambial; a não comercialização do título lastreado em negócio jurídico presume sua emissão em garantia da avença (acessoriedade), destituído de seus caracteres cambiários e maculado pelos vícios atinentes à relação negocial originária" (REsp 812.004/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 1/8/2006). 4. No caso, tratando-se de título eminentemente causal, a retirada superveniente de parte dos materiais que compõem, junto com a mão-de-obra, o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, retira não apenas o substrato causal da duplicata, como também a sua liquidez, na medida em que o valor estampado na cártula não mais corresponde ao que foi efetivamente entregue ou empregado na obra, tornando o título inexigível. 5. Recurso especial improvido. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410997 2013.03.41356-5, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2017 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o contrato firmado previu 3 etapas para a execução da obra, sendo que a cláusula 14 dispõe que o pagamento será efetuado por etapas, no prazo de 20 dias corridos após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo pelo fiscal do contrato.

A parte autora realizou, no 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, o protesto de três duplicatas em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, referentes às notas fiscais de serviços nos valores de R\$ 54.861,99, R\$ 243.075,39 e R\$ 156.194,07, por fornecimento de mão-de-obra e fornecimento de material.

Verifica-se, no ofício enviado ao réu, em 15 de fevereiro de 2016, em resposta ao ofício 008/2016-GCC (id 6410747), que o próprio autor alega que a 1ª Nota Fiscal foi paga em 26/01/2016 e a 2ª Nota Fiscal, reemitida em 10/02/2016 se encontrava sem pagamento.

Verifica-se, na réplica, que o autor alega que o valor efetivamente devido é o montante de R\$ 211.056,06, valor este sem correspondência com os valores das duplicatas protestadas.

Diante dos indícios de que as duplicatas foram sacadas sem lastro, em data posterior à rescisão unilateral do contrato, uma vez que não há comprovação de plano de que os serviços foram realizados, já que o Conselho elencou diversos serviços do cronograma da obra que não foram realizados pelo autor, **DEFIRO** o pedido de tutela cautelar, em favor do réu/reconvinte para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos registrados no livro 5134 (fls. 197, 198 e 199) do 3º Tabelião de Protestos de São Paulo, até julgamento final desta ação.

Oficie-se ao 3º Tabelião de Protestos de São Paulo, para cumprimento desta decisão.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17569

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002969-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BATISTA DOS SANTOS(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Considerando que os Embargos de Terceiros interpostos versam sobre o único bem aqui apreendido, suspendo o curso do presente processo para aguardar em secretaria a prolação da sentença naqueles autos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005479-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GIVALDO DE JESUS SANTOS

Face às diligências negativas, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008885-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODNEI LOPES DOS SANTOS

DECISÃO Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a decisão de fl. 96, manifestando-se expressamente acerca da devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 94, sob pena de extinção do feito por abandono. Publique-se, se necessário. Registre-se. Cumpra-se

DESAPROPRIACAO

0080599-09.1978.403.6100 (00.0080599-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X LINO RAMALHO X MARIA DE SOUZA RAMALHO(SP153413 - DILMARA REGINA DE LARA RAMALHO)

Considerando que já houve a expedição de carta de adjudicação e que já houve a extinção da execução, nada mais há de ser requerido. Arquivem-se os autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0751165-50.1986.403.6100 (00.0751165-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X BEATRIZ HELENA MANO PENNA SENTENÇA Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada pela CESP COMPANHIA ELETRICA DE SÃO PAULO, em face de BEATRIZ HELENA MANO PENNA. A sentença de fls. 113/119 julgou procedente a ação, determinando que a expropriante pague ao expropriado a quantia de Cz\$ 3.328.061,21, cruzados novos, incidindo correção monetária desde a data do laudo, na forma estabelecida nas Súmulas n 75 e 136 do TRF, determinando-se ainda que a expropriante pagasse mais os seguintes valores: (i) juros compensatórios de 12% ao ano, contados desde a emissão da posse e calculados na forma do disposto nas Súmulas ns 74 e 110 do TRF; (ii) juros moratórios de 6% ao ano, após o trânsito em julgado da decisão; (iii) as despesas processuais; e, após o trânsito em julgado e o respectivo pagamento, que se expedisse a competente carta de adjudicação e certidão para inscrição da servidão ora instituída, no Registro Imobiliário competente. O v. acórdão, que manteve a decisão na íntegra a sentença, transitou em julgado em 07/03/1995 (fl. 178). Após isto, foi determinada a manifestação do expropriado quanto à execução do julgado (fl. 179), certificando-se o decurso do prazo sem manifestação das partes (fl. 179 verso). Em 02/10/1995 os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 179 verso). No dia 13/05/2008 os autos foram recebidos do arquivo (fl. 180), conforme solicitado pela Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 181). Às fls. 219/231, a CESP - COMPANHIA ELETRICA DE SÃO PAULO requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, nos termos do artigo 803, inciso I, combinado com o artigo 487, inciso II, ambos do CPC, cumulado com a súmula 150, do STF. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Observo, ainda, que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito desde 02/10/1995 (fl. 179 verso), quando remetidos os autos ao arquivo, ante a ausência de manifestação, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). E: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4.

Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X SILVESTRE LOPES MOCO NETO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU X CARLOS ALBERTO CESARIO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)

Providencie a secretaria a retificação da autuação solicitando a exclusão de Fazendinha Adm Empreend. e Partic. Ltda. do polo passivo. Após, defiro a expedição de alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 23, 233 e 355, nos termos da petição de fls. 423/425, mediante a juntada de procuração atualizada em nome do representante legal da parte que efetuará o levantamento.
Int.

DESAPROPRIACAO

0750683-97.1989.403.6100 (00.0750683-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP275129 - DANIEL OTAVIO RUAS AMADO)

Fls. 487/493: manifeste-se a expropriante, em 10 (dez) dias.
I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026554-58.2015.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se e Embargos de Declaração opostos pela SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA em face da sentença de fls. 241/243, alegando a existência de omissão, no que concerne ao dispositivo, já que não contem expressamente o provimento final requerido. Alega que o dispositivo somente se referiu ao provimento provisório de suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem mencionar o reconhecimento do direito. Ademais, restou omisso quanto ao pedido de compensação e correção. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Razão assiste à impetrante. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para reconhecer a omissão apontada, acrescentando na fundamentação o que segue: Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior. De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. A Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, e podem se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Acolho-os, ainda, para corrigir o dispositivo da sentença para que passe a constar o que segue: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar indevida a inclusão do valor referente ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, com qualquer tributo, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do

pagamento indevido.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Retifique-se o registro anterior.P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0005109-47.2016.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para dar integral cumprimento ao despacho retro, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200/18, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023298-73.2016.403.6100 - WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança ajuizado por WORLDVAL VALVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da taxa SELIC.Relata, em síntese, que está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, com base nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com inclusão de parcela relativa ao ICMS, o que seria inconstitucional, por ser imposto estadual e não faturamento, nem receita bruta, para efeito de determinação da base de cálculo. A inicial veio instruída com documentos às fls. 18/32.O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/48), determinando-se à suspensão da exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, preliminarmente, incompetência para eventual lançamento tributário, visto que tal atribuição compete ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX. No mérito, requereu a denegação da segurança.A União Federal - PFN interpôs Agravo de Instrumento da decisão liminar, distribuído sob o nº 5001654-19.2017.403.0000 - Terceira Turma - Gab. 07 (fls. 68/83).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/88).É o relatório. Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator. Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.Passo ao exame do mérito. O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988.Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nº.

10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Consoante disposto no artigo 496, 4º, II do NCPC, não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente a espécie dos autos. Desse modo, deixo de remeter os autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.Após o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.Comunique-se ao Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 5001654-19.2017.4.03.0000.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0023569-82.2016.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que a virtualização dos autos físicos deve ser direcionada ao Juízo de 1º grau, cumpra o impetrante o despacho de fl. 214, observando a Resolução PRES nº 142 suas alterações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025658-78.2016.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 (Art. 2º, II, K) deste Juízo,

intimo a parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1003, parágrafo 5º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0002578-79.2016.403.6102 - CLARA PASSOS DUARTE(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP348092 - MARIANE MACEDO MATIOLA) X BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Intime-se a impetrante para dar integral cumprimento ao despacho retro, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200/18, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001482-98.2017.403.6100 - MARIA BETANIA BASTOS NEGREIROS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a impetrante para dar integral cumprimento ao despacho retro, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200/18, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007204-50.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO EST DE SAO PAULO(SP170227 - WANDERLEA APARECIDA CASTORINO E SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPFI

Intime-se a impetrante para dar integral cumprimento ao despacho retro, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200/18, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019047-80.2014.403.6100 - ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, em que se pretende que seja concedida medida cautelar para determinar que a requerida apresente os processos de concessão de patentes à empresa Eletrotêmpora Tratamento Térmico Ltda e Rodolfo Napoli, quais sejam, C1 0400619-4; PI 0400619-4; MU 8401041; MU 8401041-1; MU 8401039-8; UM 840029-5 e C1 0400619-5 ou apresentem resposta, em conformidade aos artigos 355 a 363 e determinação do artigo 845, do CPC. Em síntese, narra a requerente que está sendo litigada em medida cautelar de busca e apreensão em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, São Paulo/SP, autos n 0016146-70.2013.8.26.0161, nos quais foi deferida medida liminar de busca e apreensão de todos os seus fómos, o que foi objeto de Agravo de Instrumento, que suspendeu a decisão liminar referida. Aduz que, diante da situação alegada, para que possa analisar a situação das patentes objetos dos referidos autos, faz-se necessária vista dos respectivos processos de concessão, o que não foi disponibilizado pela requerida, apesar das inúmeras tentativas para tanto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/45. Citado (fl. 51 verso), o INPI manifestou-se às fls. 53/56 requerendo a juntada de um dos documentos solicitados pela requerente, qual seja, PI 0400619-4 em formato digital; requereu ainda a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias, para exibição dos demais procedimentos pleiteados pela requerente, em razão das dificuldades que está tendo para ter acesso aos arquivos. Deferido o prazo (fl. 57), o requerido, às fls. 59/62, peticionou requerendo a juntada dos processos n MU 8400290-5, UM 8401039-8 e MU 8401041-0. Com relação ao processo n C1 0400619-4 requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias para exibição. À fl. 65 a requerente requereu a intimação da requerida para que providenciasse cópia do protocolo e Pedido Inicial de Patente, depositado pelo Sr. Rodolfo e Massako Napoli, alegando que tal documento é indispensável para atestar o início da patente depositada. A requerida peticionou (fls. 67/68), requerendo a juntada do processo n C1 0100619-4 em formato digital, pugnano pela extinção do feito. À fl. 71 foi determinada a manifestação do requerido, manifestando-se à fl. 72, ratificando os termos das manifestações anteriores, notadamente da de fls. 67/68. Às fls. 69 e 74 foi determinado vista à parte requerente, inclusive acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive com a ressalva de que o pedido de fl. 65 não faz parte da petição inicial. Disto, foi certificado o decurso do prazo (fl. 74 verso), sem manifestação dos requerentes. É relatório. DECIDO. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, verifica-se que o requerido apresentou nos autos todos os documentos objeto da lide, conforme requerido pelos autores (fls. 53/56, 59/62, 67/68), do que, intimada a requerente, manteve-se inerte (fl. 74 e verso). Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito. Ressalte-se que o pedido de fl. 65 não é objeto da lide. Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do

artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o princípio da causalidade. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009136-74.2015.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015963-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015963-6)) - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DE 15/08/2018

Face à informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, por meio físico, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0015963-52.2006.403.6100.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.

Após a manifestação da parte autora, dê-se vista à União Federal (PFN).

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008877-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEITI FABIANA DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

Fl. 216: defiro a suspensão do presente feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016217-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

DECISÃO Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a decisão de fl. 232, manifestando-se expressamente acerca da devolução da Carta Precatória, sob pena de extinção do feito por abandono. Publique-se, se necessário. Registre-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009816-78.2017.4.03.6183

AUTOR: ADILSON VALENTE ROCCA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Promova a secretaria a retificação do assunto processual cadastrado, passando a constar "FGTS - Atualização de conta".

Após, intime-se a parte autora para que apresente documentos que justifiquem a concessão da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024161-70.2018.4.03.6100

AUTOR: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BALASKA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique a petição inicial, indicando corretamente a parte ré, considerando que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023255-80.2018.4.03.6100

AUTOR: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS, CLAUDIA NUNES PASCON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção, considerando que os autores residem na cidade de Santana de Parnaíba/SP, bem como o fato de que o imóvel está situado na cidade de Campos do Jordão/SP e que há cláusula de eleição de foro no contrato firmado com a CEF.

Cumprido, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-21.2017.4.03.6100

AUTOR: D ELBOUX & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628, FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-35.2017.4.03.6100

AUTOR: SHOCK MACHINE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO - SP125303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020729-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ELDO SARAIVA GARCIA, FABRICIO CAMPOS BORTOLETTO, FLAVIO LUIZ TRIVELLA, GIANPAOLO BERNARDI VALERIO, HELIO PEREIRA DE SOUZA, LUCIO ALVES DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO FRANCO DE MACEDO, MATEUS BERAQUET COSTA, SUNAO ARAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), observando a petição ID nº 10216486.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016342-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EIPHANIO VALVERDE

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10237

MONITORIA

0012743-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM FERNANDES DE LIMA X MILTON RIBEIRO TAVARES

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0011475-11.1993.403.6100 (93.0011475-1) - JOSE DE EGITO DE CASTRO SOUSA X MARIA HELENA GONCALVES X MARIA ROSANGELA DA SILVA LOPES(SP103584 - HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0078380-20.2006.403.6301 (2006.63.01.078380-1) - FRANCISCO LABRIOLA NETO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0014252-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014252-9) - LUIZ CARLOS ALVES LOBO(PR007202 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002458-8) - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0020274-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0018438-68.2012.403.6100 - JAILSON JORGE DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0011216-15.2013.403.6100 - DAFFERNER COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0016169-22.2013.403.6100 - SCLB COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP362601A - PARVATI TELES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0017196-06.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0017846-82.2016.403.6100 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0499124-32.1982.403.6100 (00.0499124-9) - EDMUNDO NERI DA SILVA(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007037-15.1988.403.6100 (88.0007037-0) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES S/C X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP186181 - JULIANA VISCONTE MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES S/C X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040627-36.1995.403.6100 (95.0040627-6) - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012729-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 10462266, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021039-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELI PIRES DA SILVA, PAULO MENEZES DOS SANTOS, RIVADA VIA BERGARA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020736-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023691-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LANZA FILHO - SP353357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 10995936: A parte autora, em relação à produção de provas no presente feito, afirma que existem duas alternativas:

Por fim, restando claro que a dívida encontra-se apenas nos valores a serem ressarcidos ao Autor, se vislumbra 2 (duas) alternativas, quais sejam: (i) julgamento antecipado com a procedência do pedido autoral de devolução dos valores, mediante liquidação por arbitramento e, via reflexa, laudo pericial para confirmar os valores corretos ou (ii) perícia técnica judicial para que os valores sejam efetivamente confirmados, haja vista a controversia nos valores.

Manifeste-se a Ré em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013941-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009694-26.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112, GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753, SAMANTHA LOPES ALVARES - SP162213

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012402-10.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020859-80.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015260-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017368-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORIO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021472-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL MACIEL DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/10/2018 153/844

sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023933-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO TEODORO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à **parte embargante**, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Comefeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGADO: JOSE CARLOS ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

D E S P A C H O

Esclareça a parte embargada a inserção nestes autos dos Embargos à Execução de cópia digitalizada dos autos principais (nº 0014424-12.2010.403.6100 - Ids 9066000 ao 9066352).

Outrossim, considerando-se o Capítulo III da Resolução PRES n.º 142/2017 (incluído pela Resolução PRES n.º 200/2018), o qual facultou a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual, insto que a parte acima referida proceda à virtualização do processo físico nº 0014424-12.2010.403.6100 após a sua conversão para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para determinar a exclusão dos documentos que não se referem a estes embargos à execução, bem assim para a intimação da parte contrária para conferência da virtualização do processo.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017142-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Ante a certidão Id 11175210, esclareça a parte autora a distribuição destes autos, considerando a anterior inserção dos autos físicos nº 0017265-38.2014.403.6100 no sistema Pje sob o nº 5017115-30.2018.403.6100.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024009-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YURI GOMES MIGUEL em face do D. GENERAL DIV. ADALMIR MANOEL DOMINGOS - COMANDANTE DA 2º RM, CEL. MARCELO MARTINS, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO e CEL. EDUARDO ALVES DE SOUZA CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a restauração imediata de seu Certificado de Registro de arma de fogo – CR nº 57434, bem como a renovação de suas guias de tráfego, a fim de que possa participar das provas até dezembro e manter o seu ranking nacional, conforme determina a Portaria 51 e 56 Colog do EB, vez que os motivos que ensejaram a suspensão do CR deixaram de existir.

Informa a parte impetrante que é CAC (Colecionador, Atirador e Caçador) cujo CR nº 57434 possui validade até 22/06/2018, registrado perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/02 da 2º Região Militar.

Nesse contexto, em 06/10/16, o Coronel Chefe do Estado Maior da 2º Região Militar - Marcelo Martins, encaminhou o ofício nº 1937-SFPC/2RM, EB nº 64287.030199/2016-90, dando ciência acerca da suspensão temporária do CR do impetrante, ante a instauração de Inquérito Policial Militar através da portaria 468-Asse Ap As Jur/2-IPM, de 04/10/16, que versa sobre a inclusão de uma espingarda no sistema de gerenciamento militar de armas (SIGMA), em virtude do processo nº 0061802016-02/05/16. No caso, para se manter a autorização do CR, o administrado não pode responder a inquérito ou processo criminal.

Aduz, no entanto, que o Chefe de Estado Maior da 2º RM é réu em diversos processos nos quais o impetrante é advogado em causa própria e em favor de terceiros, vítimas de perseguição do referido Comando, e assim, a autoridade militar, motivada por vingança, suspendeu o CR sob a alegação de ter se configurado a extinção da declaração de idoneidade.

Sustenta que o Inquérito Policial Militar nº 17-72.2017.7.02.0202, criado pelo Comando da 2º Região Militar, foi arquivado, em 19/10/2017, por sentença da Juíza Auditora da 2º Auditoria da 2º Circunscrição Militar da União de São Paulo, ao argumento de que não cometeu crime e que realizou o procedimento correto para apostilamento/registro da arma adquirida, sendo que a instauração do IPM é decorrente do desgaste entre os militares e o advogado impetrante que atua em face aos abusos desses militares.

Por fim, informa que, após o arquivamento do IPM, em 26/10/2017, requereu junto ao Comando da 2º Região Militar a reativação do seu CR, porém, nenhuma resposta foi emitida, mantendo assim a suspensão por abuso de poder e perseguição.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Houve a apresentação de embargos de declaração, que foram rejeitados.

O impetrante noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Notificado, o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, que o impetrante já havia impetrado mandado de segurança na 14ª Vara Federal Cível, sobre a mesma discussão, e, no mérito, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que o CR do impetrante teria sido reativado, encontrando-se válido.

Sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal, no agravo de instrumento nº 5024549-71.2017.403.0000, deferindo a antecipação da tutela recursal.

Em razão da alegação da autoridade impetrada, no sentido de que já havia discussão judicial dos mesmos fatos na 14ª Vara Federal Cível, determinou-se que o impetrante se manifestasse a respeito.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O presente mandado de segurança merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Confrontando o pedido da presente demanda com o pedido formulado nos autos do mandado de segurança autuado anteriormente perante a 14ª Vara Federal Cível sob o nº 5007327-26.2017.403.6100, verifica-se tratar de reprodução fidedigna das demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Resta configurada, portanto, a litispendência, consistente em pressuposto processual extrínseco à relação processual, também denominado negativo, que implica a imediata extinção do processo.

Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, visto que se trata de matéria de ordem pública.

Consigne-se, por oportuno, que deixo de reconhecer litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar omissão dolosa do impetrante, que, ao ser intimado a se manifestar sobre provável litispendência, discorreu sobre questões outras, que não coadunam com o pleito inicial.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência entre o presente mandado de segurança e aquele autuado sob o nº 5007327-26.2017.403.6100.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022813-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIO CESAR ALVES DA CUNHA, JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, SILVIO CESAR OCRICIANO
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221
Advogado do(a) RÉU: MARCO FABIO DOMINGUES - SP149592

DESPACHO

Id 11157176: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que o cadastramento de sigilo destes autos se deu somente em razão do pedido de liminar formulado, já apreciado, proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo lançada nestes autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024193-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON SENDERSKI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DE ASSIS PRATA - SC31753, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, considerando que a advogada Maristela Antônia da Silva está cadastrada como sua procuradora e realizou a juntada de seu documentos, porém não está incluída na procuração juntada nos autos;
- 2) Esclarecimentos acerca da autoridade impetrada indicada na petição inicial, devendo apontar exatamente aquela que deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP ou Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo);
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024158-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIRGINIA GRACIELA RIVAS ARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236288

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, providencie a impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica por ela subscrita, ou nova procuração que também contenha poderes específicos outorgados ao seu patrono para requerer tal benefício, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a impetrante também deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça ou, ainda, recolher as custas processuais, cujo montante, salvo melhor juízo, não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento ou de sua família, uma vez que não há condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024114-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELL - PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, bem assim o endereço completo para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO ROGATI, MARISA FURINI ROGATI

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO ROGATI e MARISA FURINI ROGATI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção da obrigação de pagamento de qualquer valor concernente ao contrato nº 2181635046371, ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição parcial do débito.

Informam os autores que, em 05/02/90, realizaram com a CEF o financiamento para aquisição de apartamento e vaga de garagem, através do Instrumento Público de Compra e Venda nº 2.1816.3504.637-1, financiando o valor de NCZ\$ 1.265.670,00, com garantia hipotecária e o prazo de 180 meses para pagamento.

Sustentam, ainda, os autores, que, no curso do contrato, promoveram uma medida judicial no intuito de revisar os valores pactuados, o que foi sucedido por proposta da CEF para quitação antecipada, e, dessa forma, os autores efetuaram o pagamento integral do débito e obtiveram a quitação do contrato, resultando no cancelamento do registro da hipoteca e a desoneração do imóvel.

Aduzem, no entanto, que, posteriormente à quitação do contrato, a CEF, por duas vezes, promoveu a notificação dos autores, no intuito de efetuar a cobrança do contrato já quitado, sob pena do imóvel ir a leilão público, situação que ensejou a propositura da presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial foi deferido.

Citada, a Caixa Econômica apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob argumento de que “o fato de haver a liberação da garantia na matrícula do imóvel não significa que houve a quitação integral do contrato habitacional”.

Houve a apresentação de réplica.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em sua petição inicial, os autores esclarecem que, após a realização de contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica (Instrumento Público de Compra e Venda nº 2.1816.3504.637-1), em razão de proposta de quitação proposta pela instituição financeira, assim procederam, ocasião em que, após o pagamento integral do débito, obtiveram a quitação do contrato, o que ensejou o cancelamento do registro da hipoteca e a desoneração do imóvel.

Aduzem que a referida proposta de acordo foi realizada após o ajuizamento de ação judicial, datada de junho de 1996, em que se pleiteava a revisão dos valores contratuais, e, por conseguinte, a condenação da instituição financeira à devolução de todos os valores que teriam sido pagos a maior (ID 4693196, p. 01/04).

O documento ID 4693205, p. 01, endereçado pela Caixa Econômica Federal a José Augusto Rogatti traz em seu bojo “*algumas condições de negociação e quitação de seu contrato hipotecário de nº 2.1816.3504.637.1*”, entre elas, a possibilidade de quitação antecipada do contrato.

De fato, conforme se verifica dos autos, em 10/07/1998, a Caixa Econômica Federal, em conjunto com os autores, emitiu uma carta destinada ao 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, autorizando a averbação nas matrículas 98.216 e 98.217 a respeito da quitação da dívida, livrando os imóveis de quaisquer ônus (Id 4693268), o que foi realizado em 16/10/1998, conforme se verifica das escrituras dos referidos imóveis (Ids 4693169 e 4693181).

Dessa forma, a notificação emitida pela ré, em 19/01/2018, em face dos autores, solicitando a regularização do débito referente ao imóvel situado na R. Das Grumixamas, nº 308, apto 111, Jabaquara – SP, ao argumento de que o imóvel se encontra em fase de pré-execução judicial (ID 4693246) padece de inescindível irregularidade.

Como sopesado, quando da apreciação do pedido emergencial, “*ao que tudo indica, houve um erro administrativo da Caixa Econômica Federal em efetuar a cobrança de um contrato de financiamento já quitado há praticamente 20 anos, sendo que inclusive foi realizada a respectiva averbação nas matrículas no 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, não cabendo mais se falar em se levar o imóvel a leilão por inadimplência do contrato*”.

O próprio documento de cobrança, denotando a própria “fragilidade” do ato, traz consignado que “*caso V. Sª(s) já venha regularizado referido débito, por gentileza desconsiderar esta correspondência*”.

Em sua contestação, a ré limita-se a afirmar que “*o fato de haver a liberação da garantia na matrícula do imóvel não significa que houve a quitação integral do contrato habitacional*”. Ora, não se revela crível, tampouco espelha a praxe administrativa da Caixa Econômica Federal, a liberação da garantia hipotecária em relação a contrato não adimplido. Como é cediço, as instituições financeiras, antes de proceder ao levantamento da hipoteca, impõem ao proprietário uma série de comprovações, o que, aliás, reverbera em ulteriores discussões judiciais.

Se houve autorização para “*a averbação na Inscrição/Matrícula sob nº R.2/98.216 e 98.217 da quitação daquela dívida, a fim de que o imóvel fique livre do ônus que o grava*”, não pode a Caixa Econômica Federal proceder à reativação de um contrato adimplido há décadas, sob pena de mácula a ato jurídico perfeito.

Frise-se, outrossim, que, após 20 anos da quitação do financiamento, é temerária (para não dizer de má-fé) a notificação de cobrança endereçada aos autores, principalmente em se considerando que há elementos de prova nos autos no sentido de que as partes não apenas avençaram a quitação do financiamento, como, repise-se, a própria instituição financeira procedeu ao levantamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel.

Ademais, mesmo na remotíssima hipótese de existência de qualquer resíduo de valores, a ser adimplido pelos autores, resta inescindível que a obrigação restaria fulminada pela prescrição (nos termos do caput do artigo 205 do Código Civil).

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes (Instrumento Público de Compra e Venda nº 2.1816.3504.637-1, firmado em 05 de fevereiro de 1990), relativo aos imóveis sob a matrícula 98.216 e 98.217 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do valor das custas, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024102-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPINIAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

2) Esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa, devendo comprovar se corresponde, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para a alteração do nome da impetrante no sistema Pje, conforme o documento Id 11123454.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por VERA LUCIA PEREIRA FILADELFO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ao pagamento de danos morais no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Alega a autora que, em meados de abril de 2014, dirigiu-se a uma loja de móveis, ocasião em que adquiriu uma sapateira, por meio de financiamento junto ao banco réu, comprometendo-se ao adimplemento do preço, por meio do pagamento de quatro parcelas de R\$87,43.

Esclarece que, não obstante as parcelas do financiamento terem sido quitadas, houve o apontamento de seu nome em órgão de proteção ao crédito – cujo conhecimento se deu em 2016, quando da tentativa de contratação de empréstimo bancário em outra instituição financeira.

Aduz, por fim, que empreendeu várias diligências a uma das agências do banco réu para solução do impasse (que teria ocorrido apenas em janeiro de 2017), ocasiões em que alega ter se ausentado do trabalho, o que trouxe diversos transtornos, e que a pecha de “caloteira” evidencia a violação de seus direitos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação do banco réu, que, em sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, esclareceu que o contrato só foi liquidado em 2016, e que, por conseguinte, o apontamento restritivo não padecia de qualquer irregularidade passível de reparação.

Houve a apresentação de réplica.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a parte autora acostasse ao feito o comprovante de pagamento, com vencimento em 04 de agosto de 2014 – o que foi cumprido.

Instada a se manifestar, a instituição financeira reiterou o pedido de improcedência da ação, alegando a ininteligibilidade do documento.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte autora à audiência.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na regularidade ou não do apontamento restritivo levado a efeito pela instituição financeira, sob argumento de que o adimplemento do contrato de financiamento se deu extemporaneamente, uma vez que um débito com vencimento em 2014 só teria sido quitado em 2016.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Em sua petição inicial, a autora informa que, para aquisição de uma sapateira, procedeu à realização de financiamento junto à instituição financeira ré, comprometendo-se ao seu adimplemento, por meio do pagamento de quatro parcelas, no valor de R\$87,43.

Discorre a parte autora que a 1ª parcela, com vencimento em 04/05/2014, foi quitada em 30/04/2014; a 2ª parcela, com vencimento em 04/06/2014, em 02/06/2014; e a 3ª e 4ª parcelas, com vencimento em 04/07/2014, em 30/06/2014.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em sua contestação, defendendo a regularidade do apontamento restritivo indicado no documento ID 780689, p. 01, esclarece que o pagamento da última parcela se deu apenas em 2016, razão pela qual a insurgência da autora não se sustenta.

Intimada a apresentar nos autos o comprovante de pagamento da 4ª parcela, a autora acosta ao feito os documentos ID 2339704, p. 01/02, em que “*é absolutamente impossível de ser verificada a data em que foi feito o pagamento*” (segundo alegado pela ré).

Pois bem.

De fato, a imagem constante do documento ID 2339704, p. 02 não permite que se constate, de maneira inequívoca, quando se deu a data do pagamento da 4ª parcela do financiamento. É possível apenas verificar que se tratava de um pagamento no montante de R\$87,43, com data de vencimento em 04/08/2014, e que se tratava da “**via do cliente**” (canto esquerdo inferior).

Ocorre que o documento ID 780771, p. 01, datado de 13 de janeiro de 2017, concernente a uma “**declaração de quitação**”, confeccionado por preposto do banco réu, teve consignado em seu bojo a declaração de que “*o contrato 21.2920.125.0000862-4, em nome de Vera Lucia Pereira Filadelfo (CPF 177.541.908-85) foi quitado no dia 30/07/2014*”.

Não obstante a declaração da autora no sentido de que a quitação da última parcela teria se dado em 30/06/2014, fato é que o apontamento restritivo levado a efeito em banco de dados de órgão de proteção ao crédito (Serasa) ocorreu em 04 de agosto de 2014, portanto, em data posterior às datas mencionadas.

A declaração de quitação – que não restou impugnada pela instituição financeira, em sua contestação – por si só, insta consignar, é prova cabal da irregularidade na prestação de serviços bancários da Caixa Econômica Federal. Não obstante, há elementos outros que evidenciam a procedência do pleito inicial. Senão, vejamos.

Verifica-se, por meio dos documentos oriundos do Sistema de Aplicações CAIXA-SIAPI (ID 780722, p. 01 e 972605, p. 01), que a autora procedeu ao pagamento das parcelas do financiamento antes das respectivas datas de vencimento. Referido comportamento, aliás, coaduna com os de consumidores que anseiam pela quitação de suas dívidas o mais rápido possível, livrando-se, assim, de uma obrigação.

Dessa forma, e tendo em vista o módico valor da parcela (R\$87,43), resta verossímil a alegação de que o pagamento das duas últimas prestações se deu em 30/06/2014.

De fato, como sustentado pela ré, é impossível verificar, no documento acostado pela autora (ID 2339704, p. 02), a data em que o pagamento se realizou. Por outro lado, se realmente o pagamento se deu extemporaneamente (segundo a ré, em dezembro de 2016), era ônus da instituição financeira a produção de prova, nesse sentido, que seria facilmente viabilizada pela juntada da “**via do banco**” do referido documento (ou documento similar, contendo data de vencimento, data de pagamento, horário da operação, entre outros).

O documento ID 972605, p. 01, extraído do “Sistema de Aplicações” CAIXA-SIAPI, traz apenas a informação de que a parcela com vencimento em 04/08/2014 teria sido “CANC POR C.A” (...) BOLETO – o que, à evidência, não comprova a alegação da instituição financeira no sentido de que o pagamento se efetivou apenas em 16/12/2016.

Resta comprovado, dessa forma, que, em razão de problemas no sistema informatizado de dados da Caixa Econômica Federal (o que, certamente, ensejou a confecção da declaração de quitação elaborada por preposto da instituição financeira), o pagamento da 4ª parcela do financiamento, realizado pela autora, juntamente com o da 3ª parcela, não foi “reconhecido” (“lançado”, “baixado”), razão pela qual o apontamento restritivo levado a efeito padeceu de inescandível irregularidade, passível de reparação.

Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal informa que “*a indenização existe para reparar o prejuízo comprovadamente sofrido pela vítima de ato ilícito e não para proporcionar-lhe lucro descabido*”. Acrescenta, ainda, que “*não se vislumbra a existência de grave e anormal ofensa à personalidade do autor*” (ID 972597, p. 09).

Ora, impingir restrição à esfera jurídica de uma pessoa, que, comprovadamente, cumpriu sua obrigação contratual, diferentemente do alegado, ofende e, gravemente, a sua personalidade, e isso porque (como no presente caso) não há que se falar em mero dissabor, incômodo ou aborrecimento – principalmente em se considerando que a restrição, levada a efeito em 2014, perdurou até 2017 (ID 972609, p. 01).

Resta cediço que o apontamento restritivo indevido, por si só (além das diligências que, certamente, a autora teve que realizar para solução do impasse), fere importante direito da personalidade, sendo mais do que suficiente para caracterizar o dano moral sofrido e determinar sua conseqüente reparação, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a “*inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais*”.

2. Entretanto, no caso em questão, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que, na data em que foi efetuada a inscrição indevida, já existiam anotações restritivas em nome do autor, o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*”

3. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.386.424/MG), “*embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular*”.

4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP 201700406814, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2017 ..DTPB:.)

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeat* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da ré, em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...)

XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.

(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, concernente ao contrato nº 012129201250000, que ensejou o apontamento restritivo em razão do suposto débito no valor de R\$89,79, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, na forma da fundamentação supra.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023246-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN AKEMI SATO IMAI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conflito de competência

O objeto da ação é progressão funcional.

Narrou o autor, na petição inicial, ter entrado em exercício no cargo de técnico do Seguro Social em 25/06/2008, cuja carreira está estruturada pelas Leis n. 10.355/01 e 10.855/04, que sofreram alteração pela Lei n. 11.501/2007, qual seja alteração do interstício de 12 para 18 meses para a progressão funcional, condicionada à elaboração de regulamentação que deveria ter sido elaborado pelo Poder Executivo, que até a data do ajuizamento da ação não havia sido elaborado, mas mesmo sem regulamentação, o réu passou a aplicar o interstício de 18 meses, conforme Memorando-circular 01/2010/INSS/DRH, Diretoria de Recursos Humanos/INSS e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Sustentou que na ausência da regulamentação devem ser observadas as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/70 e Decreto n. 84.669/80, que tem como regra geral o interstício de 12 meses para obtenção do direito à progressão, bem como a aplicação da regra anterior até a edição do regulamento.

Requeru a procedência do pedido para que “Seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do Autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, todavia com observância a data de ingresso do Autor no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010”.

O réu ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e preliminar de mérito de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 10868168).

Foi declarada e incompetência do Juizado Especial Federal (num. 10868169).

Os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O valor da causa é R\$40.000,00.

Foi declarada incompetência do Juizado Especial Federal em razão do entendimento de que há “[...] um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal” (art. 3º, §1º, inc. III, da lei n. 10259/01. No caso em tela, pretende a parte autora a condenação da ré no reconhecimento de progressão funcional em seu favor, com o pagamento das diferenças daí advindas. Logo, o pleito formulado envolve, necessariamente, a anulação de ato administrativo federal [...]” (num. 10868169 – Pág. 1).

Para se estabelecer a competência do JEF é necessário diferenciar ato da administração de ato administrativo.

O ato da administração é um conceito amplo, é o gênero, enquanto o ato administrativo é uma espécie de ato da administração.

O ato de conceder ou não a progressão funcional pela autoridade administrativa é um ato meramente material, ou seja, um ato na qual não há declaração de vontade, um ato de execução.

Todo ato administrativo é um ato da administração, mas nem todo ato da administração é ato administrativo.

Além disso, o pedido da autora é de condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes de progressão funcional de 18 meses, fixado pela Lei n. 11.501/2007 para 12 meses, da legislação anterior, pela falta de regulamentação específica.

A autora não pediu que seja elaborada a regulamentação ou que seja revisto o ato da administração de efetuar a progressão e sim, a aplicação da lei anterior, com a condenação no pagamento das diferenças.

A regra de exclusão da competência do JEF é específica, ou seja, “para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal” e não pode ser alargada para todo e qualquer ato da administração.

O objeto deste processo é um ato da administração e não um ato administrativo e, por isso, se inclui na competência do JEF.

Dessa forma, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em virtude do valor da causa.

Tendo em vista que já houve contestação, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será suspenso e arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Arquive-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020576-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE ALES LUZZIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Conflito de competência

O objeto da ação é progressão funcional.

Narrou o autor, na petição inicial, ter entrado em exercício no cargo de técnico do Seguro Social em 14/07/2003, cuja carreira está estruturada pelas Leis n. 10.355/01 e 10.855/04, que sofreram alteração pela Lei n. 11.501/2007, qual seja alteração do interstício de 12 para 18 meses para a progressão funcional, condicionada à elaboração de regulamentação que deveria ter sido elaborado pelo Poder Executivo, que até a data do ajuizamento da ação não havia sido elaborado, mas mesmo sem regulamentação, o réu passou a aplicar o interstício de 18 meses, conforme Memorando-circular 01/2010/INSS/DRH, Diretoria de Recursos Humanos/INSS e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU.

Sustentou que na ausência da regulamentação devem ser observadas as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/70 e Decreto n. 84.669/80, que tem como regra geral o interstício de 12 meses para obtenção do direito à progressão, bem como a aplicação da regra anterior até a edição do regulamento.

Requeru a procedência do pedido para que “Seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do Autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, todavia com observância a data de ingresso do Autor no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13ª salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010”.

O réu ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e preliminar de mérito de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 10141601).

Foi declarada incompetência do Juizado Especial Federal (num. 10141604).

Os autos vieram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O valor da causa é R\$20.000,00.

Foi declarada incompetência do Juizado Especial Federal em razão do entendimento de que “Como se nota, é cristalino que a decisão que - em tese - acolha a pretensão veiculada implicará diretamente a alteração de ato administrativo (ato administrativo que culminou com as progressões da parte autora em dezoito - não doze - meses), do que emana a evidente incompetência deste Juizado. Afinal, como se sabe, em se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, à exceção daqueles de natureza previdenciária e fiscal, há flagrante incompetência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001)” (num. 10141604 – Pág. 1).

Para se estabelecer a competência do JEF é necessário diferenciar ato da administração de ato administrativo.

O ato da administração é um conceito amplo, é o gênero, enquanto o ato administrativo é uma espécie de ato da administração.

O ato de conceder ou não a progressão funcional pela autoridade administrativa é um ato meramente material, ou seja, um ato na qual não há declaração de vontade, um ato de execução.

Todo ato administrativo é um ato da administração, mas nem todo ato da administração é ato administrativo.

Além disso, o pedido do autor é de condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes de progressão funcional de 18 meses, fixado pela Lei n. 11.501/2007 para 12 meses, da legislação anterior, pela falta de regulamentação específica.

O autor não pediu que seja elaborada a regulamentação ou que seja revisto o ato da administração de efetuar a progressão e sim, a aplicação da lei anterior, com a condenação no pagamento das diferenças.

A regra de exclusão da competência do JEF é específica, ou seja, "para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal" e não pode ser alargada para todo e qualquer ato da administração.

O objeto deste processo é um ato da administração e não um ato administrativo e, por isso, se inclui na competência do JEF.

Dessa forma, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação em virtude do valor da causa.

Tendo em vista que já houve contestação, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será suspenso e arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Arquive-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3639

MONITORIA

0024282-57.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 11 de dezembro de 2018, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019806-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-72.2016.403.6100 ()) - LUIZ CARLOS TAVARES(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 77/80 - Ciência ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022584-16.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-57.2016.403.6100 ()) - BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 43/44 - Resta claro que o despacho de fl. 42 padece de erro material. Assim, determino que a embargante cumpra o determinado à fl. 42. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA
Vistos em despacho. Considerando que atendida à Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, que restou infrutífera e diante do requerido pela exquente bem como das diversas tentativas frustradas de citação dos executados BAZAR E PAPELARIA BAGLOCIA LTDA e MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA, expeça-se edital de citação dos executados, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa tomar as providências que entende necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das última declaração de Imposto de Renda dos executados e busca de bens pelo Sistema Renajud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP, CNPJ 60.371.051/0001-51 e ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CPF 166.933.948-33, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Defiro, ainda, o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Fls. 336/337 - Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que a ferramenta eletrônica da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB se presta a constrição e anotação de gravame de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa e não para a busca de bens penhoráveis. Assim, deverá a exequente promover a busca de bens a fim de que possa ser o seu crédito devidamente adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA VIEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Fl. 339 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ E SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA E SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA E SP287111 - LEIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

Fl. 375 - Indefiro o pedido visto que tais pesquisas, de busca de endereço por este Juízo, já foram realizadas. Indefiro, ainda, a busca on line de valores, visto que não houve, ainda, a citação de todos os executados devendo inicialmente a exequente promover a citação de todos. Assim, promova a exequente o devido andamento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor e visto que já houve a anotação da penhora no sistema RENAJUD, intime-se o devedor da penhora, por carta. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004146-15.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO BAHIA LTDA - ME X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005359-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente tome as providências necessárias e promova o devido andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016228-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA

Inicialmente, cumpre observar que a Central de Nacional de Disponibilidade de Bens é ferramenta eletrônica que se presta a prenotação de indisponibilidade de imóveis e não da pesquisa de bens com a finalidade de localizar possíveis bens penhoráveis. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente, devendo esta promover as pesquisas necessárias a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005799-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X DULCINEIA CLEIM FARAH PAPPALARDO X RAFFAELE PAPPALARDO

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010160-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA. X EGBERTO RIITANO FRAGA

Analisando os autos verifico que o endereço indicado pela exequente à fl. 186 já foi diligenciado. Assim, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço para a citação dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011427-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMA GERENCIAMENTO, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA - ME X ANA LUCIA MATA DE LIMA LEONARDI X MARCOS NAKAMURA PODA

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012053-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Considerando o silêncio das partes remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018120-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 11.200,24(onze mil, duzentos reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/05/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 88. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuação que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018151-37.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018661-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AZAREL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X ELVIS FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 14/25, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018782-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA ELIZA ALONSO CIDIN

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES Nº 148 de 09/08/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o APELANTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 3º da referida Resolução, que segue:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 4º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se a parte APELADA para a realização da providência acima indicada, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, conforme determinado no art.5º, que segue:

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, cumpra-se o determinado no Art. 6º, que segue:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024226-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024800-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAMARA DOMINGUES GERALDO DE MATOS

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000149-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente tome as providências necessárias e promova o devido andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001895-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME X MASAFUMI KUROKI X SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

Analisando os autos verifico que os endereços indicados pela exequente à fl. 170 já foram diligenciados. Dessa forma, indique a exequente novos endereços para a citação dos executados ou requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002620-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA X IMAD ALAWIE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004030-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTIEPCAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X CRISTINA ROSCHEL PIRES X MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Considerando que os Embargos à Execução n.º 5010202-32.2018.4.03.6100 foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004392-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTAGNA - IMOVEIS LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, visto não se tratar de Execução Fiscal para que se aplique a Lei 6.830/80.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004396-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS MENDES DE VASCONCELOS

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007860-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

A fim de que possa ser realizada a buca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010696-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAISOM CHANDOM COSMETICOS LTDA - EPP X PATRICIA PINHEIRO DE BARROS X THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014011-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PEREIRA LOPES BALANCAS - ME X LUIZ PEREIRA LOPES

Fl. 196 - Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que a ferramenta eletrônica da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB se presta a constrição e anotação de gravame de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa e não para a busca de bens penhoráveis. Assim, deverá a exequente promover a busca de bens a fim de que possa ser o seu crédito devidamente adimplido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014239-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME X FERNANDO LINO LUNGUINHO

Vistos em despacho. Fl. 86 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após,

promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016248-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS EIRELI - ME X PEDRO PAULO MENDES VIEIRA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente tome as providências necessárias e promova o devido andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019537-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRTES OLIVEIRA SANTOS
Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da executada. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020677-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONEPLAY COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ
Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021164-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.VEIGAS C.COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE VEIGAS CORCEIRO X JULIETA APARECIDA SPATAFORA CORCEIRO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Venham os autos para que seja o valor bloqueado à fl. 106/107 transferido à ordem deste Juízo, devendo ser desbloqueado o valor irrisório que foi constrito.

Após, expeça-se o Alvará de Levantamento como requerido.

Cumpridas as determinações supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022112-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR
Considerando o silêncio das partes remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000145-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTURAL COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO GUIMARAES LEVY
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000203-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BALI WELDING - ACESSORIOS PARA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME X RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR X JULIANA BIASINI FERREIRA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA)

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente

a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000511-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME(SP369041 - CARINA AUGUSTA ALVES PINTO) X WILDES ATAIDE DE PAULA(SP369041 - CARINA AUGUSTA ALVES PINTO)

Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-executividade dentro do prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000803-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUFASE REFORMA E CONSTRUCAO LTDA X EDMILSON SANTIAGO CALHEIROS

Considerando a juntada aos autos do andamento da Carta Precatória expedida onde consta que a mesma restou sem cumprimento, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002724-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP X DANIELLE FELIX PEREIRA

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas.

Comprovada a pesquisa supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004757-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR PEREIRA CAETANI

Considerando que a citação da executada foi Onfrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006753-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009482-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PRATAS BOGALHA CABRERA

Informe o exequente acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010642-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME X ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

Vistos em decisão.

A exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de contradição e obscuridade que maculam o despacho de fl. 191.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, quanto a decisão que indeferiu a realização de busca de valores em nome dos executados visto que ainda não foram citados, entendo que que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código Processo Civil. Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma do julgado proferido. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo no mais a decisão de fl. 191 nos termos em que proferida. Promova a exequente o devido andamento ao feito e indique novo endereço para a citação e intimação dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010657-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDECI PEREIRA LIMA CORRESPONDENTE - EPP X WALDECI PEREIRA LIMA

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010693-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROCOPIOS - MAQUINAS, PECAS E ACESSORIOS PARA COST. LT - ME(SP085885 - ANTONIO JOSE) X EDMILSON PROCOPIO DA SILVA

Analisando os autos verifiquei que o instrumento de substabelecimento de procuração de fl.68, não confere ao advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR, poderes para dar quitação. Dessa forma, afim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, regularize a exequente a representação processual. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento como determinado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010842-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCEARIA DEKA LTDA - ME X ANDREIA SCHIAVON DE CAMARGO X ADVAIR DE CAMARGO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012643-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F A GOMES CONSTRUCOES - ME X FRANCISCO ASSIS GOMES

Inicialmente, cumpre observar que a Central de Nacional de Indisponibilidade de Bens é ferramenta eletrônica que se presta a prenotação de indisponibilidade de imóveis e não da pesquisa de bens com a finalidade de localizar possíveis bens penhoráveis. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente, devendo esta promover as pesquisas necessárias a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013279-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME(SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FABIO TEIXEIRA DA SILVA(SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA QUITERIA

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016183-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VALTER BARBOSA DA SILVA

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-35.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-68.2014.403.6100 () - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR BATISTA ALDIGHERI

Analisando os autos verifiquei que expedida a Carta Precatória para a realização da audiência de conciliação, nos termos em que determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, houve a citação e intimação do executado para comparecimento à audiência. Assim, aberta a audiência de conciliação consta do termo de fl. 53 que não houve comparecimento da exequente. Dessa forma, esclareça a exequente se possui interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017626-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP X SABRINA DO AMARAL

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017982-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELL DESPACHANTE IMOBILIARIO LTDA - ME X JOANINHA RUSSO DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Considerando o silêncio das partes remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019323-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMODITA MOVEIS EIRELI - ME(RJ098476 - ANDREA COELHO DE MENDONCA MAXWELL) X CELITA SIMOES DE OLIVEIRA(RJ138598 - LUANA ABREU PILLON) X JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 331.178,54 (trezentos e trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/05/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 69. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019654-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES

Diante do silêncio do executado, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020201-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO APARECIDO SILVA(SP263007 - FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA)

Cumpra o executado o já determinado por este Juízo à fl. 47. Restando sem manifestação, desentranhe-se as petições de fls. 37/39 e 40/42. Fl. 48 - A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-48.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DEBORA MALKUS KELEMEN

Analisando os autos verifico que não houve ainda a citação da executada. Assim, a fim de que se dê prosseguimento aos atos de execução, deverá a exequente inicialmente promover a citação da executada indicando novo endereço para tanto. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação para que seja designada nova data para audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000500-21.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIA RIBAS FRANCO

Considerando que os endereços indicados são em cidades que não possuem Justiça Federal, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se o agendamento da audiência, bem como a citação e intimação da executada. Intime-se e cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008875-52.2018.4.03.6100

AUTOR: DENIZE PETILLO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por DENISE PETILLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que reconheça ser devida a substituição do índice Taxa Referencial - TR pelo índice de Preços ao Consumidor, como índice de correção monetária sobre o saldo da sua conta vinculada do FGTS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial com relação ao valor da causa, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 37.687,16 (dez mil reais) em 01/05/2018.

Ademais, trata-se de causa de menor complexidade, que não exige prova pericial.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024348-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EZCOM SOLUÇÃO DE CONEXÃO SEGURA LTDA. E OUTRO contra ato DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega a possibilidade de não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. " (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IPRJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/05/2010 - Página::82.)

No mesmo sentido, transcrevo precedente do TRF da 3ª Região pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dos tributos mencionados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APENAS EM PARTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. - Não há omissão quanto aos artigos 145, § 1º, e 150, inciso IV, da CF/88, suscitados nos presentes embargos declaratórios, uma vez que sequer foram mencionados pela autora em sua inicial e na apelação e, portanto, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foram citados na sentença e nem no acórdão recorrido. Omissão parcial. - Autora é empresa optante da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL por meio do lucro real. Artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.598/77. Regime não cumulativo no que se refere às contribuições ao PIS e da COFINS. No que toca ao argumento da autora relativo às omissões referentes ao teor dos artigos especificados, tem-se descabido, uma vez que tais dispositivos são essencialmente concernentes à fundamentação do decisum recorrido e, portanto, perfeitamente alusivos ao caso dos autos. Porém, tão somente a fim de se ratificar a tese jurídica apresentada no acórdão, faz-se razoável a explicitação referente à questão em debate a fim de se deixar expressamente mencionada a normatização alegadamente omissa. - Artigo 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03. Contribuições ao PIS e à COFINS (tributos devidamente criados por lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária - artigo 150, inciso I, da CF/88). Objetivo de evitar a ineficácia da sistemática da não cumulatividade a elas inerente (artigo 195, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 12, da CF/88), o que não permite incluir outras exações, como a CSSL (a qual tem sua base de cálculo prevista no artigo 2º da Lei n. 7.689/88) e o IRPJ (artigo 153, inciso III, da CF/88), para as quais não houve previsão legal de isenção (artigo 175 do CTN), bem como descabido o argumento relativo ao artigo 108, § 1º, do CTN, haja vista não se tratar, em hipótese alguma, de exigência de tributo por meio do emprego da analogia. - Inexistência de expressa previsão legal no que se refere ao fato de o valor dos créditos calculados de acordo com esse artigo 3º (decorrentes do sistema não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS), não constituir receita bruta da pessoa jurídica, contudo, não há permissivo legal para que se deixe de computar esses valores na apuração do lucro da empresa para fins de não tributação pelo IRPJ e CSLL e, além, tem-se impróprias a analogia ou qualquer interpretação flexibilizante, a teor dos artigos 108, § 1º, e 111 do CTN. Ademais, nos moldes em que explicitado no acórdão recorrido, Em matéria de imposição tributária ou de exclusão, as normas são estritas, para garantia do cidadão e para preservação do interesse público. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Acolhidos parcialmente os embargos de declaração da autora tão somente para aclarar os termos do acórdão impugnado, porém sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.” (TRF 3, AC 00056229720074036110, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 05/09/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000379-34.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BLACK ANGEL'S SECURITY LTDA. - ME - ME, ISAIAS PRIMO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado se deu por hora certa, cumpra a Secretaria o que determina o artigo 254 do Código de Processo Civil e expeça Carta de Confirmação.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024084-61.2018.4.03.6100
AUTOR: DIDIMO SANTANA FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASINI - SP53785
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por DIDIMO SANTANA FERNANDES JUNIOR em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade e extinção do Acórdão/CRSFN 91/2018 e do Ofício 15583/2018 – BCB/DECAP/GTSPA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O autor narra que foi notificado e intimado pelo Banco Central do Brasil para apresentar defesa no processo Pt 1501605958, que culminou na sua condenação ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e penalidade de inabilitação por 2 (dois) anos.

Argumenta que a decisão está eivada de diversos vícios que ensejam a sua nulidade, como ausência de motivação e justificação, assim como erro na dosimetria.

Requer a suspensão imediata de qualquer cobrança como aquela contida no Ofício 15583/2018 – BCB/DECAP/GTSPA originado do Recurso 14.455 do CRSFN, e que o requerido se abstenha de inscrever o autor em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Em uma primeira análise, não verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arripio da lei, a via desse controle externo da legalidade ficará aberta ao interessado.

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse ponto, saliento que o autor não logrou êxito em comprovar, em um primeiro momento, a ausência de motivação ou substrato probatório que justificasse a sua condenação, pois sequer trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo atacado.

Além disso, verifico que a decisão que aplicou as penas combatidas nos autos listou as razões de defesa do autor em seu relatório (doc. 11118841 – págs. 7/8), bem como refutou fundamentadamente os seus argumentos (doc. 11118841 – pág. 11).

Outrossim, conforme o próprio autor menciona, teve acesso integral ao processo em todos os momentos e lhe foi oportunizada a produção de defesa, o que afasta, em um primeiro momento, qualquer alegação de nulidade do processo.

Desse modo, diante da ausência de elementos comprobatórios, não há como se afirmar, em uma primeira análise, que teve seu direito de ampla defesa violado ou que a condenação é nula.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Não há, igualmente, perigo de irreversibilidade na aplicação da penalidade objeto da tutela, o que afasta o *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se o réu. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

THD

13ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: JORIO SODRE SALGADO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. ID nº 11152387: tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito**.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

DESPACHO

1. ID nº 11175365: tendo em vista a juntada da Carta Precatória expedida à Comarca de Ribeirão Pires/SP, cuja diligência determinada por este Juízo não fora devidamente cumprida em razão da ausência de recolhimento integral das custas judiciais, **intime-se a parte Autora para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito**.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino o sobrestamento dos autos**, até nova provocação, **independentemente de nova intimação**.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhes assegure a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido por decisão do Tribunal de Contas da União.

Alega que por força do decidido no processo administrativo nº 23305.001330.2017-40 teve sua pensão cancelada com base em Acórdão nº 2780/2016 do TCU, que considera como item de supressão da pensão o recebimento de renda própria. Sustenta que tal decisão adiciona, de modo ilegal, requisito não previsto em lei, violando, ainda, o ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda de pensão temporária de filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o caso delas, que são aposentadas.

Deferido em parte o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, com interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, por maioria.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que pugna pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 5º, I e II, da Lei n. 3.373/1958, é devida a pensão por morte, vitalícia, à filha solteira, maior de 21 anos, como se vê:

"Art. 5º - (...)

I - Para a percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não perceba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias;

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até 21 anos (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único: a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Concedida a pensão, há entendimento, majoritário, por sinal, com o qual não comungo, de que há direito adquirido ao referido benefício, impossível de modificação posterior, salvo se houver casamento ou união estável ou exercício em cargo público permanente.

Nesse caso, eventual renda própria posterior, ainda que garanta independência financeira ao beneficiário, não seria suficiente para cessação da pensão por morte.

Com o devido respeito, não é assim que a lei deve ser interpretada.

A lei aplicável à pensão por morte é a vigente à data do óbito, o que já é pacífico na doutrina, jurisprudência e na Administração.

Para mim, há presunção legal relativa de dependência econômica, cujo afastamento é admitido mediante prova em contrário.

Na espécie, analiso a situação da autora, pessoa idosa, de 72 aos, que vive sozinha, após o falecimento da mãe.

Além dos proventos de pensão por morte, de R\$ 5.695,54, auferido rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.573,98.

Como assentado no processo administrativo, consoante documento de ID 2959879, na defesa apresentada, os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição não basta para afastar a dependência econômica, porquanto a autora, por quase quarenta anos, viveu com os valores recebidos da pensão por morte. Não basta, assim, a presunção de a renda própria auferida basta ao seu sustento, sendo necessária a produção pela ré, de prova mais robusta.

De rigor, assim, por ora, a manutenção da pensão por morte.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para manter pensão por morte recebida pela autora, nos moldes da Lei nº 3.373/58.

Condeno a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das autoras, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Comunique-se a prolação de sentença ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

PRI.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023567-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **KLABIN S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, por meio da qual pretende obter tutela antecipada para o fim de determinar que a ANTT se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar a ela qualquer sanção pela inobservância dos preços fixados na resolução 5820, atualizada pela Resolução 5827, até que a ANTT publique a nova Resolução exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.703/2018, desde que tenha observado o procedimento previsto no art. 6º ou, alternativamente, que seja afastada a incidência da política de preços mínimos naqueles contratos em que a Klabin já forneça o combustível ao transportador.

Relata que a Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, foi convertida na Lei nº 13.703/2018, que, no seu art. 5º condiciona a sua efetiva aplicação à atividade regulamentar da ANTT.

Afirma que eventual Resolução a ser editada deverá observar o procedimento formal previsto no art. 6º da referida Lei, sem o qual não há como colocar em prática a Política de Preços Mínimos nela prevista e, conseqüentemente, se exigir a observância do tabelamento de preços, por se tratar de norma de eficácia limitada.

Informa o autor que a ANTT divulgou em seu sítio eletrônico, no dia 29.8.2018, que fiscalizará e imporá sanções a quem não observar a tabela de preços contida na Resolução nº 5820/2018. Alega a ilegalidade desta resolução, uma vez que esta norma tinha por fundamento de validade a MP 832 que, ao ser convertida 13.703/2018 acresceu outros requisitos necessários para o tabelamento a serem observados pela ANTT, de acordo com o seu art. 6º, inexistentes à época da vigência da MP 832.

Alega, assim, a revogação da Resolução nº 5820/2018, bem como, conseqüentemente, pelo mesmo motivo, da Resolução nº 5827/2018 que atualizou os valores do frete previsto na tabela constante naquela norma, no que se refere ao aumento do diesel.

Afirma que acaso seja submetida às exigências das referidas resoluções, mediante o repasse do diesel, pagará 2 vezes, pelo fato de o combustível relativo ao transporte de madeira já ser integralmente por ela custeado e fornecido ao transportador, não estando contido no pagamento do frete.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pela leitura da petição inicial, da Medida Provisória n. 832/2018 e da Lei n. 13.703/2018, percebo que a autora não fez menção alguma ao quanto previsto no art. 5o, § 2o, da última, cujo teor transcrevo:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.

§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

Tal omissão

Em razão dessa omissão, reputo necessária a formação do contraditório, com a citação da ré para que apresente resposta, para, posteriormente, apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, a partir da discussão de todas as questões necessárias para se decidir.

Também há dúvida se não se discute, ao menos em parte, a matéria trazida na ADI 5.956/DF.

Também por isso, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência, na forma supra.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009248-83.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: NORMA CONSTRUCOES LTDA - EPP, JAIR DE ASSIS DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG72269
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG72269
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial oposta por **NORMA COSTRUÇÕES LTDA. e JAIR DE ASSIS FARIA**, no qual se requer a nulidade da execução requerida no processo nº: 5023092-37.2107.4.03.6100.

Foi indeferido o efeito suspensivo (Id 8188199).

Os embargantes relataram que as partes se compuseram administrativamente, e requereram a extinção do feito (Id 11017212).

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Verifico que a execução objeto dos presentes embargos foi extinta com base nos artigos 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil. Portanto, entendo ser caso de extinção da ação por perda de objeto superveniente.

Ante o exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009565-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDA MARIA PUTINI VEIGA, ALEXANDRE PUTINI VEIGA, HURIGUELLER ARTESANAL FUNILARIA EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 119.383,63 (cento e dezenove mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Pela petição Id 9512869, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC, informando que as partes transigiram.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, **extinto o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013371-27.2018.4.03.6100

AUTOR: GENES TADEU WANDERMUREM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL CARVALHO GOMES - RJ167130

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **GENES TADEU WANDERMUREM JUNIOR** em face da **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (SBOT)**, por meio da qual requer que se determine que a ré divulgue a nota do autor no 47º Exame para Obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT), bem como o espelho de respostas do exame, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Originariamente distribuída para a 14ª Vara Cível, essa reconheceu a prevenção desta 13ª Vara Cível, pela presença de conexão com a ação nº 5008614-87.2018.403.6100.

Os autos foram redistribuídos a essa 13ª Vara Cível.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Verifico que na ação nº 5008614-87.2018.403.6100 o autor requereu a concessão da tutela de urgência para fosse compelida a aceitar sua inscrição no 47º Exame para Obtenção de Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT), bem como a corrigir a prova do mesmo.

Como pedido final, requereu seja reconhecida como válida a inscrição do autor, a correção e sua prova, e a concessão do título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT), caso aprovado no exame.

Pela petição Id 7129602, requereu concessão de tutela de urgência para que a ré seja condenada a apresentar ao autor cópia das respostas e resultado final do exame, divulgando caso o mesmo conste na lista dos aprovados.

Já neste processo o, o autor requer que a ré divulgue a nota do autor no 47º Exame para Obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT), bem como o espelho de respostas do exame. Há, portanto, relação de continência entre as ações, sendo os pedidos formulados na presente abrangidos na de nº 5008614-87.2018.403.6100, pelo que nessa, continente e proposta anteriormente, deverá ser analisado o mérito.

Ante o exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 57, c/c artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024384-23.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES LEME DE ASSIS
REPRESENTANTE: TEREZA LEME DAL SASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0011785-11.2016.403.6100, faço vistas à impetrante e ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF3, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a)

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024447-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIDIL BRITO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 189.321,10 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e dez centavos) referente à operação de Empréstimo Consignado.

Pela petição Id 4432415, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC, informando que as partes transigiram.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, **extinto o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020731-47.2017.4.03.6100

AUTOR: AIHA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido apurado no regime do lucro presumido, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a União apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, decido de acordo com o precedente estatuído no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785. No entanto, a situação dos autos é diversa, qual seja, a exclusão desse tributo da receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido. Há, pois, necessários de observar-se eventual incidência do precedente a partir da situação de fato posta sob julgamento.

Pois bem, reanalisando a matéria, concluo que não se pode incidir na espécie a *ratio decidendi* do RE 240.785, porque os tributos em questão são apurados de forma distinta do PIS e da COFINS.

Como bem assinalado pela União, o lucro presumido é opção do contribuinte, como forma de facilitar a tributação, inclusive com a dispensa da mesma escrituração fiscal e contábil do lucro real.

Nesse regime de tributação, estipula-se determinado percentual da receita bruta a título de lucro presumido e sobre ela aplicam-se as deduções legais, dentre elas o recolhimento a título de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e o imposto sobre serviço.

Ou seja, tributa-se o lucro, presumido, é verdade, e não a receita bruta. Logo, não há falar-se na aplicação do precedente, porquanto realizado o necessário *distinguishing*.

Notável o argumento no sentido de que, se a receita ou o faturamento fossem objeto de tributação na espécie, teríamos flagrante inconstitucionalidade, em especial de ordem formal, eis que o vínculo normativo utilizado para a previsão dos mencionados tributos, necessariamente, seria a lei complementar, sendo certo que se optou pela lei ordinária, sem qualquer traço de ofensa à Constituição, o que já está assentado em todas as cortes deste país.

Para encerrar, a previsão, pelo legislador, dos percentuais aplicáveis à receita bruta para apuração do lucro real, já traz em si a dedução do ICMS e do ISS, uma vez que não se utilizou de critério aleatório para se chegar ao lucro de determinadas atividades, ao contrário, valeu-se da margem de lucrativa própria de cada segmento econômico, o que se obtém, obviamente, somente a partir das deduções necessárias para se chegar ao lucro, ainda que presumido.

Pois bem, lucro presumido e receita bruta são conceitos distintos. A partir desta distinção, não se pode admitir que determinado fundamento utilizado na decisão relativa a um desses institutos repercuta, diretamente, na seara do outro.

Ante o exposto, **rejeito o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

PRI.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018996-76.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Verifico que, mesmo após intimada (Id 3764005), a parte autora não apresentou sua petição inicial, tampouco os documentos que viabilizam sua análise, pelo que o processo deve ser extinto.

Portanto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 330, I, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO DONIZETI RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 644,88 (seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Pelo Id 4526103 a exequente requereu a extinção da ação.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do requerido pela exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021661-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo , por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 8.277,97 (oito mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Pelo Id 4597347 a exequente requereu a extinção da ação.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do requerido pela exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5001359-49.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAQUEL MARIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.646,84 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente à contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Na petição Id 4558834 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da autora, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo entre as partes.

Diante do exposto, **extingo o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-27.2017.4.03.6100

AUTOR: AMANDA BORGES, ADRIANO JOSE DE JESUS AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a nulidade do procedimento de execução realizado pela Caixa Econômica Federal, bem como se declare o direito da autora de purgar a mora, na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66.

Alega que firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 15/08/2014.

Sustenta que, em decorrência de problemas familiares e financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento habitacional.

Afirma que passados mais de 01 ano da consolidação da propriedade a favor da CEF, essa levará o imóvel a leilão, sem que os autos fossem intimados, e, assim, sem a possibilidade de purgação da mora, conforme previsto da legislação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo Id 1452288, facultando-se, no entanto, o depósito da integralidade do valor do débito atualizado. Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, para o qual foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal (Id 1767729).

Citada, a ré apresentou contestação pelo Id 2002031, na qual, preliminarmente, alega a falta de interesse processual em razão da consolidação da propriedade pela CEF. No mérito, afirmou que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação do devedor anteriormente à realização dos leilões públicos e sustentou que impedi-la de alienar o imóvel a terceiros, implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e em violação a expressas disposições de leis federais, em especial ao § 1º, do artigo 585, do Código de Processo Civil, bem como os termos da Lei nº 9.514/97 e inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal. Juntou documentos.

Houve réplica.

Foi indeferido o pedido de reapreciação da antecipação da tutela.

Foi realizada audiência, a qual restou infrutífera.

Relatei o essencial. **DECIDO.**

Reconsidero o despacho Id 3037613, tendo em vista a manifestação no Id 4722883.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não busca o autor a revisão do contrato, mas a nulidade do procedimento de alienação extrajudicial, atos que ocorrem após a consolidação da propriedade em nome do credor, passíveis de impugnação apenas após a sua prática.

No mérito, rejeito o pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que as Rés se abstenham de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo os leilões do imóvel realizados em 13/05/2017 e 27/05/2017.

Apesar de afirmar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.

A constitucionalidade do Decreto-Lei n.º70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

Pela documentação juntada, percebo que procedimento legal foi observado, com tentativas de intimação dos autores para purgar a mora (Id 2001893, 2001906, 2001914). Ressalto, ainda, que tais informações, além de emanada de pessoa com fé pública, não foram afastadas pelos autores.

Observo, destarte, que foi observado o devido procedimento de adjudicação do imóvel descrito na petição inicial.

De todo modo, ainda que assim não fosse, não se pode negar o inadimplemento de longa data. O inadimplemento de mútuo habitacional tem como principal consequência o encarecimento dos financiamentos de outros imóveis, no que afeta, diretamente, o acesso à moradia daqueles que se dispõem a pagar em dívida os empréstimos recebidos para compra da casa própria. Não pode, por isso, ser admitido.

Não há, em razão do inadimplemento reiterado, ofensa ao princípio da proporcionalidade. Haveria se não adotadas providências para cobrança da dívida e execução da garantia.

Quanto ao argumento dos autores de nulidade do procedimento uma que a CEF deveria ter alienado o imóvel no prazo de 30 dias contados da consolidação da propriedade, conforme o art. 27, da Lei nº 9.514/97, verifico que não há sanção na norma acerca do descumprimento de tal prazo, que, ademais, beneficia o devedor.

Já quanto à intimação acerca das datas dos leilões, é certo que o C. Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade de intimação do devedor para a realização de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). Todavia, entendo que não houve prejuízo apto a configurar a nulidade do procedimento na presente ação. Explico.

Conforme a petição inicial, o segundo leilão estava marcado para o dia 27/05/2017. Assim, os autores tinham conhecimento desse no mínimo na data de 19/05/2017, posto ser a data do ajuizamento da ação, o que lhes trouxe prazo hábil para a purgação da mora, se assim realmente o quisessem.

Nesse sentido, ainda, verifico que a decisão proferida em 26/05/2017 (Id 1452288) expressamente indicou à parte seu direito ao depósito de seu débito até a assinatura do auto de arrematação, o que não ocorreu.

Assim, observa-se que a parte teve tempo suficiente para a purgação da mora, inclusive em Juízo, e que sua negativa indica que esse não é o verdadeiro objeto desta ação judicial, mas sim a nulidade de todo o procedimento executivo para seu adiamento, posto ainda morar no imóvel.

Ante o exposto, afasto a preliminar e **rejeito o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DECISÃO

Verifico que o Ministro Francisco Falcão acolheu a tutela provisória e concedeu efeitos suspensivos à sentença coletiva no REsp n. 1.319.232/DF, o que obsta o prosseguimento das execuções individuais.

Ademais, observo que o alcance da suspensão das execuções foi recentemente analisado pela Quarta Turma do STJ no REsp 1732132, conforme segue:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no REsp n. 1.319.232/DF). 5. **Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.** 6. **Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado.** 7. **Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência** (REsp n. 1.319.232/DF).” (grifou-se) (REsp nº 1.732.132/RS, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/06/2018).

Portanto, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença até o julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, conforme comando do C. STJ.

Intimem-se.

São Paulo,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016927-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JESAIS PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SGARBI - SP263938
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SGARBI - SP263938
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10923853: Concedo o prazo requerido pela parte autora (10 - dez) dias para verificação de eventual irregularidade na digitalização por ela promovida.

Após, vista à CEF.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016047-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE SCHIAVELLI ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo, por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 9.807,04 (nove mil oitocentos e sete reais e quatro centavos).

Pelo Id 4707224 as partes requereram a homologação de acordo e a extinção da ação.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do requerido, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO O ACORDO E EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço nos termos do artigo 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-80.2017.4.03.6100

AUTOR: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda por meio da qual vise objetiva a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE e a compensação/restituição do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que determina que as contribuições de intervenção no domínio econômico devem ser calculadas sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação, de modo que não poderiam incidir sobre a folha de salários.

Apresentada contestação da União no Id 3042264, do INCRA no Id 3051834 e do SEBRAE no Id 4474640.

Houve réplica (Id 4707084).

Relatei o essencial. **DECIDO.**

De início, ressalto que, não obstante o reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, não foi determinada a suspensão do processamento dos processos pendentes, nos termos do artigo 1.035, § 5º do CPC.

Assiste razão ao SEBRAE, no tocante a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Não há de ser integrado à lide o SEBRAE, vez que nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado “Sistema S” foram destinadas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei nº 8.212/1991, todavia, posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007, que assim estabelece:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA.

Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.” (TRF 3ª Região, AMS 00053845620134036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2015)

Assim, no caso em exame, é patente a ilegitimidade passiva do SEBRAE e do INCRA, uma vez que são meras destinatárias de parte dos valores arrecadados pela União, não possuindo qualquer vínculo jurídico com o contribuinte do tributo questionado, mas tão-somente mero interesse econômico.

As contribuições para o INCRA e SEBRAE têm natureza de contribuição de intervenção no domínio e incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a parte autora ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela parte autora, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas *ad valorem*, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito quanto às litisconsortes SEBRAE e INCRA**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva destas entidades.

Ademais em face da União, **rejeito o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017764-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEIRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, KARIN EFSTATHION, ELEONORE IRENE ERTLE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 149.703,01 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e três reais e um centavo).

Pelo Id 10123024 a exequente requereu a extinção da ação.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do requerido pela exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça o autor quanto a permanência do interesse de agir no feito em face dos documentos apresentados pela ré em sua contestação.

Em caso positivo, especifique quais seriam as insuficiências dos documentos juntados, especialmente quanto aos Ids 4512770 e 4512786, que referem-se aos apontamentos indicados em sua inicial.

Oportunamente, façam os autos conclusos.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALLIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DOS REIS SANTOS - RJ152475
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (id 11115046), com exceção dos quesitos de nºs "4", "20" e "21", por considerá-los impertinentes, pois ultrapassam o objeto da perícia, além de não terem relação com a questão técnica que se procura elucidar com a referida prova.

Aguarde-se a realização da prova pericial, conforme data já agendada (despacho id 11094217).

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 6507650, manifestem-se as partes sobre o laudo id 10941669 no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC).

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016380-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVAN SARAIVA CAMPOS COMERCIO DE COSMETICOS - ME, IVAN SARAIVA CAMPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 118.553,86 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), referente a Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Na petição Id 4815446 a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o devedor já teria liquidado sua dívida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da manifestação da autora, é o caso de extinção do presente processo.

Diante do exposto, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse da autora.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela ré **Eletrobrás** (id 7066147), em face da decisão id 5509825. Alega a Eletrobrás que a decisão embargada padece de omissão, uma vez que não apreciou a questão levantada no STJ no Recurso Especial nº 1.147.191/RS, julgado pelo procedimento dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do CPC/73, pela necessidade de liquidação de sentença nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório.

É o relatório, decidido.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo.

No que concerne ao pedido para que seja determinada a liquidação de sentença por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com nomeação de perito contábil para elaboração dos cálculos, verifica-se que embora a autora, em sua peça de cumprimento de sentença, alegue que os critérios adotados para apuração do valor foram os mesmos definidos pelo STJ, em Recursos Especiais Repetitivos, e que os cálculos apresentados obedeceram o quanto decidido naquela Instância no que se refere à correção dos valores pelos índices de correção monetária determinada pelo Manual da Justiça Federal referente aos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório em moeda desde cada recolhimento, **fato é que a liquidação por arbitramento é devida, pois é necessária perícia contábil mais elaborada, em virtude do lapso temporal entre os recolhimentos efetuados, os expurgos inflacionários do período e os índices a serem aplicados.**

É certo que para se liquidar a sentença do caso concreto deve-se lançar mão de cálculos complexos necessariamente feitos por um contador especializado. Essa análise, de forma resumida, deve levar em consideração os valores mensais arrecadados a partir da tarifa fiscal da época. Obtido o montante é possível se partir para cálculos que levarão aos valores devidos de correção monetária e juros remuneratórios devidos. Tanto o pedido inicial como o título judicial são ilíquidos, de modo que não pode ser iniciada a execução nos termos do art. 523 do CPC.

Verifica-se que a ação ordinária tinha como pedido a correção do empréstimo compulsório desde a data do seu recolhimento, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1993, mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS.

A par disso, o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que **as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios, são "ilíquidas", sendo necessária sua liquidação.**

É o que se afere do julgado, ora transcrito:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 1147191/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/04/2015) .

Nem se diga que a questão da aplicação do entendimento do e. STJ não poderia ser aventada em sede de embargos de declaração, visto que o próprio artigo 1.022, parágrafo único, I, do CPC, assim declara:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para

...

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

..."

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos opostos pela ré **Eletrobrás** e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

Dê-se vista à União Federal, para manifestação no feito na condição de devedora solidária.

Após, nada requerido, a fim de que seja instaurada a liquidação por arbitramento, nomeio o perito contábil o Sr. Alberto Andreoni, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalve-se, ainda, que, nos termos do art. 95 do CPC, fica a **ELETROBRÁS** incumbida do adiantamento dos honorários periciais.

Apresentada estimativa, dê-se vista às partes para manifestação no prazo 10 (dez) dias, caso em que, apresentando a concordância quanto ao valor estimado, fica desde já arbitrado referido valor e intimada a ré ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o depósito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, observando-se, ainda, os parâmetros indicados pela parte ré em sua petição, os quais desde já restam homologados, os quais servirão de base para a realização do trabalho pericial.

Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006485-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA VICTORIA MEDEIROS LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES DA SILVA - SP388906, CARLOS SERGIO DIAS ANDRADE JUNIOR - SP379857

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Maria Victoria Medeiros Leite em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo, visando que seja determinado que a autoridade coatora tome as providências necessárias para que seja firmado convênio entre a Unifesp e a EMTU a fim de se assegurar à Impetrante o direito de usufruir de transporte escolar especial adaptado e gratuito na modalidade “porta a porta” de sua casa, no bairro de Perus (São Paulo/SP) até o estabelecimento da universidade, localizado em Guarulhos/SP, em todos os dias de aula, mensalmente e de forma ininterrupta, ou o seu equivalente em dinheiro para que a Impetrante contrate empresa terceirizada.

Em síntese, sustenta a impetrante que é portadora de deficiência física na modalidade paraplegia, encontrando grandes dificuldades para se locomover todos os dias de sua casa até a universidade. Sustenta que o Município de São Paulo/SP e o Estado de São Paulo possuem programas de transporte de estudantes portadores de necessidades especiais até as instituições de ensino (o “ATENDE”, da SP Trans, e o “LIGADO”, fruto de convênio entre o Estado de São Paulo e a EMTU); porém, por ser matriculada em instituição de ensino superior federal em município contíguo, não se encontra amparada por nenhum desses programas. Alega que eventual convênio entre a Unifesp e a EMTU atenderia ao seu direito líquido e certo de ser beneficiada por transporte especial, o que restaria ancorado nos dispositivos constitucionais e legais que aponta de proteção e apoio à pessoa com deficiência.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações da impetrada (ID 5209913).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 7715228).

Foi indeferida a liminar.

Parecer do MPF pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A EMTU presta Serviço Especial Conveniado – SEC (LIGADO) de transporte, que tem como propósito atender as necessidades e estimular a inserção das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida severa no Sistema de Transporte Metropolitano já existente. Este serviço é realizado especificamente mediante o Convênio firmado entre a EMTU/SP e a Secretaria de Estado da Educação (SEE), nas Regiões Metropolitanas de São Paulo e Campinas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Regular de Ensino (REE) e demais Instituições conveniadas e/ou credenciadas a este Órgão, sendo o custeio da execução deste serviço integralmente absorvido pela SEE (<http://www.emtu.sp.gov.br/emtu/servicos/ligado.fss>).

No caso dos autos, pleiteia a impetrante que seja a Unifesp compelida a firmar convênio com a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo, nos mesmos moldes do convênio citado acima, visando prover transporte especial para os estudantes portadores de deficiência matriculados na referida universidade federal.

Muito embora se reconheça que a Impetrante tem enormes dificuldades para se locomover de sua residência até a Universidade, não é possível deferir o quanto pleiteado nestes autos, pois não há direito líquido e certo da Impetrante ao transporte da forma pleiteada.

O pleito da Impetrante escora-se legitimamente na proteção à pessoa com deficiência; entretanto, essa proteção não é garantida irrestritamente. A Constituição Federal e os diversos diplomas legais federais, estaduais e municipais – dentre eles, o recente e louvável Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015) –, buscam, pelas mais diversas formas, garantir aos portadores de necessidades especiais, os meios para exercício pleno de sua cidadania. No entanto, não existe previsão legal que ampare o direito ao transporte porta a porta para deficientes físicos, como pleiteado pela Impetrante.

Ademais, embora seja possível a celebração de convênios entre ente federal e estadual para a consecução de objetivos comuns, cabe aos entes públicos em questão analisar a possibilidade e a conveniência de sua celebração, não cabendo ao Poder Judiciário a sua imposição, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante que justifique a imposição para que a autoridade impetrada e a EMTU, que sequer é parte nesta demanda, estabeleçam acordo por meio de convênio.

Também não há amparo legal para que a autoridade coatora seja obrigada a custear o transporte particular da Impetrante, como pretendido sucessivamente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008666-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO ROSA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIMILSON JOSE DE LIMA - SP367530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO ROSA SIMOES em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, buscando seja suspensa a apreensão do veículo indicado e determinada sua restituição ao impetrante, bem como para que seja a autoridade impetrada impedida de efetuar lançamento de quaisquer penalidades em face do impetrante.

Sustenta, em síntese, que é proprietário do veículo Mercedes Benz St Wagon 2002, Placa DAC014/ Paraguai, Renavam/Chassi WDC1631281X773977 e que possui duplo domicílio, no Brasil e no Paraguai, por exercer atividades profissionais tanto num país quanto no outro. Informa que, após fiscalização, seu veículo foi apreendido e teve contra si lavrado auto de infração nº 16905.720002/2018-01 em 18/10/2017.

Entende que seria impossível a aplicação de pena de perdimento de veículo a proprietário que tenha duplo domicílio, pois este não foi introduzido ilegalmente no país para fins comerciais ou com ânimo definitivo.

Informações prestadas combatendo o mérito.

Parecer do MPF pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Na condição de turista no Brasil, o impetrante poderia circular livremente com seu veículo registrado no Paraguai por 90 dias, prorrogáveis por mais 90, nos termos da Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC nº 35, de 2002, conforme art. 356 do Decreto 6.759/2009.

Entretanto, o impetrante não se enquadra na categoria de turista vindo do Paraguai, pois, conforme alega, possui domicílio no Brasil e exerce atividade de corretor de imóveis em São Paulo/SP.

Enquadrado como residente no Brasil, o impetrante sustenta que também é residente no Paraguai, conforme estabelecido pelo art. 71 do Código Civil e, nessa hipótese, teria necessidade de fazer uso regular do veículo tanto no Brasil quanto no Paraguai, não havendo que se falar propriamente em importação de veículo.

Para comprovar tal alegação, o impetrante juntou aos autos o contrato de locação de imóvel no distrito de Presidente Franco/Paraguai.

Ocorre que o documento apresentado não é suficiente para comprovar o domicílio do Impetrante no Paraguai. Vale frisar que o contrato de locação redigido em espanhol não foi acompanhado de tradução juramentada e de comprovantes atuais de residência, tais como contas de água, luz, telefone, que pudessem demonstrar que o Impetrante de fato ainda mantém residência no Paraguai atualmente.

Ademais, embora afirme realizar atividades profissionais no Paraguai, sua empresa Repuestos Simoes e Cia, localizada no município de Frederico Franco/Paraguai, conforme confessado pelo próprio impetrante para as autoridades fazendárias, foi encerrada em janeiro de 2017, ou seja, muito tempo antes do momento da autuação, não havendo qualquer outro elemento que comprove a alegação de exercer atividade profissional no país vizinho.

Assim, o Impetrante não comprovou seu alegado direito líquido e certo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PETS MART COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI .

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019750-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Dou por citada a executada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, através da oposição de embargos monitórios.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressaltando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação da declaração de pobreza e de cópia do último imposto de renda da parte.

Recebo os embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021689-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MIDEA BAULEO

D E S P A C H O

Diante do teor da petição ID 4336043, intime-se a exequente para que emende a petição inicial, informando o valor atualizado do débito e apresentando as respectivas planilhas.

Após, cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10523

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2018 216/844

0005238-86.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP349500 - MURILO CERDEIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 195/215). Foi proferida decisão afastando o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, bem como deferindo parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66 (fls. 278/279). A parte autora alegou, em diversas oportunidades, o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 288/289, fls. 340/342, fls. 443/445, fls. 474/481). A Ré, por sua vez, alega que não houve o descumprimento da decisão, por entender que a Autora não teria legitimidade de representação de agentes de carga marítima, bem como que a Autora não teria sequer comprovado que as citadas empresas seriam suas associadas antes do ajuizamento da ação (fls. 365/385, 409/410, fls. 482/489). Em 27/09/2016, foi realizada audiência, na qual foi decidido que os novos associados da parte autora poderiam se beneficiar da tutela provisória concedida nos autos, bem como foi determinado que a Autora se manifestasse sobre sua legitimidade para representar os agentes de carga marítima (fls. 515/516). A Autora apresentou manifestação às fls. 522/525 e a União às fls. 633/638. Nova manifestação da Autora às fls. 664/668 e da União às fls. 671/672, e ainda pela Autora às fls. 686/692 e pela União às fls. 698/699. É o breve relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito os entendimentos anteriores contrários entender aplicável ao presente caso o entendimento adotado no julgamento do RE 612.043/PR, de 10/05/2017, quando foi fixada a seguinte tese: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. Assim, verifica-se que a Suprema Corte assentou a posição de que a atuação judicial das associações de classe na defesa dos direitos e dos interesses de seus associados consubstancia hipótese de representação processual. Desta forma, por entender que a associação atua na condição de representante processual de seus filiados, o STF definiu dois critérios cumulativos para a identificação dos beneficiários das ações coletivas propostas sob o rito ordinário por essas entidades, quais sejam: (i) a filiação do indivíduo à associação até a data do ajuizamento da demanda (critério temporal) e (ii) a necessidade de fixação de residência do associado no âmbito da jurisdição do órgão julgador (critério territorial). Desta sorte, eventual resultado judicial favorável obtido nos presentes autos atingirá somente as representadas à época da propositura da ação, com residência fixa no âmbito da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, de rigor que a Autora apresente, no prazo de 15 dias, a lista nominal dos associados à época do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, afasto a alegação da União de ilegitimidade da Autora para defesa dos interesses de seus associados que atuem como agentes de carga marítima, tendo em vista que entendo que tais empresas estão englobadas pela expressão agentes transitários. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021310-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO FALCAO

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial (ID 8835110 e ID 9506615).

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018275-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a União, equivocadamente, inseriu neste feito as peças do cumprimento de sentença nº 0052062-65.1999.403.6100, quando o correto seria apenas as peças dos embargos nº 0012208-73.2013.403.6100, onde foi interposto o recurso de apelação a ser apreciado pelo Tribunal.

Assim sendo, determino que a Secretaria proceda à ocultação das peças a partir do ID nº 9597438 (incluindo este).

Após, intimem-se as partes para conferência da digitalização das peças dos embargos.

Estando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022204-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de pagamento de pensão deferida nos termos da Lei nº 3.378/1958.

Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a impetrante receberia outra renda (aposentadoria por idade), o que, segundo a autoridade impetrada, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
 - II - Pensão temporária;
 - III - Pecúlio especial.
- (...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 5º citado, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que *“onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”*, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero presente a verossimilhança das alegações da Impetrante.

Por fim, o *periculum in mora* é evidente em razão do caráter alimentar da verba.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela Impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, no prazo máximo de cinco dias, até decisão final de mérito.

Notifique-se a impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022564-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA BREGANO
Advogado do(a) AUTOR: MANUELLA FILADORO FEITEIRO GONCALVES - SP357333
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, por um lapso, constou na decisão de ID nº 10987211 o nome de Tiago Luciano Fraga Sena ao invés de Mariza Bregano, autora no feito.

Assim sendo, retifico o trecho que diz:

"Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Tiago Luciano Fraga Sena em face da União Federal, visando à concessão de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de crédito tributário (IRPF) e, ao final, a declaração de inexigibilidade do tributo em tela."

para que se faça constar:

"Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Mariza Bregano em face da União Federal, visando à concessão de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de crédito tributário (IRPF) e, ao final, a declaração de inexigibilidade do tributo em tela."

De resto, mantenho a decisão na íntegra.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON RIBEIRO

REPRESENTANTE: CAROLINA RIBEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vista ao Autor da contestação, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR BOCCI - SP23017, OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a réplica (ID 10788088) apresentada, juntamente com o pedido de julgamento antecipado do mérito, nada mais requerido pela ré, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024094-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MONTES

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

§

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004671-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da autoridade impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão liminar de ID nº 4785160, sob pena de responsabilidade por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 1º a 8º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYDNEY DE MELLO RODRIGUES FILHO, LUCIANA MONSANTO DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF conforme petição ID 11132749.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MORAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BUCCI - SP236634

DESPACHO

Ciência ao credor da impugnação apresentada, mantida a discordância remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024259-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDEMIROSON TONIN

DESPACHO

Observe inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020928-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto do Carmo em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista a natureza do pedido, deverá a competência para apreciar a questão ser deslocada para uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007895-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA
PROCURADOR: CRISTIANE APARECIDA ATHOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, afastando a alegada incidência de juros capitalizados e a prática de venda casada na cobrança de taxa de administração. Pleiteia a restituição em dobro dos valores supostamente cobrados a maior. Em sede de tutela, postula seja determinado pelo Juízo que as cobranças das parcelas vincendas do contrato sejam efetuadas pelo valor incontroverso de R\$ 1.152,99, mediante a prática de juros simples, bem como o depósito judicial das parcelas vencidas, dividido em três parcelas.

Foi designada audiência de conciliação, na qual não houve acordo entre as partes.

A Ré apresentou contestação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito.

Um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.”

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Verifico que, quando o contrato foi assinado, a prestação mensal foi livremente acordada em R\$ 2.196,54. A parte autora concordou expressamente tanto com o valor da parcela fixada no contrato, quanto com o sistema de amortização da dívida.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, não é possível admitir o pagamento das prestações com os valores estipulados unilateralmente pela Autora, em desacordo com o quanto estipulado contratualmente.

Por fim, é legítima a taxa de administração, desde que devidamente pactuada, como no caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Digam as partes se pretendem produzir provas.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023494-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA KAROLINE BIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDES RAMOS - SP214095

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de adequar o pedido a causa de pedir, observando que no pedido final a impetrante requer a concessão da ordem para disponibilizar vaga em Creche Municipal.

No mesmo prazo acima assinalado, comprove a parte impetrante o ato coator ora combatido (exigência de assinatura do Inspetor de ensino no certificado de conclusão de curso do ensino médio).

Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-24.2018.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONE SOARES YOSHINO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da decisão proferida no AI 5007780-51.2018.4.03.0000 (ID 11199893 e 11199897).

Manifestem-se a respeito do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11430

MONITORIA

0019040-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

Fls. 64: Compulsando os autos, verifico que o réu, apesar de contar com patrono constituído nos autos (fls. 26/29), compareceu às 2 audiências de conciliação (fls. 44/46 e 59/61) sozinho, o que infere a sua falta de representação.

Assim, intime-se-o pessoalmente, bem como à autora na pessoa de seu advogado, a dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 32, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, cumpra-se decisão de fls. 64.

Int.

MONITORIA

0011972-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO

Ante o teor da certidão de fls. 87-v, reconsidero a decisão de fls. 87 e determino que as partes especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de nova audiência de conciliação.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6) - S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da fl. 375 para os autos 0007049-86.2012.403.6100.

Fls. 297/336: Comprove a parte autora a sua incorporação pela empresa Votorantim S/A (CNPJ n. 03.407.049/0001-51). Com a comprovação ao SEDI para as devidas retificações.

Fls. 370: Regularize a sociedade de advogados AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB sob n. 4419 e CNPJ 02.917.412/0001-16 a sua representação processual, juntando procuração e estatuto social. Com a regularização, ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação.

Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 280 (em outubro de 2012), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0075846-18.1992.403.6100 (92.0075846-0) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA X UNION CARBIDE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 324/343: A autora Union Carbide Produtos Químicos Ltda (CNPJ n. 27.272.269/0001-83) foi incorporada por Union Carbide Química Ltda (CNPJ n. 67.632.430/0001-05). Union Carbide do Brasil Ltda (CNPJ n. 61.146.148/0001-23) foi incorporada por DOW Brasil S/A (CNPJ n. 60.435.351/0001-57) que foi transformada para DOW Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, conforme documentos de fls. 544/561 e 616/655. Ao SEDI para as devidas alterações.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 1181, por meio eletrônico, para informar sobre o saldo das contas n. 1181.005.40170251-0, 1181.005.40170255-2, 1181.005.40170254-4 e 1181.005.40170256-0 (o ofício deverá ser acompanhado de fls. 522, 524, 526 e 528). Após, apreciarei o pedido de fls. 656.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025304-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025304-4) - ALEXANDRE GONZAGA PEREZ X ERIKA KARINA FAVERO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 664 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036905-13.2003.403.6100 (2003.61.00.036905-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031902-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031902-0)) - MANOEL ALEXANDRE GOMES NETO X TERESINHA MOREIRA DE MAGALHAES GOMES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP165091 - HOMERO FARIAS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fl. 343 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4) - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Fl. 390 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014558-97.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Fls. 477/478: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001610-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA

Fls. 165/166: Requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001197-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001197-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fls. 75/76: Razão assiste à exequente. Assim, converto o arresto dos valores bloqueados (fls. 70/71) em penhora, devendo a executada ser intimada pessoalmente no endereço indicado às fls. 39.

Sem prejuízo, uma vez que existem indícios de que a Defensoria Pública da União - DPU representa a executada (fls. 60), intime-se-a, com vista pessoal.

Determino, por fim, considerando o princípio da celeridade processual, seja indicado o código de conversão em renda, pela exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOTEL JAGUAR LTDA - EPP X JEFFERSON FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X JACQUELINE APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO

Fls. 105: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007173-60.1998.403.6100 (98.0007173-3) - BANCO ITAUCARD S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte impetrante, com a máxima urgência, passando a constar BANCO ITAUCARD S/A e excluindo-se CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO atentando-se ainda para que as publicações saiam em nome do advogado indicado à fl. 648.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos às fls. 685/688.

Após tornem os autos conclusos para apreciação inclusive dos pedidos formulados às fls. 593/596, 627/631 e 633/639. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031902-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031902-0) - MANOEL ALEXANDRE GOMES NETO X TERESINHA MOREIRA DE MAGALHAES GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fl. 269 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713183-26.1991.403.6100 (91.0713183-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)) - DYNASOLO S/A IND/ E COM/(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 581/582: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 570/572) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017 (fls. 571/572), devendo ser colocado a disposição do juízo os valores, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902111-4) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JMSQ CONSTRUTORA LTDA

Fls. 620/626: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. A não localização de bens e presumido encerramento irregular das atividades que não caracterizam desvio de finalidade ou confusão patrimonial a autorizar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Tendo em vista o bloqueio efetuado às fls. 616, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO(SP285359 - RENATA ALICIA GAUDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GUGLIANO

Fls. 181/185: Anote-se.

No mais, tendo em vista as certidões de fls. 165 e 178, aguarde-se em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024377-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA

Fls. 132/134 - Manifeste-se a parte exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014077-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA(SP249637A - KENIA GONTIJO GONCALVES MORETTO BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA

Fls. 116: Tendo em vista o esgotamento das diligências possíveis para localização de bens e, em nada sendo encontrado para quitação da dívida, defiro a suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil - CPC.

Tornem os autos ao arquivo, à espera de provocação.

Int.

Expediente Nº 11431**MONITORIA**

0044115-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044115-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALDO ALBERTINI(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MONITORIA

0029698-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029698-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MILTON CESTARI(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055000-04.1997.403.6100 (97.0055000-1) - FABIANO FRANCOSE(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E Proc. FREDERICO PRADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004896-66.2001.403.6100 (2001.61.00.004896-8) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CERAMICAS IDEAL PADRAO S/A X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025961-83.2002.403.6100 (2002.61.00.025961-3) - HENR - TEK FERRAMENTARIA LTDA X VIRLEY COELHO DA SILVA X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000223-2) - TATIANE GARCIA FAGUNDES(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012321-32.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONFINADORES - ASSOCON(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-48.2012.403.6100 - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEMER MARMORES E GRANITOS SA.(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035131-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035131-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CARLOS EDUARDO SALES(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP257822 - AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO E SP311007 - FELIPE SIMOES GRANGEIRO)

Tendo em vista que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012943-29.2001.403.6100 (2001.61.00.012943-9) - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA X AGAE TRANSPORTES E COM/ LTDA X AGAE TRANSPORTES E COM/ LTDA - FILIAL(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023210-69.2015.403.6100 - FRANCISCO OLIVEIRA TORRES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027463-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027463-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025961-83.2002.403.6100 (2002.61.00.025961-3)) - HENR - TEK FERRAMENTARIA LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013401-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E C I S ã O

Em face do noticiado na petição Id n.º 5013401-96.2017.4.03.6100, caso o boleto não seja emitido pela parte ré até 28/09/2018 para o cumprimento do acordo homologado (Id n.º 9751408), fica desde já defirida a realização do depósito judicial nestes autos, a fim de manter os efeitos do mencionado acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-36.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-97.2015.403.6100 () - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos.Fls. 439: Indefiro a dilação de prazo requerida pela União (PFN), tendo em vista que, embora tenha sido intimada em três oportunidades (fls. 427, 435 e 439), não apresentou manifestação conclusiva, requerendo reiteradamente concessão de prazo suplementar. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 0265 - PAB Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, para que forneça o extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.635.00713321-1, depositados em nome de Nextel Telecomunicações Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento à parte autora dos valores depositados na conta nº 0265.635.00713321-1, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1) - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X ZARA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARA BRASIL LTDA X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

- 1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 232 em favor da parte requerente, ora credora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.
- 2) Sobre a impugnação apresentada pela parte co-requerida (BRASTEX COMÉRCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA) às fls. 236-238, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
- 3) Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 206, oportunamente, expeça-se o competente ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri (ref: fls. 50 e 65) para promover o cancelamento de protesto, nos termos nos termos da r. sentença de fls. 176-177. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018139-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018139-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015893-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015893-1)) - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X ZARA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARA BRASIL LTDA X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

- 1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 448 em favor da parte autora, ora credora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.
- 2) Sobre a impugnação apresentada pela parte co-requerida (BRASTEX COMÉRCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA) às fls. 236-238, manifeste-se a parte autora (ZARA BRASIL LTDA), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Sobre a petição de fls. 454-456: Manifeste - se parte corrê (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto o pleito de pagamento integral da condenação imputada na r. sentença, nos termos requerido pela parte credora na petição supramencionada.
Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011262-96.2016.403.6100 - MARCELO ZERBINATTI(SP234507 - PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 169/180: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal- CEF, tendo em vista que a apuração sobre a exatidão dos valores depositados a título do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é de interesse do fundista e não da instituição depositária, bem como não há que se falar em aguardar o trânsito em julgado, haja vista que este já ocorreu, na medida em que o recurso de apelação foi interposto unicamente quanto à condenação em honorários de sucumbência.

Posto isso, cumpra a CEF a parte definitiva da sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promovendo a liberação do saldo do FGTS e do PIS em favor do requerente.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a CEF se abster de rescindir o contrato de financiamento de imóvel e eventual leilão, em razão de inadimplência, até a resolução do processo nº 5003481-98.2017.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo.

Alega o autor ter firmado contrato de mútuo com a CEF, com a abertura de conta, ocasião em que foi informado que até o dia 28/12/2016 ele poderia sacar a importância de R\$ 166.229,38.

Relata, contudo, que, ao se dirigir ao banco para sacar os valores, foi surpreendido com o saldo negativo da conta e a informação de que a mencionada importância teria sido sacada pelo corretor de imóveis Fábio Luiz de Castro, que intermediou a compra do imóvel.

Afirma que a gerência da CEF o informou que o Sr. Fábio tinha autorização para sacar os valores, lhe apresentando recibo de retirada.

Destaca que tais fatos são tratados nos autos da Ação nº 5003481-98.2017.4.03.6100, que tramita perante esta 19ª Vara Cível Federal.

Aponta que, não obstante o objeto daquela ação seja diverso do contrato de financiamento imobiliário, entende que o saque questionado impediu operação financeira de sua empresa, tolhendo a oportunidade de resolver a inadimplência com diversos credores e, em especial, perdendo a oportunidade de quitar o contrato ora em questão.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 21ª Vara Cível, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo por dependência à ação nº 5003481-89.2017.4.03.6100.

O autor peticionou no ID 10840739 noticiando o recebimento da segunda notificação da CEF referente ao procedimento rescisório do imóvel onde reside com a sua família.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora provimento judicial destinado a compelir a CEF se abster de rescindir o contrato de financiamento do imóvel e eventual leilão, em razão de inadimplência, até a resolução do processo nº 5003481-98.2017.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo.

Aceito a competência, em razão da relação de dependência entre o presente feito e a ação nº 5003481-89.2017.4.03.6100. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Com efeito, não há elementos nos autos que demonstrem a probabilidade do direito do autor. Ao contrário.

Extrai-se da leitura da ação nº 5003481-89.2017.4.03.6100, que o cerne da controvérsia reside no saque promovido na conta do autor pelo corretor de imóveis que intermediou a venda do imóvel.

O autor alega ser credor da importância de R\$ 166.229,38, decorrente de saque indevido em sua conta, valor correspondente à venda de imóvel cujo financiamento foi contratado com a CEF.

Contudo, o próprio autor reconhece na ação nº 5003481-89.2017.4.03.6100 ter recebido do corretor de imóveis, Fábio Luiz de Castro, uma parte do valor por ele sacado. Destaco trecho da petição inicial:

“20. Por final, o corréu FÁBIO LUIZ DE CASTRO restituiu parcialmente o valor sacado indevidamente da seguinte forma: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) em 20/02/2017 e R\$ 11.500,00 em 21/02/2017, remanescendo o saldo de R\$ 90.729,38 (extrato anexo). Todavia a devolução parcial não afastou o abalo emocional e material que o autor vem experimentando.”

De outra parte, a CEF salientou em sua contestação que, no momento da assinatura do contrato, o autor autorizou o corretor Fabio a sacar o valor decorrente da venda do imóvel, assinando neste ato “guia de retirada” para tal fim.

Ademais, o autor pretende obstar a rescisão de contrato de financiamento firmado com a CEF e a realização de leilão do imóvel onde reside.

Todavia, tal contrato, ao que parece, nada tem a ver com a relação estabelecida entre as partes no processo nº 5003481-89.2017.4.03.6100.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Promova o autor o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos o contrato de financiamento imobiliário objeto da pretensão, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Somente após, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, devendo manifestar-se, ainda, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 10764680, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Se a embargante obteve, pelos meios administrativos próprios, o Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura de São Paulo, o que alega ser fato novo constitutivo de seu direito à habilitação no SISCOMEX, tal fato não tem o condão de tornar viciada a decisão proferida anteriormente.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0917800/00624/13 (PAF 10907.722439/2013-60), lavrado pela Alfândega do Porto de Paranaguá/PR.

A apreciação do pedido de tutela provisória, foi postergado para depois da vinda da contestação (ID 10538631).

A parte autora comprovou o depósito dos valores referentes à multa aplicada em conta judicial (ID 11099692).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024067-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023761-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA SOLANGE AMARAL ALVES, ANTONIO APARECIDO SIMOES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO APARECIDO SIMOES
ESPOLIO: CECILIA GARCIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) ESPOLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4234840: Manifeste-se a autora se persiste o interesse na oitiva de testemunhas, em caso afirmativo, justifique a necessidade e pertinência da prova requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar.

Em não persistindo o interesse na oitiva de testemunhas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020432-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ODEBRECHT REALIZACOES EDU CHAVES - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

D E S P A C H O

ID 10691243: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os termos do acordo firmado pelo autor e pela corré ODEBRECHT REALIZACOES EDU CHAVES - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, bem como sobre o pedido de suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VVT MODA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020475-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO SIMOES MAIA, MARIBEL BERRUEZO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552, DAVID BORGES - SP284827

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552, DAVID BORGES - SP284827

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0020475-29.2016.403.6100, nos termos da Resolução PRES 200/2018, intime-se a Caixa Econômica Federal para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 200/2018.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015250-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA DA GLORIA MENDES VELOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861

EMBARGADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a r. decisão ID 10896862.

Intime-se a apelada, CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007420-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

19ª VARA FEDERAL CÍVEL

AUTOS N.º 5007420-52.2018.403.6100

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, objetivando a exequente a condenação da executada ao pagamento de R\$ 10.085,81, referentes a taxas de condomínio, vencidos de 13/05/2017 a 13/03/2018.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(AC 00074051120084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008066-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

19ª VARA FEDERAL CÍVEL

AUTOS N.º 5008066-62.2018.403.6100

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a exequente a condenação da executada ao pagamento de R\$ 41.507,74, referentes a taxas de condomínio, vencidos de 10/02/2016 a 12/03/2018.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(AC 00074051120084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5164

PROCEDIMENTO COMUM

0031148-24.1992.403.6100 (92.0031148-2) - ARMCO DO BRASIL S/A X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à PFN para que se manifeste acerca da penhora no rosto destes autos, haja vista a existência de parcelamento do crédito tributário em cobro nos autos nº. 0027294-27.2016.403.6182, bem como do eventual levantamento pelo autor dos depósitos existentes nestes autos. (Prazo 15 dias)DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018:Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a

digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011661-24.1999.403.6100 (1999.61.00.011661-8) - ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO REZENDE JUNIOR(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 714: Indefero o pedido por falta de amparo legal. Compete a parte autora, diante das provas que pretende produzir, o devido impulso processual.

Não tendo a parte autora cumprido a determinação emanada pela instância superior, dou por preclusa a prova como anteriormente requerida.

Venham os autos para sentença.

Int.DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018:Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022717-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022717-2) - MARLENE ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo cumpra a autora o despacho de fls. 508.DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018:Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024077-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024077-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EMADDEL ENGENHARIA E OBRAS LTDA(Proc. GILBERTO GAESKI (OAB/PR 21.838)) X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E Proc. BRUNO DUARTE MIARELLI(OAB/MG93776A))

Autos recebido do TRF3 em razão de decisão proferida por fraçãoário, que determinou a anulação da sentença proferida por este Juízo para prosseguimento do feito.

Assim sendo, manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para deliberação.

Int.DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018:Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fl. 337: Recebo os embargos declaratórios eis que tempestivos, mas, no mérito, REJEITOS. Não há nada declarar.

Prossiga-se com a remessa dos autos à contadoria judicial, conforme decisão anterior de minha lavra, bem como, para analisar as digressões trazidas pela parte autora.

Após, conclusos.

Int.DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018:Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012977-81.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Autos recebidos do TRF 3.

A parte autora em sua apelação pretende ter reconhecida sua imunidade tributária, em relação a comercialização de e-readers, bem como a aplicação de alíquota zero nos tributos incidentes sobre estes itens, todavia houve renúncia da apelante em relação à aplicação do PIS e do COFINS, tendo sido homologado pela veneranda decisão deste Tribunal às fls. 542.

Ocorre que pedido de imunidade tributária e aplicação de alíquota zero em relação à incidência de IPI e Imposto de Importação objeto do recurso de apelação, salvo melhor juízo, não foi objeto de apreciação pelo fracionário.

Este juízo, com a devida vênia, submete ao alvedrio de Vossa Excelência, todo o processado com fins à renúncia parcial ao recurso de apelação da autora.

Cópia desta decisão serve como ofício.DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018:Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao

proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013545-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIEU CHIEN IEN

Tendo em vista as diversas tentativas frustradas de citação da parte ré, informe a autora novo endereço para citação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC. DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018: Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0021659-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial. (prazo: 10 dias).

Caso haja alguma manifestação das partes acerca da perícia pendendo de esclarecimentos, intime o perito para que elucide os pontos objeto de questionamento pelas partes.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou após elucidados os questionamentos das partes, expeça-se o alvará dos honorários periciais, depositados às fls. 169.

Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018: Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010141-67.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS BOTELHO X MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o autor não requereu o provimento dado na decisão de fls. 708, reconsidero-o para determinar a expedição de mandado de intimação em nome de MARCIA CRISTINA FERREIRA, no endereço fornecido em fls.225, para que se manifeste nos presentes autos bem como junte aos autos a certidão de óbito de seu genitor, haja vista a existência de litisconsórcio necessário e sua posterior inclusão à lide. (Prazo 15)

Intime-se. DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018: Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018983-36.2015.403.6100 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Petição fls. 161: defiro.

Expeça-se a Secretaria comunicação ao OGMO - Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos, para que providencie o termo de cancelamento do registro do sindicato do autor Mario dos Santos Pereira, CPF:540.676.858-15. Cópia digitalizada desta decisão serve como ofício.

Após a juntada da resposta do ofício, dê-se vista à União. DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018: Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019080-36.2015.403.6100 - MICHEL FERREIRA DO NASCIMENTO X SOLANGE PATRICIO OLIVEIRA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.(SP168204 - HELIO YAZBEK) X SCULPTOR EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP221785 - TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE)

1. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 287-308.
2. Devem as partes informar se concordam com o julgamento antecipado da lide, ou, então, especificar as provas que pretendem produzir.
3. Devem as partes, ainda, informar se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ressaltando-se nesse particular que, em caso positivo, estão cientes, desde já, de que deverão comparecer em Juízo devidamente preparadas, bem assim seus respectivos patronos, com propostas, cálculos, estimativas, informações pertinentes e tudo o mais que for necessário para que as negociações sejam profícuas.
4. A realização de audiência de tentativa de conciliação a pedido da parte e/ou patrono que não trouxerem proposta ou se recusarem a negociar frustra os objetivos do ato, traz perda de tempo ao processo, ao Juízo, à parte contrária e aos próprios interessados, além de significar violação aos deveres processuais previstos às partes e a seus patronos.
5. A especificação de provas é medida obrigatória desde a apresentação da petição inicial e da contestação, e se presta a demonstrar ao Juízo a necessidade e a pertinência dos meios de prova desejados, para que possam ser deferidos de acordo com esses critérios. Neste

momento processual, a especificação deve ser entendida nesses termos, vedadas quaisquer referências genéricas às provas em direito admitidas.

6. Assim, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, atendendo aos seguintes parâmetros:

6.1. Prova documental providenciar a juntada de documentos eventualmente faltantes, e indicar, na forma da lei, eventuais documentos que estejam sob a custódia da parte contrária ou de terceiros, que pretenda sejam exibidos, providenciando o necessário;

6.2. Prova pericial indicar qual(is) o(s) tipo(s) de perícia, a especialidade técnica do(s) profissional(is) que deverá(ão) elaborá-la;

6.3. Prova Testemunhal apresentar rol de testemunhas, com qualificação e endereço completo da(s) testemunha(s) e indicação do(s) fato(s) sobre o(s) qual(is) recairá(ão) o testemunho;

6.4. Prazo comum para o cumprimento de todas as medidas: 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

7. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado e implicarão preclusão do direito de produção de quaisquer outras provas pelas partes.

8. O silêncio parcial quanto a qualquer item ou requisito ora previsto será entendido como desistência do direito de produção da(s) prova(s) não mencionada(s), que ficará(ão) preclusa(s), não se admitindo nenhum tipo de complementação posterior.

Oportunamente, tornem para deliberação.

Int.DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018:Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024467-32.2015.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/355.Homologo os cálculos orçados pelo perito às fls. 355.

1) Intime-se a parte autora para que deposite o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Faculto o pagamento em 2(duas) parcelas sucessivas e mensais contados a partir da data desta deciso. Ressalvo que o levantamento somente ocorrerá após a entrega do laudo comos devidos esclarecimentos.

2) Cumprido o determinado, contate o perito para que retire os autos em carga, a fim de que proceda com o mister.

3) Após, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018:Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0012351-58.1996.403.6100 (96.0012351-9) - BANCO BBA CREDITANSTALT S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X BANCO ABC ROMA S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fl. 852: Ofício da CEF: Extraia-se cópia a partir das fls. 621 e encaminhe-se à CEF para providências, com o propósito de dar solução de continuidade ao ofício expedido à fl. 849.

2. Fls. 853-866: Petição da parte autora: Aguarde-se a resposta conclusiva do ofício expedido à fl. 849.

3. Com a vinda das informações, conclusos para deliberação. DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018: Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

Expediente N° 5161

PROCEDIMENTO COMUM

0018712-28.1995.403.6100 (95.0018712-4) - WALMIR DA SILVA PEREIRA(SP131546 - MARIA ALICE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria n.15/2018, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0041196-37.1995.403.6100 (95.0041196-2) - CLEIDNEIA BENEDITA LEITE X CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR) X ELISABETE MATTOS FEIJO X THAIS HELENA MATTOS FEIJO(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO E SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-95.1998.403.6100 (98.0006039-1) - CARLA VIEIRA LASCALA X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X GRACA DIVINA DIOGO X HELENA MARINO FALCON X JOANA DE CARVALHO LEO X JOAO FREIRE X JOAQUIM CARLOS CORDEIRO X MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM X MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO X MAIA HELENA MELGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que

esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0029479-86.1999.403.6100 (1999.61.00.029479-0) - FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011415-18.2005.403.6100 (2005.61.00.011415-6) - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LEO KRAKOWIAK

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022058-35.2005.403.6100 (2005.61.00.022058-8) - RUBENS LAZZARINI(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0022521-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022521-2) - ROSANA RIVAS MARTINEZ-ME(SP031770B - ALDENIR NILDA

PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

000005-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000005-0) - ALEXANDRE DE SOUZA LIMA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002325-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JOAO VIANES MIRANDA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005712-73.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-61.2008.403.6100 (2008.61.00.005359-4)) - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de

autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004679-66.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP120709 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS E SP229838 - MARCOS ANTONIO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021030-27.2008.403.6100 (2008.61.00.021030-4) - JUNG JA CHOI KANG(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020181-79.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-86.2012.403.6100 ()) - ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015520-23.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041196-37.1995.403.6100 (95.0041196-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X CLEIDNEIA BENEDITA LEITE X CLELIA PRADO DE MORAIS TEIXEIRA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X ELISABETE MATTOS FEIJO X THAIS HELENA MATTOS FEIJO(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO E SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006115-27.1995.403.6100 (95.0006115-5) - MAURICIO DE FREITAS X ANTONELI ANTONIO SECANHO X RUBENS BARBOSA CALDAS(SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X MAURICIO DE FREITAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONELI ANTONIO SECANHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS BARBOSA CALDAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015552-48.2002.403.6100 (2002.61.00.015552-2) - MOACYR ESQUIAVE(SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MOACYR ESQUIAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000208-90.2003.403.6100 (2003.61.00.000208-4) - MARIA CRISTINA HONORIO(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA CRISTINA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este

mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008159-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008159-0) - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ(SP173734 - ANDRE FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CESAR FERNANDEZ ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660576-36.1991.403.6100 (91.0660576-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040272-65.1991.403.6100 (91.0040272-9)) - MAURIZIO E CIA/ LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAURIZIO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LOESER E PORTELA-ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

Expediente Nº 5175

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023513-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA VALERIA VONSOWSKI

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada: ROSANA VALÉRIA VONSOWSKI, CPF: 656.259.008-68, até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC), que, conforme, informado pela exequente corresponde à R\$ 44.213,07.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no

prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001577-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BAPTISTA PIRES

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s) JOSÉ CARLOS BAPTISTA PIRES, CPF: 055.777.148-00 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003041-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRO ALVES DE NAZARETH

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): ALESSANDRO ALVES DE NAZARETH, CPF: 184.811.698-54 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017080-29.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA MARTINS OLIVEIRA

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): ADRIANA MARTINS OLIVEIRA, CPF: 124.004.098-97 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

Expediente N° 5176

PROCEDIMENTO COMUM

0030418-81.1990.403.6100 (90.0030418-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X ELISABETH ROMERO MACAU X FRIEDEL RUTH NORDMYR X KARL NILS NORDMYR X MARCOS

EXPOSITO DE CARVALHO X RISOLETA ABRAHAMSSON X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X UNIAO FEDERAL X ELISABETH ROMERO MACAU X UNIAO FEDERAL X FRIEDEL RUTH NORDMYR X UNIAO FEDERAL X KARL NILS NORDMYR X UNIAO FEDERAL X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RISOLETA ABRAHAMSSON X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará de valor(es) depositado(s) nos autos em favor da parte autora.

Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, esta aquiesceu com o pedido de levantamento de valores (fl. 1226 e 1279).

Decido.

Tendo em vista a aquiescência da União Federal em relação ao pedido de levantamento, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1259 e 1264/1265, em nome da sociedade de advogados indicada na petição de fl. 1236/1257.

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Intime-se a parte autora em relação às contas judiciais juntadas às fls. 1208 e 1212 (fls. 1335 e 1343) que houve estorno ao erário, nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Assim sendo, oportunamente, à Secretaria para providências para nova expedição de requisição de pagamento dos valores estornados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043246-41.1992.403.6100 (92.0043246-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-29.1992.403.6100 (92.0004699-1)) - CNEC ENGENHARIA S/A(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, anote-se a renúncia dos advogados MARCOS PEREIRA OSAKI, OAB/SP 138.979, e JOSÉ CÉSAR RICCI FILHO, OAB/SP 257.405, indicados às folhas 1267/1269.

No mais, tendo em vista que não há oposição da União (fl. 1273), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1270 em nome da parte autora, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 1277.

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022394-92.2012.403.6100 - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls.225/228 para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl.174, referente aos honorários periciais, em favor de Waldir Luiz Bulgarelli, uma vez que o laudo foi apresentado às fls.183/198.

Providencie o mencionado perito a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026540-36.1999.403.6100 (1999.61.00.026540-5) - HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AIR FRANCE(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 509, relativo ao pagamento dos honorários advocatícios. Providencie a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003564-39.2016.403.6100 - JULIANA PERROUD DA SILVEIRA FORESTI(SP330801 - MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DEZEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fls. 188/189: Expeça-se novo alvará de levantamento dos depósitos de fls. 173 e 174, em favor da autarquia federal na pessoa indicada às

fls. 189, cancelando-se o alvará de levantamento nº 3787224.

Providencie a requerente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072960-46.1992.403.6100 (92.0072960-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066334-11.1992.403.6100 (92.0066334-6)) - METALOCK BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X METALOCK BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará de valor(es) depositado(s) nos autos em favor da parte autora.

Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, esta não apresentou nenhum óbice ao levantamento (fl. 392). Decido.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 389, em nome do advogado indicado na petição de fl. 289.

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Int.NOTA DESPACHO FLS. 403: Atenda-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11690

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO

Fl. 204: Intime-se a CEF, para que se manifeste, se tem interesse na remessa dos autos à CECON, para designação de audiência de conciliação, como requerido pela executada, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036516-28.2003.403.6100 (2003.61.00.036516-8) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X RUBENS CAHIN X TIKAO KOTSUBO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fl. 729: ciência às partes das informações trazidas pela FUNCESP. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 214, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito,

em 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015011-05.2008.403.6100 (2008.01.00.015011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 639: Informe a CEF, se efetuou a apropriação dos valores transferidos para a ag. 0265 à fl. 623, comprovando nos autos no prazo de 15 dias. E, como informa que o valor transferido não é o suficiente para satisfazer a obrigação, traga a planilha com os cálculos de liquidação atualizados, excluindo o valor transferido, para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017878-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017878-0) - POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA E SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA

Dê-se vista ao exequente, da efetivação da transferência da verba de sucumbência às fls. 642/643, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012087-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012087-3) - ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WAGNER MITSUKI HIGASHI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA

Fl. 410: Para a expedição de Carta Precatória para a penhora de bens dos executados, deverá o exequente Wagner Mitsuki Higashi, recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça Estadual, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014209-02.2011.403.6100 - RAPIDO YGUAZU S/A DE TRANSPORTE Y TURISMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO YGUAZU S/A DE TRANSPORTE Y TURISMO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)

Fls. 299: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001427-26.2012.403.6100 - GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA

Fls. 233/234: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, c.c art. 513 do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005301-19.2012.403.6100 - ANDREA PACHECO SALVIATI X ALEX SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PACHECO SALVIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SALVIATI

Fl. 286: Deverá a CEF efetuar a apropriação do saldo remanescente da conta de fl. 278, informando nos autos da efetivação da operação no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018626-27.2013.403.6100 - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL X JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013531-45.2015.403.6100 - SANXIA COMERCIAL LTDA - EPP(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIAO FEDERAL X SANXIA COMERCIAL LTDA - EPP

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005607-71.2001.403.6100 (2001.61.00.005607-2) - IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-85.2007.403.6100 (2007.61.00.001124-8) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - FILIAL(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/617: Com a obrigatoriedade da inserção dos processos para cumprimento de sentença no PJE a partir de 02.10.2017, deverá a autoria promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SANT ANA, SANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto o perito **Carlos Jader Dias Junqueira** (Contador). Arbitro os honorários periciais em **R\$ 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial, como solicitado pela parte autora, nomeando, para tal mister, o engenheiro químico **César Antonio Brandão Patton**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert*, por *e-mail*, a apresentar sua proposta de honorários.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União, HOMOLOGO o cálculo de execução apresentado pela parte autora, ora exequente.

Providencie-se a expedição do competente requisitório/precatório.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018995-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 10175981: Diante da não aceitação do seguro garantia pela requerida, intime-se a autora para que se manifeste acerca da disponibilidade de realização de depósito judicial do montante integral devido.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024108-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H 7 ADORNOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como deixe de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-80.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito pretendido pelo INSS e providencie a imediata exclusão do CNPJ da impetrante do CADIN, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que a requerida apurou irregularidades no recebimento da pensão por morte previdenciária 21/070.164.035-9 (período de 01.06.1999 a 31.08.2003), em nome da segurada Sra. Guiomar Marino dos Santos, CPF nº 676.863.548-49, falecida em 05.06.1999, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo de Cobrança nº 36634.000952/2013-47 contra a autora, para o fim de ressarcir os danos causados ao erário em razão do pagamento do benefício previdenciário após o óbito da segurada. Alega que os valores pagos indevidamente remontam ao período de 06/1999 a 08/2003; contudo, somente, em 17/06/2017, a autora foi notificada para providenciar o ressarcimento, o que evidencia o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acrescenta, ainda, que não merece prosperar a alegação de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, uma vez que tal imprescritibilidade somente se aplica nos casos de improbidade administrativa, sendo que o caso dos autos o direito da Autora está fundamentado no descumprimento do Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios, ou seja, tem origem em obrigação contratual, não se aplicando a alegada imprescritibilidade.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que a Ré efetivamente, em 17/06/2014, enviou à autora notificação para que providenciasse o ressarcimento ao erário, dos valores pagos indevidamente a título de pensão por morte em nome da segurada Sra. Guiomar Marino dos Santos, CPF nº 676.863.548-49, no período de 06/1999 a 08/2003.

No caso em tela, é certo que a pretensão de ressarcimento ao erário decorre do Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios firmado entre o Banco do Brasil(autor) e o INSS(réu), de modo que deve ser observado o prazo prescricional do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 206. Prescreve: (...)

§ 3o Em três anos: (...)

V - a pretensão de reparação civil; (...)

Desta forma, verifico que, no caso em tela, há muito já transcorreu o prazo prescricional de 3 (três) anos(ou mesmo o de cinco anos) para que a ré promovesse a cobrança de seu crédito.

Fora isto, estando o pedido fundamentado em contrato de prestação de serviços, não se aplica ao caso a regra da imprescritibilidade das ações de reparação de danos causados ao erário em decorrência de atos de improbidade administrativa, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo n.º Processo Administrativo de Cobrança nº 36634.000952/2013-47, devendo a autarquia ré providenciar a imediata exclusão do CNPJ da impetrante do CADIN, caso incluída, até prolação de ulterior decisão judicial, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento desta decisão judicial.

Cite-se. Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022621-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do débito referente à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a redução de multa e juros decorrentes da adesão ao PEP, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a nulidade dos débitos fiscais referentes à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a receita oriunda da redução da multa e dos juros moratórios decorrente da adesão ao Programa Especial de Parcelamento do ICMS (PEP/ICMS) do Governo do Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto estadual nº 62.709/2017, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista os depósitos judiciais nos valores de R\$ 158.299,88 e R\$ 34.367,33 (Id. 11168139), relativos às contribuições questionadas nos presentes autos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até o limite dos valores depositados, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Cite-se a ré. Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

EDUARDO DE SÁ interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 8392058, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela antecipada, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso da decisão embargada, pois que pelo teor dos embargos não se nota a existência da alegada contradição e sim apenas o inconformismo da parte.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAYDAN ISSAM TANNOURI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP182683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020093-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA MARIA DE ALVARENGA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GUIMARAES DA SILVA - SP395005, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIAO FEDERAL, EDNA SILVA

Advogado do(a) RÉU: VICTOR CESAR RIZZI - PR92985

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022070-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que as autoridades impetradas autorizem o impetrante a consolidar seus débitos incluídos no PERT, incluindo os débitos correspondentes às CDA's de nº 361173164, 362428085, 362428093, 362766444, 364515759, 365253839, 365253847, 366566407, 367866021, 367866030, 394948661, 394948670, 396399029 (objeto da Execução Fiscal nº 0006742-80.2012.4.03.6182), bem como sejam emitidas as parcelas subsequentes, garantindo sua continuidade no programa de parcelamento.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária, para o fim de quitar os referidos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, contudo, por um equívoco somente aderiu ao programa junto à Receita Federal do Brasil e não perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega, por sua vez, que procedeu ao pagamento das parcelas devidas, sendo notificada para prestar as informações necessárias para a consolidação do parcelamento. Afirma, contudo, que a despeito do sistema da Receita Federal do Brasil ter reconhecido a adesão e os pagamentos realizados pela impetrante, não disponibilizou os débitos que pretendia parcelar, em razão do mero erro formal no momento da formalização da opção, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo que restou esclarecido que foi formalizado o processo administrativo n.º 16191.720079/2018-66, com as adoções necessárias para a migração da opção do parcelamento da impetrante e consolidação no âmbito da PGFN, com a concordância da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual alega a perda superveniente do interesse processual.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu que as autoridades impetradas a autorizassem a consolidar seus débitos incluídos no PERT, incluindo os débitos correspondentes às CDA's de nº 361173164, 362428085, 362428093, 362766444, 364515759, 365253839, 365253847, 366566407, 367866021, 367866030, 394948661, 394948670, 396399029 (objeto da Execução Fiscal nº 0006742-80.2012.4.03.6182), bem como fossem emitidas as parcelas subsequentes, garantindo sua continuidade no programa de parcelamento.

A impetrante alegou que tal óbice ocorreu por um equívoco na adesão ao parcelamento, que somente foi formalizado junto à Receita Federal do Brasil e não perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, não alcançando os débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Ocorre que nas informações, a autoridade impetrada esclarece que foi formalizado o processo administrativo n.º 16191.720079/2018-66, com as adoções necessárias para a migração da opção do parcelamento da impetrante e consolidação no âmbito da PGFN, com a concordância da Receita Federal do Brasil, sendo que somente está pendente as providências operacionais consistentes na conversão das GPS e posteriormente validação do PERT-PGFN, após o que, o contribuinte será devidamente notificado para ciência e eventual complementação dos pagamentos já realizados.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da migração da opção do parcelamento da impetrante e consolidação no âmbito da PGFN, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

TIPO B

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008590-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE SA - RN4848

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Trata-se de requerimento para expedição de alvará judicial, objetivando que este Juízo libere o saque do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do requerente.

Aduz, em síntese, que é portador de Cardiopatia e Doença de Parkinson, sendo a Cardiopatia advinda de Infarto do Miocárdio e o Mal de Parkinson advindo de AVC isquêmico o qual comprometeu a capacidade de deambulação. Afirma, ainda, que o Tratamento para tais enfermidades são distintos e cumulativos, não podendo arcar integralmente com o seu custo, razão pela qual requer o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

A CEF foi instada a se manifestar, tendo pugnado pela improcedência do pedido, sustentado que o rol trazido pela Lei n.º 8.036/90 é taxativo, não estando o autor nele enquadrado (Id. 7005739).

O Requerente requereu a juntada de laudo pericial produzido pela DETRAN/SP, em que restou reconhecida as enfermidades indicadas na inicial (Id. 7328614). Em seguida, foi dada vista a CEF, que ratificou a contestação apresentada (Id. 9543603).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ([Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal **não são taxativas**, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. (grifêi)

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado.

5. Recurso especial improvido.

(Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL – 671795; Relator (a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00282; Data da Publicação 21/03/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculado do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança.

2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS.

4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Processo AMS 200561000033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 282726; Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z; Fonte DJF3 CJ1; Data da Publicação 12/05/2011)

No caso dos autos, a conjugação de duas doenças, só aumenta ainda mais a gravidade da situação da saúde do requerente, gerando altos custos com o tratamento adequado de suas enfermidades.

A Constituição Federal garante o direito à saúde e à vida digna, o que é compatível com a finalidade social do FGTS, não devendo ser restringida sua utilização quando a aplicação estrita da lei importar em redução significativa da qualidade de vida do titular da conta, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer o direito do requerente levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, independentemente de constar no rol das hipóteses de cabimento do art. 20, da Lei 8.036/90 a doença que o acometeu e extingo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesse rito.

P.R.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11728

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001442-20.1997.403.6100 (97.0001442-8) - RUBENS PEREIRA DA SILVA X MARINEI GEROMES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DA SILVA

Expeçam-se alvarás em favor da CEF atinentes aos depósitos de fls. 355 e 358, ficando qualquer procurador da CEF com procuração nos autos autorizado a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Após, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, em cinco dias, considerando-se a não satisfação integral do débito exequendo. Int.

Expediente Nº 11729

MANDADO DE SEGURANCA

0015256-26.2002.403.6100 (2002.61.00.015256-9) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016060-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016060-5) - JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP204994E - RAFFAEL WILCHES DOS SANTOS)

Fls. 453/460: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023950-42.2006.403.6100 (2006.61.00.023950-4) - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029918-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029918-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017301-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017301-4) - LUCIANO APARECIDO ROCHA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001514-74.2015.403.6100 - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008503-66.2015.403.6110 - REGINALDO MANRIQUE PALMA(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO DO CONS REG ENG AGRONOMIA SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021798-69.2016.403.6100 - RAMIRO IVANOF LUCAREVSCHI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Considerando-se que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001834-56.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00018345620174036100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. /2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 106/107, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em apreço, constato que a r. sentença não se manifestou expressamente quanto às preliminares de (a) impossibilidade de conceder efeitos patrimoniais por via reflexa; (b) inexistência de prova pré-constituída; (c) inépcia da inicial; (d) legalidade do Decreto n.º 8426/15; (e) inexistência de regra que permita crédito relativo a despesas financeiras; (f) não se manifestou sobre os precedentes da majoritária jurisprudência do TRF3 acerca da matéria. Inicialmente, afastou a preliminar de impossibilidade de concessão de efeitos patrimoniais por via reflexa no mandado de segurança, uma vez que não se trata da hipótese dos autos, em que apenas se reconheceu o direito da impetrante em efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras, para abatimento dos débitos relativos às suas receitas financeiras. Assim, enquanto não prescritos pela fluência do prazo quinquenal, os créditos reconhecidos na sentença podem ser tomados pela impetrante. Ademais, também não merece prosperar a preliminar de inexistência de prova pré-constituída, já que a documentação carreada aos autos se presta a comprovar que o impetrante detém créditos relativos às despesas financeiras, sendo que certo que é de conhecimento deste Juízo que as empresas do ramo da impetrante efetuam o recolhimento de PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras. Não obstante, apenas foi reconhecido à impetrante efetuar créditos sobre suas despesas financeiras, até o limite dos débitos das receitas financeiras, de tal sorte que cabe à fiscalização conferir a exatidão dos créditos que forem tomados pela impetrante, exigindo eventual valor creditado a maior. Outrossim, não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial, quanto ao requisito que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, já que a impetrante delimitou seu pedido ao prazo prescricional de cinco anos, inexistindo nisso qualquer inépcia. Não obstante, a parte dispositiva da sentença acolheu o pedido autorizando a tomada de créditos apenas até o limite dos débitos relativos à incidência das contribuições sem tela, sobre suas receitas financeiras. Por sua vez, as demais alegações, referentes à legalidade do Decreto n.º 8426/15, inexistência de regra que permita crédito relativo a despesas financeiras e não manifestação sobre os precedentes da majoritária jurisprudência do TRF3 acerca da matéria (acerca do que o juízo não está obrigado a se manifestar), não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da existência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Nesse ponto, ficou claro o entendimento do juízo no sentido de que se a impetrante recolhe PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras, tem direito ao crédito sobre suas despesas financeiras, até o limite dos débitos, com fundamento no princípio da não cumulatividade, o que ficou bem claro na decisão embargada, não estando em discussão nestes autos a legalidade ou não do Decreto 8.426/15. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, tão somente para acrescentar na fundamentação a rejeição das preliminares de trazidas pela União Federal e a explicitação supra. Mantenho a sentença embargada quanto ao mais. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, de de 2018. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3) - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 418/419: desconsidere o Termo de Penhora no Rosto dos Autos (fls. 409) tendo em vista que o valor de R\$ 700.000,00 encontra-se depositado nos autos n. 0018662-06.2012.403.6100 (apenso).

Aguarde-se a transferência do referido numerário e após tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009676-97.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a transferência do valor penhorado na ação apensa n. 0018662-06.2012.403.6100 ao juízo fiscal e após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018662-06.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X UNIAO FEDERAL

ACOLHO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do valor de R\$ 552.180,53, conforme solicitado pela 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Considerando que nos autos há o depósito de R\$ 700.000,00, (setecentos mil reais), intinem-se as partes para que se manifestem sobre a destinação do valor remanescente (R\$ 700.000,00 - 552.180,53 = 147.819,47), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Dê-se ciência à 2ª Vara das Execuções desta decisão e após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para a transferência dos valores nos termos indicados no Ofício n. 220/2018 (fls. 668).

Int.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019218-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO MASSAO HIGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LUZ - PR57168

EXECUTADO: PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - SBOT, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO - CET, DA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525, ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525, ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado pela parte impetrada ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB em 04/09/2018 (ID 10631447), esclareça a parte impetrante se já houve o efetivo cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5024479-87.2017.4.03.6100.

Em caso positivo, trasladem-se cópias dos presentes autos para o feito mencionado acima que se encontra em sede de recurso de apelação.

Em seguida, arquivem-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017611-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, VICENTE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

RÉU: EMBRAER S.A., UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIS FELIPE FERREIRA BAQUEDANO - SP391327, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836

DESPACHO

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte autora (ID 111400270).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017611-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, VICENTE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, EDER MARCELO DE MELO - DF56511, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, BRUNO JUGEND - PR49045, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792

RÉU: EMBRAER S.A., UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIS FELIPE FERREIRA BAQUEDANO - SP391327, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836

DESPACHO

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte autora (ID 111400270).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014431-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id nº 9929802: relata a impetrante que não consegue se valer dos créditos no âmbito do REINTEGRA, no percentual de 2%, conforme reconhecido pela decisão liminar em razão de travas no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil que impedem a utilização desse percentil.

Desta forma, requer autorização para que apresente presencialmente à Receita Federal do Brasil formulário em via física/manual para utilização dos créditos do REINTEGRA no percentual reconhecido.

É o relatório. Decido.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente nestes autos, "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do Reintegra de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 pelo prazo de noventa dias a partir da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal" (decisão id nº 9272061).

Posteriormente, nos autos do agravo de instrumento nº 5018310-17.2018.4.03.0000, a medida liminar foi ampliada "para assegurar que a agravante permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto nº. 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, inc. III, alínea "b", da CF/88" (id nº 11091225).

As mencionadas decisões não produzem seus efeitos, se a autoridade impetrada não disponibiliza os meios para o exercício do direito nelas garantido.

Posto isso, defiro o pedido do impetrante para autorizar a **protocolização manual, por meio físico, dos formulários para utilização de créditos no REINTEGRA, nos termos e limites das decisões proferidas nestes autos.**

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, retornem à conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022313-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA TEIXIDO SOLANS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA ARAUJO PORTES - SP398035

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PARQUE SÃO JORGE/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição id nº 10920875: Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente, opostos pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de omissões na decisão que deferiu a medida liminar (id nº 10686470).

A embargante assevera que, na decisão embargada, não foi consignada a data final da residência médica da impetrante – informação sem a qual é impossível à sua área técnica cumprir a medida liminar –, além disso, não houve manifestação sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, no que tange ao aditamento do contrato do FIES.

Sustenta, em síntese, que, nos termos da Lei nº 12.202/2010, a CEF atua apenas como agente financeiro do FIES, cuja operacionalização e gestão é de responsabilidade do FNDE, único legitimado para responder ao requerimento de aditamento do FIES para extensão da carência.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Apesar de a ilegitimidade de parte ser matéria de interesse público e, portanto, cognoscível de ofício, para tanto é necessário que tal ilegitimidade se manifeste *ictu occuli*.

No caso, porém, não se verifica manifesta ilegitimidade das autoridades indicadas para figurar no polo passivo, seja aquela vinculada ao FNDE, seja a vinculada à CEF.

Com efeito, enquanto agente financeiro e gestor do contrato de financiamento celebrado no âmbito do FIES, qualquer alteração do prazo de carência do empréstimo estudantil, como pretendido pela impetrante, demandará a prática de atos pela CEF.

Em relação à suposta ausência de termo final do programa de Residência Médica da impetrante, trata-se de informação que consta dos elementos informativos dos autos e foi inclusive assinalada no relatório da decisão embargada, *in verbis*:

“Entretanto, relata ter sido admitida no Programa de Residência Médica do Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo – IAMSPE, na área de ginecologia e obstetrícia, que tem duração de 03 anos, em período integral, com início de 03/03/2017, e término previsto para fevereiro de 2020.” – grifei.

Assim, não vislumbrando as omissões suscitadas, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intime-se a impetrante, para que se manifeste acerca das preliminares arguidas pelas impetradas em suas informações (id nº 10990237 e id nº 11153355), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017595-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso “I”, alínea “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO (PFN)**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022865-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP NEGOCIOS SA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA MARTINHO EID - SP375082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o parágrafo 1º do artigo 18 do Estatuto Social da empresa autora, providencie a juntada da Ata da Eleição que designou o(a) Diretor(a)-Presidente para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023381-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuita da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Citem-se e intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A matéria referente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi **afetada** pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 994** – REsp 1.638.772/SC, REsp 1.624.297/RS e REsp 1.629.001/SC, todos de relatoria da Ministra Regina Helena Costa).

Assim, aguardem os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020963-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLIX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLIX LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sua “*manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, que possibilitou o parcelamento das contribuições previdenciárias, possibilitando a liberação do sistema para consolidar seus débitos nos termos da IN RFB número 1822, de 02 de agosto de 2018, por ter cumprido, no seu tempo e forma, as exigências do pagamento temporâneo da parcela de adesão em seu termo final, ou seja, dia 14 de novembro de 2017*”. Requer, ainda, que, “*caso a apreciação do pedido ora formulado não se dê até o dia 31 de agosto próximo, requer poder ainda assim, consolidar os débitos inseridos no parcelamento em questão*”.

Narra a impetrante, em suma, haver aderido ao parcelamento denominado **PERT – Programa Especial de Regularização Tributária**, modalidade débitos previdenciários (DEBCAD’s 12211062-5, 13484979-5, 48710130-8, 48713621-7, 49108101-4) mas, **por equívoco**, recolheu a 1ª parcela em **28/11/2017**, quando deveria tê-lo feito em **31/10/2017**. Contudo, aduz que o prazo para adesão ao programa foi prorrogado, inicialmente para o dia 31/08/2017, posteriormente para 29/09/2017 e, por último, para 14/11/2017 – “*data de efetivação do recolhimento da primeira parcela por parte do contribuinte*”.

Alega que, apesar das referidas prorrogações do programa, a autoridade coatora “*considerou ainda assim o pagamento intempestivo, concluindo pelo indeferimento do parcelamento*”. Sustenta que tal indeferimento não pode prevalecer, uma vez que cumpriu, “*na última oportunidade, a exigência legal de recolhimento da parcela de adesão, tempestivamente, devendo ser possibilitado o acesso ao programa, com a consolidação dos débitos*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 10348296).

Emenda à inicial (ID 10459850).

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 10578939).

Embora regulamentemente notificada, consoante certidão de ID 10694652, a autoridade coatora **deixou de prestar** informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O pedido liminar **não** comporta deferimento.

A impetrante, em sua narrativa, afirma que efetuou, em 14/11/2018 o recolhimento da parcela de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários – PERT e que, não obstante o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo, o seu pedido fora indeferido pela autoridade coatora.

Ao mesmo tempo em que alega o cumprimento tempestivo de todas as condições, afirma que “*teria que ter pago a 1ª parcela até o dia 31 de outubro de 2017, entretanto o recolhimento se deu em 28 de novembro de 2017*”. Ou seja, a própria impetrante reconhece que deixou de cumprir uma das condições do acordo de parcelamento.

Embora, para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, tenha colacionado aos autos GPS, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com vencimento em 31/10/2017 – “*pagável em qualquer agência bancária até o dia 14/11/2017*” – assim como comprovante com data de pagamento em 14/11/2017 (ID 10293870 – página 03), da análise do Pedido de Validação (ID 10293872), verifica-se que a realidade fática não demonstra a existência de direito líquido e certo à adesão ao referido programa.

Explico.

Nas condições de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários - PERT inicialmente constou:

“O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. O pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017, setembro de 2017 e outubro de 2017 deverá ocorrer até 31/10/2017 e deverá ser feito em guias separada” (ID 10293869 – destaque).

Após sucessivas prorrogações do prazo de adesão, restou estabelecido que os contribuintes interessados deveriam efetuar o recolhimento da primeira parcela até o dia 14/11/2018, todavia, como exposto pela própria impetrante e reafirmado pela autoridade coatora:

“(…) o prazo final da adesão ao Pert foi prorrogado de 31/08/2017 para 29/09/2017 e posteriormente para 14/11/2017, também prazo final para o recolhimento. E, entretanto, o contribuinte só logrou a recolher em 28/10/2017” (ID 10293872 – página 7).

Assim, considerando que a **adesão** ao parcelamento é **ato facultativo** do contribuinte e representa – não custa lembrar – alternativa legal para o cumprimento de obrigação tributária vencida e não cumprida pelo modo originalmente previsto em lei, a sua manutenção exige que ambas as partes **cumpram estritamente a legislação** que o instituiu e a normatização complementar que o regulamentou, não podendo o contribuinte aderir aos preceitos que lhe sejam favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis (como por exemplo, o cumprimento das etapas todas do acordo, a **tempo e a modo**).

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tome à conclusão para sentença.

P.I. Oficie-se

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023869-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS - RJ179266
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **WEDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento proporcional da anuidade exigida pela OAB.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

6102

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023997-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO DIAS PIRES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUCIANO DIAS PIRES FILHO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando a *“imediata suspensão da cobrança da guia DARF no valor de R\$ 36.410,59 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), correspondente à multa em razão do atraso na transferência (débito de nº 14524746) da titularidade do imóvel (RIP 7047 0003443-67)(...)”*

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

6102

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023981-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITO1 SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ITO1 SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“se abstenha de cobrar da Impetrante Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores remetidos ao exterior a título de aquisição de softwares de prateleira para posterior revenda em território nacional, tendo em vista tais valores não possuem natureza de royalties por não se enquadrarem no conceito de exploração de direito autoral, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos, não podendo ser negado à Impetrante o acesso à certidão de regularidade fiscal por esse motivo;”*

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

6102

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020408-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILIP VAVRINEK

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FILIP VAVRINEK**, por meio da Defensoria Pública da União, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), “*ainda que em caráter temporário, sem o óbice da Portaria SPPE/MET n. 85/2018 e especialmente de seu art. 4º, §2º*”.

Narra o impetrante, em suma, ser nacional da República Tcheca e, visando a regularizar sua situação migratória no Brasil, deu entrada no **pedido de autorização de residência** com base em reunião familiar fundamentada no art. 37, I, da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017). Informa que o pedido foi recebido pela Superintendência da Polícia Federal (PA n. 08505.044707/2018-96), o que gerou um protocolo, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, o qual “*serve para assegurar o exercício dos direitos garantidos aos migrantes pela Lei de Migração enquanto aguarda a confecção da Carteira de Registro Nacional Migratório, conforme preceitua o art. 2º, §1º, da Portaria Interministerial n. 3 de 27/02/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública*”.

Alega que, com esse protocolo em mãos, dirigiu-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e requereu a emissão de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), cujo **pedido fora negado**, “*sob a alegação de que o protocolo do assistido está divergindo da Portaria n. 85/2018 de 20/08/2018, editada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (...). Segundo tal declaração, para que sua CTPS seja emitida foi solicitado que seu protocolo esteja em conformidade com a Portaria*”.

Assevera haver recebido oferta formal de emprego na data de **09/08/2018** para trabalhar no Consulado Geral da República Tcheca em São Paulo, o qual exige a apresentação da CTPS.

Sustenta ilegalidade no ato de indeferimento da CTPS, de modo que a negativa da emissão do documento viola seus **direitos constitucionais ao trabalho e à igualdade**.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 10183367).

Notificada, a autoridade prestou informações, informando o cumprimento da medida liminar (ID 10594104).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 11020664).

É o breve relatório, decido.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Como se sabe, a Constituição Federal assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade, estipulando no seu artigo 6º que "*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*".

No presente caso, ao que se verifica, o impetrante requereu, na data de **30/07/2018, autorização de residência** no país para fins de **reunião familiar**, nos termos do art. 37, I, da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017). Referido pedido gerou o protocolo n. 08505.044707/2018-96, emanado do Núcleo de Registro de Estrangeiros, da Polícia Federal, cuja validade é de 180 (cento e oitenta dias).

Conforme declaração do Consulado Geral da República Tcheca em São Paulo, datada de **09/08/2018**, ao impetrante foi oferecido emprego para o cargo de assistente econômico no consulado. E para que inicie o trabalho é necessária a apresentação da CTPS.

Tendo em vista a exigência da apresentação da CTPS, o impetrante requereu a sua emissão no órgão competente. No entanto, o Ministério do Trabalho, ao apreciar o seu requerimento, firmou a seguinte declaração, em **10/08/2018**:

"Informo que o Ministério do Trabalho editou uma nova Portaria de emissão de CTPS – a Portaria n. 85 de 18/06/2018. Nela consta que o imigrante deve ter em seu protocolo, expedido pela Polícia Federal, o amparo legal que consta nos artigos e no Anexo I da portaria. E é neste ponto em que o protocolo do Sr. Filip Vavrínek, n. 08505.044707/2018-96, está divergindo da Portaria Ministerial n. 85.

Desta forma, para que sua CTPS seja emitida solicitamos que seu protocolo esteja em conformidade com a Portaria acima mencionada".

Pois bem.

A **Portaria SPPE n. 85 de 18/06/2018**, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes, estabelece em seu art. 4º:

"Art. 4º O imigrante com Residência temporária ou autorização de Residência para fins de reunião familiar, conforme disposto na Lei nº 13.445/2017 e Decreto nº 9.199/2017, terá expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) original com respectiva descrição do amparo legal correspondente; e

II - RNM do familiar chamante.

§ 1º A validade da CTPS será igual à validade do CRNM do titular chamante.

§ 2º O Protocolo de requerimento para fins de Reunião Familiar expedido pela Polícia Federal não dará direito a expedição de CTPS".

Note-se que referida portaria é expressa ao vedar a utilização do protocolo do requerimento "*de autorização de residência para fins de reunião familiar*" para instruir o pedido de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Contudo, o não reconhecimento do protocolo de requerimento expedido pela Polícia Federal como documento válido para o exercício de direitos **CONTRARIA** diretamente o art. 2º, §1º, da **Portaria Interministerial nº 03/2018**, de **28/02/2018**, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, segundo o qual "*apresentado o requerimento à Polícia Federal, enquanto pendente a confecção da Carteira de Registro Nacional Migratória, será entregue protocolo ao imigrante, que garantirá acesso aos direitos disciplinados na Lei nº 13.445, de 2017, até decisão final*".

Verifica-se, assim, uma **incongruência do sistema**, o que acaba por prejudicar o impetrante na obtenção de sua carteira de trabalho e, por consequência, inviabilizando o seu ingresso no mercado formal de trabalho, já que recebeu oferta de emprego pelo Consulado Geral da República Tcheca em São Paulo.

Todavia, à vista da **política migratória trazida pela Lei n. 13.445/2017**, que garante ao migrante no território nacional, "*em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*" (art. 4º), tenho que a negativa da emissão da carteira de trabalho revela-se **incoerente**, porque inconciliáveis, com os referidos princípios.

Assim, a fim de resguardar o direito do impetrante ao trabalho e considerando que se faz necessária a apresentação da CTPS para que possa assumir o emprego a ele oferecido, a concessão da medida liminar é de rigor, de modo que afasto o óbice previsto no §2º, do art. 4º, da Portaria SPPE/MTE n. 85/2018.

Importante ressaltar, por oportuno, que é este também o entendimento perflhado pelo *Parquet* federal:

“Ainda, deve-se ressaltar que a negativa de emitir a CTPS do impetrante, baseada na disposição legal mencionada acima, conflitua com as diretrizes estabelecidas pelo art. 4º da Nova Lei de Migração (Lei 13.445/17), que garante o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade do migrante”.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em nome do impetrante FILIP VAVRINEK, **no prazo de 5 (cinco) dias**, devendo considerar como válido o protocolo de requerimento para fins de reunião familiar expedido pela Polícia Federal, consignando, todavia, o seu já cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE DA MESA COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado **SOCIEDADE DA MESA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada *“e seus agentes que se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014 [anteriormente, portanto, ao regime inaugurado pela Lei nº 12.973/14], (i) seja o ICMS devido por substituição, na operação anterior, pelo estabelecimento que vende as mercadorias que serão revendidas pela Impetrante (“ICMS-ST”), (ii) seja, ainda, o ICMS devido a título de antecipação pela própria Impetrante, quando da entrada das mercadorias adquiridas em seu estabelecimento (“ICMS-antecipação”), (iii) seja, também, o ICMS da natureza mais comumente verificado no dia a dia, cuja incidência se dá no momento da saída das mercadorias do seu estabelecimento e seu valor está destacado nas correspondentes notas fiscais de saída emitidas pela Impetrante (“ICMS-próprio”)”.*

Sustenta que o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo do **PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido**, comporta somente valores que, recebidos por ela, sejam incorporados em definitivo ao seu patrimônio. Montantes que apenas transitam pelas contas ou contabilidade da Impetrante, cujo destino já é de antemão conhecido, não podem ser considerados como sua receita, para fins tributários ou para qualquer outro.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8423180).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8986567), pugnando pela denegação da ordem.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 9335440).

Parecer do Ministério Público Federal (ID9828111 e ID 9828524).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 9941129), que foram rejeitados (ID 10413831).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Por outro lado, quanto ao pedido de exclusão do **ICMS** da base de cálculo do **IRPJ-presumido** e da **CSLL-presumido** não assiste razão à impetrante.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **não** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Em suma, não merecem guarida os pedidos de exclusão mencionados supra, na medida em que, por ausência de amparo legal, haveria atribuição de interpretação referente a uma situação específica (exclusão da base de cálculo do ICMS do PIS e da COFINS) demasiadamente extensiva, o que, inexoravelmente afeta a atividade tributária e, ao mesmo tempo, contraria os ditames legais.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARICALMENTE A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269[1] e n.º 271[2] do Supremo Tribunal Federal).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF:** Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016106-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Converto o julgamento em diligência.

A matéria referente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi **afetada** pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 994** – REsp 1.638.772/SC, REsp 1.624.297/RS e REsp 1.629.001/SC, todos de relatoria da Ministra Regina Helena Costa).

Assim, aguardem os autos sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016106-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A matéria referente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi **afetada** pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 994** – REsp 1.638.772/SC, REsp 1.624.297/RS e REsp 1.629.001/SC, todos de relatoria da Ministra Regina Helena Costa).

Assim, aguardem os autos sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

7990

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9431478: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "*(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV.*" (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5023193-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA DE FRANCA - SP239235, ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Providencie a parte consignante a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de depósito do valor consignado.

Sem prejuízo, providencie a Dra. Paula Regina de França, inscrita na OAB/SP nº 239.235 a juntada da procuração *ad judicium*, sob pena de sua exclusão no cadastramento ao sistema PJe.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022828-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ANTON PAAR BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, nesse sentido, que a inclusão do ICMS na base da COFINS e das contribuições para o PIS afronta os artigos 150 e 195, I, “b”, ambos da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020323-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 11141102: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de ID 1050370 que deferiu o pedido liminar, sob alegação de erro material no relatório ao indicar a exclusão do ICMS e não do ISS.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à embargante.

Assim a decisão liminar passar a ter a seguinte redação:

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 10101013 determinou a regularização da representação processual, providência tempestivamente adotada pela impetrante (ID 10818550).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

*Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).*

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024292-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENOCAR TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENOCAR TURISMO LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que fixe limite temporal de 30 (trinta) dias para a conclusão das impugnações administrativas registradas sob os nºs 19679.019133/2003-66 e 19679.019134/2003-19.

Afirma, em síntese, que em **30/12/2003** apresentou as Impugnações Administrativas de n.ºs 19679.019133/2003-66 e 19679.019134/2003-19 e que, a despeito do lapso temporal transcorrido, estas não foram ainda concluídas, o que supera em muito prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24, Lei n.º 11.457/2007.

Aduz, ainda, que a despeito de os débitos impugnados estarem com a exigibilidade suspensa, a ausência de apreciação de seus pedidos tem lhe causado inconvenientes por encontrar-se em processo de liquidação de sociedade, necessitando da comprovação de sua regularidade fiscal consoante exigência do art. 217, da Lei 6.404/76.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Deveras, a impetrante protocolou as Impugnações Administrativas n.ºs 19679.019133/2003-66 e 19679.019134/2003-19 e em **30/12/2003** (ID 1167047), cujas análises não foram concluídas até o momento, como se observa dos andamentos de ID 1167952 e 1167953.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora da autoridade** impetrada na análise das referidas Impugnações Administrativas, objeto do presente feito, vez que formalizadas em **30/12/2003** e o presente *mandamus* foi impetrado em 26/09/2018.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** das Impugnações Administrativas de n.ºs 19679.019133/2003-66 e 19679.019134/2003-19 protocoladas pela impetrante em 30/12/2003, objeto do presente feito, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024324-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HONDA SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **HONDA SERVIÇOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ISS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020575-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO VESENTINI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO VESENTINI - SP81395

RÉU: PRESIDENTE DA QUARTA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, LUIZ ANTONIO SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o despacho (ID 10213200) e de comprovar o recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO a petição inicial e determino o CANCELAMENTO da distribuição** deste processo, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 290 e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I e X, todos do Código de Processo Civil.

Saliento que é prescindível a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024314-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiro DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Considerando o que dispõe o artigo 6º, Parágrafo Primeiro, do Contrato Social da empresa SCARD, providencie a parte impetrante a juntada da Ata de Eleição dos Diretores atualizada, bem como a procuração *ad judicium* para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000650-35.2018.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O.N.G. VIVA BICHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MELLO DUARTE - SP139035
RÉU: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO, ANDRE LUIZ PERRONE DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível Federal.

Considerando o objeto da ACP nº 5000325-94.2017.403.6135 em trâmite nesta 25ª Vara Cível Federal, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito, justificando, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS
Advogados do(a) RÉU: WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada (ID 11152753) e seus documentos, suspendo, por ora, a reintegração de posse em relação ao imóvel da unidade M12.

Determino, ainda, a intimação da CEF, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da referida petição. Após, voltem conclusos para a manutenção ou revogação da liminar.

Comunique-se, com urgência, a CEUNI, quanto à presente decisão.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada (ID 11171308) e seus documentos, suspendo, por ora, a reintegração de posse em relação ao imóvel da unidade N 32.

Determino, ainda, a intimação da CEF, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da referida petição. Após, voltem conclusos para a manutenção ou revogação da liminar.

Comunique-se, com urgência, a CEUNI, quanto à presente decisão.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

DESPACHO

Tendo em vista as contestações apresentadas (ID 11166043 e ID 11194338) e seus documentos, suspendo, por ora, a reintegração de posse em relação ao imóvel das unidades B 34 e N 11.

Determino, ainda, a intimação da CEF, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das referidas petições. Após, voltem conclusos para a manutenção ou revogação da liminar.

Comunique-se, com urgência, a CEUNI, quanto à presente decisão.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

DESPACHO

Tendo em vista as contestações apresentadas (ID 11166043 e ID 11194338) e seus documentos, suspendo, por ora, a reintegração de posse em relação ao imóvel das unidades B 34 e N 11.

Determino, ainda, a intimação da CEF, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das referidas petições. Após, voltem conclusos para a manutenção ou revogação da liminar.

Comunique-se, com urgência, a CEUNI, quanto à presente decisão.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018446-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ELAINE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 38.978,82, em razão de Operação de Crédito Consignado.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para juntar planilha de evolução dos cálculos completa, com informações de valores desde a data da contratação (Id. 9644646).

Intimada, novamente, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10471266), a CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a planilha de evolução dos cálculos completa, com informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018389-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA EIRELI - EPP, WILMA OCCHINERI ALBERTIN, URBANO ALBERTIN

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA LTDA., URBANO ALBERTIN e WILMA OCCHINERI ALBERTIN, visando ao pagamento de R\$ 74.017,59, em razão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A autora foi intimada a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, tendo em vista que o contrato discutido na ação possui nº 734-0263.003.00021687-4 e foi apresentado demonstrativo de débito com nº 21.0263.734.0001097-95. Foi, ainda, determinado que a CEF juntasse a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação (Id. 9644272).

Intimada, novamente, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10471260), a CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito, no tocante à numeração dos contratos, bem como de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024680-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE SERVIÇO ROBRU LTDA - EPP, ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: DANILO MARINS ROCHA - SP377611

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra POSTO DE SERVIÇO ROBRU LTDA. EPP e ROGÉRIO VASCONCELLOS DE JESUS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 72.971,07, referente a emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Os réus foram citados, e o corréu Rogério ofereceu embargos. Sustenta que não há possibilidade de saldar as prestações oriundas do contrato aqui discutido, em razão da sua atual situação financeira, na qual teve seus rendimentos drasticamente reduzidos em razão de separação matrimonial, devendo ser aplicada a “Teoria da Imprevisão”. Afirma que os cálculos apresentados pela CEF estão muito acima do legalmente aceitável e em discordância com a legislação vigente. Insurge-se contra o anatocismo e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Pede, por fim, o acolhimento dos embargos.

A autora manifestou-se sobre os embargos.

É o relatório. Decido.

O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelos embargantes (Id. 3556405), bem como os extratos do contrato, Demonstrativos de Débito e as planilhas de evolução da dívida (Ids. 3556407 e 3556409).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos e demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Afasto, assim, a alegação de que os cálculos apresentados pela embargada não explicitam os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado.

Analisando, agora, as alegações restantes dos embargantes.

O contrato firmado pelas partes trata-se de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (Id. 3556405).

De acordo com o contrato, foi concedido aos embargantes um limite de crédito no valor de R\$ 70.000,00.

O réu confirma que assinou o contrato e limita-se a insurgir-se contra o anatocismo e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

De acordo com a cláusula décima do contrato, “No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cláusula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.” (Id. 3556405 – p.7)

Com relação à cumulação da comissão de permanência com outros tributos, o Colendo STJ já se posicionou no sentido de que a mesma não pode ser aplicada juntamente com juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. (...)

2. (...)

3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

4. *Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.”*

Contudo, verifico que, apesar de ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência, na cláusula décima discriminada anteriormente, a CEF não a cobrou, realizando a cobrança somente dos juros de mora e da multa contratual (Id. 35564098-p.3/4).

Com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o parágrafo 4º da cláusula 6ª do contrato celebrado entre as partes, ao prever que “são devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo”, prevê a incidência de capitalização mensal de juros (Id. 3556405 - p.5)

No entanto, é possível a capitalização anual de juros, que não depende de previsão contratual.

A respeito do tema, cito os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1 . É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa.

2. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.”

(AGARESP 201302168532, 3ª T. do STJ, j. em 22/05/2014, DJE de 30/05/2014, Relator: João Otávio de Noronha – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1- A decisão embargada padece da omissão apontada.

2- A fim de sanar o vício apontado, passa a constar a seguinte parte na decisão prolatada nesta E. Corte: “Conquanto não seja permitida a capitalização mensal de juros, diante da ausência de previsão contratual, remanesce à instituição financeira a possibilidade legal de capitalização anual de juros.”

3- Embargos de declaração conhecidos e providos.”

(AC 00108020720104036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/10/13, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2013, Relator: José Lunardelli – grifei)

“CIVIL. CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS.

(...)

2. Tendo o contrato em questão sido celebrado em 28/07/2000, após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, é cabível a capitalização de juros.

3. “No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (STJ, AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 08/05/2009).

(...)

5. *Apelação a que se dá parcial provimento para permitir a capitalização mensal de juros.*”

(AC 200333000174280, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/03/2010, e-DJF1 de 09/04/2010, p. 215, Relator: João Batista Moreira – grifei)

Na esteira destes julgados, verifico que o contrato data de 2013, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, razão pela qual é possível a capitalização **anual** dos juros.

Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Por fim, não há, que se falar em Teoria da Imprevisão, para se obter a revisão ou a rescisão do contrato, tendo em vista que as cláusulas contratuais discriminaram todos os encargos que incidiriam sobre o valor do débito, não tendo ocorrido nenhum fato imprevisível, que enseje a revisão contratual pretendida pelo embargante.

O embargante alega que o contrato se tornou excessivamente oneroso, devido a redução de seu poder aquisitivo.

Ora, tal alegação não é suficiente para que se proceda à revisão ou a rescisão contratual, conforme entendimento exposto nos seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA - CHEQUE ESPECIAL E CRÉDITO DIRETO CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **TEORIA DA IMPREVISÃO. AFASTADA.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 3. **A aplicação da Teoria da Imprevisão, consagrada nos artigos 478 a 480, do Código Civil de 2002, como forma de mitigar a força obrigatória do contrato, alterando sua base econômica, tem lugar somente em situações excepcionais que venha a atingir o pactuado, gerando, a uma das partes, ou a ambas, extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas.** 4. Cabe dizer, é aplicável na busca do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tanto em favor do credor quanto do devedor, desde que "o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato". Precedente. 5. No caso dos autos, verificam-se não estarem presentes os requisitos para a sua aplicação, posto que **alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, não teriam o condão ou a possibilidade de promover a revisão do negócio pactuado entre as partes, pelo que deve ser repelida a aplicação da Teoria da Imprevisão.** 6. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, capaz de infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 7. *Apelação improvida.*”

(AC 0007620-46.2015.4.03.6102, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 20/02/2017, FONTE_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA **TEORIA DA IMPREVISÃO. CDC. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível impugnando sentença que reconheceu o crédito oriundo do contrato CONSTRUCARD, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102, §3º, do CPC. 2. A CEF juntou aos autos, quando da propositura da ação, o contrato de empréstimo, além de planilha de demonstrativo do débito e da evolução contratual, sendo, desse modo, possível a realização da atividade jurisdicional, em sua plenitude, independentemente de outras provas. 3. Havendo disposições contratuais expressas acerca do modo, tempo e forma de reajustamento dos encargos devidos, descabe cogitar-se de imprevisibilidade ou insegurança na relação jurídica entre os contratantes, de modo a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão para o recálculo das prestações vencidas e do saldo remanescente, a pretexto de ter restado configurado, genericamente, onerosidade excessiva. 4. **Dificuldades financeiras para quitar as parcelas do contrato de empréstimo não justificam a aplicação da teoria da imprevisão, visto que não se apresentam como fato superveniente imprevisível no momento da realização da avença. "Por fatos supervenientes, deve-se entender aqueles fora do controle do consumidor, ou seja, fatos que não dependam de sua vontade ou de seu agir. Se for possível a revisão diante das dificuldades financeiras, restariam violados a segurança e o equilíbrio contratual."** (TRF-2ª Região, AC nº 201151010136364/RJ, Sétima Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R de 07/03/2014). 5. Rechaçada a tese de aplicabilidade dos artigos 478 do Código Civil e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistiu irregularidade concreta na evolução do mútuo a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão e dos princípios relacionados à defesa do consumidor. 6. *Apelação improvida.*”

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP nº200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do CPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5018144-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CYRO ANTONIO GALLAO FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de CYRO ANTONIO GALLAO FILHO, visando ao pagamento de R\$ 68.757,58, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

A autora foi intimada a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, tendo em vista que o contrato discutido na ação possui nº 195.21964 e foram apresentados três demonstrativos de débito relativos aos contratos nºs 1816.001.00021964-6, 21.1816.400.0007077 e 21.1816.400.0007595-65. Foi, ainda, determinado que a CEF juntasse a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa jurídica” (Id. 9592036).

Intimada, novamente, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10387037), a CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito, no tocante à numeração dos contratos, bem como de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, e, ainda, as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa jurídica”.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021406-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BELMIRO BOLOGNESI

DESPACHO

ID 10755192 - Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a exequente para que complemente o valor das custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020913-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA, ELIDIA HERTZOG DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SãO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante das manifestações do impetrante de ID 11110591 e 11111706, determino, preliminarmente, a retificação do polo passivo, devendo constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SãO PAULO - DERPF.

Após, oficie-se para prestar informações, bem como para intimação da decisão liminar e do depósito efetuado.

Oportunamente, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010983-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON CAMARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SãO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestação de ID 11146488. Diante da manifestação do impetrante, determino, preliminarmente, a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito.

Após, notifique-se-o para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se-o da decisão liminar.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019454-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DE CASTRO, OSWALDO DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO DIAS DE CASTRO E OSWALDO DIAS DE CASTRO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que obtiveram crédito tributário, em decorrência do recolhimento de imposto de renda sobre os depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.00.014802-0.

Alegam que tais créditos foram objeto de pedido de restituição, junto à RFB, em 17/05/2017, que não foram analisados até o momento.

Sustentam ter direito líquido e certo à análise e conclusão dos pedidos administrativos em discussão, eis que já o prazo de 306 dias, previsto na Lei n. 11.457/07, já se esgotou.

Acrescentam que os valores a serem restituídos devem ser atualizados pela Selic.

Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição ns. 09024.29398.170517.2.2.04-5976 e 41202.33200.170517.2.2.04-0206.

A liminar foi concedida (Id. 9896227).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que, em cumprimento à determinação liminar, foi concluída a análise dos pedidos de restituição em questão (Id. 10630567).

A União Federal se manifestou requerendo seu ingresso no feito e informa que não irá interpor recurso, por carência de interesse processual, em razão da liminar cumprida (Id. 10803013).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pelos impetrantes, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 17/05/2017 (Id 9812640 e 9812642), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
- 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
- 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
- 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
- 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”
(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)*

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aqui aplicado.

Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento aos processos administrativos em questão, procedendo à sua análise (Id. 10630567).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição n.ºs. 09024.29398.170517.2.2.04-5976 e 41202.33200.170517.2.2.04-0206, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-09.2018.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TRIVELATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MENDONCA DE CARVALHO - SP319380

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Diante da manifestação de ID 10420869 da impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para que esclareça o alegado descumprimento da liminar, no prazo de 05 dias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008724-71.2018.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser um hospital de pequeno porte, tendo um dispensário de medicamentos e farmácia gerida por funcionários próprios, abertos 24 horas, sem intervalo.

Afirma, ainda, que possui uma farmacêutica e, na sua ausência, a dispensação de medicamentos é feita por técnicos de farmácia.

Alega que foi autuada, em 24/07/2018, por estar em atividade sem a presença de farmacêutico.

Sustenta que a autuação é indevida já que não é necessária a manutenção de farmacêutico no dispensário de medicamentos, nos termos do REsp 1.110.906.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração nº 32916, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas sob o mesmo fundamento. Pede, ainda, a concessão da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 11139033.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que sejam suspensos os efeitos do auto de infração nº 32916, imposto por manter o estabelecimento em funcionamento sem a presença de um farmacêutico (art. 10 “c” e 24 da Lei nº 3.820/60, arts. 3º a 6º e 8º da Lei nº 13.021/14).

A Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.”

Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica.

A impetrante, ao manter uma farmácia, para distribuição de medicamentos, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento, já que a necessidade de que o farmacêutico esteja presente para esclarecer as pessoas é relevante para a preservação da saúde da própria população.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIAS POPULARES. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.

- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.

- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- Apelação provida.”

(AC 00436468920154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Na linha de entendimento do julgado acima citado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

judicial. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006187-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA. ME e VAREJÃO DE CARNES PAVÃO DE OURO LTDA. EPP, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que celebrou alguns contratos de empréstimo com a ré, tendo dificuldade de pagar as parcelas.

Afirma, ainda, que tentou renegociar a dívida, sem êxito.

Alega que foi informada, pelo gerente de sua conta, que houve desvio de valores de sua parte, aplicando-os em conta poupança aberta sem autorização da cliente, ora autora.

Alega, ainda, que obteve os extratos das contas em seu nome, exceto da conta poupança em que os valores foram aplicados indevidamente.

Sustenta ter direito à obtenção de tais documentos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a exibição dos extratos da conta poupança 00002258-1, da agência 4011 (conta poupança variada da conta corrente).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

Intimada a comprovar a titularidade da conta poupança, objeto da ação, a parte autora emendou a inicial para apresentar o extrato da referida conta.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 11147132 como aditamento à inicial.

Verifico que a autora Varejão de Carnes Pavão de Ouro Ltda. EPP não é titular da conta poupança indicada na inicial.

Assim, determino sua exclusão do polo ativo, por ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação a ela. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Entendo ser devida a exibição dos documentos solicitados.

Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer o contrato e os extratos relativos aos valores pertencentes aos correntistas, por se tratar de documento comum às partes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.

1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.

2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)”

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (“Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir”);)

(...)

(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora*, também, está presente, eis que a autora precisa dos documentos para realizar a auditoria pretendida e verificar a necessidade de ingressar com alguma medida administrativa ou judicial.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exhiba, à autora, cópia dos extratos bancários da conta poupança existente em nome de Casa de Carnes Nova Colorado Ltda. ME (conta nº 00002258-14 da agência 4011 da CEF), desde sua abertura, no prazo da contestação ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006187-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DEIROLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DEIROLI IAGOLARI - SP384570
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA. ME e VAREJÃO DE CARNES PAVÃO DE OURO LTDA. EPP, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que celebrou alguns contratos de empréstimo com a ré, tendo dificuldade de pagar as parcelas.

Afirma, ainda, que tentou renegociar a dívida, sem êxito.

Alega que foi informada, pelo gerente de sua conta, que houve desvio de valores de sua parte, aplicando-os em conta poupança aberta sem autorização da cliente, ora autora.

Alega, ainda, que obteve os extratos das contas em seu nome, exceto da conta poupança em que os valores foram aplicados indevidamente.

Sustenta ter direito à obtenção de tais documentos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a exibição dos extratos da conta poupança 00002258-1, da agência 4011 (conta poupança variada da conta corrente).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

Intimada a comprovar a titularidade da conta poupança, objeto da ação, a parte autora emendou a inicial para apresentar o extrato da referida conta.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 11147132 como aditamento à inicial.

Verifico que a autora Varejão de Carnes Pavão de Ouro Ltda. EPP não é titular da conta poupança indicada na inicial.

Assim, determino sua exclusão do polo ativo, por ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação a ela. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Entendo ser devida a exibição dos documentos solicitados.

Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer o contrato e os extratos relativos aos valores pertencentes aos correntistas, por se tratar de documento comum às partes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.

1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.

2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)”

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC ("Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir");)

(...)

(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora*, também, está presente, eis que a autora precisa dos documentos para realizar a auditoria pretendida e verificar a necessidade de ingressar com alguma medida administrativa ou judicial.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exhiba, à autora, cópia dos extratos bancários da conta poupança existente em nome de Casa de Carnes Nova Colorado Ltda. ME (conta nº 00002258-14 da agência 4011 da CEF), desde sua abertura, no prazo da contestação ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020219-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS CORRENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LATICÍNIOS CORRENTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que os valores referentes ao ICMS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito ao recolhimento de contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, em preliminar, requereu a denegação e da segurança em razão de não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706/PR.

No mérito, defende a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins.

Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Sustenta, também, que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A União Federal se manifestou, requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão arguida em preliminar, referente aos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574.706/PR confunde-se com o mérito. Passo a analisá-lo.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/08/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-76.2018.4.03.6114 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que os valores referentes ao ICMS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito ao recolhimento de contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e a petição inicial foi emendada para regularização da representação processual e comprovação do recolhimento das custas.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, em preliminar, requereu a denegação e da segurança em razão de não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706/PR.

No mérito, defende a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins.

Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Sustenta, também, que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão arguida em preliminar, referente aos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574.706/PR confunde-se com o mérito. Passo a analisá-lo.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/08/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005475-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 9394159, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se, a autora, para que se manifeste, expressamente, acerca da alegação da União Federal quanto ao fato de ser pensionista e não ser abarcada pela sentença.

Prazo: 15 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015774-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ABDULFATAH ALMOSTAFA ALKADRO

REPRESENTANTE: NACHWAN MOUSTAFA KADOR, RASHA GALABI

Advogados do(a) REQUERENTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

DESPACHO

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020481-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.W. DE OLIVEIRA DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ATHOS WESLEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003688-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. A. SVENSON - EPP, JOSE AUGUSTO SVENSON

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020440-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO AKIRA YAMAMOTO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior:

- Complementando o recolhimento das custas processuais;
- Juntando aos autos os contratos executados nos autos;
- Apresentando a evolução completa dos cálculos, não somente o cálculo a partir do inadimplemento.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020553-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIMONE FOYEN

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020502-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ RICARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007230-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, ARY OSWALDO PARONI, REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, determino à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022579-35.2018.4.03.6100

AUTOR: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o que a autora pretende a revisão de todos os contratos firmados com a ré, com a declaração da ilegalidade de cláusulas que entende abusivas. No entanto, alega que não lhe foram fornecidas pela ré cópias dos contratos, postulando pela Exibição Incidental dos Contratos Bancários.

A inicial não está de acordo com o artigo 319 do CPC, pois para a apresentação dos fatos e fundamentos do pedido principal é necessário, primeiramente, a obtenção dos Contratos discutidos nos autos.

Diante disso, intime-se a PARTE AUTORA para que emende a inicial, formulando o pedido de Exibição dos Contratos Bancários nos termos do artigo 305 do CPC para que, posteriormente, seja formulado o pedido principal, de revisão contratual, nos termos do artigo 308 do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023463-64.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA 14614663850

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709

RÉU: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao AUTOR e à CEF da redistribuição dos autos.

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela (Id 10935043, fls. 1/2), por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que na Procuração deve constar, nos termos do artigo 105 do CPC, cláusula específica para o advogado constituído assinar declaração de hipossuficiência econômica, o pedido de justiça gratuita formulado na inicial será analisado somente após a inclusão desta cláusula. **Intime-se, portanto, o autor para juntar nova procuração ou declaração de pobreza, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Para cumprimento do Mandado de Citação e Intimação da corrê FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, foram realizadas duas diligências, no endereço informado na inicial e no obtido por meio do sistema WEBSERVICE, as quais restaram negativas (Id10935043, fls. 05 e 13 - Id10935045, fls. 3 e 5).

Por entender necessária a citação por edital desta parte, foi determinada pelo Juizado Especial Cível Federal a remessa dos autos a este juízo (Id 10935047).

Entendo que ainda não restaram esgotadas todas as diligências cabíveis para a localização da corré.

Por esta razão, determino que sejam efetivadas pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON VICTOR FILHO

D E S P A C H O

Id 10692464 - Intime-se a CEF para que esclareça ao juízo se o valor TOTAL pedido na fase de cumprimento da sentença (Id 9200902) é a soma dos valores constantes nas Planilhas dos Ids 10692468 e 10692467, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100

REQUERENTE: JBS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 11127294 - Dê-se ciência à autora do documento juntado e da extinção do feito sem resolução do mérito, requerida pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010276-86.2018.4.03.6100

AUTOR: MADUREIRA ITAIM LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11134112 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020341-43.2018.4.03.6100

AUTOR: PANABILE EXPIM EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOTTA DE OLIVEIRA - SP415317, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11140143 - Da análise dos autos do Mandado de Segurança nº 5012983-61.2017.4.03.6100, mencionado pela União, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, verifico em ambas as ações a autora pretende a liberação das mercadorias vinculadas aos objetos postais EB164210586BR e EB164210490BR.

Quando da distribuição da presente ação, não foi acusado pelo sistema processual provável ocorrência de prevenção entre os feitos, conforme certificado no Id 10043895, nem foi informada pela autora a existência do Mandado de Segurança na inicial.

Diante disso, intime-se a autora para que esclareça a propositura desta ação, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019106-41.2018.4.03.6100
AUTOR: JULIO IANKEVICZ ARRIVABENE

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Id 11147258 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022246-83.2018.4.03.6100
AUTOR: SHEILA MARIA SILVA DINIZ

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

D E S P A C H O

Id 11160645 - Intime-se a AUTORA para prestar as informações solicitadas pelo FNDE, para o cumprimento da decisão que antecipou a tutela.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012418-63.2018.4.03.6100
AUTOR: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 11175775 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016428-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONDA IMP.EXP.E COM. DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ONDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir do trânsito em julgado do RE nº 574.706.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo, bem como para autorizar a compensação ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

A autora emendou a inicial para esclarecer que não possui filiais.

A tutela de urgência foi concedida em parte.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, sustentando, para tanto, a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “ (RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, para declarar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos a este título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 06/07/2013, por meio de repetição ou compensação, esta com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Da análise das irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 11301600170340514375 (fls. 11 do Id 9942703), entendendo ser incabível a produção de prova pericial requerida pela autora na petição do Id 10593163, motivo pelo qual a indefiro.

Intime-se a autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007055-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARAO SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X MARCO POLO BASILIO ALVES DOS SANTOS X TULIO PINHEIRO DE CARVALHO(SP162170 - JOSE AUGUSTO VAZ NETO) VISTOS ETC,DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS, FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARÃO SILVA, MARCO POLO BASÍLIO ALVES DOS SANTOS E TÚLIO PINHEIRO DE CARVALHO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e III, do Código Penal porque teriam subtraído, de forma livre, consciente e com unidade de desígnios, bens sob a guarda dos Correios, mediante destruição e rompimento da porta traseira de furgão de propriedade da EBCT (fls. 84/87). Narra a denúncia que, em 19 de maio de 2014, a funcionária dos Correios Tatiana Modesto Mendonça Lopes teria estacionado furgão Ducato na Rua Major Oscar Guimarães, altura do nº 217, tendo sido interpelada pelos denunciados, todos trajados com camisa azul da operadora de telefonia TIM, que a questionaram onde seria o endereço de um cemitério. Após, orientá-los, a vítima teria adentrado em uma viela para realizar a entrega de encomenda, escutando, logo a seguir, barulho vindo do furgão. Tatiana, então, dirigiu-se ao veículo e visualizou os denunciados fugindo com as encomendas furtadas. Informados sobre a ocorrência, policiais militares passaram a diligenciar e encontraram os denunciados, que tentaram fugir, sendo capturados e presos em flagrante DANILO, MARCO POLO e FELIPE. Em seu interrogatório, DANILO informou que o outro indivíduo responsável pelo furto seria TÚLIO, funcionário das mesma empresa, SAMP CELL TELECOM, que, posteriormente, informou que TÚLIO estava trabalhando no dia dos fatos com os demais denunciados. Deferida a liberdade provisória de DANILO, FELIPE E MARCO POLO mediante pagamento de fiança, sendo-lhes imposta, ainda, medida cautelar de proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de São Paulo por mais de sete dias sem autorização prévia e comparecimento mensal em Juízo (fls. 92/96). A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2014 (fls. 105/106). Devidamente citado, a defesa constituída de FELIPE apresentou resposta à acusação, na qual nega os fatos que lhe foram imputados. Não arrolou testemunhas (fls. 201/206). A defesa de DANILO, por sua vez, apresentou resposta à acusação limitando-se a afirmar que deixará para discutir o mérito da causa após instrução processual. Arrolou três testemunhas, já também arroladas pelo Ministério Público Federal, dentre outras (fls. 261/264). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de MARCO POLO, reservando direito de incursionar no mérito no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas elencadas pela acusação (fls. 308/309). A defesa constituída de TÚLIO, por fim, em sua resposta à acusação, pretendeu demonstrar que este não praticou qualquer ato criminoso. Frisou que TÚLIO conheceu os demais réus na data dos fatos, em razão de ter sido seu primeiro dia de trabalho na empresa. Arrolou seis testemunhas (fls. 346/352). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 371/372). Em 04 de fevereiro de 2016, foi realizada audiência de instrução para a oitava da testemunha e interrogatórios dos réus (fls. 522/534). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinou-se a expedição de ofício aos Correios para que informasse se o veículo no qual estavam as encomendas furtadas teve a trava da porta traseira danificada em razão dos fatos ora apurados, bem como para que fossem providenciadas certidões de objeto e pé de ações penais ajuizadas em desfavor do réu MARCO POLO. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação

dos réus ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas (fls. 565/569).A defesa de DANILO, em suas alegações finais, pugna pelo afastamento das qualificadoras e pela aplicação da pena em seu mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão. Afirma, ainda, que o furto narrado na denúncia deve ser punido em sua modalidade tentada (fls. 578/586).Os memoriais em favor de FELIPE foram apresentados por sua defesa constituída, onde afirma que não há prova suficiente à sua condenação (fls. 594/598).A defesa constituída de TÚLIO, por sua vez, afirma que o acusado não praticou qualquer ato criminoso, pugnando, ao final, por sua absolvição (fls. 599/608).Por fim, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de MARCO POLO, onde afirma que o acusado não teria participado da consumação do delito em tela, uma vez que não possuía ciência de que os outros acusados iriam praticar a conduta delitosa. Pretende, ainda, a desclassificação para o delito de furto simples e o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal (fls. 612/622). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, o Boletim de Ocorrência de fls. 16/21; o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03 e o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 22/23 ensejam essa comprovação. A vítima, funcionária dos Correios, explicou que o furto aconteceu após ter estacionado o furgão para efetuar entregas, tendo sido abordada por quatro indivíduos que usavam camiseta da operadora TIM, os quais a indagaram sobre a localização do Cemitério Chora Menino. A seguir, após ter entrado em uma viela, ouviu barulho no veículo dos Correios, retornando, então, ao local e visualizando os acusados fugindo com encomendas na mão. Seguiu afirmando que partiu em direção dos indivíduos, sendo orientada por morador do local, a testemunha Francisco, sobre o rumo por eles tomado. Acionou, então, a Polícia Militar, que logrou êxito em capturar DANILO, FELIPE E MARCO POLO. Registro que, em sede policial, a vítima reconheceu pessoalmente os três presos em flagrante (fl. 26). Em Juízo reconheceu, sem dúvidas, os acusados DANILO e FELIPE. Outrossim, em que pese TÚLIO não ter sido preso em flagrante, foi posteriormente identificado a partir do depoimento de DANILO (fl. 12) e das informações prestadas pela empresa SAMP CELL TELECOM, as quais atestam que o mesmo estava trabalhando em companhia dos outros acusados (fls. 63/67). Neste sentido, o depoimento perante o Juízo de Rafael Castanho, diretor da empresa SAMP CELL TELECOM corrobora a informação colhida em fase inquisitorial (mídia de fl. 534). O policial militar Everton dos Santos Lima disse que atuou no flagrante que culminou na prisão de FELIPE, DANILO E MARCO POLO. Afirmando que, após tomar conhecimento dos fatos, iniciou patrulhamento, seguindo rastro de restos de embalagens dos correios, logrando alcançá-los quando entraram em rua sem saída. Confirmou que eram quatro os indivíduos, conseguindo capturar apenas três deles (mídia de fl. 534). O outro policial militar que atuou no flagrante, Franklin Nogueira Bento, apresentou depoimento em consonância com o de seu colega (mídia de fl. 534). Interrogado pelo Juízo, DANILO disse que estava trabalhando com os demais acusados, realizando venda porta a porta de planos de internet. Afirmando que estavam perdidos e que pararam para pedir informação à funcionária dos Correios. Verificaram, então, após receberem a informação e a funcionária ter deixado o local, que o carro fora deixado aberto, ocasião na qual todos acordaram em furtar as encomendas dos Correios. Disse que conheceu os outros acusados no trabalho, há menos de uma semana da data dos fatos. FELIPE, por sua vez, apresentou versão um pouco distinta. Disse que ele e DANILO foram pedir informação à carteira. Enquanto isso, TÚLIO e MARCO POLO começaram a furtar objetos do carro dos Correios, entregando-lhe algumas caixas. Disse que, desesperado, pegou uma delas e saiu correndo. MARCO POLO, a seguir, disse que um dos acusados, não se recordando bem qual deles, passou-lhe uma das caixas retiradas do carro dos Correios, que havia sido deixado aberto pela funcionária dos Correios, além dele mesmo ter retirado uma delas. TÚLIO, por fim, disse que abordou, sozinho, a funcionária dos Correios para pedir informação. Recebida a orientação, seguiu adiante, com os outros três acusados atrás. Logo após, percebeu que estes começaram a correr, ocasião na qual, apavorou-se, começando a correr também. Verifico, assim, que os depoimentos dos réus são divergentes, seja sobre quem de fato teria conversado com a agente dos Correios e sobre quem teria retirado as caixas do veículo. Há de se destacar, todavia, que não há dúvidas quanto à participação de todos eles no evento criminoso. Com efeito, são coautores do delito de furto não apenas aqueles que efetivamente subtraem coisa alheia móvel, mas também, na forma do artigo 29 do Código Penal, todos aqueles que, de qualquer modo, concorrem para o crime. Na presente hipótese, a prova dos autos é contundente no sentido de que os quatro acusados aproveitaram-se da situação e decidiram furtar encomendas do veículo deixado aberto pela funcionária dos Correios. De fato, os quatro acusados empreenderam fuga quando descobertos pela agente dos Correios, a qual gritou que já havia chamado a polícia, não os socorrendo a alegação de que não teriam consentido com o crime e que empreenderam fuga apenas por conta do pavor. Ora, não há que se falar em pavor de polícia de pessoa que age com lisura e retidão. Deixo de reconhecer, todavia, a qualificadora prevista no inciso II do 4º do artigo 155 do Código Penal, uma vez que inexistente prova nos autos no sentido de que teria ocorrido o arrombamento do veículo para que se lograsse êxito na retirada das mercadorias nele contidas. Com efeito, instada a se manifestar, a EBCT informou que o veículo não sofreu nenhuma avaria decorrente dos fatos ora julgados (fl. 559). Deve ser reconhecida, por fim, a qualificadora prevista no artigo 155, 4º, IV, uma vez que o delito fora praticado pelos quatro acusados. Demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Inicialmente, quanto ao acusado DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS, destaco que sua conduta do réu não destoa do normal para o delito da espécie, de modo que não há razão para se conferir tratamento intensificado à culpabilidade. Ademais, não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Considerando os antecedentes do acusado verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual também deixo de aumentar a pena base, fixando-a no mínimo, em 02 (dois) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes, mas presente as atenuantes da confissão (art. 65, III, d), permanecerá inalterada a pena, pois já fixada no mínimo legal. Considerando a inexistência de causas de aumento e/ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Quanto ao acusado FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARÃO SILVA, da mesma maneira, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo sua pena-base do réu em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Ausentes agravantes, mas presentes as atenuantes previstas no artigo 65, I e III, d, do Código Penal - além de possuir menos de vinte e um anos na data do evento criminoso (fl. 500), confessou os fatos que lhe foram imputados - permanecerá inalterada a pena, pois já fixada no mínimo legal. Considerando a inexistência de causas de aumento e/ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O

acusado MARCO POLO POLO BASÍLIO ALVES DOS SANTOS, por sua vez, deverá ter sua pena-base fixada acima do mínimo legal em razão de possuir três condenações criminais transitadas em julgado - fls. 93, 94 e 100 das Informações Criminais em apenso), o que demonstra que o evento criminoso em liça não foi um fato isolado em sua vida, caracterizando, assim, evidentes maus antecedentes, aptos à exasperação da reprimenda. Desta maneira, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço as atenuantes da confissão e da menoridade de vinte e um anos à época dos fatos e reduzo-a em 1/5 (um quinto), totalizando 03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento e/ou diminuição de pena. Por fim, no que diz respeito ao acusado TÚLIO PINHEIRO DE CARVALHO, fixo sua pena-base do réu em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo, tornando-a definitiva em razão de inexistirem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS, FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARÃO SILVA E TÚLIO PINHEIRO DE CARVALHO a cumprirem a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, por estar incurso nas sanções do artigo 155, 4º, IV, do Código Penal. Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. b) CONDENAR MARCO POLO POLO BASÍLIO ALVES DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a 100 (CEM) DIAS-MULTA, por estar incurso nas sanções do artigo 155, 4º, IV, do Código Penal. Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, ante as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu e por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Considerando a prolação desta sentença, converto a medida cautelar aplicada de comparecimento mensal na obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço até o trânsito em julgado da sentença. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados, com exceção de MARCO POLO, representado pela Defensoria Pública da União, a quem defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 08 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013241-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU X NEILA NOGUEIRA DE LIMA (SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o certificado à fl. 402, intime-se a defesa de MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU, pela derradeira vez, para apresentar as razões do recurso de apelação interposto, conforme já determinado à fl. 396, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de multa, na forma do art. 265, do Código de Processo Penal, bem como de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. Intime-se.

Expediente Nº 7250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005747-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES

BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X CLAUDINO ANTONIO DA SILVA(SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA E SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA Autos nº 0005747-60.2018.403.6181Fls. 161/164 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, CLAUDINO ANTONIO DA SILVA e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, no período de maio/2010 a abril/2014, obtiveram, mediante falsidade ideológica, benefício de LOAS em nome de Leticia Pereira da Cruz, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 28.800,00.Afirma o órgão ministerial que, em 19 de maio de 2010, por intermédio de PAULO SOARES, foi requerida a concessão e LOAS em favor de Leticia Pereira da Cruz com a informação de que a mesma viveria sozinha, o que se descobriu, posteriormente, ser inverídico, uma vez que Leticia era casada com José Zezito Pereira da Cruz, beneficiário de aposentadoria por invalidez, há 46 anos, sem nunca dele ter se separado. Narra que Leticia solicitou ajuda a CLAUDINO para que pudesse receber algum benefício previdenciário, deixando com ele seus documentos e algumas folhas em branco assinadas. Declarou, ainda, ter pago R\$ 750,00 a PAULO THOMAZ para prestar-lhe assistência no requerimento do benefício.PAULO THOMAZ, por sua vez, declarou que entregou toda a documentação a PAULO SOARES, já com as informações falsas, para protocolo do benefício junto à autarquia previdenciária, afirmando, ao final, que ROSECLER era a responsável pelo preenchimento destes formulários.Fls. 165/166 - A denúncia foi recebida aos 24 de maio de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 187/205 - A defesa constituída do corréu PAULO SOARES BRANDÃO, em resposta à acusação, aduziu a inépcia da inicial. Sustentou não restar demonstrada na peça vestibular acusatória como o acusado concorreu para a prática delitiva a ele imputada, ressaltando que a denúncia não descreve o nexa causal. Por fim, aduz que o dolo, elemento subjetivo do tipo penal imputado ao corréu não restou comprovado. Arrolou a mesma testemunha indicada pelo órgão ministerial, juntando aos autos mídia digital contendo o depoimento do corréu PAULO THOMAZ DE AQUINO, nos autos 0015218-08.2015.4.03.6181.Fls. 224/229 - Em resposta à acusação, o corréu CLAUDINO ANTONIO DA SILVA, aduziu, além da inépcia da inicial, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Alega desconhecer o advogado PAULO SOARES BRANDÃO, ressaltando a inexistência de provas que suportem a exordial acusatória, o que implica em nulidade absoluta do feito. Não arrolou testemunhas.Fls. 239/241 e 242/243 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos corréus ROSECLER PEREIRA BARBOSA e PAULO THOMAZ DE AQUINO, apresentou respostas à acusação, reservando-se direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa, quanto à corré ROSECLER (FL. 240). No tocante ao corréu PAULO THOMAZ DE AQUINO, arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Postula, outrossim, pela expedição de carta precatória para o interrogatório do corréu PAULO, já que residente no município de Suzano/SP e a sua dispensa no comparecimento da audiência de instrução e julgamento.É a síntese necessária.Passo a decidir. Afásto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial.Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados.Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defenderem-se.Passo à análise da alegada prescrição da pretensão punitiva.O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Saliente-se, nesse passo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato, distinguindo a situação fática daquele que comete a falsidade para permitir que outrem obtenha vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do recebimento da primeira parcela indevida.Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva.No caso em tela, o benefício previdenciário em comento foi requerido na data de 19 de maio de 2010, consumando-se, nessa data, o delito imputado aos acusados, já que se trata de crime instantâneo com efeitos permanentes, iniciando a contagem do prazo prescricional nesta data. Na hipótese do corréu CLAUDINO ANTONIO DA SILVA, há que se aplicar a redução prevista no artigo 115, do Código Penal, vez que este possui, atualmente, 71 (setenta e um) anos, nascido aos 26 de outubro de 1946.Desse modo, considerando o prazo prescricional aplicado, com a redução estabelecida no artigo 115, do Código Penal, qual seja, 06 (seis) anos e observando o lapso temporal transcorrido entre a data do protocolo do benefício questionado, 19 de maio de 2010, e o recebimento da denúncia (24 de maio de 2018), resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao corréu CLAUDINO, devendo o presente feito prosseguir quanto aos demais acusados. As demais questões levantadas, acerca da ausência de dolo, bem como o fim especial de obtenção de vantagem indevida são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado no do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, combinado com artigo 29 do mesmo Diploma Legal, bem como não se encontram extintas as punibilidades das agentes, à exceção do corréu CLAUDINO. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados às acusadas, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que

há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 06 de dezembro de 2018, às 14h30m, horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e os réus serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos, nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF e à DPU. Intimem-se. Segue sentença em separado, no tocante ao corréu CLAUDINO. São Paulo, 26 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL SENTENÇA DE FLS. 256/257 Autos nº 0005747-60.2018.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : CLAUDINO ANTONIO DA SILVA Visto em SENTENÇA (tipo E) CLAUDINO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2018, com as determinações de praxe (fls. 165/166). Regularmente citado, o corréu apresentou resposta à acusação (fls. 224/229), aduzindo, além da inépcia da inicial, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Alega desconhecer o advogado PAULO SOARES BRANDÃO, ressaltando a inexistência de provas que suportem a exordial acusatória, o que implica em nulidade absoluta do feito. Não arrolou testemunhas. É o relatório. DECIDO. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Saliente-se, nesse passo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato, distinguindo a situação fática daquele que comete a falsidade para permitir que outrem obtenha vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do recebimento da primeira parcela indevida. Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. No caso em tela, o benefício previdenciário em comento foi requerido na data de 19 de maio de 2010, consumando-se, nessa data, o delito imputado aos acusados, já que se trata de crime instantâneo com efeitos permanentes, iniciando a contagem do prazo prescricional nesta data. Na hipótese do corréu CLAUDINO ANTONIO DA SILVA, há que se aplicar a redução prevista no artigo 115, do Código Penal, vez que este possui, atualmente, 71 (setenta e um) anos, nascido aos 26 de outubro de 1946. Desse modo, considerando o prazo prescricional aplicado, com a redução estabelecida no artigo 115, do Código Penal, qual seja, 06 (seis) anos e observando o lapso temporal transcorrido entre a data do protocolo do benefício questionado, 19 de maio de 2010, e o recebimento da denúncia (24 de maio de 2018), resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao corréu CLAUDINO, devendo o presente feito prosseguir quanto aos demais acusados. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do corréu CLAUDINO ANTONIO DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, III e 115, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da corré, passando a constar como extinta a punibilidade. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Prossiga-se o feito, cumprindo integralmente as determinações constantes na decisão de fls. 253 e seguintes. P.R.I.C. São Paulo, 26 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA Federal

Expediente Nº 7251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MATOS DUCA (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELLI (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO) X WON YONG PAEK (SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP382577 - JULIANA NUNES CORREIA) X PATRICIA SU HYUN HA (SP261214B - MARIO TAKAHASHI)

Fls. 728/730: Não localizada a ré no endereço apresentado por sua defesa constituída, deverá esta apresentar a acusada independente de intimação nas audiências designadas para os dias 02, 03, 04, 09 e 10 de outubro, sob pena de decretação de revelia no caso da ausência.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS SOARES DE SOUSA(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES DO NASCIMENTO

Fls. 191: Defiro a REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2018, às 14:15, para oitiva das testemunhas, e realização dos interrogatórios. Intime-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente N° 7740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007262-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAI JIANMIN X MARCELO CHIU SHIEH(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO)

Oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF (fls. 319), designo o dia 12 de dezembro de 2018, às 14:15 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo do acusado MARCELO CHIU SHIEH, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016344-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR LENIN DE SOUSA ALMEIDA E ARAUJO(SP387847 - THAIS DE BRANCO VALERIO E PB016004 - ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA)

De c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VLADIMIR LENIN DE SOUSA ALMEIDA E ARAUJO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, 1º, I, c/c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Com a análise da defesa prévia apresentada pelo réu, a denúncia foi recebida em 29 de junho de 2017 (fls. 172-174). Decido. Para o devido prosseguimento da ação penal, DESIGNO o dia 14 de novembro de 2018, às 16:00 horas para audiência de instrução. Expeça-se Carta Precatória para João Pessoa/PB, para a intimação do réu e das testemunhas de defesa (fls. 144 e 164) e realização de videoconferência na data/horário designados. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012428-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YURI SANDOM BERNARDI(PR079946 - SANDY CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

Em vista do informado às fls. 178/179, redesigno a audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2019 às 15h30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Robson Tiago Gonçalves da Silva e Pedro de Castro Ribas Saccani e realizado o interrogatório do réu, todos mediante videoconferência com a Subseção de Londrina/PR. Depreque-se as providências necessárias para a realização do ato. Publique-se. Após, abra-se vista ao MPF.

Expediente N° 4937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015007-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU A YIN X WU LIN HSIU WEI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou WU A YIN e WU LIN HSIU WEI, imputando-lhes a prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de terem recebido de 08/01/2004 a 30/06/2015 o benefício assistencial de amparo ao idoso, cujo deferimento somente ocorreu porque a vítima foi enganada, mediante uso de documentos ideologicamente falsos. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2017. Os réus ofereceram resposta à acusação por meio de advogado constituído. Negaram a existência de crime, uma vez que teriam sim direito ao recebimento do benefício assistencial e, ainda, que assim não fosse, eventual crime já estaria prescrito, uma vez que são maiores de 70 (setenta) anos e já se teriam passados mais de 14 (quatorze) anos da data do fato. DECIDO. Inicialmente destaco que a pretensão punitiva estatal não está prescrita. É da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal que [...] naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza

permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva [...]. Dada a natureza permanente do ilícito No caso, os réus são os beneficiários do crime imputado na denúncia e a cessação da permanência somente se deu com o término dos recebimentos das prestações mensais, fato ocorrido no dia 30 de junho de 2017. É o que dispõe o art. 111, III, do Código Penal: Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; No caso, crime imputado aos réus tem pena máxima em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em razão da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Com isso, a prescrição da pretensão punitiva ocorre no prazo de 12 (doze) anos. E, ainda, que os réus façam jus à redução do prazo pela metade, o prazo prescricional começou a fluir em 30/06/2015 e foi interrompido em 08 de fevereiro de 2017, com o recebimento da denúncia. Assim, não há prescrição a ser pronunciada. Quanto às demais alegações de mérito, elas serão analisadas na sentença, depois de concluída a instrução processual. Por fim, não há qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual designo o dia 27 de novembro de 2018, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os réus serão interrogados. Considerando que os réus são estrangeiros, nomeio como intérprete a Dra. YANG SHEN MEI CORRÊA. Expeça-se mandado de intimação e, quando o caso, de requisição das testemunhas arroladas pelas partes, com a advertência que o comparecimento é obrigatório, sob pena de cometimento de crime de desobediência, sem prejuízo do pagamento de multa - que poderá variar de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos - e das despesas das diligências, tudo conforme o previsto nos artigos 219 e 458, ambos do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria a juntada dos mandados de citação dos réus e intime-se a Senhora Perita de sua designação para funcionar na audiência de instrução. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3567

PETICAO

0010857-74.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-09.2015.403.6181 () - ITAU UNIBANCO S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de levantamento de restrição sobre bem formulado por ITAÚ UNIBANCO S/A, tendo por objeto o veículo AUDI A4 2.0, Placa ENY6955, Ano 2009, Cor Preta, Chassi WAUJF68K5AA049473, sobre o qual recai restrição de venda determinada por este Juízo em ação penal na qual figura como réu André Cristiano di Donato (Autos nº 0010937-09.2015.403.6181). O Requerente alega que o referido veículo foi adquirido mediante celebração de contrato de alienação fiduciária em garantia, e que, portanto, a propriedade do veículo nunca teria sido transferida para André Cristiano di Donato, pois teria sempre se mantido na esfera de titularidade do Requerente, tendo ocorrido apenas a transferência transitória da posse direta àquele. Sustenta, ainda, que o aludido impedimento estaria lhe causando uma série de problemas, tais como, impossibilidade de regularizar a documentação do veículo, impossibilidade de leiloá-lo extrajudicialmente, despesas com o pátio onde o veículo encontra-se depositado e exposição do veículo às intempéries, causando-lhe depreciação. O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito do requerente, uma vez que o veículo foi financiado pelo réu em data anterior à dos fatos tratados na denúncia (fl. 18). É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal, em seu artigo 137, autoriza o arresto de bens móveis a fim de garantir eventual responsabilidade civil. Verifico que o contrato foi celebrado em 21 de junho de 2011, data anterior aos fatos apurados na ação penal (janeiro de 2012 a novembro de 2014) - fls. 09 a 16. Ademais, em decorrência da natureza do contrato de alienação fiduciária, André Cristiano di Donato nunca foi proprietário do veículo, tendo, inclusive, a posse direta do bem sido recuperada pela instituição financeira após ação de busca e apreensão em decorrência do inadimplemento contratual. Ou seja, o referido veículo não poderia ser leiloado judicialmente a fim de garantir o eventual pagamento de valor mínimo de indenização e os supostos danos causados às supostas vítimas, conforme requisição do Ministério Público federal (fls. 22 e 23). Por fim, ante a manifestação do MPF (fl. 18), conclui-se que não há óbice para sua devolução, tendo em vista que pertence a terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 119 do CPP. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar o levantamento da restrição que recai sobre o veículo automotor AUDI A4 2.0, Placa ENY6955, Ano 2009, Cor Preta, Chassi WAUJF68K5AA049473. Custas na forma da lei. P.R.I.C. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014397-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DONIZETE GONCALVES CLARA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 237, DESIGNO O DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS para oitiva das testemunhas de defesa GLAUCO ZAMPOLO, GUSTAVO DE JESUS DONATO e ANDRE DE PAULA VALEZIN (videoconferência com São Bernardo do Campo/SP), bem como para interrogatório do acusado CELSO DONIZETE GONÇALVES CLARA. Considerando a

certidão de fls. 236, fica preclusa a prova referente à oitiva da testemunha LUIZ CLAUDIO AS SILVA PRIOLLI, todavia a defesa poderá apresentar a referida testemunha na data designada independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON BORGES RODRIGUES(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X GILSON GOMES RIBEIRO(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

AUTOS Nº 0001926-32.2016.403.6112 Vistos. 1. Considerando que a defesa do acusado WELLINGTON BORGES RODRIGUES não justificou o pedido de substituição da testemunha WILKER RODRIGUES ALEXANDRE, INDEFIRO o requerido às fls. 186/187.2. Em vista da informação da Secretaria, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 22 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14H30, para oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTONIO POLTRONIERI e BRUNO VINICIUS SABELA (por videoconferência com Presidente Prudente/SP), bem como para a oitiva da testemunha de defesa do acusado WELLINGTON, Sr. ALCIDES BARROS WANDERLEY JUNIOR (por videoconferência com Boa Vista/RR). Designo, ainda, o dia 23 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14H30 para a oitiva das testemunhas de defesa do acusado GILSON, os Srs. MARIO MARRA DE ANDRADE, MAURICIO JOSÉ MENDANHA e JULIANO SOARES DE OLIVEIRA, bem como para o interrogatório dos acusados WELLINGTON BORGES RODRIGUES e GILSON GOMES RIBEIRO (todas por videoconferência com Goiânia/GO).3. No que se refere à testemunha RICARDO DOS REIS ROCHA, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa do acusado WELLINGTON apresente de novo endereço para intimação.4. Aditem-se as Cartas Precatórias expedidas para as Subseções Judiciárias de Presidente Prudente/SP (Autos nº 0001852-07.2018.403.6112) e de Goiânia/GO (Processo SEI nº 0001550-73.2018.401.8006).5. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias à viabilização das videoconferências com as Subseções Judiciárias de Vitória/ES e de Boa Vista/RR.6. Intimem-se. São Paulo, 14 de Agosto de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009933-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RAMALHO(SP168058 - MARCELO JACOB)

Tendo em vista que o advogado constituído do réu foi regularmente intimado às fls.355, concedo-lhe uma derradeira oportunidade para a apresentação de memoriais, sob pena das medidas disciplinares cabíveis, podendo sofrer a multa prevista no art. 265 do CPP, bem como a comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Sendo negativa a manifestação do atual defensor constituído, intime-se o réu pessoalmente para que constitua novo advogado, no prazo de 05(cinco)dias, ficando o réu ciente de que, caso não providencie novo defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON PRATES SILVA PEREIRA(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

(...)intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 3568

INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos. Trata-se de requerimento de fls. 1679/1680, em que o peticionário DANIEL VALENTE DANTAS reitera o pedido de quebra de sigilo bancário das contas sediadas no Líbano e nos Estados Unidos. Salienta que não há notícia do encerramento das contas objeto do pedido de fls. 1659/1662, devendo assim ser implementada a cooperação jurídica internacional para que sejam transmitidas as informações bancárias relativas aos anos de 2002 e 2006. Ouvido, o Ministério Público Federal não se opõe ao pedido (fls. 1681v). Decido. Ante as razões acima expostas e por entender necessário à continuidade das investigações, defiro a quebra de sigilo bancário das contas abaixo relacionadas de titularidade de ROBERT NAJI NAHAS:-Bank Account number 171070; Bank AUDI, 19 East 54 Street, N.Y.,10022, ABA 026006237;- Credit Agricole (Head Office), ao que tudo indica em Beirute (Líbano), conta n 533955-5, agencia Hamra. Deverá ser providenciada a expedição de Requerimento de Assistência Jurídica em Matéria Penal para cada país destinatário da diligência. Para tradução para o idioma árabe, nomeio SAMI MIKAHEL HAMRA, CPF 158.943.478-15 e para o inglês nomeio o perito BERNARDO RENÉ SIMONS, CPF/MF 920.937.288-34. A defesa de DANIEL VALENTE DANTAS deverá ser intimada para efetuar o pagamento das despesas de tradução, assim que forem concluídos os trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA

VILLACA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALESINI E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.1. Intimem-se as defesas dos réus para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação do MPF e do BACEN;2. recebo as apelações dos réus abaixo nominados:- Wilson Roberto de Aro, fls. 13328;- Rafael Palladino, fls.13425;- Luiz Sebastião Sandoval, fls.13448;- Marco Antonio Pereira, fls. 13590;- Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, fls.13613;- Claudio Baracat Sauda, fls.13614;- Adalberto Saviolli, fls.13616. Intime-se a defesa de Wilson Roberto de Aro a apresentar razões no prazo legal. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público e ao Banco Central do Brasil -BACEN para contrarrazões inclusive em relação a Marco Antonio Pereira. Em relação a Rafael Palladino, Luiz Sebastião Sandoval, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Claudio Baracat Sauda e Adalberto Saviolli deve ser aplicado o art. 600, 4º do Código de Processo Penal diante do que foi requerido pelos interessados.3. Concedo o prazo de 30 (trinta dias) para oferecimento das contrarrazões e razões de apelação, nos termos do que restou decidido às fls.13201, em obediência aos princípios constitucionais de isonomia, ampla defesa e contraditório.4. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009537-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: ULRICH BRUHN

DECISÃO

Observo que a petição id 10798854 se refere a Embargos à Execução. Acontece que os embargos devem ser distribuídos por dependência à execução fiscal, os quais terão numeração distinta do feito executivo. Assim, proceda o Executado à correta distribuição.

Manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido (id 10302281).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009894-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006327-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAIEIRAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade (id 10659408).
Após, voltem conclusos para análise.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017413-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado por Delegado da Receita Federal de São Paulo, requerendo a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários executados no processo n.º 0047991-74.2013.403.6182, em curso perante este Juízo, no qual foi deferida sua inclusão no polo passivo, para fins de obtenção de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 151, IV, do CTN c/c 206 do CTN, confirmando-se a tutela ao final da demanda.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento deste Mandado de Segurança.

A competência é do Juízo Cível.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

R E S O L V E

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o "Forum de Execuções Fiscais", a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.

Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.

Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região.

Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:

25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,

26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,

27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,

28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Milton Luiz Pereira

Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região”

Quanto às matérias de competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, dispõe o art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que se processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, Cautelares Fiscais ou Ações de Antecipação de Garantia, tal como dispõe o referido art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste Mandado de Segurança, determinando-se a remessa dos autos para o Foro Federal Cível desta Capital.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 3003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013300-44.2007.403.6182 (2007.61.82.013300-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036484-

63.2006.403.6182 (2006.61.82.036484-0) - BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP181560 - REBECA DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2018 355/844

MACEDO SALMAZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033058-96.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058853-41.2012.403.6182 ()) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) F. 139 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para manifestação das partes, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000245-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022734-81.2012.403.6182 ()) - POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030418-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039022-36.2014.403.6182 ()) - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071559-51.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037163-82.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013366-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-45.2010.403.6182 (2010.61.82.009342-2)) - LUIS CARLOS BELIZARIO(SP181285 - JULIANA MACHADO DIAS BRASIL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017566-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-75.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo as petições postas como folhas 147/192 e 193/424, como emenda à inicial. Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030080-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033939-05.2015.403.6182 ()) - FIBRIA CELULOSE S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043484-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-13.2010.403.6500 ()) - ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ(SP079683 - IAMARA GARZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054735-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030850-71.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054918-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017368-32.2010.403.6182 ()) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007511-15.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045864-95.2015.403.6182 ()) -

MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009956-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063812-50.2015.403.6182 ()) -

MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017254-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-91.2016.403.6182 ()) - WINGS

ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007253-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032228-91.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitar em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007256-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032282-57.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitar em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007334-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-41.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitar em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007466-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032292-04.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitar em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007469-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032276-50.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os presentes embargos que, tendo sido opostos pela ECT, equiparada portanto à Fazenda Pública, resultam em automática suspensão do curso executivo, porquanto o artigo 910 do Código de Processo Civil estabelece que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor somente deve ocorrer em caso de não haver oposição de embargos ou depois de transitar em julgado a correspondente decisão. Observa-se que os bens públicos são impenhoráveis, evidenciando a impertinência de, por ora, dar prosseguimento à execução de origem.

Está consolidado o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).

Dê-se vista à parte embargada para oportunizar impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0057254-28.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 86 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste. Para o caso de apresentar-se endosso ao seguro garantia, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretária

Expediente N° 2368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032713-48.2004.403.6182 (2004.61.82.032713-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024992-79.2003.403.6182 (2003.61.82.024992-2)) - CONFECOES EMILIO LTDA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 206/208 (e versos), 224/226 (e versos), 269 (e verso), 298/299 (e versos), 301 (e verso) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0024992-79.2003.403.6182), desampense estes autos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000265-85.2005.403.6182 (2005.61.82.000265-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013547-30.2004.403.6182 (2004.61.82.013547-7)) - BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 228, 230, 231 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0013547-30.2004.403.6182), desampense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040880-83.2006.403.6182 (2006.61.82.040880-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-71.2004.403.6182 (2004.61.82.011462-0)) - WALTER JOSE GODINHO MEIRELES(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 286/291 (e versos), 294 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0011462-71.2004.403.6182), desampense estes autos e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037446-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037446-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017409-9)) - BANCO COML/ E INDL/ S/A(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Diante dos efeitos manifestamente infringentes pleiteados pela Fazenda Nacional em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, intime-se a parte Embargante para manifestação acerca do petitório de fls. 358/360, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044264-44.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018091-51.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 102/103 (e versos), 114/119 (e versos), 168 (e verso), 169, 170 (e verso), 191/194 (e versos), 196 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0018091-51.2010.403.6182), desapense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença. No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020397-51.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) - MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MIGUEL SERGIO MAUAD opôs embargos de declaração às fls. 728/733 contra a decisão proferida à fl. 723, objetivando o saneamento de omissão consistente na ausência de delimitação acerca do motivo da inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal n. 0047640-14.2007.403.6182, uma vez que acaso a inclusão tenha se fundamento no laudo apresentado pelo administrador judicial, deveria este Juízo permitir a contraprova também por meio de perícia comprovando a ausência de confusão patrimonial. Assim, em síntese, alega que, mesmo tendo juntado documentos probatórios de que as vendas registradas no DOI foram recebidas e contabilizadas de maneira apropriada, ainda assim afigura-se clara a necessidade de produção de perícia judicial, uma vez que a questão não é unicamente de direito, razão pela qual requer o acolhimento dos presentes embargos para que haja delimitação da matéria probatória e seu respectivo ônus. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pelo Embargante. Isso porque, houve um pronunciamento claro e expresso acerca do pedido de produção de prova pericial formulado pelo Embargante, tendo sido o pleito indeferido, sob o fundamento de que os pontos discutidos neste feito envolvem matérias exclusivamente de direito, sendo despendida a realização de prova pericial, a qual deve se ater aos pressupostos de necessidade e utilidade, inexistentes no caso em apreço. Isso porque, o magistrado não é obrigado a deferir perícia se os elementos dos autos forem suficientes para permitir o julgamento antecipado da lide. Desta feita, como bem ressaltado na decisão ora embargada, não há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que exclusivamente de direito a matéria discutida. Destaco, ainda, que a questão da legitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal 0047640-14.2007.403.6182 será devidamente apreciada em sede de sentença, a qual decidirá, ante o cotejo probatório já produzido, se há razão ou não para o Embargante responder pelo crédito cobrado no referido feito executivo. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos do Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se, e, intime-se a Embargada, mediante vista pessoal dos autos, inclusive da decisão de fl. 723.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035590-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044371-20.2014.403.6182 ()) - MODAS MSF LTDA-ME(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MODAS MSF LTDA-ME opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0044371-20.2014.403.6182. Juntou documentos (fls. 19/28). Instada a emendar a inicial (fl. 30), a Embargante cumpriu a determinação às fls. 31/42. Em seguida, foi proferido despacho determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da referida execução (fl. 46). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, na oportunidade em que opôs os presentes embargos, a Embargante apresentou bens à penhora para garantia da Execução Fiscal n. 0044371-20.2014.403.6182. Por sua vez, a Exequente, ora Embargada, requereu, antes de se manifestar sobre a referida oferta, a expedição de mandado de avaliação, o qual, todavia, restou

infrutífero por ocasião da tentativa de seu cumprimento, não tendo sido efetivada a penhora, conforme certidão de fl. 40 dos autos da referida execução. Destarte, a questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Neste contexto, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0035590-72.2015.403.6182, bem como das fls. 39/47 daquele processo para este, desapegando-se os autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011037-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052334-84.2011.403.6182 ()) - SUELI NAVARRO DA SILVA (SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

SUELI NAVARRO DA SILVA opôs embargos à execução contra a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0052334-84.2011.403.6182. Aduz a embargante, em síntese, que a distribuição do referido executivo fiscal ocorreu em data posterior à impetração do mandado de segurança n. 0010820-09.2011.4.03.6100, no qual a embargante postula a concessão do parcelamento previsto no art. 65 da Lei 12.249/2010. Pelas razões expostas, pleiteia a embargante a imediata liberação dos valores que foram bloqueados através do sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal. Tendo em vista que a parte embargante apresentou fatos novos nestes autos (fls. 126/133), no tocante à concessão do referido parcelamento no mandado de segurança, já transitado em julgado, bem como sobre o cumprimento desta decisão judicial pela Agência Nacional do Petróleo, determinou-se que a parte embargada se manifestasse sobre tais alegações (fl. 134). Desta feita, à fl. 134-

verso, a embargada confirmou a concessão do parcelamento, acrescentando que quando do ajuizamento da execução fiscal não havia liminar ou sentença no mencionado mandado de segurança que obstasse a cobrança do crédito. Considerando a informação da concessão do parcelamento do débito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. O fato de a parte embargante ter optado pelo parcelamento nos moldes da Portaria AGU n. 1197/2010 (fl. 130-verso), configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 65, 16, da Lei nº 12.249/2010. No caso em apreço, conquanto a embargante alegue a tentativa de concessão de parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal, restou comprovado que a concessão e a efetivação apenas ocorreram no curso desta ação, o que implica perda superveniente do objeto destes embargos, deixando de existir fundamento à presente ação, devendo a questão do levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ser discutida nos autos da respectiva execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0052334-84.2011.403.6182, desapensando-se os autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036108-04.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089663-19.2000.403.6182 (2000.61.82.089663-0)) - BERENICE DE FREITAS LEMES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda a Secretaria às necessárias anotações no sistema processual e na capa dos autos quanto ao segredo de justiça decretado à fl. 100.

No mais, tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos de terceiro, providencie a Serventia o traslado de fls. 145/146 (e versos), 153, 154/156 (e versos) 211 e verso, 212, 226 e verso, 227, 229, e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0089663-19.2000.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036109-86.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089662-34.2000.403.6182 (2000.61.82.089662-8)) - BERENICE DE FREITAS LEMES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à conclusão.

Proceda a Secretaria às necessárias anotações no sistema processual e na capa dos autos quanto ao segredo de justiça decretado à fl. 86 e desanote estes dos Embargos de Terceiro nº 0036108-04.2011.403.6182, visto que o escopo da reunião das ações cognitivas - processamento conjunto e decisões simultâneas restou consumado com o julgamento definitivo de ambas, encontrando-se, pois, exaurida a fase de conhecimento.

No mais, tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos de terceiro, providencie a Serventia o traslado de fls. 131/132(e versos), 139, 140/142 (e versos) 197 e verso, 198, 200 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0089662-34.2000.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X LIU KUO AN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X LIU SHUN JEN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X LIU SHUN CHIEN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X PAULO RUI DE GODOY FILHO X RICARDO AUGUSTO

Considerando os esclarecimentos prestados, às fls. 585/586, desconsidero a petição e substabelecimento de fls. 568/569. Desnecessário o seu desentranhamento.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 582/582-v.

a) remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do nome do coexecutado LIU SHUN CHIEN para FERNANDO LIU SHUN CHIEN e do coexecutado LIU SHUN JEN para MARCO LIU SHUN JEN; e

b) expedindo-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André para cumprimento integral da designação do leilão do imóvel de FERNANDO LIU SHUN CHIEN, registrado sob matrícula n 60.333 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 558/559).

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 587-v, promova-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010186-05.2004.403.6182 (2004.61.82.010186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Fls. 715/717: Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos a fim de verificar a outorga de poderes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão, do nome dos patronos indicados às fls. 715, do sistema processual pra fins de intimação.

Fl. 710: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos.

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020502-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RIO GRANDE-DUTRA LTDA X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO X HILTON MSHIMA KUBATA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 227/241 por HILTON MISHIMA KUBATA, na qual almeja o reconhecimento da prescrição do crédito, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bem de sua titularidade. Instada a se manifestar, a Excepta rebateu a ocorrência da prescrição do crédito, no entanto não se opôs à exclusão do Excipiente do polo passivo, embora tenha rebatido também o pedido de levantamento da constrição que recaiu sobre bem do Excipiente (fls. 250/251).É o relatório. Fundamento e decido.De início, aprecio a alegação de ilegitimidade passiva, posto que, tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. Por sua vez, considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de HILTON MISHIMA KUBATA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Do mesmo modo, ante o pedido da Exequente, estendo os efeitos da presente decisão ao sócio JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado.Por outro lado, ressalte-se que o reconhecimento da ilegitimidade passiva constitui óbice à apreciação de outras matérias alegadas, posto que, tratando-se de condição da ação executiva, a questão antecede às demais.Nesse contexto, se a ilegitimidade do Excipiente foi confirmada pela Fazenda Nacional, o que implica na ausência de responsabilidade pelo débito exigido, obviamente não caberia ao sócio excluído discutir eventual prescrição do crédito, por evidente prejudicialidade.Assim, julgo prejudicada a análise da tese de prescrição.Considerando a exclusão dos coexecutados Jurandyr da Paixão de Campos Freire Filho e Hilton Mishima Kubata, determino o levantamento da indisponibilidade de seus bens e direitos, ordenada nestes autos à fl. 160.Registro que, a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 70.935 procedeu da decretação de indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada e dos coexecutados. E, conquanto tal decretação tenha sido determinada por este Juízo (fl. 160), seu cumprimento foi realizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (fl. 165).Com a determinação de decretação de indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada e dos coexecutados foi expedido ofício à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais (fl. 161) para que fosse possível o registro da referida indisponibilidade, uma vez que tal diligência ainda não era cumprida pelo próprio Juízo na Central de Indisponibilidade de Bens.Por conseguinte, infere-se da averbação de indisponibilidade do imóvel n. 70.935 que esta foi promovida conforme comunicado n. 794/2012 (fl. 165), extraído digitalmente do Portal do Extrajudicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 217).Nesse sentido, dispõe o parágrafo 2º, art. 4º, do Provimento CG n. 13/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Os cancelamentos e as alterações relacionados com as ordens de indisponibilidades anteriormente à criação do Portal do Extrajudicial, e comunicadas por este órgão, serão regularmente recepcionados e publicados no referido Portal, salvo as indisponibilidades cadastradas na Central diretamente pela Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça (DICOGE 1.2).Isto posto, oficie-se à Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça para que proceda ao levantamento da indisponibilidade de bens dos coexecutados excluídos JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO e HILTON MISHIMA KUBATA, apenas em relação a presente execução fiscal,

devendo-se observar especialmente a retirada da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 70.935. Deixo de condenar a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do ajuizamento da ação. Solicite-se à Comarca de Santa Isabel/SP, por comunicação eletrônica, a devolução da carta precatória n. 61/2017 (fls. 223/223-v), devidamente cumprida. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049249-03.2005.403.6182 (2005.61.82.049249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAUCO BRUNINI MARCONDES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)
GLAUCO BRUNINI MARCONDES opôs embargos de declaração, às fls. 199/206, em face da decisão de fls. 193/196, objetivando o saneamento de erro material, uma vez que teria a decisão embargada violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, estando, ainda, eivada de contradição, pois conquanto haja na decisão que cabe ao executado a comprovação da ausência de insolvência, houve o reconhecimento da fraude à execução sem oitiva prévia do devedor, ora Embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Inicialmente, não há que se falar em erro material por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em decorrência do reconhecimento da fraude à execução sem oitiva prévia da parte executada, notadamente porque na própria decisão embargada ressaltou-se que há uma presunção legal de fraude quando o bem é objeto de negócio jurídico, a exemplo de partilha, após a citação do devedor, o que não impede de o executado comprovar, a posteriori, a ausência de insolvência. Por sua vez, a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pelo Embargante, pois a decisão foi clara, coesa e fundamentada, ao reconhecer que a situação apresentada - partilha consensual de imóvel após a citação do devedor em feito executivo - se amolda aos termos do art. 185 do CTN, não havendo qualquer inconsistência entre o dispositivo da decisão e a argumentação a ele correlata. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos do Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se e, em seguida, intime-se a Exequite por meio de vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0032358-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Fls. 311/313: Em que pese o tempo decorrido desde a arrematação do imóvel, aos 13/07/2016, até a presente data a exequite não se manifestou, conclusivamente, sobre o parcelamento no âmbito administrativo, o que impede, por ora, a expedição de carta de arrematação. Promova-se vista à exequite para que se manifeste acerca do parcelamento da arrematação (PA nº 16191.720246/2016-15).

No mais, defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequite às fls. 274/310, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado sob pena de prosseguimento do feito.

Publique-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031245-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X MARCELO JOSE MILLIET X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X ODECIMO SILVA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 316/319). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, oficie-se o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 20.495 (fls. 124/141), apenas em relação à presente execução fiscal. No mais, resta prejudicado o pedido de fls. 191/235 do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no tocante à habilitação de crédito em relação ao produto de eventual arrematação do imóvel de matrícula n. 20.495 do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, considerando que foi determinada a sustação do leilão do referido imóvel nesta execução fiscal (fl. 187), bem como em razão do levantamento da respectiva penhora com o

trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049755-03.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 45/47). Intimada a esclarecer seu pleito de extinção do débito em razão do cancelamento, tendo em vista que as apelações interpostas nos autos dos Embargos à Execução n. 0030068-69.2012.403.6182 foram julgadas prejudicadas por perda do objeto, em razão da formalização e quitação do parcelamento/acordo extrajudicial celebrado pelas partes, a parte Exequirente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Conquanto a parte Exequirente tenha pleiteado a extinção deste executivo fiscal em razão do cancelamento do débito, o extrato acostado à fl. 46, aponta o ingresso da Executada ao parcelamento da dívida. Ademais, verifica-se que as apelações interpostas nos autos dos Embargos à Execução n. 0030068-69.2012.403.6182 foram julgadas prejudicadas por perda do objeto, em razão da formalização e quitação do parcelamento celebrado pelas partes. Pelas razões acima destacadas, em que pese tenha pleiteado a parte Exequirente a extinção deste executivo fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa, verifica-se que no caso em apreço houve a satisfação do crédito. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, à fl. 23, independentemente de alvará ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052334-84.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SUELI NAVARRO DA SILVA-ME(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X SUELI NAVARRO DA SILVA(SP308541 - SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO)

Inicialmente, tendo em vista a sentença trasladada as fls. retro, e diante do parcelamento noticiado (fl. 140-verso), configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 39/49).

Assevero que o juízo está garantido conforme bloqueio de ativos financeiros da parte Executada (fls. 63/64), sendo que o levantamento de tais garantias só pode ser deferido após o pagamento integral do débito, razão pela qual indefiro o pedido da parte executada no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados (fls. 68/110).

Registro que, o parcelamento do crédito exigido, noticiado à fl. 140-verso, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Ademais, conquanto alegue a parte Executada a tentativa de concessão de parcelamento antes da efetivação da referida penhora, restou comprovado que a concessão do parcelamento apenas ocorreu posteriormente, conforme documentos apresentados pela parte embargante nos autos dos embargos n. 0011037-24.2016.403.6182, os quais indicam o mês de junho de 2018 como início do parcelamento do débito (fl. 131).

Conforme todo o exposto e em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequirente.

Publique-se. Intime-se a parte Exequirente mediante vista pessoal dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO GODET TOMAS(SP366711 - WALDINEY CARDOSO FELIX E SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 162/163). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009882-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA(SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

TECNO CAR MECÂNICA DE VEÍCULO LTDA opôs embargos de declaração às fls. 171/175 contra a decisão proferida às fls. 159/162, objetivando o saneamento de omissão consistente na ausência de manifestação expressa deste Juízo acerca da alegada prescrição dos créditos compreendidos entre os anos de 2005 e 2006, uma vez que a decisão embargada teria se limitado a reconhecer somente a prescrição das competências de 13/2005 e 02/2007, ante a confirmação pela própria Exequente. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, a Embargante, em sede de exceção de pré-executividade, alegou genericamente a prescrição do período compreendido entre 2005 e 2006, tendo a Exequente confirmado a ocorrência da prescrição das competências compreendidas entre 13/2005 e 02/2007, isto é, reconheceu a prescrição de período além daquele suscitado pela Excipiente. Ademais, a matéria foi genericamente alegada pela Embargante, não tendo sido sequer mencionado na peça processual defensiva de fls. 82/98 a data da constituição dos créditos teoricamente fulminados pela prescrição, tendo a excipiente se limitado a alegar o decurso de prazo superior a 05 anos entre o fato gerador e o ajuizamento da presente execução, quando cediço que a contagem para fins prescricionais tem como marco a data da constituição definitiva do crédito. Assim, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante, pois a decisão foi clara e fundamentada ao reconhecer a prescrição das competências compreendidas entre 13/05 e 02/2007, e não somente das competências 13/2005 e 02/2007, não havendo omissão, portanto, quanto à análise da questão envolvendo os fatos geradores compreendidos entre os anos de 2005 e 2006, uma vez que reconhecida a prescrição in totum do período mencionado pela própria Exequente (fl. 125). Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023587-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIA UBRIACO ZAN(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 98-verso). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fls. 74 e 76). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055498-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Diante dos efeitos manifestamente infringentes pleiteados pela parte Exequente em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, promova-se

vista à Executada para manifestação acerca do petítório de fls. 206/207, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c artigo 183, ambos do CPC/2015, bem como para que tenha ciência da decisão proferida.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027823-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente pedido expresso de retirada dos autos em carga para o fim de digitalização dos atos processuais e início do cumprimento de sentença.

Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das providências previstas nos artigos 3º, parágrafos 2º ao 5º, e 10 da citada resolução.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2808

EXECUCAO FISCAL

0043838-90.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos etc.Fls. 30/41. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., na qual postula: a) a suspensão da demanda fiscal; b) a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 56/70, acompanhada dos documentos apresentados às fls. 71/193, requerendo a rejeição do pleito formulado. Instada (fl. 196), a executada não se manifestou nos autos (fl. 197). À fl. 199, foi determinada a comprovação nos autos por parte da ANS: a) da data em que a contribuinte fora devidamente notificada acerca do lançamento do débito no respectivo auto de infração; b) da data em que foram apresentadas as impugnações/recursos administrativos pela contribuinte; c) a data em que a contribuinte foi devidamente notificada acerca da constituição definitiva do débito e d) as datas exatas de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional quanto à dívida executada. Após resposta, foi determinada a devida ciência à executada. Em seguida, a remessa dos autos à conclusão. A ANS, por sua vez, ofereceu manifestação às fls. 200 e verso. Instada (fl. 201), a executada apresentou petição às fls. 202/203. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DA DEMANDA FISCAL No tocante ao pleito de sobrestamento da prática de atos executivos nos autos, verifico que não há prova neste processo da garantia integral do débito, razão pela qual repilo o pedido deduzido. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Trata-se de execução de multa administrativa, concernente ao Auto de Infração nº 15829/2004. Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo prescricional é quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º, A, da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No sentido exposto, transcrevo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil outrora vigente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. (...). 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibrama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no

caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. (Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. Resp 115078/RS.. Rel. Min. Castro Meira. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 24.03.2010. Dje 06.04.2010)Com essas ponderações, passo ao exame da controvérsia. In casu, o débito em execução teve gênese no Auto de Infração nº 10540, lavrado em 24.06.2003 (fl. 105).Consoante decisão administrativa de fl. 110, o referido auto de infração foi anulado. Posteriormente, em substituição, foi lavrado o auto de infração nº 15829, em 29.11.2004 (fl. 112).A excipiente foi notificada da autuação em 07.12.2004, conforme AR de fl. 113. Em seguida, a excipiente ofertou impugnação na esfera administrativa, em 14.04.2005 (fl. 120), tendo sido rejeitado o pedido formulado, em 18.10.2005 (fls. 138/139).A excipiente foi devidamente notificada em 05.12.2005, consoante A.R. de fl. 143.Conforme o documento de fl. 147, a excipiente não interpôs recurso da decisão outrora proferida.Às fls. 149/153, o processo foi encaminhado para revisão administrativa, em 02.12.2008.Em sede de revisão administrativa, restou proferida decisão para redução do valor da multa originalmente imposta, em 15.10.2010, conforme fls. 149/153, 156/159, 160/161, 162/166 e 167). A notificação da decisão administrativa definitiva ocorreu em 20.05.2011 (fl. 183). O contribuinte não efetuou o pagamento do débito, conforme documento de fl. 184. A execução fiscal foi proposta em 24.04.2013 (fl. 02) perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga-SP. Assim, não constato a ocorrência de prescrição, haja vista que não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito não tributário (20.05.2011) e a propositura da execução fiscal (24.04.2013).Logo, afasto a alegação de prescrição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Fl. 200 verso. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., que ingressou espontaneamente nos autos às fls. 30/41, no limite do valor atualizado do débito (fl. 04), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009659-74.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Ante o Seguro Garantia ora juntado nestes autos, conforme Certidão retro (ID 11209415), e estando garantido o Juízo, intime-se a parte executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Quanto aos débitos do Processo Administrativo de n. 10707-001.542/2006-08, inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.18.002533-09, informou a União na manifestação ID 10640720 que foram cancelados após decisão administrativa, posteriormente à aceitação da garantia, razão pela qual não se opõe ao seu levantamento. Dessa forma, determino o levantamento e desoneração do seguro garantia n.º 017412018000107750000818 e seus endossos apresentados nos autos no ID 4181596, 4471959 e 4837748.

Outrossim, considerando a manifestação de concordância da União Federal no ID 6425149, vez que a apólice de seguro ofertado preenche os requisitos apontados na Portaria PGFN N.º 164/2014, determino o traslado de cópia da apólice de seguro garantia n.º 066532018000107750004451 (ID nº 464432) para a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.18.002477-71, 80.2.18.002721-09, 80.6.18.005964-50 e 80.6.18.005965-31, que se referem ao Processo Administrativo de nº 12142-000.295/2007-63, aos autos da execução fiscal nº 5016023-62.2018.4.03.6182, em trâmite neste Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com cópia desta decisão.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022613-29.2007.403.6182 (2007.61.82.022613-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0)) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Republique-se a decisão de fls. 311, cujo teor segue abaixo:

1. Intime-se a devedora para fins de pagamento (art. 523 do CPC) ou impugnação (art. 525 do CPC) - fls. 308/9.
2. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), intime-se a entidade credora para que, em quinze dias, requeira o que entender de direito, caso em que, se nada for objetivamente requerido, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC)..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033000-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-09.2013.403.6182 ()) - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 18783/7: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044133-98.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006769-8)) - ADRIANE RACHEL BEHAR(SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Tendo em vista o transitio em julgado da sentença proferida às fls. 45/6 e verso, promova-se o desapensamento da presente demanda dos autos dos embargos à execução nº 0044134-83.2014.403.6182.
2. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044134-83.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006769-8)) - MAXIM BEHAR(SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Tendo em vista o transitio em julgado da sentença proferida às fls. 43/4 e verso, requeira a embargante o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silencio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025068-83.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-52.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls. 645/9: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034064-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5)) - CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a decisão de fls. 949 cujo teor segue abaixo:

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de

- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.
- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034065-21.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5)) - AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Publique-se a decisão de fls. 957, cujo teor segue abaixo:

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de

- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração da coexecutada AAP Administração Patrimonial S/A (nova denominação de Aurea Administração e Participações S/A).
- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020889-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-32.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Republique-se a decisão de fls. 73, cujo teor segue abaixo:

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 63/9, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida..

EXECUCAO FISCAL

0665572-35.1985.403.6182 (00.0665572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Republique-se a decisão de fls. 82, cujo teor segue abaixo:

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, retomem os autos ao arquivo findo..

EXECUCAO FISCAL

0073841-87.2000.403.6182 (2000.61.82.073841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A. X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Tem razão a União, quando às fls. 1.177 e verso, diz insustentável sua condenação em honorários, a uma porque não foi estabelecido dissídio acerca da indevida constrição sobre o imóvel do terceiro peticionante (fls. 1142/4), a duas porque não há pedido nesse sentido, e, por fim, porque não é possível atribuir censura, dada a comprovada situação homonímia, à conduta processual da União.

2. Dou por superado esse ponto, pois.

3. Uma vez pendentes de recebimento os embargos opostos por Constante Administração e Participações S.A. (autos n. 0034064-36.2016.403.6182) e por AAP Administração Patrimonial S.A. e outros (autos n. 0034065-21.2016.403.6182), tenho por precipitado o pedido deduzido pela União às fls. 1.177 verso in fine. Aguarde-se a suplantação dessa etapa, tornando conclusos, após.

EXECUCAO FISCAL

0032998-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032998-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 262/6: Prejudicado, uma vez que os sócios não foram incluídos no polo passivo da execução.
Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0025994-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELMEX DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Fls. 289/2: Cumpra-se. Para tanto, intime-se a parte executada para promover a regularização/manutenção da garantia até o efetivo cumprimento do parcelamento noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação de quitação do crédito em cobro.
Prazo de 15 (quinze) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Superados os itens 1 e 2, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009991-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0024033-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PR089280 - TIAGO TEODORO FARIA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0031885-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DALILA DA CUNHA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

1. Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 82), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 84), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0039376-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA PARTICIPACOES S A(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X ALMIR MUNIN X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR

Fls. 99/100: Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfêcho dos embargos à execução opostos (fls. 102).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0071023-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORALCOR COMERCIAL LTDA - ME(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X RAPHAEL MORAL PIAZERA

Fls. 477: Dado o período da dívida (01/2009 a 01/2011), inscritos em dívida ativa no ano de 2011, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 06/12/2011 e a correlata ordem de citação emitida aos 08/10/2012, dentro do lapso quinquenal, portanto, não se verifica a ocorrência de prescrição. Rejeito, pois, o pedido formulado pela parte executada.
Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0010575-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 -

Fls. 57/64 e 77/78: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034183-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

- 1) Fls. 117: Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo de 05 (cinco) dias.
- 2) Após, nada mais requerido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0059625-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA MOREIRA FORTE(SP216958 - ADILSON DINIZ)

1. Providencie-se a transferência da quantia necessária para quitação do débito e a devolução do montante excedente para conta de origem da parte executada, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 61/65), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005538-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 225 verso: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento que comprove a quitação do crédito em cobro.

Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação de quitação débito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0064228-18.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

- 1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.
 - 2) Referida situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento daqueloutro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).
- O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial). Assim, determino.
Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014971-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARQUES VERNIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0018127-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITELLIGENCE

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0019115-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0023289-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0027077-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0037819-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0041364-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA(RS082096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS105248 - MAYARA GONCALVES VIVIAN)

1. A providência a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 46/9 (ajuizamento de anterior ação de rito ordinário, com a efetivação, em seu bojo, de depósito do montante integral do crédito exequendo) é, ao que parece, anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, circunstância que confere plausibilidade ao pedido de extinção por ela, a executada, formulado.
2. Recebo, assim, a sobredita exceção, com a suspensão do feito.
3. Abra-se vista em favor da União para fins de reposta - prazo: trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0049932-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANNA GHARIB(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI)

1. Fls. 57/60: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
4. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos

instrumento procuratório (original ou cópia autenticada), bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0057814-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 413/6: Defiro o pedido de prazo requerido pela executada para providenciar o endosso da apólice do seguro garantia.

Na sequência, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

EXECUCAO FISCAL

0008316-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA -(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0019025-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHARD ABE WAHBA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0019328-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMONE REIS MATTAR EMBALAGENS EIRELI(SP151692 - FABIO MACHADO D'AMBROSIO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0027075-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRACKER DO BRASIL LTDA(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0028941-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

1. Fls. 41/2: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0030326-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:
 - a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
 - b) endereço de localização do(s) bem(ns);

c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);

d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Quedando-se a parte executada silente, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0031185-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COMERCIAL LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

a) prova da propriedade do(s) bem(ns);

b) endereço de localização do(s) bem(ns);

c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);

d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Quedando-se a parte executada silente, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0031778-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA)

1. Fls. 57/60: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-22.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PRESSERVE PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001498-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SESF - SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA LTDA

DESPACHO

Torno sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações da parte autora de que a Indústria Gráfica Reimer Ltda-ME, não localizada, fora desfeita para passar à denominação Collorplay, bem como tendo em vista o requerimento de prova pericial ambiental, oficie-se a empresa Collorplay Indústria Gráfica Eirelli - ME a esclarecer, em 15 (quinze) dias, se foi formada a partir de cisão da Indústria Gráfica Reimer Ltda-ME e, caso positivo, se foi mantido o mesmo local, maquinário e condições de trabalho, informando ainda, se possível, a localização atual dessa empresa ou de seus sócios.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS, LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VINICIUS CALDAS - SP318460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, os honorários de sucumbência devem ser calculados com base no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, no percentual mínimo do inciso em que se subsumir.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029402-94.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIS CARLOS ZANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORGIVAL GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-96.2017.4.03.6183

AUTOR: SAMIA ABDO ASMAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

SAMIA ABDO ASMAR, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito comum, objetivando: a) a averbação de tempo de serviço urbano reconhecido por sentença trabalhista; b) inclusão dos salários de contribuição das competências de 05/2000 a 03/2009; c) a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/154.965.629-2, com DIB em 24/01/2011; (d) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária .

Foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados, condenando o INSS a: a) averbar o período urbano comum de 03/05/2000 a 02/03/2009; b) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/154.965.629-2, mediante a inclusão dos salários de contribuição comprovados nos autos, alterando-a para R\$2.814,49; c) efetuar o pagamento de atrasados a partir da data da citação 09/05/2016 (doc. 3525689, p. 90), com a renda mensal própria da aposentadoria revisada.

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo (doc. 10321002), com a qual concordou a parte autora (doc. 10674688).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a sentença (doc. 9769247) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para “transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação” (doc.3525693, p. 49) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Tendo transcorrido o prazo sem que houvesse recurso da corré, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 9769247), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (docs. 10321002 e 10674688), com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a ADJ para implantação/revisão imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006042-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE BRAIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, mormente cópia integral da sentença e acórdãos, a fim de possibilitar o cumprimento do contido no título executivo.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009318-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VALDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação que entender devidos ou informe se não há interesse na execução invertida no presente julgado.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANUEL DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação que entender devidos ou informe se não há interesse na execução invertida no presente julgado.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Preliminarmente, ao SEDI para a inclusão de todos os sucessores do falecido autor no polo ativo, conforme doc.

8392449.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS FREIRE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JARBAS DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006247-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005615-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNON MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005676-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007286-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006687-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183

AUTOR: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010520-57.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a conta doc. 10440223 encontra-se no nome de pessoa diversa, sem a respectiva declaração autenticada do titular da conta de que o autor reside em referido endereço.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho anterior, promovendo a juntada de comprovante atualizado de residência, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183
AUTOR: DENISE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE LUIZ - SP199243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora formulado pela parte autora, tendo em vista que mencionado requerimento deve ser feito pela parte contrária, consoante artigo 385 do Código de Processo Civil.

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar a existência de união estável. Informe a parte autora em 05 (cinco) dias se pretende a oitiva da testemunha Noelia Maria Santana de Jesus neste Juízo ou se requer que a diligência seja deprecada, tendo em vista a residência em Ferraz de Vasconcelos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Havendo impugnação, será apreciado o pedido de expedição do valor incontroverso.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-88.2018.4.03.6183

AUTOR: JUDITE CIVIDINI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA ROSSONI DREY - SC23224, ODAIR FERNANDO DREY - SC14306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 10644672: verifico que a declaração de pobreza consta no doc. 8448044, p. 29, conforme apontado pela parte autora. Nesse sentido, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelas partes, consoante artigo 364, §2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-21.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-97.2018.4.03.6183

AUTOR: MAZILDA BIS LORETO

Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a declaração de pobreza foi juntada (doc. 9633414). Nesse sentido, reconsidero o despacho anterior e defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397, PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de IONE MENDES GUEDES como sucessora do autor falecido CARLOS ALBERTO GUEDES.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014234-25.2018.4.03.6183

AUTOR: ELZA MARINA ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ELZA MARINA ALVES MARTINS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.983.681-0 em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014397-05.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, THAMIRES OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA e THAMIRES OLIVEIRA SILVA ajuizaram a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Carmito Pereira da Silva, ocorrido em 06/08/2009.

O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado do falecido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da certidão de casamento na íntegra (frente e verso).

P. R. I.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014503-64.2018.4.03.6183
AUTOR: DEUSDETE VIEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DEUSDETE VIEIRA MATOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-98.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

ANTONIO BEZERRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010561-24.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO LELES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

JOAO LELES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014808-48.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA DA PENHA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROSANGELA DA PENHA RAMOS DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a reimplantação do benefício de pensão por morte NB 1392055250.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011515-70.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIENE MELO VIANA

Vistos, em decisão.

LUCIENE MELO VIANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Retifico o valor da causa para R\$115.023,16, conforme requerido pela parte autora.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010248-63.2018.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO GALVAO TADEU

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

ROGERIO GALVAO TADEU ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 9621984, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011217-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO VALONGO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 10652364 *et seq.*: as contas de luz, telefone e gás, boleto de condomínio, IPTU e comprovantes de pagamento do convênio e de transferências à conta de sua genitora apresentados não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 9676243, mormente levando em consideração que as despesas mensais fixas comprovadas totalizam, aproximadamente, apenas um terço da remuneração líquida do autor.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-19.2018.4.03.6183

AUTOR: SINVAL FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

SINVAL FERREIRA LISBOA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista o exposto no despacho Id. 9510854, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013116-14.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDECI APARECIDO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

VALDECI APARECIDO DE FRANCA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-82.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que há declaração de hipossuficiência nos autos, mas que a renda percebida mensalmente pelo autor sobeja cinco mil reais, caracterizando indício de que haveriam condições de arcar com as custas e despesas do processo, e, instado a comprovar o preenchimento dos requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício de gratuidade da justiça, restou silente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 8511267, no valor de R\$84.027,28 referente a parcelas atrasadas e R\$4.201,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2018 (doc. 8511266).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-74.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOSE DA SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (21/08/2012).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 2543487).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3031237).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 14/05/2018, na especialidade de ortopedia.

Apresentado o laudo (doc. 8978672), a parte autora apresentou manifestação (doc. 10525572).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: “O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura exposta da perna direita, decorrente de acidente de automóvel em 05/05/2003, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do joelho direito e da dorsiflexão do tornozelo direito, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. O periciando nesse caso encontra-se incapacitado parcial e permanente desde 20/08/2012 – data da cessação do benefício por auxílio doença, visto que as sequelas encontravam-se consolidadas. Apresenta ainda achados clínicos e radiográficos compatíveis com Osteoartrose do quadril direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação interna e quadro algico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Neste caso o periciando encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho desde 11/07/2017 – data da radiografia da bacia”.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS (doc. 2522904, 2522907) que indicam a existência de diversos vínculos entre 01/1986 e 06/2001, bem como entre 02/01/2003 e 09/2004. A parte autora recebeu auxílio-doença entre 25/05/2003 e 15/09/2013 e entre 16/09/2013 e 20/08/2012 (NB 505.125.553-8).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda o benefício de auxílio-acidente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Setembro de 2018.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-30.2018.4.03.6183

AUTOR: MILTON GONCALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, e a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **09/10/2018, às 09:20h (ORTOPEDIA)** e **28/11/2018, às 17:30h (PSIQUIATRIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intinem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-41.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALDO GONCALVES RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os documentos de identidade e CTPS juntados pela parte autora permanecem ilegíveis, bem como os docs. 10623293 e 10623300.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho Id. 9840698.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-18.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS FRANCISCO JURADO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados no JEF.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 10787839: dê-se ciência ao INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003842-73.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que o processo originário de no. 200261830038423 foi virtualizado e incluído no PJe sob o número 5015039-75.2018.4.03.6183 e não mantida a numeração antiga com a qual foi cadastrado o presente em cumprimento à Resolução 200 do TRF da 3ª Região (processo no. **0003842-73.2002.4.03.6183**), **por economia processual, determino o cancelamento da distribuição do presente, a fim de que a tramitação reste exclusiva nos autos 5015039-75.2018.4.03.6183.**

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI BRUSCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho anterior (10938614) por haver sido lançado por equívoco.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019032-84.2018.4.03.6100
AUTOR: WALKIRIA DE SOUZA MARANESI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 10693600: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro das partes, devendo Fernanda Burro Maranesi constar como ré, não como terceiro interessado.

Ante a documentação apresentada (docs. 10694112 a 10694101), defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a citação da corré por meio de sua filha, alegando ser ela sua procuradora no país, por conta da residência da mãe na Itália. Nesse sentido, a fim de comprovar o alegado, bem como a extensão dos poderes que teriam sido outorgados, promova a autora a juntada de referida procuração pública, mencionada no doc. 10694112, p. 01, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR VITURI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004670-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALUISIO DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da informação doc. 10907317, notificando a expedição da certidão de averbação nº 21001120.2.00374/18-6, a qual poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON MOLINARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-44.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA APARECIDA MERCADO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões à apelação do INSS.

Após, escoado o prazo recursal da autora, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008878-49.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos à execução propostos pelo autor, ora executado, haja visto o cumprimento de sentença iniciado nos autos 00074457120134036183.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011253-23.2018.4.03.6183

AUTOR: DENILDO NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações da AADJ no sentido de que a parte autora titulariza benefício concedido na seara administrativa, intime-se a fazer opção pelo benefício administrativo ou pelo cumprimento do benefício concedido judicialmente em 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO COMUM

0014307-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014307-9) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada a virtualizar o feito para ulterior remessa ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação.

Contudo, ainda não deu cumprimento à determinação judicial.

Saliento que o não cumprimento do despacho no sentido de proceder à digitalização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJE tal como estabelecido pela Resolução 142/2017, com as alterações da Resolução 200/2018, impede a remessa do feito ao E. Tribunal para apreciação do recurso interposto.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, ora apelante, a se manifestar expressamente acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação ou para que proceda à digitalização dos autos, conforme despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010815-87.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição nos autos físicos.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-71.2016.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES GOMES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-04.2016.403.6183 - JOSE VITAL DA SILVA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA E SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada a virtualizar o feito para ulterior remessa ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação.

Contudo, ainda não deu cumprimento à determinação judicial.

Saliento que o não cumprimento do despacho no sentido de proceder à digitalização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe tal como estabelecido pela Resolução 142/2017, com as alterações da Resolução 200/2018, impede a remessa do feito ao E. Tribunal para apreciação do recurso interposto.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, ora apelante, a se manifestar expressamente acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação ou para que proceda à digitalização dos autos, conforme despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-85.2016.403.6183 - VYTOR MONTEIRO DE ANDRADE X VINICIUS MONTEIRO DE ANDRADE X VYCTORIA MONTEIRO DE ANDRADE X ESTER MANUELY MONTEIRO DE ANDRADE X PALOMA GOMES MONTEIRO(SP143447 - JULIANA BARDELLA VERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada a virtualizar o feito para ulterior remessa ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação.

Contudo, ainda não deu cumprimento à determinação judicial.

Saliento que o não cumprimento do despacho no sentido de proceder à digitalização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe tal como estabelecido pela Resolução 142/2017, com as alterações da Resolução 200/2018, impede a remessa do feito ao E. Tribunal para apreciação do recurso interposto.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, ora apelante, a se manifestar expressamente acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação ou para que proceda à digitalização dos autos, conforme despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-75.2016.403.6183 - WALTER ROMANATO(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada a virtualizar o feito para ulterior remessa ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação. Contudo, ainda não deu cumprimento à determinação judicial.

Saliento que o não cumprimento do despacho no sentido de proceder à digitalização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe tal como estabelecido pela Resolução 142/2017, com as alterações da Resolução 200/2018, impede a remessa do feito ao E. Tribunal para apreciação do recurso interposto.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, ora apelante, a se manifestar expressamente acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação ou para que proceda à digitalização dos autos, conforme despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005695-29.2016.403.6183 - MAURO MARTINS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição nos autos físicos.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-49.2016.403.6183 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição nos autos físicos.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007027-31.2016.403.6183 - ESTACIO FEITOZA DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição nos autos físicos.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008007-75.2016.403.6183 - REGINALDO CARNEIRO RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição nos autos físicos.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-70.2016.403.6183 - CLAUDIO JUVENCIO CRISPIM DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008504-89.2016.403.6183 - LUIZ EDGAR BAPTISTA RODRIGUES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008540-34.2016.403.6183 - ISAIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição nos autos físicos.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008931-86.2016.403.6183 - HELVIO ALAESTE BENICIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000568-13.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

A parte autora, ora embargada, foi intimada a virtualizar o feito para ulterior remessa ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação. Contudo, ainda não deu cumprimento à determinação judicial.

Saliento que o não cumprimento do despacho no sentido de proceder à digitalização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJE tal como estabelecido pela Resolução 142/2017, com as alterações da Resolução 200/2018, impede a remessa do feito ao E. Tribunal para apreciação do recurso interposto.

Nesse sentido, intime-se a parte embargada (apelante), a se manifestar expressamente acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação ou para que proceda à digitalização dos autos, conforme despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO COMUM

0057906-57.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 118.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-09.2013.403.6183 - WALDIR SOARES COELHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 195/216), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à THYSSENKRUPP ELEVADORES AS, cujo montante perfaz R\$ 8.056,93, em novembro de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.424,64. Tal importância sobeja 10 (dez) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão do benefício, senão vejamos:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1.

Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não

provido.(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, AGARESP 201403156753, dje 07/05/2015)
Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.
Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS a dar início ao cumprimento sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011618-41.2013.403.6183 - JOSE COUTINHO DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o INSS (fls. 355/368) que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, requerendo sua revogação e consequente pagamento da sucumbência.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sucumbente, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, sobre o pedido do INSS trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-20.2014.403.6183 - REINALDO FRANCO DE GODOI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o órgão competente do Estado de São Paulo cientificando-o que a tutela deferida à fl. 144/147 foi cassada.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 285/288, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011403-31.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA MARINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003820-58.2015.403.6183 - GERSON VALENTIM DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do

cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-91.2015.403.6183 - ROQUE DO CARMO CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009811-15.2015.403.6183 - JOAO COUREL NOCENTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011732-09.2015.403.6183 - SANTO MILANEZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do

cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

Expediente N° 3279

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004531-0) - FRANCISCO JOSE DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003924-6) - JOSE HERIBERTO BARBOSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000002-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000002-8) - PEDRO FRANCISCO FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000918-4) - OSMAR NICCIOLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004955-8) - JOSE ANTONIO DE MAGALHAES(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000354-0) - MANOEL VITORIO DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007667-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007667-0) - PEDRO SPINDOLA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006512-3) - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008479-8) - FABIO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053261-52.2009.403.6301 - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-05.2010.403.6183 - VANDERLEI MATHIAS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010445-84.2010.403.6183 - ROBERTO GALVAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003894-54.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DAMASCENO(SP144840 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011980-14.2011.403.6183 - RUBENS OMADA DO NASCIMENTO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012334-39.2011.403.6183 - HELENO ECILIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-34.2012.403.6183 - WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-28.2012.403.6183 - MARIO PINTO DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006975-40.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010848-48.2013.403.6183 - CORACI SANTANA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028932-34.2013.403.6301 - AMARA MARIA DE JESUS(SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-52.2014.403.6183 - ATTILIO AZZENA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007937-29.2014.403.6183 - JOAO BATISTA SOUZA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011099-32.2014.403.6183 - MANOEL MARCELINO CARDONA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011137-44.2014.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030932-70.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079570-37.2014.403.6301 - WEVERTON WILKER INACIO DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA INACIO DA SILVA(SPI56816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-73.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-58.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-77.2015.403.6183 - REINALDO FERREIRA DA SILVA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004944-76.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005096-27.2015.403.6183 - JOSE GRILLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-98.2015.403.6183 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005848-96.2015.403.6183 - MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-14.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA E SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-50.2015.403.6183 - CREUSA OLIVEIRA MATOS(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006483-77.2015.403.6183 - MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006966-10.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES DE JESUS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007160-10.2015.403.6183 - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PACHECO DAMASCENO

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-15.2015.403.6183 - WALTER PALARETTI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009124-38.2015.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010575-98.2015.403.6183 - ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011037-55.2015.403.6183 - ALDA ALVES AGOSTINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011327-70.2015.403.6183 - EDUARDO URBANO CANTEIRO(SP283967 - THEO DIAS MARTINS SACARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011359-75.2015.403.6183 - FLAVIO VILCHEZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012089-86.2015.403.6183 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-20.2015.403.6301 - WILSON LOPES FERREIRA(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001836-05.2016.403.6183 - ETSUKO ONIKI SUGIMOTO(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-89.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DIAS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-84.2016.403.6183 - NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (parte autora) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-96.1993.403.6183 (93.0002671-2) - WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO X WILIANS DE OLIVEIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 321/324.

Após, remetam-se os autos a contadoria judicial para que confira os cálculos nos termos do RE 579431.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0) - FILOMENA CAMERA(SP185378 - SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOMENA CAMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002158-3) - JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X STEFAN ANTONOFF X MARIA TERESA MASCHIO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN ANTONOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016325-81.2016.403.6301 - VALDIR DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALDIR DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 03.01.1973 a 20.02.1973 (Peg Táxi), de 02.04.1973 a 17.04.1973 (Auto Bentevi Ltda.), de 17.06.1974 a 01.11.1974 (Construtora Comercial de São Paulo Ltda.), de 22.08.1976 a 25.09.1976 (Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos intervalos entre 17.06.1974 a 01.11.1974 (Construtora Comercial de São Paulo Ltda.); 01.07.1975 a 03.01.1976 (Transporte de Passageiros Santa Luiza), 22.08.1976 a 25.09.1976 (Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda.); 16.11.1977 a 12.01.1979 (Center Transportadora Turística Ltda.); 23.10.1986 a 08.02.1991 (Transportadora Turística Maria Bonita Ltda.), 01.02.1991 a 12.06.1991 (Solutur), 16.07.1991 a 27.09.1995 (Rápido Zefir Júnior Ltda.), 29.11.1995 a 26.08.1997 (Viação Poá Ltda.); (c) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/144.753.754-5 (DIB em 19.02.2008); e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. A ação foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 75/76). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (fls. 95/97). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Não houve réplica. Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo de revisão (fl. 106). Decorrido o prazo, o autor não se manifestou, o que motivou a expedição de ofício à AADJ para que enviasse aos autos documentação essencial à delimitação dos lapsos controvertidos (fl. 109), o que culminou na busca e apreensão do PA (fls. 119/327). As partes foram intimadas da juntada da documentação apreendida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao

exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. [Analisando detidamente as provas dos autos constata-se que os intervalos entre 03.01.1973 a 20.02.1973; 02.04.1973 a 17.04.1973; 17.06.1974 a 01.11.1974 e 22.08.1976 a 25.09.1976, foram excluídos pelo ente autárquico em decorrência do péssimo estado da carteira profissional que os contempla. De fato, os interregnos pretendidos não constam no CNIS e o único documento acostado é a CTPS de fls. 143/157, a qual encontra-se danificada e com contratos de trabalho fora da ordem cronológica, não existindo outros documentos hábeis a afixá-los, o que impede o reconhecimento dos vínculos urbanos vindicados. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas

Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a

2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968:O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973:de 10.09.1973 a 28.02.1979:Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991:Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995:O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997:de 06.03.1997 a 06.05.1999:desde 07.05.1999:O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03

e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas:(a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...] e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]; o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)].Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64,

Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No concernente aos vínculos entre 01.07.1975 a 02.01.1976, 16.11.1977 a 12.01.1979; 23.10.1986 a 08.02.1991; 01.02.1991 a 12.06.1991; 16.07.1991 a 28.04.1995, os registros e anotações em CTPS (fls.137/157), comprovam o exercício do cargo de Motorista nos referidos intervalos e, a despeito da ausência de formulários com a profiislografia, o ramo de atividade das empregadoras permite aferir o tipo de veículo conduzido, afixando, desse modo, o enquadramento nos códigos 2.4.4 e 2.4.2, do anexo II, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No que toca aos interstícios entre 29.04.1995 a 27.09.1995 (Rápido Zefir Júnior Ltda), não há laudo técnico ou formulários que corrobore exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que impede a qualificação do lapso requerido. Não há como qualificar o interregno de 29.11.1995 a 26.08.1997 (Viação Poá Ltda), porquanto a deficiência na documentação apresentada na esfera administrativa, cujo formulário aponta ruído de 84,6 dB (fl.183), nível distinto do consignado no laudo técnico que o embasou (fls.184/187), é contraditória, fragilizando as informações atestadas nos aludidos documentos. DA REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos lapsos especiais de trabalho especiais e comuns já contabilizados pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício e revisão (fls.223/227 e 276/278), excluindo-se os concomitantes, o requerente contava com 31 anos, 01 mês e 26 dias até 15.12.1998 (véspera da promulgação da EC 20/98) e 37 anos, 05 meses e 09 dias na data da entrada do requerimento administrativo (19.02.2008), conforme tabelas a seguir: Dessa forma, o postulante faz jus à revisão do benefício identificado pelo NB 42/144.753.754-5 com a modificação do tempo de contribuição e aplicação da RMI mais vantajosa, considerando-se os marcos temporais supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para: a) reconhecer como especial o intervalos entre 01.07.1975 a 02.01.1976, 16.11.1977 a 12.01.1979; 23.10.1986 a 08.02.1991; 01.02.1991 a 12.06.1991; 16.07.1991 a 28.04.1995; b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/144.753.754-5, nos termos da fundamentação, com DIB em 19.02.2008. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42/144.753.754-5 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.02.2008- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.07.1975 a 02.01.1976, 16.11.1977 a 12.01.1979 e 23.10.1986 a 08.02.1991; 01.02.1991 a 12.06.1991; 16.07.1991 a 28.04.1995 (especial). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760129-74.1986.403.6183 (00.0760129-8) - JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Petição de fl. 386: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 383.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1) - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA (SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença na qual houve o pagamento do valor principal, conforme extratos de requisição de pequeno valor de fl. 265, precatório de fl. 305 e Guia de Retirada de fls. 319/320. Às fls. 310/313, a parte exequente apresentou diferenças, tendo em vista que o pagamento do benefício ocorreu somente a partir de 01/12/2014, no valor de R\$49.728,09 para 12/2015. Intimado o INSS para que comprovasse o pagamento dos respectivos valores (fl. 314), foi juntado aos autos Planilha do HISCREWEB informando o pagamento

de complemento positivo em 09/2016, referente ao período de 01/12/2009 a 28/02/2014, no valor de R\$33.561,48 (fl. 337).A parte exequente não concordou com os valores pagos administrativamente pelo INSS. Requeveu a intimação do INSS para o integral e justo pagamento (fls. 364/365).A Autarquia apresentou impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, aduzindo que a conta apresentada pela parte no montante de R\$49.728,09 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente equivocou-se ao elaborar os cálculos, vez que apurou valores até 04/2014, quando o correto deveria ser até 02/2014; não descontou o valor quitado administrativamente e comprovado nos autos no importe de R\$33.561,48, pago em 28/09/2016; e, ainda, no tocante à correção monetária, aplicou o índice IPCA, ao invés da TR e percentual de juros a maior, afrontando a Res. 134/2010 e a Lei 11.960/09. Apresentou cálculos no valor de R\$9.188,07 para 12/2015 (fls. 368/401).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos e parecer às fls. 405/411, no montante de R\$52.324,44 para 12/2015, os quais descontados os valores recebidos administrativamente (PAB R\$33.561,48) resultará no montante devido de R\$18.762,96 para 12/2015 e de R\$24.508,75 para 09/2016.Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu sua homologação (fl. 414); o INSS discordou dos cálculos da contadoria no tocante à correção monetária, vez que a aplicação da TR se faz necessária, nos moldes do disposto na Lei 11.960/09, em especial considerando que ainda não houve modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 (fl. 416).É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS requer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.O acórdão de fls. 129/135 dispôs o seguinte quanto à correção monetária:A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do e. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Não deve prosperar a impugnação do INSS, vez que o título executivo vinculou a correção monetária à legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e ao Provimento 64/2005 da e. COGE, os quais dispõem sobre a utilização do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.Ainda, o debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02/03/2018, (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se a incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.Não obstante tenha a parte exequente concordado com o parecer e o valor apresentado pela Contadoria, observo que o valor apurado pela contadoria judicial (ver o quadro comparativo dos cálculos de fl. 406) é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Dessa forma, deve-se subtrair dos R\$49.728,09 (conta apresentada pelo exequente) o valor pago administrativamente (R\$33.561,48), o que resulta no valor de R\$16.166,61 para 12/2015.Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 312/313), com a devida subtração do valor pago administrativamente (R\$33.561,48), o que resulta no saldo remanescente de R\$16.166,61 (dezesseis mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) atualizado para 12/2015.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-14.2000.403.6183 (2000.61.83.001807-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Considerando o teor do ofício retro, no sentido de que o CPF correspondente ao requisitório no. 20180102797 em favor de Antonio Padoveze encontra-se em situação irregular, intime-se o seu patrono a comprovar a regularidade do cadastro perante a SRF do Brasil ou promover a habilitação de eventuais sucessores em caso de óbito. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento/estorno dos valores da requisição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença de saldo remanescente, em razão de determinação do e. Tribunal Federal que anulou a sentença de extinção da execução e determinou o prosseguimento do feito para calcular a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição dos requisitórios (fls. 684/687).A parte exequente apresentou diferença apurada no valor de R\$96.034,05 referente ao principal e de R\$4.335,58 referente aos honorários (fl. 698).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração do saldo remanescente referente aos juros de mora em continuação entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício requisitório, esta apresentou saldo remanescente no valor de R\$13.356,24 para 07/2013 (fls. 702/703).Intimadas as partes, a parte exequente discordou, alegando que os valores devem ser atualizados pelo índice de correção monetária fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal (INPC) e a taxa de juros de acordo com o fixado no título executivo judicial (1% a.m.), conforme decisão de fls. 304/307 (fls. 709/714).O INSS manifestou sua concordância em relação aos cálculos da contadoria judicial (fls. 716/717).É o relatório. Decido.As partes divergem quanto ao índice de correção monetária e juros, vez que o exequente entende que o valor deve ser corrigido pelo INPC, com taxa de juros de 1% a.m., conforme decisão de fl. 304/307.Cumpra salientar que, na própria decisão de fl. 305, consta que: Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.Outrossim, o título executivo judicial (fls. 304/307) foi proferido em fevereiro de 2007, sendo que a Lei 11.960/09 que estabelece a taxa de juros de 0,5% a.m. começou a vigor em junho/2009, dispondo de modo diverso.Nesse passo, frisa-se que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema, conforme entendimento do C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176.É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.Por sua vez, a correção monetária a ser aplicada na execução do saldo remanescente é a estipulada na decisão do e. TRF que anulou a sentença de execução e deferiu a execução dos valores remanescentes, determinando: ...a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015. (fl. 687). Determinação esta seguida pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 702/703 e com os quais o INSS concordou.Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, às fls. 702/703, referente ao saldo remanescente, no valor de R\$13.356,24 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis mil e vinte e quatro centavos), sendo R\$12.837,10 de valor principal e R\$519,14 de honorários advocatícios.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004202-9) - ODAIR CANDIDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor a assinar o substabelecimento de fl. 432.

Cumprido o item anterior, expeça-se requisitório da verba honorária à sociedade de advogados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7) - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILDO SOUZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o transitório em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008340-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008340-9) - LUIZ GONCALVES DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado da ação rescisória 0013228-61.2016.403.6183.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007366-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007366-4) - LILIA TAMASCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$1.106,15 para 03/2017 referente aos honorários de sucumbência, contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que no tocante à correção monetária aplicou o índice INPC, ao invés da TR, bem como incluiu o 13º salário no cálculo da RMI. Alega que o valor devido é de R\$503,03 para 04/2017 (fls. 168/180). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$703,58 para 04/2017 (fls. 194/197). Intimadas as partes, o exequente não concordou com o parecer da contadoria. Apresentou novo cálculo no montante de R\$856,35 para 04/2017 (fls. 203/205), o INSS não concordou com o parecer contábil, uma vez que não deu aplicação à Lei 11.960/09, nos termos do decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 (fl. 206). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O título judicial transitado em julgado dispôs que (fl. 120): Juros de mora e correção monetária deverão ser fixados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, em razão do decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, devendo esta ser observada na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. Tal procedimento foi seguido no cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 194/197, no montante foi de R\$703,58 para 04/2017, devendo este prevalecer. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 194/197), no valor de R\$703,58 (setecentos e três reais e cinquenta e oito centavos) atualizado para 04/2017. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que com o óbito cessa o mandato, indefiro o pedido de fls. 369/372.

Aguarde-se no arquivo sobrestado habilitação de eventuais herdeiros.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANGELA CASSIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de fls. 513/514.

Nada sendo requerido, retornem os autos a contadoria judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS apresentou em execução invertida dois cálculos de liquidação de valores divergentes, ou seja, às fls. 305/324, o montante de R\$19.682,11 para 06/2016 e, às fls. 325/335, o montante de R\$7.903,99 para 07/2016. Intimada a parte exequente para se manifestar ou apresentar cálculos de liquidação com os valores que entendesse devidos, concordou com os cálculos apresentados às fls. 305/324 (fl. 340). Intimado o INSS para manifestar-se sobre qual cálculo deveria prevalecer, informou que o cálculo correto era o de fls. 325/335, onde verificou que até 27/11/2012 não tinha ocorrido a inclusão de acompanhante, fato que ocorreu a partir de 28/11/2012. Apresentou novo cálculo atualizado para 01/2017 no valor de R\$8.174,84 (fls. 343/352). Intimada a parte exequente, esta não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e afirmou não ter condições de apresentar cálculos de liquidação. Requereu a remessa à Contadoria Judicial para a feitura dos cálculos (fls. 359/360). Os autos foram

remetidos à contadoria que apresentou cálculos nos termos do julgado, no montante de R\$11.024,11 para 01/2017. Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 378); ao passo que a Autarquia discordou dos índices de correção monetária aplicados pela Contadoria Judicial, ratificou o cálculo de fls. 343/352, no valor de R\$8.174,84 para 01/2017, com aplicação da Lei 11.960/09 (fl. 379). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão de fls. 284/286 assim dispôs: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, devendo esta ser observada na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 363/375), no valor de R\$11.024,11 (onze mil, vinte e quatro reais e onze centavos) atualizado para 01/2017, sendo R\$10.021,92 valor principal e R\$1.002,19 honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-28.2011.403.6301 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS X RAIMUNDA DE SOUZA MEDEIROS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 382, visto que já foi analisado à fl. 218.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 347, manifestando sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009164-25.2012.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01880, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, bem como o Comunicado 02/2018-UFEP do TRF da 3ª Região, no sentido de que novamente passou a ser possível o cadastramento de ofício requisitório de honorários contratuais, manifeste-se a parte autora se requer seja retificado o requisitório de fl. 536 para com destaque de honorários.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-55.2012.403.6183 - IRACI APARECIDA DE JESUS (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-92.2013.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JANAINA SOUZA DA SILVA X JAKELINE SOUZA SILVA X JANIELE SOUZA DA SILVA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKELINE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIELE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 276/277.

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006968-14.2014.403.6183 - YARA SILVIA MACHADO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5010299-33.2017403.0000.
No silêncio, informe a secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-04.2011.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos da ação rescisória.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-66.2011.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010984-16.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 221/226 no valor de R\$ 19.163,51 para 04/2018

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-54.2012.403.6183 - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA X CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias para a parte autora apresentar cálculos.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-45.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO DA SILVA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RODOLFO DA SILVA DE MENDONCA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

A antecipação da tutela foi indeferida (documento 8394522, páginas 102 e 103).

Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social (documento 8394522, páginas 31 a 39), laudo médico pericial (documento 8394522, páginas 106 a 108), proposta de acordo do réu (documento 8394522, páginas 124 e 125), negativa do autor (documento 8394522, página 129), termo de conciliação frustrada da Central de Conciliação (documento 8394522, páginas 156 a 158).

Após cálculos da Contadoria Judicial (documento 8394522, páginas 175 a 177), o MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme documento 8394522, páginas 178 e 179.

As partes foram intimadas da redistribuição do feito a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para o INSS se manifestar acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora (doc. 9320331).

O INSS concordou com a alteração da DIB, contudo consignou a necessidade de alteração da DIP e do percentual de atrasados (doc. 9617771), com o que concordou a parte autora (doc. 10150195).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. 8394522, p. 156/158):

"1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos: DIB 28.06.2017 - data da propositura da ação (existem vínculos trabalhistas depois de constatada a doença DIP 01 de janeiro de 2018 RMI conforme apurado pelo INSS Manutenção do benefício até 09 de setembro de 2018 (DCB). * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício). 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS) 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88. 2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual; DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior; monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade; 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada. 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho. 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação; 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015".*

A parte autora apresentou contraproposta no sentido de que a DIB fosse firmada da data do término do vínculo empregatício com a empresa MANPOWER STAFFING LTDA, onde laborou por 15 dias, entre 02/02/2016 e 15.02.2016 (doc. 8394522).

O INSS condicionou a aceitação da contraproposta à alteração da DIP para 01/08/2018 e percentual de atrasados para 90% (doc. 9617771), mantidos todos os termos da proposta já oferecida, com o que concordou a parte autora (doc. 10150195),

Desta forma, de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDREWS MASSARU NISHIZAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, ANDREIA GOMES DOS SANTOS - SP276173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000565-58.2016.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VIVIANE ALVES DE LIMA CRUZ

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006854-56.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 200/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização facultativa do processo físico.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público (se o caso), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Após, aguarde-se a baixa dos autos dos embargos à execução no. 0000565-58.2016.403.6183 (no PJe) do TRF.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015327-23.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção com o processo constante do termo respectivo eis que se trata do feito de origem virtualizado por meio da rotina "digitalizados PJe". Contudo, a parte autora, ora exequente, ao invés de juntar as peças naquele feito conforme Resolução 200/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, cadastrou novo processo. Assim, foi determinado o cancelamento do processo 07602864719864036183 no PJE.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760286-47.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, ora exequente, ao invés de juntar as peças no presente feito conforme Resolução 200/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, cadastrou novo processo no PJe sob o número 5015327-23.2018.4.03.6183.

Por economia processual, foi determinada a tramitação daquele feito. Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ocorrência de erro material nos cálculos ofertados doc. 3001072 e sua conseqüente retificação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta doc. 9764228.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que proceda ao acerto da RMI, conforme requerido pelo INSS (doc. 10681491), em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014584-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOUREIRO DE SOUSA

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-50.2017.4.03.6183
AUTOR: WILLIAM PILOTO TSCHERKAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015336-82.2018.4.03.6183
AUTOR: EDINALDO MENESES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há ausência de interesse processual).

Prazo: **15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-60.2018.4.03.6183
AUTOR: TANIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que não há distinção na inicial entre os períodos que não foram averbados ou enquadrados como especial pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-96.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-78.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012928-21.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009752-34.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009689-09.2018.4.03.6183
AUTOR: NILSON SANTOS PEDRAL
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-94.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que a retirada de cópia do processo administrativa está agendada para 31 de outubro, concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora dê cumprimento à decisão Id. 9978744.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a concordância da parte autora com o acordo formulado pelo INSS (Id n. 10211458), concedo a autarquia ré o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente seus cálculos.

Após, com o cumprimento, manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015199-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODALIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora – Id n. 10909920 – pág. 15/18.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. CARMEN SILVIA MOLLEIS GALEGO MIZIARA - CRM/SP 45.433.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **24 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, à Rua Teodoro Sampaio, 352 – Conjunto 22 – Prox. Estação Clínicas – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Requereu, ainda, alternativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência do necessário *periculum in mora* o fato do autor receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido administrativamente em 30.09.2015 - NB 31/612.093.634-7, conforme extrato CNIS anexo obtido por este Juízo em anexo, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto as partes a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. CARMEN SILVIA MOLLEIS GALEGO MIZIARA - CRM/SP 45.433.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **24 de outubro de 2018, às 16:00 horas**, à Rua Teodoro Sampaio, 352 – Conjunto 22 – Prox. Estação Clínicas – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004149-1) - ANA PAULA DE DEUS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 320/321, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005148-2) - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl.188/189, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000218-2) - OCEANO ODETO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 147/148, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-18.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LOURENCO(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 155/156, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-50.2011.403.6183 - PEDRO CAMILO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 186/187, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-17.2011.403.6183 - JOAO EDINALDO BEZERRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 214/215, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-98.2012.403.6183 - MESSIAS FERREIRA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos precatórios, conforme extratos de fls. 213/214, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016819-75.1990.403.6100 (90.0016819-8) - VICENTE DE PAULO MAGALHAES X NEUSA ALEIXO MAGALHAES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VICENTE DE PAULO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.157/158, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6) - JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X DOROTHY PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CUENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTHY PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOTTEROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARMASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CARMASSI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NUNES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.553/554, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006757-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006757-6) - AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AURELIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 239 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006538-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006538-2) - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO HUMBERTO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.235/236, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008558-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008558-7) - HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl.235, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054887-43.2008.403.6301 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS X CUSTODIA FERREIRA DOS SANTOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CUSTODIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 255/256, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006667-09.2010.403.6183 - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SANDRA REGINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 325/326 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744357-08.1985.403.6183 (00.0744357-9) - OCTAVIO BATISTINI X IRAIDES CAVALIERI BATISTINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OCTAVIO BATISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls.218/219, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002217-72.2000.403.6183 (2000.61.83.002217-0) - BENEDITA JOSE DA SILVA VILELA(SP013630 - DARMY MENDONCA

E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITA JOSE DA SILVA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 239/240 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl.265, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001339-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001339-7) - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OLINDA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 267/268, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003728-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003728-6) - CLAUDIA RENATA JORGE X VINICIUS JORGE DE GODOY(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIA RENATA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS JORGE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 195/197, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000777-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000777-5) - ILAURA RIBEIRO CABRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ILAURA RIBEIRO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 164/165 e a ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002648-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002648-8) - EURIDES FERNANDES BENEDICTO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EURIDES FERNANDES BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), conforme extratos de fl. 183/184, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008569-94.2010.403.6183 - NELSO MARGON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSO MARGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 280, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004429-46.2012.403.6183 - ALZIRA MONTEIRO VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALZIRA MONTEIRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 147 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo

Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIM YURI SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CARINA DA SILVA PEREIRA DREHER - PR76720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.402,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CARNEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo o substabelecimento, sem reserva de poderes, em face dos Drs. Arismar Amorim Júnior, OAB/SP 161.990, e Kátia Cristina Guimarães Amorim, OAB/SP 271.130. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos nº 5000154-25.2017.4.03.6140 e 5002053-75.2017.4.03.6102 indicados no termo de prevenção foram remetidos ao Juizado Especial Federal devido ao reconhecimento de incompetência. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Observo que o processo nº 5001993-62.2018.4.03.6104 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia legível do cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006500-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR BROSSI
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a prioridade de tramitação.

Deverá a parte autora apresentar cópia legível do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA ORLOVICS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAN PUERTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (inclusive da RMI).

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001846-0) - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006413-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006413-8) - EDUARDO AKIOSHI YIZUKA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002031-0) - MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do certificado pela Secretaria, cientifique-se o exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES 142/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES MOREIRA(SP040434 - MASSAHIRO ITO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-74.2012.403.6183 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do certificado pela Secretaria, cientifique-se o exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não

promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES 142/2017. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-79.2012.403.6301 - ADAUTO FAUSTINO CABRAL(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a determinação de virtualização dos autos não foi cumprida pela parte autora e, a Autarquia Previdenciária, por sua vez, manifestou-se informando que também não o fará.

Diante disso, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-20.2013.403.6183 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018167-04.2013.403.6301 - JOAO BATISTA ANTUNES DE BEM(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a determinação de virtualização dos autos não foi cumprida pela parte autora e, a Autarquia Previdenciária, por sua vez, manifestou-se informando que também não o fará.

Diante disso, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-55.2014.403.6183 - DEISE GALLEGO SILVESTRINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 212/240: Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-07.2014.403.6183 - JOSE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007906-09.2014.403.6183 - PEDRO DA SILVA(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida e, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se nos autos virtuais, arquivando-se o presente feito, conforme já determinado.

Dê-se ciência à Autarquia

PROCEDIMENTO COMUM

0020289-53.2014.403.6301 - BENEDITO HAROLDO MARCONDES(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-39.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-11.2012.403.6183 ()) - ADEMIR NATAL MACAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-24.2015.403.6183 - JOAO VERGILIO FONTANA(SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-96.2015.403.6183 - ROBERTO BECHARA MAHFUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-23.2015.403.6183 - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007139-34.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009890-91.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO NAITZKI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-75.2016.403.6183 - MARCO AURELIO SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-33.2016.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003948-44.2016.403.6183 - IRACEMA MORETTO PADRENOSSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005868-53.2016.403.6183 - VALTER LIMBERTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-28.2016.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA DA SILVA LEONARDO(SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA E SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-17.2016.403.6183 - LIDIA LEONARDO CELSO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018037-64.2015.403.6100 - FABIO SINGH ANTONIO JUNIOR(SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Em face do certificado pela Secretaria, cientifique-se o exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES 142/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Expediente N° 2963

PROCEDIMENTO COMUM

0012708-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012708-2) - DIMAS RODRIGUES LIMA(SP182924 - JOSUE OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-84.2012.403.6183 - CLAUDETE MENINO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-77.2012.403.6183 - RICARDO ADOLFO LOPES AFFONSO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005984-98.2012.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006403-21.2012.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000030-37.2013.403.6183 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-39.2013.403.6183 - JOAO PERES VILCHES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025614-43.2013.403.6301 - VALDIR DE SOUSA RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a promover a virtualização dos autos, a Autarquia Previdenciária manteve-se silente, mas em casos análogos tem informado que não o fará.

Diante disso intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039611-93.2013.403.6301 - NABOR ALMEIDA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-40.2014.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006311-72.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011840-72.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-25.2013.403.6183 ()) - IRINEU APARECIDO CASSIOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-19.2015.403.6183 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a promover a virtualização dos autos, a Autarquia Previdenciária manteve-se silente, mas em casos análogos tem informado que não o fará.

Diante disso intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005691-26.2015.403.6183 - JENECI OGALHA CORREA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a promover a virtualização dos autos, a Autarquia Previdenciária manteve-se silente, mas em casos análogos tem informado que não o fará.

Diante disso intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007759-46.2015.403.6183 - LUZIANO CARMO DA SILVA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-03.2015.403.6183 - ISABEL PASSOS RIBEIRO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009114-91.2015.403.6183 - ODAIR DONISETE PADOVANI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-79.2016.403.6183 - JOAO CAVALHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a promover a virtualização dos autos, a Autarquia Previdenciária manteve-se silente, mas em casos análogos tem informado que não o fará.

Diante disso intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-05.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014990-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014990-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001042-86.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010320-15.1993.403.6183 (93.0010320-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA SCAVONE KUHN(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Ante a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à virtualização dos autos, intime-se a parte autora para que o faça.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos; não cumprida, acautele-se o feito em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010217-43.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA PORTO - SP266222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013779-60.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGIDIO GILBERTO MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011891-56.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11087372: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015391-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERA LUCIA CRUZ ADEDOKUN
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão;

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA**, nascida em 27-01-1960, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.242.148-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, pede a parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defende ser desnecessário prévio requerimento administrativo para ação de revisão de aposentadoria.

Sustenta ser necessário reforço à “teoria dos precedentes”, com escopo de fortalecer a prevalência da segurança jurídica.

Afirma a autora compor pólo ativo de reclamação trabalhista interposta em face do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO – autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (relacionada sob o nº 302 da “Relação de Reclamantes” – documento anexo).

Assevera que há impasse na execução do julgado e que houve homologação de acordo celebrado mediante anuência do Ministério da Fazenda, pelo Ministro da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia, nos autos do processo administrativo SEI nº 10951.100661/2018-86.

Alega ter direito à revisão de sua aposentadoria e contar com prova material, correspondente à sentença trabalhista.

Defende que as contribuições previdenciárias sobre o acordo estão recolhidas, independentemente do pagamento das parcelas.

Pleiteia concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 58/588).

O sistema acusou possibilidade de prevenção (fls. 589/590).

Em decisão, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou-se possibilidade de prevenção. Determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos (fls. 1.240 e 1.241/1.243).

Em seguida, anexou o INSS, aos autos, planilhas e extratos previdenciários (fls. 592 e 593/608).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 609).

Requeru a parte autora julgamento antecipado do pedido. Sustentou que a contestação da autarquia está dissociada das razões e alegações do presente feito (fls. 610/613).

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão do tempo de trabalho no SERPRO – Serviço de Processamento de Dados.

Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 86 – instrumento de procuração;
Fls. 84 – declaração de hipossuficiência para prover às despesas do processo;
Fls. 57 – carta de concessão de aposentadoria da parte autora;
Fls. 58/69 – CTPS da parte autora;
Fls. 70 – extrato do CNIS da parte autora;
Fls. 82 – comprovante de residência da parte autora;
Fls. 85 – extrato do pagamento de julho de 2018;
Fls. 82 - comprovante de endereço;
Fls. 89/588 – processo trabalhista;
Fls. 144/149 – cópia da sentença trabalhista proferida nos autos de nº 2047/89

A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.

A sentença trabalhista deve ser complementada por outros meios de prova. Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ para reconhecer como início de prova material da relação laboral consoante o aresto abaixo:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART.55, § 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.

III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea "c", não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

VII - Agravo interno desprovido.”

(Processo AgRg no Ag 659221 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0025404-0; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 333; RSTJ vol. 201 p. 508).

Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o **dia 27 de novembro de 2018, às 15 horas** (grifei).

Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS originais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Constato inexatidão material na sentença, decorrente de equívoco na planilha de contagem de tempo de contribuição.

Conforme inciso I do art. 494, da lei processual, mostra-se possível alteração da sentença, finda sua publicação, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

Com fulcro no dispositivo acima mencionado, corrijo o equívoco e apresento novo texto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5004922-59.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: HELENO FRANCISCO BATISTA

PARTERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

-

-

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **HELENO FRANCISCO BATISTA**, nascido em 10-06-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.557.328-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter proposto ação, no Juizado Especial Federal de São Paulo, com escopo de reconhecer tempo especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reportou-se ao processo de nº 2009.63.17.006859-3.

Antes disso, requereu, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição em 17-01-2017 (DER) – NB 42/181.293.437-5.

Posteriormente, o fez em 06-04-2017 (DER) – NB 42/1812934375.

Acrescentou que o juízo não considerou o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa do período de 26-12-1977 a 03-05-1997, documento desprovido de LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Sustentou tratar-se de nova ação, a atual, para reconhecimento do tempo especial de 26-12-1977 a 23-05-2008, sob a nova jurisprudência dos Tribunais Superiores, em razão da desnecessidade de PPP acompanhado de laudo pericial/técnico ou aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, ante o indeferimento de outro benefício NB 1812934375, em abril de 2017.

Asseverou que até o dia 23-05-2008 trabalhou, de forma habitual e ininterrupta, por mais de 30 (trinta) anos.

Defendeu existência de dano moral e de má fé por parte da Administração Pública, consistente em negar benefício da parte autora.

Requereu concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de suas atividades especiais.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 53/141).

Sobreveio emenda à inicial, da parte autora, com informação de que houve mudança da jurisprudência pátria no que pertine ao PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa (fls. 146/148).

Este juízo deferiu à parte autora gratuidade da justiça. Indeferiu antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 258/259).

A parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 260/298).

A autarquia contestou o pedido, após regular citação, e anexou documentos aos autos (fls. 300/308 e 309/318).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 319).

A parte autora asseverou não ter provas a produzir e apresentou réplica, com vários documentos (fls. 320/438).

Abriu-se vista dos autos ao instituto previdenciário, para manifestação a respeito dos documentos anexados, prazo de 15 (quinze) dias, decorrido “in albis” (fls. 439).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 16-08-2017. Formulou requerimento administrativo em 06-04-2017 (DER) – NB 42/181.293.437-5.

Nítida ausência de transcurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Na presente hipótese, o período compreendido entre 26-12-1977 e 03-05-1997 não pode ser apreciado na presente ação. Assim ocorre porque resulta de coisa julgada, nos autos de nº 2009.63.17.006859-3, no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Reproduzo, à guisa de ilustração, importante tópico do julgado:

Na data do requerimento administrativo do benefício, contudo, o autor somava 30 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tempo ainda inferior ao pedágio exigido, e não contava com a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (53 anos). E, em relação à aposentadoria integral, o autor também não possui 35 anos de tempo de contribuição, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

A coisa julgada está prevista no art. 337, do atual Código de Processo Civil. É questão prejudicial de mérito.

Segundo o § 4º do dispositivo citado:

Art. 337. (...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no site “Consultor Jurídico”^[iv]:

“O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito – o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5º, caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada.

Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada”.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 110/111 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Indústria Inajá Artefatos, Copos, Embalagens de Papel Ltda., com informação de que de 26-12-1977 a 23-05-2008 o autor esteve sujeito ao ruído de 93 dB(A) e ao calor de 20,8 IBUTG;

Quanto à exposição ao agente calor, observo que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7, razão pela qual não há direito ao enquadramento pela exposição ao agente agressivo calor, em referido período.

No que pertine ao ruído, o nível se adequa ao disposto na legislação.

Assim, reconheço a especialidade do período de 04-05-1997 a 23-05-2008.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas ^[vi] ^[vii].

No caso em tela, a parte autora, em 06-04-2017 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com direito à não incidência do fator previdenciário. Somadas a idade e o tempo de contribuição contava com mais de 95 (noventa e cinco) pontos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

Acolho preliminar de coisa julgada em relação ao que foi decidido na ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 2009.63.17.006859-3, no que alude ao período compreendido entre 26-12-1977 e 03-05-1997. Neste particular, extingo o feito sem julgar o respectivo mérito, consoante art. 485, inciso V, da Lei Processual.

Declaro procedente o pedido de reconhecimento do tempo especial, quando o autor trabalhou para Indústria Inajá, de 04-05-1997 a 23-05-2008. Extingo o processo com reconhecimento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro que o autor perfez 44 (quarenta e quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com 105,14 (cento e cinco vírgula quatorze) pontos. Vide tabela anexa.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Empresa Indústria Inajá Artefatos, Copos, Embalagens de Papel Ltda., com informação de que de 26-12-1977 a 23-05-2008, quando o autor esteve sujeito ao ruído de 93 dB(A).

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 06-04-2017 (DER) – NB 42/1812934375.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA , nascido em 21-02-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.281.668-35.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício (DER):	Data do requerimento administrativo - dia 06-04-2017 (DER) – NB 42/1812934375.
Fator previdenciário:	Não incidente – o autor completou 105,14 pontos, somadas idade e tempo de contribuição, conforme tabela anexa.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Incidência do art. 85, da Lei Processual.
Reexame necessário:	Não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO

GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] no site: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-12/cpc-aumenta-seguranca-juridica-mudar-regras-coisa-julgada>

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[vii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FERNANDA APARECIDA MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG116089

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11094466: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. A audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento será designada oportunamente.

Petição ID nº 11100513: Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo da corrê Fernanda para apresentação de contestação.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003618-88.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAUDELINA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize os habilitantes o pedido do documento ID nº 10569781, carreando aos autos, certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005308-55.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008338-98.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA
REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para o devido prosseguimento do feito, se faz imprescindível a OPÇÃO da parte autora acerca da implantação do benefício concedido judicialmente ou a manutenção do benefício concedido administrativamente, assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor-exequente cumpra EXPRESSAMENTE o despacho ID n.º 9403574.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013732-86.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCINA MOREIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183

AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015372-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0000163-40.2017.4.03.6183, em que são partes Elias Bezerra dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008210-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL TERRIAGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **MIGUEL TERRIAGA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 3.121.155-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.418.578-00, contra sentença de fls. 135/140 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Alega o embargante, omissão na sentença proferida em face da ausência de apreciação do pedido de prova pericial. (fls. 142/150)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto, que ao contrário do alegado pelo autor, o pedido de produção de prova pericial foi devidamente analisado conforme decisão de fl. 133.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MIGUEL TERRIAGA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 3.121.155-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.418.578-00, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008210-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL TERRIAGA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **MIGUEL TERRIAGA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 3.121.155-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.418.578-00, contra sentença de fls. 135/140 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Alega o embargante, omissão na sentença proferida em face da ausência de apreciação do pedido de prova pericial. (fls. 142/150)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto, que ao contrário do alegado pelo autor, o pedido de produção de prova pericial foi devidamente analisado conforme decisão de fl. 133.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MIGUEL TERRIAGA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 3.121.155-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.418.578-00, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL**, inscrita no CPF/MF sob o nº 511.630.558-91 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 51/63) e certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo” (fls. 48/49).

A exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/251.921.158, DIB em 31/05/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/129).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a citação da parte executada (fl. 131).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 133/151, suscitando decadência, prescrição e não comprovação da residência da parte autora em São Paulo na data do ajuizamento da ação civil pública.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 152).

A exequente apresentou oposição aos argumentos trazidos pela impugnante (fls. 153/159).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 161/241).

Intimada, a exequente discordou dos juros aplicados pela Contadoria Judicial e requereu a aplicação de juros de 12% ao ano, conforme indicado no título executivo judicial (fls. 243/245).

A parte executada também impugnou os cálculos do Setor Contábil, requerendo a aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária (fl. 253/264).

Foi determinado o retorno à Contadoria Judicial para o fim de que observasse, estritamente, o quanto decidido no título executivo (fls. 265/266).

Parecer e cálculos foram novamente apresentados às fls. 268/282.

Intimadas as partes, a exequente concordou com os valores apurados pelo Setor Contábil (fl. 284).

A autarquia previdenciária ré, por seu turno, apresentou discordância, reiterando os termos da impugnação (fls. 287/292).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. QUESTÕES PRÉVIAS – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Pontuo que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, era omissivo quanto a decadência, estabelecendo tão somente prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas no momento oportuno:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Contudo, em 27/06/1997, a Medida Provisória nº 1523-9 - convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - alterou a redação do referido dispositivo legal, passando a estabelecer:

Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP nº 1.523/97 – situação sob análise - as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sedimentaram-se no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida medida provisória – 28/06/1997[1].

Esse entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, tal premissa não implica a impossibilidade de o legislador modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

Ocorre que, no caso sob análise, por se tratar de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, aplicável o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, que **garantiu a revisão ora pretendida**.

Nesse mesmo sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 21.05.2015 - DJe 28.05.2015).

Não bastasse, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91 **não restou consumado** uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14/11/2003, tendo por objeto justamente a matéria de direito discutida pelo autor no presente feito, ou seja, a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

Afasto, pois, a alegação de decadência.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14/11/2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14/11/1998.

De outro lado, pontuo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual o prazo para a execução individual de sentença coletiva é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA
EXECUÇÃO INDIVIDUAL.
PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO
PROCESSO DE CONHECIMENTO
TRANSITADA EM JULGADO.
INAPLICABILIDADE AO
PROCESSO DE EXECUÇÃO.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
ART. 543-C DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. TESE
CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp nº 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Assim, considerando que o trânsito em julgado da ação coletiva se deu em 02/10/2013 e a ação foi proposta em 25/05/2017, não há que se falar em prescrição.

II. 2. MÉRITO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a exequente recebe benefício de pensão por morte 21/251.921.158, DIB em 31/05/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, **concedido** no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo, sendo irrelevante a data de domicílio da parte autora ao tempo da propositura da demanda.

Por conseguinte, a exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 268/282).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, **estritamente**, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária nos termos da vigência da Lei n.º 11.960/09.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 112.615,84 (cento e doze mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos)**, para julho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 511.630.558-91 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 112.615,84 (cento e doze mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos)**, para julho de 2018, para maio de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido pela autarquia previdenciária ré (fls. 253/254) e o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012 - STF, RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014.

Todas as referências às folhas dos autos diz respeito à visualização em PDF, crescente, em 25-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-32.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ MARCELINO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA APARECIDA GROFF - SP302604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 79/93, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 e RE n.º 870.947.

A parte autora, intimada, não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ademais, como afirmado pelo próprio embargante, a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso; de outro lado, o **RE 870.947/SE** fora julgado, havendo reconhecimento da inconstitucionalidade da TR para correção de débitos tributários e não tributários da Fazenda Pública.

Inobstante estejam pendentes de análise os embargos declaratórios, não há determinação de suspensão dos processos que versem sobre a questão.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, visualização em 26-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO SERGIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ORLANDO SERGIO VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.783.911-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 128.761.298-92, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-04-2017 (DER) – NB 46/183.499.521-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, de 05-07-1989 a 13-04-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, caso não preencha os requisitos para a concessão do benefício na data da DER, a concessão do benefício a partir da citação ou na data da prolação de sentença.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/213). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 216/218 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atual;

Fls. 220/221 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 222/223 – recebimento do contido às fls. 220/221 como aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 225/288 – apresentação, pelo autor, de laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho;

Fls. 289/324 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 325 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 327/333 – apresentação de réplica, com pedido de expedição de ofício à empresa objeto do período controverso;

Fl. 334 – indeferimento do pedido de expedição de ofício;

Fls. 335/341 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;

Fls. 343/353 – apresentação de documentos, pelo autor, com pedido de manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-04-2017 (DER) – NB 42/183.499.521-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, analiso a questão preliminar quanto à impugnação da gratuidade da justiça.

Em consulta ao CNIS – Cadastrado Nacional de Informações Sociais, verifico que a parte autora mantém vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e recebe rendimentos no importe de R\$ 6.683,92 (seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos).

Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da análise dos valores e documentos apresentados pelo autor às fls. 343/353, verifico a ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, assim, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, de 05-07-1989 a 13-04-2017.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fl. 84 – Formulário DIRBEN-8030 emitido pela empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, referente ao período de 05-07-1989 a 31-12-2003, que refere exposição do autor a tensão elétrica de 13200V ou 4400V;
Fls. 85/86 – Laudo Técnico de Periculosidade;
Fls. 100/102 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, quanto ao interregno de 01-01-2004 a 29-07-2015 (data da emissão do documento) que atesta exposição do autor a “subst.. compostos ou produtos químicos em geral”;
Fls. 227/271 – cópia do Laudo Pericial apresentado nos autos n.º 1001275-70.2017.5.02.0072, em Reclamação Trabalhista movida pelo autor que relata exposição do autor a tensão elétrica acima de 250V e hidrocarbonetos no período de 05-07-1989 a 06-03-2018 (data da elaboração do laudo).

Entendo que na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor, há a possibilidade de utilização do laudo pericial realizado por perito de confiança do Juízo Trabalhista e portanto, verifico que no período controverso de **05-07-1989 a 13-04-2017** o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250V.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposta a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iii]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[iv].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[v].

Entendo que *a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[2]

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[vi]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de **05-07-1989 a 13-04-2017** em que laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM..

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vii]

Cito doutrina referente ao tema ^[viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) fixo-a na data da ciência pela autarquia previdenciária dos documentos apresentados às fls. 227/271, portanto, em 10-04-2018 - contestação.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo (fls. 84, 85/86 e 100/102) eram insuficientes para caracterização da especialidade dos períodos ora reconhecidos como tal, o que foi possível apenas mediante a prova emprestada trazida aos autos, que não fora apresentada administrativamente.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ORLANDO SERGIO VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.783.911-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 128.761.298-92, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, de 05-07-1989 a 13-04-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 112/114), e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 13-04-2017 (DER) – NB 46/183.499.521-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **10-04-2018 (DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, deverá a mesma recolher, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ORLANDO SERGIO VIEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 17.783.911-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 128.761.298-92.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DIP fixada em 10-04-2018.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ...DTPB:.).

[\[iv\]](#) "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[\[vi\]](#) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[\[vii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[\[viii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[ix\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009679-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1], proposta por **AGENOR DOMINGOS**, portador da RG nº. 2.684.177-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.037.508-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.220.385-7, com data de início (DIB) em 02-02-1984.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 15/66) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 9072273, por serem distintos os objetos das demandas e determinou-se a citação da parte ré (fl. 69).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 71/85).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova documental e técnica (fls. 87/103).

Juntada aos autos de documentação referente ao benefício que pretende o requerente ver revisado (fls. 104/126).

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial e determinou-se que o INSS se manifestasse sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 127).

Peticionou a parte autora dando-se por ciente do despacho de fl. 127 e renunciado ao seu prazo (fl. 128). Decorrido "in albis" o prazo concedido à autarquia previdenciária para manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assintendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de serviço NB 42/077.220.385-7, teve sua data do início fixada em 02-02-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **AGENOR DOMINGOS**, portador da RG nº. 2.684.177-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.037.508-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007663-38.2018.4.03.6183

AUTOR: ADIR SOARES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **ADIR SOARES DE SOUZA SILVA**, em face da sentença de fls. 94/99, que julgou **improcedente** o pedido formulado.

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre: 1) o artigo 5º da CF/88, o qual dispõe sobre o princípio da isonomia; 2) os artigos 1.039, "caput" e 1.040, inciso II do CPC/2015, os quais dispõem que quando o Excelso Pretório, sob o regime de repercussão geral, tiver firmado tese sobre determinada questão, o julgador e os tribunais devem, nos casos a eles submetidos, que disponham sobre a mesma questão, aplicar referida tese.

Requer, mais, que sejam oferecidos efeitos infringentes aos Embargos, para que a ação seja julgada procedente e seja determinada a aplicação da Tese firmada no RE nº. 564.354/SE, apurando-se em execução a existência de eventuais diferenças a favor da Autora, com aplicação dos índices legais de reajuste e critérios adotados administrativamente sobre a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), apurada nos cálculos primitivos, nos termos do RE 564.354/SE (fls. 100/197).

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 198).

Deu-se por ciente o INSS, pugnando pela manutenção da sentença embargada por seus próprios fundamentos (fl. 199).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo [1.022](#) do [CPC](#).

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo [1.022](#) do [CPC](#).

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ADIR SOARES DESOUZA SILVA**, em face da sentença de fls. 94/99, que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum^[i], proposta por **AYRTON DE MOURA**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.879.114-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.903.498-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.115.350-6, com data de início (DIB) em 10/1986.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 13/106) ⁽¹⁾.

Determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 8411646 por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço recente e cópias de seus documentos de identificação, de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção (fl. 109).

Em cumprimento ao determinado à fl. 109, peticionou a parte autora requerendo a juntada dos documentos solicitados (fls. 111/114).

A petição ID nº. 8861293 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 115).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 117/131).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 132).

Apresentação de réplica (fls. 134/147).

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 148).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de serviço NB 42/080.115.350-6 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 03-10-1986 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **AYRTON DE MOURA**, portador da cédula de identidade RG n.º 1.879.114-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.903.498-91, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/080.115.350-6** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do

disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MESSIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAÍNA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **WILSON MESSIAS DOS ANJOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.627.026-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 634.258.078-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/117.203.129-8** em **16-05-2000(DER)**, tendo-lhe sido deferida pela autarquia previdenciária, que declarou o autor totalizar **30(trinta) anos, 08(oito) meses e 06(seis) dias** de tempo de trabalho.

Insurge-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e empresas:

EMPRESA BRASIL DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, de 19-02-1986 a 29-10-1993
TUBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., de 29-04-1995 a 16-12-1996.

Postula a condenação do INSS a rever o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial supramencionado, majorando o tempo total de contribuição considerado e, consequentemente, aumentando a renda mensal inicial (RMI) do benefício, bem como ao pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos às fls. 21/465.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 8569135; determinou-se a intimação do demandante para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, e que esclarecesse a divergência entre o endereço informado na petição inicial e aquele constante do comprovante juntado aos autos, procedente à emenda da inicial, se o caso (fls. 468/469).

Peticionou a parte autora juntando comprovante de envio de telegrama para o endereço declinado na exordial, e requerendo a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (fls. 471/474).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 475/526).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 527).

Apresentação de réplica (fls. 529/536).

Peticionou a parte autora esclarecendo não ter mais provas a produzir (fl. 538).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) do tempo especial; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

-

A – PREJUDICIAIS DE MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Quando do requerimento administrativo da revisão do ato de concessão formulado em 19-11-2010 (fl. 246), houve a interrupção do prazo decadencial, razão pela qual não há que se falar na decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Por sua vez, o prazo de prescrição ficou suspenso pela formulação do requerimento administrativo, e voltou a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final, em 28-05-2011 (fl. 255). Assim, acaso procedente o pedido de revisão, fará jus a parte autora às diferenças pleiteadas referentes às parcelas a partir de 04-06-2013, ou seja, cinco anos anteriores à data de ajuizamento desta demanda.

Passo a analisar o mérito.

B. MÉRITO

B.1 DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pela Lei nº. 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)].

Passo a apreciar o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos:

EMPRESA BRASIL DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, de 19-02-1986 a 29-10-1993
TUBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., de 29-04-1995 a 16-12-1996.

Anexou o autor aos autos documentos visando comprovar a especialidade alegada:

Fl. 71 – Formulário DSS 8030, expedido em 24-09-1998, informando que o autor de 19-02-1986 a 29-10-1993 junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS exerceu a profissão de <u>Motorista</u> , assim descrevendo suas atividades: “Dirigir caminhões carregados, modelos mercedes benz 1113, ano 1976, no itinerário do CO-01 a Cumbica (03 viagens por dia) e de Cumbica para CTP/Jaguareé (02 viagens por dia), durante 05(cinco) dias por semana; <u>Conclusão do laudo</u> : Conclui-se que não há nenhum agente nocivo à saúde e à integridade física do trabalhador (Abaixo dos limites de tolerância);
Fl. 296 – Formulário DSS 8030, expedido em 19-12-1996, informando que o autor de 19-02-1986 a 29-10-1993 junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS exerceu a profissão de <u>Motorista</u> , assim descrevendo suas atividades: “Conduzia veículos automotores de pequeno, médio e grande porte (acima de 06 toneladas), nas dependências da Empresa, ruas, estradas e avenidas, sujeito aos agentes agressivos decorrentes da função, de modo habitual e permanente”;
Fl. 306 – Formulário de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, informando que o autor, de 18-08-1994 a 16-12-1996, junto à empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA., exerceu a profissão de <u>motorista</u> , assim descrevendo suas atividades: “A atividade é exercida dentro do coletivo no transporte de passageiros no Município de São Paulo. Sua função é dirigir ônibus pelas ruas e avenida da/grande São Paulo. De modo habitual e permanente”.

O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos **motoristas e cobradores de ônibus e caminhões**, sob o código 2.4.4.

Conforme a doutrina:

“As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando tenha sido exercido alternativamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (...) Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da insalubridade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97”. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 402/403).

Conforme formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos à fl. 296, expedido em 19-12-1996, referente ao labor pelo autor no período de **19-02-1986 a 29-10-1993** junto à “**Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**”, se impõe o não reconhecimento como especial da atividade de MOTORISTA desempenhada pelo requerente, uma vez que, conforme descrição constante no referido documento, o Autor “**conduzia veículos automotores de pequeno, médio e grande porte (acima de 06 toneladas), nas dependências da Empresa, ruas, estradas e avenidas, sujeito aos agentes agressivos decorrentes da função, de modo habitual e permanente**”, ou seja, sua função majoritária era a de motorista de veículos de pequeno, médio e grande porte, e não motorista de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente), o que não permite o enquadramento nos itens 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64 ou 2.4.2 do Decreto nº. 83.080/79.

Da mesma forma, o Formulário DSS 8030 acostado às fls. 71/72, com data de expedição em 24-09-1998, além de apresentar descrição das atividades exercidas pelo autor divergentes das informadas no documento de fls. 296, ainda indica a sua exposição a agentes nocivos abaixo dos limites de tolerância para o período em questão.

Indo adiante, conforme já exposto, não é possível o enquadramento pela categoria profissional a partir de 29/04/1995, ou seja, para o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **29-04-1995 a 16-12-1996**, o autor deveria comprovar a sua exposição a agentes agressivos ou fatores de risco durante o exercício de suas atividades laborativas, o que não ocorreu. O único documento apresentado com relação ao labor exercido junto à empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA., foi o formulário trazido à fl. 306, em que não consta a indicação de sua exposição a qualquer agente agressivo/fator de risco, apenas a informação do desempenho de atividade Motorista, insuficiente para o reconhecimento da especialidade alegada.

Diante do não reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos indicados na exordial, resta prejudicado o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **WILSON MESSIAS DOS ANJOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.627.026-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 634.258.078-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014477-66.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUNEO SAKITANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11082240: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011341-61.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO NERY DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por **EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.746.772-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 143.309.558-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 21-02-2017(DER) – NB 42/182.384.920-0, que restou indeferido sob o fundamento de que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35(trinta e cinco) anos.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado nas empresas:

VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA VIDREIRA LTDA., de 12-03-1990 a 08-01-2006;

ZANETTINI BAROSSÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 20-02-2006 a 15-03-2016.

Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual deveria ser declarado especial.

Assim, postula o autor declaração judicial da atividade insalubre exercida nos períodos de 12-03-1990 a 08-01-2006 e de 20-02-2006 a 15-03-2016, e do seu direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria efetuado em 21-02-2017 (DER) – NB 182.384.920-0.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido como especial tempo de serviço suficiente até a DER para a concessão do benefício, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER à data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/85) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço recente em seu nome (fls. 88/90).

Peticionou a parte em cumprimento ao determinado às fls. 88/90, apresentando os documentos requisitados (fls. 92/94).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e impugnou o deferimento em favor do autor dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 95/123).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 124).

Apresentação de réplica (fls. 126/130).

O feito foi chamado à ordem para intimação da parte autora para justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria em prejuízo a sua subsistência, ou apresentar comprovante de recolhimento das custas, se o caso (fl. 131).

A parte autora acostou aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, em atenção ao despacho de fl. 131 (fls. 133/134).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - QUESTÃO PRELIMINAR

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 07-04-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-02-2017 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos período de 12-03-1990 a 08-01-2006 e de 20-02-2006 a 15-03-2016, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial.

Ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos hábeis a comprovar o alegado:

Fls. 62/63 – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 20-01-2016 pela empresa VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA VIDREIRA LTDA., referente ao labor exercido de 12-03-1990 a 08-01-2006, indicando o exercício pelo autor do cargo de “1/2 oficial torneiro mecânico”, no período de <u>12-03-1990 a 31-07-1990</u> ; de “torneiro mecânico” no período de <u>1º-08-1990 a 30-06-1995</u> , e de “torneiro ferramenteiro”, no período de <u>1º-07-1995 a 08-01-2006</u> ; indica, ainda, a exposição do segurado a ruído de 91 a 92 dB(A) no período de <u>12-03-1990 a 28-02-2005</u> , e a ruído de 85,0 dB(A) de <u>11-03-2005 a 08-01-2006</u> ;
Fls. 68/69 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 15-03-2016 pela empresa ZANETTINI BAROSSINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, referente ao labor exercido pelo autor de 20-02-2006 à data de expedição do documento, indicando o exercício pelo requerente do cargo de “torneiro ferramenteiro”, e sua exposição a ruído de 90,0 dB(A) de <u>20-02-2006 a 12-10-2008</u> ; de 86 dB(A) de <u>13-10-2008 a 19-11-2009</u> ; de 88 dB(A) de <u>20-11-2009 a 27-12-2010</u> ; de 87 dB(A) de <u>28-12-2010 a 14-03-2012</u> ; de 90 dB(A) de <u>15-03-2012 a 24-05-2013</u> ; de 91 dB(A) de <u>25-05-2013 a 11-01-2015</u> e de 88 dB(A) de <u>12-01-2015 a 15-03-2016</u> .
Fls. 79/80 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, apurando o total de 30(trinta) anos e 03(três) meses de tempo de trabalho pelo autor;
Fls. 84 – comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.384.920-0, de 21-02-2017.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Passo a apreciar o caso concreto.

No período de 12-03-1990 a 31-07-1990, o autor exerceu o cargo de “1/2 oficial torneiro mecânico”, e de 1º-08-1990 a 28-04-1995, exerceu o cargo de “torneiro mecânico”, conforme dados inseridos no PPP de fls. 62/66 e cópias da sua CTPS acostadas às fls. 34/55, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Por sua vez, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs trazidos às fls. 62/66 e 68/69, que indicam a exposição do autor a ruído superior a **90 dB(A)** de 29-04-1995 a 28-02-2005, e de **85,0 dB(A)** de 11-03-2005 a 08-01-2006, e superiores a 85 dB(A) de 20-06-2008 a 15-03-2006, com fulcro nos itens 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, 1.1.5 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor junto às empresas **ZANETTINI BAROSSÍ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e **VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA VIDREIRA LTDA.**

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou por um total de **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho, até 21-02-2017 (DER).

Com efeito, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial.

Por sua vez, no que se refere à **data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP)** fixo-a na data do requerimento administrativo, já que, por meio da documentação apresentada administrativamente, já restava comprovado o preenchimento do requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial pela parte autora.

-

III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor, **EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.746.772-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 143.309.558-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA VIDREIRA LTDA., de <u>12-03-1990 a 08-01-2006</u>;

ZANETTINI BAROSSÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de <u>20-02-2006 a 15-03-2016</u>.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pelo autor, e lhe conceda benefício de aposentadoria especial, desde 21-02-2017 (DER/DIB).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde 21-02-2017 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº. 19.746.772-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 143.309.558-06, nascido em 27-08-1970, filho de Elniro Ferreira dos Santos e Raimunda Mendes dos Santos.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	de 12-03-1990 a 08-01-2016 e de 20-02-2006 a 15-03-2016 .
Tempo especial de trabalho até a DER:	- <u>25(vinte e cinco) anos, 10(dez) meses e 23(vinte e três) dias</u>
Benefício a ser concedido:	<u>Aposentadoria Especial</u>
Termo inicial da concessão e do pagamento das diferenças:	<u>21-02-2017 (DER)</u> .

Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	<u>Deferida</u>
Reexame necessário:	<u>Não</u> (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-09-2018.

[i] “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido”, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº. 26.682.422-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.866.928-98, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de 21-03-1987 a 15-04-1987; de 28-04-1987 a 17-11-1987; de 28-12-1987 a 15-08-1990; de 11-01-1991 a 05-04-1993; de 15-04-1993 a 21-02-1995; de 09-03-1995 a 12-08-1996; de 1º-09-1996 a 15-02-1998; de 25-03-1997 a 14-04-2002; de 02-05-1998 a 21-08-2001 e de 17-03-2003 a 1º-02-2017, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 07-08-2017 (DER) – nº. 42/184.473.441-0.

Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidos ao menos 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho pelo autor – o que não espera, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 25/116).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora da juntada de comprovante de endereço datado e recente, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado e que, regularizados, fosse citada a parte ré (fls. 119/121).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada dos documentos solicitados às fls. 119/121 (fls. 122/220).

A petição ID nº. 8423206 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 221).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando, em breve síntese, pela total improcedência do pedido (fls. 222/254).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 255).

Apresentação de réplica (fls. 257/265).

Peticionou a parte autora reiterando o deferimento de produção de prova pericial para a comprovação da especialidade das atividades exercidas de 09-03-1995 a 12-08-1996, de 1º-09-1996 a 15-02-1998, de 25-03-1997 a 14-04-2002, de 02-05-1998 a 21-08-2001 e de 17-03-2003 a 1º-02-2017.

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fl. 276).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

-

A. MÉRITO DO PEDIDO

O INSS administrativamente reconheceu **28(vinte e oito) anos, 06(seis) meses e 02(dois) dias** de tempo de contribuição, indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/184.473.441-0 (fl. 90).

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna[i] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho[iii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91 [iii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos[iv], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113[v].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC nº 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Assim, com base nos documentos acostados às fls. 38/40, 55/56, 71 e 76, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 21-03-1987 a 15-04-1987; de 28-04-1987 a 17-11-1987; de 28-12-1987 a 15-08-1990; de 11-01-1991 a 05-04-1993; de 15-04-1993 a 21-02-1995; de 09-03-1995 a 12-08-1996; de 1º-09-1996 a 15-02-1998; de 25-03-1997 a 14-04-2002 e de 02-05-1998 a 21-08-2001.

Consigno ainda, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 132/134, é possível constatar que apesar de contratado para exercer, em tese, a função de Porteiro, na realidade o autor junto à **SFD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** exerceu no período de 17-03-2003 a 1º-02-2017 a profissão de **Vigilante** da empresa; transcrevo o que consta no campo 14.2 – Descrição das Atividades, para todo o período:

“Zela pela guarda do patrimônio e exerce a vigilância da fábrica, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controla o fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados”.

Assim, reconheço também a especialidade do labor prestado pelo autor de 17-03-2003 a 1º-02-2017.

Examino, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[vii] Cito doutrina referente ao tema ^[viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25(vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Reconhecido(s) o(s) período(s) especial(is) acima citado(s), verifico que o autor em 07-08-2017(DER) - conforme planilha de tempo especial anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença -, detinha **28(vinte e oito) anos, 03(três) meses e 08(oito) dias** de tempo especial de trabalho, **tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**, fazendo jus, destarte, à concessão do benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **CARLOS ROBERTO CAMPOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 26.682.422-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.866.928-98, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

KINOKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de <u>21-03-1987 a 15-04-1987</u> ;
AGENTS – AGÊNCIA DE SEGURANÇA LTDA., de <u>28-04-1987 a 17-11-1987</u> ;
EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITATIAIA LTDA., de <u>28-12-1987 a 15-08-1990</u> ;
GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, de <u>11-01-1991 a 05º-04-1993</u> ;
ALVO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., de <u>15-04-1993 a 21-02-1995</u> ;
VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., de <u>09-03-1995 a 12-08-1996</u> ;
ASSEVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA., de <u>1º-09-1996 a 15-02-1998</u> ;
WISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de <u>25-03-1997 a 14-04-2002</u> ;
MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de <u>02-05-1998 a 21-08-2001</u> ;
SFD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de <u>17-03-2003 a 1º-02-2017</u> .

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pelo autor, e lhe conceda benefício de aposentadoria especial, desde **07-08-2017 (DER/DIB)**.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **07-08-2017 (DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS ROBERTO CAMPOS , portador da cédula de identidade RG nº. 26.682.422-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.866.928-98, nascido em 16-12-1964, filho de Antônio Alves Campos e Maria Bezerra Campos.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	de <u>21-03-1987 a 15-04-1987</u> ; de <u>28-04-1987 a 17-11-1987</u> ; de <u>28-12-1987 a 15-08-1990</u> ; de <u>11-01-1991 a 05-04-1993</u> ; de <u>15-04-1993 a 21-02-1995</u> ; de <u>09-03-1995 a 12-08-1996</u> ; de <u>1º-09-1996 a 15-02-1998</u> ; de <u>25-03-1997 a 14-04-2002</u> ; de <u>02-05-1998 a 21-08-2001</u> e de <u>17-03-2003 a 1º-02-2017</u> .
Tempo especial de trabalho até a DER:	28(vinte e oito) anos, 03(três) meses e 08(oito) dias
Benefício a ser concedido:	<u>Aposentadoria Especial</u>
Termo inicial da concessão (DIB) e do pagamento das diferenças (DIP):	<u>07-08-2017 (DER)</u> .

Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	<u>Deferida</u>
Reexame necessário:	<u>Não</u> (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[ii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iii] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[iv] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[v] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FEITOSA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-02.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANK ROBERTO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012395-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS CUMINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 04/12/2018 às 09:30 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 06/11/2018 às 08:30 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY FERREIRA MARCULINO
PROCURADOR: JOSE FERREIRA MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 05/12/2018 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDERIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 20/11/2018 às 09:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-06.2018.4.03.6183

AUTOR: IVAN BATISTA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014059-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 11140276 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDMILSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **EDMILSON ALVES DE SOUZA**, nascido em 29-12-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.087.138-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 10-10-2016 (DER) – NB 46/ 179.443.247-4.

Asseverou contar com mais de 26 (vinte e seis) anos de tempo especial.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento de alguns períodos em que trabalhou em condições nocivas à saúde: a) Pirelli Pneus S/A, período 21/08/1989 a 20/01/1997, cargo de Operador Cilindro – exposição ao ruído de 94 dB(A); b) empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, período de 18/04/1997 a 17/09/1998, cargo de Eletricista – tensão superior a 250 volts e; c) CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01/10/1998 a 10/10/2016 – cargo de eletricista de manutenção.

Mencionou propositura de ação trabalhista para retificação de documentos emitidos pela empresa CPTM, nos autos de nº 1002244-49.2016.5.02.0063, cuja tramitação ocorreu perante a 6ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo.

Aduziu que o INSS não considerou suas categorias de ferroviário e de eletricista, previstas no Decreto 53.831/64, item 2.4.3 e 1.1.8, não reconheceu os documentos entregues, nem laudo e PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa.

Requeru averbação do tempo especial e condenação da autarquia à concessão de aposentadoria especial desde o agendamento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 39/227).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção entre este feito e outros da Justiça Federal (fls. 228).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 229/230 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 233/257 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 258/264 – juntada, pela autarquia, de documentos referentes à parte autora;

Fls. 265/266 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 268/273 – réplica da parte autora.

Fls. 274 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Fls. 275/276 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito do pedido de revogação da concessão dos benefícios descritos no art. 98, da Lei Processual.

Fls. 277/304 – petição da parte autora, com juntada, aos autos, da respectiva declaração de imposto de renda e comprovantes de pagamento.

Fls. 306/315 – juntada, pela parte autora, de PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM, retificado, por força do quanto determinado na reclamação trabalhista de nº 1002244-49.2016.5.02.0063, que tramitou perante a 63ª Vara do Trabalho da Capital.

Fls. 316 – abertura de vista dos autos ao INSS, para manifestar-se a respeito dos documentos apresentados nos autos.

Fls. 317 – determinação, para a parte autora, para que apresentasse, em 15 (quinze) dias, cópia da decisão judicial proferida em sede recursal no âmbito da Reclamação Trabalhista nº. 1002244-49.2011.5.02.0063, bem como cópia do trânsito em julgado e do laudo e esclarecimentos emitidos pela Perita Enga Deborah Rios Arruda Morceli – CREA 5063946447, que teriam culminado na expedição pela dos Perfis Profissiográficos Previdenciários CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, – PPP trazidos às fls. 307/309 e 312/314.

Fls. 319/375 – juntada, pela parte autora, de documentos referentes à ação trabalhista de nº 1002244-49.2011.5.02.0063, que tramita perante a 63ª Vara do Trabalho.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Procede, em parte, o pedido formulado.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-10-2016 (DER) – NB 46/ 179.443.247-4.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico, em seguida, pedido de cessação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A.2 – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observo tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Cuido, no próximo tópico, do mérito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora reconhecimento da especialidade dos seguintes interregno:

Pirelli Pneus S/A, período 21/08/1989 a 20/01/1997, cargo de Operador Cilindro – exposição ao ruído de 94 dB(A);

Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, período de 18/04/1997 a 17/09/1998, cargo de Eletricista – tensão superior a 250 volts e;

CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01/10/1998 a 10/10/2016 – cargo de eletricista de manutenção.

Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 90/91 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Pirelli Pneus S/A, período 21/08/1989 a 20/01/1997, cargo de Operador Cilindro – exposição ao ruído de 94 dB(A);

Fls. 95 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, período de 18/04/1997 a 17/09/1998, cargo de Eletricista – tensão superior a 250 volts e;

Fls. 101/102 e 307/309 - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01/10/1998 a 10/10/2016 – cargo de eletricista de manutenção – exposição ao ruído de 83,30 dB(A) e a hidrocarbonetos e vapores orgânicos, além de eletricidade de 250 volts.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Observo, ainda que o autor esteve exposto a agentes químicos, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

O documento de fls. 101/102 alude aos seguintes agentes: hidrocarbonetos, vapores orgânicos.

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído^[iii].

Cumprе citar, ainda, no que pertine à eletricidade, cito importante lição a respeito^[iv], aliada à jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região^[v] e do Superior Tribunal de Justiça^[vi]. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC^[vii].

Assim, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Pirelli Pneus S/A, período 21/08/1989 a 20/01/1997, cargo de Operador Cilindro – exposição ao ruído de 94 dB(A);
Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, período de 18/04/1997 a 17/09/1998, cargo de Eletricista – tensão superior a 250 volts e;
CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01/10/1998 a 10/10/2016 – cargo de eletricista de manutenção.

Examino, no próximo tópico, o total de atividade da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991^[viii]

Cito doutrina referente ao tema^[ix].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou em condições especiais durante 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias.

Consequentemente, há direito ao reconhecimento e averbação do tempo especial e à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial do benefício é em 10-10-2016 (DER) – NB 46/ 179.443.247-4.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Revogo concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei Processual.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **EDMILSON ALVES DE SOUZA**, nascido em 29-12-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.087.138-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Pirelli Pneus S/A, período 21/08/1989 a 20/01/1997, cargo de Operador Cilindro – exposição ao ruído de 94 dB(A);
Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, período de 18/04/1997 a 17/09/1998, cargo de Eletricista – tensão superior a 250 volts e;
CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01/10/1998 a 10/10/2016 – cargo de eletricista de manutenção.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 10-10-2016 (DER) – NB 46/179.443.247-4.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha de contagem de tempo de contribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

<u>Tópico síntese</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u>
Parte autora:	EDMILSON ALVES DE SOUZA , nascido em 29-12-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.087.138-40.
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Aposentadoria especial	
Períodos averbados:	Pirelli Pneus S/A, período 21/08/1989 a 20/01/1997, cargo de Operador Cilindro – exposição ao ruído de 94 dB(A);	
	Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, período de 18/04/1997 a 17/09/1998, cargo de Eletricista – tensão superior a 250 volts e;	
	CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01/10/1998 a 10/10/2016 – cargo de eletricista de manutenção.	
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata concessão de aposentadoria especial à parte autora.	
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.	
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.	
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.	

ii PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o

direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida", (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[ix] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 11125850, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos termo de curatela ou outro documento que justifique a representação legal feita por Jacqueline Pacheco Cohen na procuração que acompanha a petição inicial.

Ainda, esclareça a demandante expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo referente à pensão por morte e apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Providencie também cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Por fim, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de tutela provisória, justiça gratuita e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015817-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAAC LIMA QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008963-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero a parte final do despacho ID nº 8876884, quanto ao processo administrativo a ser apresentado, tendo em vista tratar-se de erro material.

Sendo assim, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral dos processos administrativos referente aos benefícios nº 21.148.132.670-5 e 42.070.728.954-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após a juntada dos processos administrativos, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, bem como para apresentação de réplica e especificação de provas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO COMUM

0040283-73.1990.403.6183 (90.0040283-2) - MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 219), da expedição de alvará de levantamento liquidado (fl. 251) e do despacho de fl. 250, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício pela variação da ORTN/OTN. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com

- o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
 4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
 5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320115 - ROGERIO LANZOTI JUNIOR)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação de restabelecimento de benefício previdenciário, proposta por ELIANA DA SILVA PEREIRA, nascida em 04-07-1977, filha de Maria José da Silva Pereira e de Sebastião Vitorino Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 27.831.304-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 177.127.898-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de METALÚRGICA MULT. IND. E COMÉRCIO LTDA. Cita a parte autora ter requerido pensão por morte em 14-12-2000, em razão do falecimento de seu marido, JOSÉ EVERALDO GOMES DA SILVA, nascido em 24-09-1969, filho de Carolina de Oliveira Barros e de Elpídio Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 21.962.984 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.697.588-65, falecido em 13-11-2000. Aduz que seu último vínculo de trabalho foi na empresa Metalúrgica Mult. Ind. e Com. Ltda, conforme CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 42113 - série 00086-SP, emitida em 18-12-1985. Menciona que o trabalho ocorreu de 26-09-1996 a 13-11-2000. Informa que o benefício de pensão por morte foi concedido. Insurge-se contra a negativa, da autarquia, de aceitar o vínculo laboral da parte autora. Menciona impetração de mandado de segurança com escopo de reativar pagamento da pensão. Assevera ter produzido provas no sentido de que seu falecido marido trabalhou na empresa Metalúrgica Mult. Ind. e Com. Ltda., de 26-09-1996 a 13-11-2000. Pede, ao final e no curso da ação, restabelecimento do benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/197 - volume I). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de improcedência do pedido (fls. 897/906). Sobreveio recurso de embargos de declaração, ofertados pelo instituto previdenciário (fls. 909 e respectivo verso, e documentos de 910/913). Assevera necessidade de contar o dever da parte autora de ressarcir valor apurado a título de benefício recebido indevidamente. O recurso é tempestivo. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestação nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o que foi cumprido (fls. 914/926). É o relato do quanto processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, apresentados pelo INSS, em pedido de restabelecimento de benefício de pensão por morte. Conheço e acolho os embargos. Deixou o juízo de se pronunciar sobre o tema da devolução dos valores indevidamente percebidos. Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Aplicável o disposto no art. 103-A, da Lei Previdenciária, na medida em que o benefício previdenciário não era devido à parte autora. Não restou provado vínculo do falecido, essencial à correta preservação do benefício. E, conseqüentemente, haverá mudança no valor dos honorários advocatícios, incidentes sobre o total da condenação. Cumpre mencionar, a respeito, art. 85, 2º, da norma processual vigente. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são ELIANA DA SILVA PEREIRA, nascida em 04-07-1977, filha de Maria José da Silva Pereira e de Sebastião Vitorino Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 27.831.304-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 177.127.898-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de METALÚRGICA MULT. IND. E COMÉRCIO LTDA. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro, reportando-me à sentença de 28 de maio, também de 2018. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007712-48.2010.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO COMUM PARTE AUTORA: ELIANA DA SILVA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, proposta por ELIANA DA SILVA PEREIRA, nascida em 04-07-1977, filha de Maria José da Silva Pereira e de Sebastião Vitorino Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 27.831.304-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 177.127.898-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de METALÚRGICA MULT. IND. E COMÉRCIO LTDA. Cita a parte autora ter requerido pensão por morte em 14-12-2000, em razão do falecimento de seu marido, JOSÉ EVERALDO GOMES DA SILVA, nascido em 24-09-1969, filho de

Carolina de Oliveira Barros e de Elpídio Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 21.962.984 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.697.588-65, falecido em 13-11-2000. Aduz que seu último vínculo de trabalho foi na empresa Metalúrgica Mult. Ind. e Com Ltda, conforme CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 42113 - série 00086-SP, emitida em 18-12-1985. Menciona que o trabalho ocorreu de 26-09-1996 a 13-11-2000. Informa que o benefício de pensão por morte foi concedido. Insurge-se contra a negativa, da autarquia, de aceitar o vínculo laboral da parte autora. Menciona impetração de mandado de segurança com escopo de reativar pagamento da pensão. Assevera ter produzido provas no sentido de que seu falecido marido trabalhou na empresa Metalúrgica Mult. Ind. e Com Ltda., de 26-09-1996 a 13-11-2000. Pede, ao final e no curso da ação, restabelecimento do benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/197 - volume I). Este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora, apresentasse, em 30 (trinta) dias, cópia do feito indicado no termo de prevenção de fls. 198 (fls. 200 - volume I). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido. Defendeu ser-lhe possível rever os benefícios concedidos, conforme art. 69, da Lei nº 8.212/91, além do princípio da autotutela e da súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal. Negou que houvesse qualquer indício de que o segurado mantivesse seu vínculo com a Previdência Social. Apontou prescrição quinquenal e, para efeito de interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores, prequestionou a matéria (fls. 379/384 - volume II). A parte ré trouxe, aos autos, extratos previdenciários do falecido (fls. 385/387 - volume II). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 388 - volume II). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 390/396 - volume II). Este juízo determinou exclusão da empresa Metalúrgica Mult. Ind. e Comércio Ltda., com remessa dos autos ao SEDI. Determinou à parte autora que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo e da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, além da ficha de registro de funcionário, do comprovante de recolhimento à Previdência Social, de relatórios constantes do CNIS/PLENUS e de quaisquer contratos de trabalho ou documentos por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição (fls. 398 - volume II). Referida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento e de pedido de dilação de prazo (fls. 402/408 e 409/429 - volume II). Ao manter a decisão de fls. 398, este juízo determinou à parte que trouxesse, aos autos, cópia do inquérito policial (fls. 430 - volume II). Negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 432). A parte autora trouxe aos autos cópia do inquérito policial e indicou testemunhas a serem ouvidas pelo juízo (fls. 437/685 - volume III e fls. 688/764 - volume IV). O juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência para este juízo (fls. 765 - volume III). Em decisão proferida nesta vara, determinou-se ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificaram-se os atos anteriormente praticados e determinou-se à parte autora que informasse a respeito do andamento do inquérito policial de nº 442/764. Na mesma decisão, houve deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 769 - volume IV). Decidiu-se, após pedido da parte autora, de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, com pedido de informações sobre o andamento do inquérito policial de nº 0013152-94.2011.403.6181, expedido pela segunda e terceira vezes (fls. 781/789 - volume IV). Sobreveio informação, prestada pela Delegacia de Polícia Federal, de que o IPL 0175-2011-5 foi relatado em 30-09-2015 e encaminhado ao MPF - Ministério Público Federal de Osasco - SP (fls. 790/795 - volume II). Deu-se vista dos autos às partes, a autarquia se pronunciou e em seguida a parte autora o fez (fls. 796/801 e 806/808, 810/814 - volume IV). Determinou-se expedição de ofício ao MPF - Ministério Público Federal de Osasco, com solicitação de informações sobre o andamento do inquérito policial nº 175/2011-5 (fls. 809 - volume IV). Noticiou o MPF - Ministério Público Federal arquivamento do inquérito em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 819/824 - volume IV). Pleiteou a autarquia manutenção da decisão que suspendeu o benefício do autor e devolução dos valores ilegalmente pagos aos cofres públicos, diante da ausência de comprovação do vínculo empregatício (fls. 819/831 - volume IV). Este juízo procedeu ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil. Aludiu ao fato de que a controvérsia submetida a este Juízo diz respeito a eventual fraude perpetrada pela parte autora, na obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/119.859.850-3, o que teria conduzido à sua cessação e cobrança de valores supostamente recebidos de forma indevida pela parte ré. Deferiu pedido de produção de prova testemunhal formulado a fls. 437-441, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 1º de junho de 2017, às 14 horas (fls. 833 e respectivo verso - volume IV). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 835/838 - volume IV). A parte autora informou o endereço da testemunha Elpídio Gomes da Silva Filho (fls. 839/840 - volume IV). Expediu-se carta precatória, destinada à subseção de Santo André, para oitiva da testemunha (fls. 841 e seguintes). A testemunha depôs (fls. 887/889). Determinou-se remessa dos autos à partes, para ciência a respeito do retorno da carta precatória, o que foi cumprido (fls. 891 e 892/894). É o relatório. Passo a decidir. II- MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de pensão por morte. Examine, inicialmente, preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Remonta a propositura da presente ação ao dia 21-06-2010. Refere-se ao benefício cessado em 26-05-2004. Antes da propositura da ação, deu-se interposição, pela parte autora, de ação de mandado de segurança de nº 2004.61.83.005722-0. Em sentença, indeferiu-se a inicial, o que foi mantido junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 334/336 e 367/368 - volume II). Em segundo grau de jurisdição, a ação mandamental foi julgada em 02-09-2008. O processo administrativo, por seu turno, ainda corria em novembro de 2009. Confirmam-se fls. 570, dos autos - volume III. Consequentemente, não se há de falar na incidência da regra prescricional, para o caso em exame. A parte não se quedou inerte, ao contrário, buscou proteção jurisdicional e restabelecimento de seu benefício previdenciário. Não se nota ocorrência do lapso de 05 (cinco) anos entre as datas, em cotejo com o art. 103, da Lei nº 8.213/91. Atenho-me, no próximo tópico, ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Decorre o pedido de pensão por morte da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao senhor JOSÉ EVERALDO GOMES DA SILVA, nascido em 24-09-1969, filho de Carolina de Oliveira Barros e de Elpídio Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 21.962.984 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.697.588-65, falecido em 13-11-2000. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. O cerne da questão trazida aos autos consiste em saber se o falecido trabalhou, ou não, junto à Metalúrgica Mult. Ind. e Com Ltda, conforme CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 42113 - série 00086-SP, emitida em 18-12-1985, no interregno de 26-09-1996 a 13-11-2000. Ao propor a ação, a parte autora acostou aos autos vários documentos importantes: Volume

I:Fls. 13 - instrumento de procuração;Fls. 14 - declaração de pobreza;Fls. 15 - cópia da cédula de identidade e do cartão de inscrição da parte autora junto ao Ministério da Fazenda;Fls. 16 - cópia da cédula de identidade e do cartão de inscrição do falecido no Ministério da Fazenda;Fls. 17/22 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do falecido;Fls. 26 - certidão de óbito de José Everaldo Gomes da Silva, nascido em 24-09-1969, filho de Carolina de Oliveira Barros e de Elpídio Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 21.962.984 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.697.588-65, falecido em 13-11-2000;Fls. 27 - certidão de casamento da autora e do falecido;Fls. 37 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de pensão por morte, concedido à autora Eliana da Silva Pereira;Fls. 38/199 - cópias do processo administrativo pertinente à parte autora;Volume II:Fls. 206/330 - cópias do processo administrativo pertinente à parte autora;Fls. 334/336 - cópia da sentença proferida na ação de mandado de segurança, interposta pela parte autora - autos de nº 2004.61.83.005722-0;Fls. 367/368 - cópia do acórdão responsável pelo julgamento da sentença prolatada nos autos da ação de mandado de segurança, interposta pela parte autora - autos de nº 2004.61.83.005722-0;Volume III:Fls. 442/685 - cópia do inquérito policial nº 0175/2011-5 - investigação por crime de estelionato, descrito no art. 171, 3º, do Código Penal;Volume IV:Fls. 820/824 - manifestação do MPF - Ministério Público Federal, com pedido de arquivamento do inquérito policial nº 0175/2011-5 - autos de nº 0013152-94.2011.403.6181.O compulsar dos autos indica que não havia o vínculo do falecido com a empresa Metalúrgica Mult. Ind. e Com. Ltda, conforme CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 42113 - série 00086-SP, emitida em 18-12-1985. Refiro-me ao vínculo de 26-09-1996 a 13-11-2000.A anotação em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, referente a tal vínculo, não coincide com as informações do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido.Entendeu o MPF - Ministério Público Federal que estavam comprovadas autoria e materialidade, no que pertine ao crime de estelionato, mas que houve prescrição da pretensão punitiva.Segundo investigação acompanhada pelo MPF - Ministério Público Federal (fls. 820/824):A irregularidade do benefício n. 21;119.859.850-3 consiste na não comprovação de vínculo do instituidor com a empresa METALÚRGICA MULT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 26/09/1996 a 13/11/2000, sem o qual José Everaldo não detinha qualidade de segurado no momento de seu óbito, sendo, portanto, indevido o benefício de pensão por morte concedido a sua esposa ELIANA. No entanto, o referido benefício foi concedido com base na documentação apresentada pela investigada às fls. 47/51-verso, 56/57, 67/69 e a CTPS (f. 386), sobretudo a declaração de f. 67, que confirma o vínculo empregatício do instituidor no período questionado.Ocorre que, uma vez que o vínculo em questão não constava no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o INSS, em 2003, por força da realização de trabalhos de auditoria de benefícios, expediu ofício à empresa METALÚRGICA MULT, com o fim de obter funcionários daquela pessoa jurídica (f. 34 e 77). Em resposta, a empresa informou que nada constava, em seus registros, sobre o segurado José Everaldo, concluindo-se, portanto, que não houve vínculo empregatício do segurado com a empresa (fls. 84/85) e, por conseguinte, que o benefício requerido e recebido por ELIANA era indevido, uma vez que o instituidor havia perdido a qualidade de segurado.Com base na negativa contida na declaração de f. 85 em nome da empresa, assinada por Carlos Roberto de Almeida e com firma reconhecida em cartório, nota-se que os documentos referentes ao vínculo de José Everaldo Gomes da Silva com a empresa METALÚRGICA MULT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 47-51-verso, 56/57 e 67/69, bem como vínculo anotado na CTPS à f. 386), juntados para instruir o requerimento do benefício de pensão por morte formulado por ELIANA, são inidôneos e consistem em meios fraudulentos utilizados para induzir em erro o INSS, culminando no recebimento de vantagem ilícita pela averiguada.O delito aqui apurado causou prejuízo à autarquia federal no montante de R\$71.635,50 (setenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até maio de 2004, consoante demonstrativo de fls. 99/100. Há, nos autos, notícia de que estava sendo efetuado desconto na folha de pagamento de ELIANA para ressarcimento dos valores indevidamente percebidos por ela (fls. 173 e 197/199).É o relatório.Não obstante haja comprovação de materialidade e indícios de autoria, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, em razão de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva.Antes de tudo, importante ressaltar que, como cediço, o STF e o STJ possuem, em relação ao crime de estelionato previdenciário, o seguinte entendimento: a) se o crime de estelionato é praticado pelo próprio beneficiário, é crime permanente, logo o termo a quo da prescrição é a data do último recebimento do benefício indevido; b) Se o crime é praticado por terceiro, não-beneficiário, o crime é instantâneo de efeitos permanentes, portanto o termo a quo do prazo prescricional deve ser contado do primeiro recebimento do benefício previdenciário indevido. Nas duas hipóteses acima narradas, há crime único.Dessa maneira, tem-se que houve, in casu, prática de crime de estelionato por ELIANA PEREIRA DA SILVA, beneficiária da pensão por morte NB 21/119.859.850-3, indevidamente concedida, uma vez que o instituidor havia perdido a qualidade de segurado, tratando-se, portanto, de crime permanente. Entretanto, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre o recebimento da vantagem ilícita e a presente data, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. (...)Assim, ainda que não haja condenação penal transitada em julgado, e sim declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição, o contexto probatório dos autos é extremamente frágil e inviabiliza restabelecimento do benefício à parte autora.O indício de fraude não pode gerar concessão de benefício previdenciário. Trata-se de situação inaceitável juridicamente.Conforme o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CTPS VÍNCULO COM SUSPEITA DE FRAUDE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MAIS DE 7 ANOS SEM CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - Apreciação do agravo retido reiterado em razões de apelação pela autarquia, a contento do disposto no então vigente art. 523, 1º, do CPC/. O INSS postula pela extinção do processo, em razão de a contrafé não ter sido instruída com cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, ao argumento de que possui as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional. O argumento não prospera tendo em vista ser desnecessária a autenticação dos referidos documentos, por ausência de previsão legal. Além disso, no caso, posteriormente, foram juntadas originais das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido. Por último, a autarquia sequer arguiu a falsidade dos outros documentos, por meio de procedimento próprio. 2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado

quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4 - A discussão na presente esfera, como órgão de revisão, deve-se ater aos limites estabelecidos nos recursos interpostos, em face do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, preconizado no art. 515, caput, do CPC/73, atual art. 1.013 do CPC/2015. Desta forma, em razão da autarquia somente ter se insurgido em apelação com relação à perda da qualidade de segurado do falecido, resta incontroversa a condição da autora como dependente econômica na condição de companheira, bem como a condição de dependente do filho menor. 5 - O evento morte e a condição de dependentes dos autores estão devidamente comprovados pelas certidões de óbito (fl.15) e de nascimento (fl.14). 6 - A celeuna cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecida. 7 - A autarquia sustenta que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (04/04/2000 - fl. 15), posto que seu último vínculo empregatício, remonta ao ano de 1993, estando há mais de 6 anos sem trabalhar. O INSS também não reconheceu o último vínculo registrado no período entre 21/03/2000 a 29/03/2000, relativo à empresa Mazon Construções Sc Ltda - ME e, no ponto, lhe assiste razão. 8 - Na análise da carteira de trabalho original, juntada após ter sido proferida a sentença, nota-se que não há quaisquer outras anotações pertinentes tais como opção pelo FGTS, registros de inscrição de segurado e seus dependentes, a ratificar tal vínculo. 9 - Ressalte-se, também, o fato de não haver recolhimentos das respectivas contribuições no CNIS e, na consulta de informações gerenciais Dataprev, não há quaisquer registro de empregados para a citada empresa, fl. 150. 10 - Os vínculos da CTPS, trazida por cópia na inicial, estão fora de ordem cronológica. Após a juntada das CTPS originais (fls. 167/168) verificou-se que tal vínculo empregatício, consta da primeira via da Carteira de Trabalho, quando pela lógica deveria constar da segunda via, haja vista que o autor possuía duas carteiras de trabalho com vínculos intercalados, tendo a segunda CTPS sido emitida em data anterior ao vínculo do qual se pretende extrair a condição de segurado do RGPS quando do falecimento. Aliás, a própria existência de 2 CTPS, com vínculos trabalhistas intercalados, por si só, causa bastante estranheza. 11 - Interessante notar também que com a inicial não juntou a parte autora as cópias integrais da sua primeira CTPS, mas tão somente aquela referente ao último, oportunista e malfadado vínculo laborativo (fl. 22). 12 - Por sua vez, na primeira CTPS do autor há outro suposto vínculo laboral anotado, junto a Claudio Borges Leme Botucatu, no qual há evidentes rasuras tanto na data de admissão, quanto na de saída, outro forte indicativo da existência de fraude para a obtenção de benefício indevido. 13 - Saliente-se que a presunção da anotação do registro constante da CTPS é *iuris tantum* podendo ser elidida mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, no caso, o INSS levantou suspeitas acerca de tal vínculo, ante a ausência de identificação do responsável, carimbo do empregador e pelo fato da suposta empresa jamais ter registrado nenhum outro funcionário. A desconfiança deveu-se também, principalmente, em razão de tal processo ser oriundo da comarca de Botucatu, região em que ao seu argumento: grassaram fraudes exatamente na época dos fatos e porque não houve a juntada da íntegra do processo administrativo que denegou o benefício, impossibilitando a compreensão total da controvérsia. 14 - Não resta comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência quando do seu falecimento, ocorrido em 04/04/2000, já que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 04.08.1993 com o empregador Sucocitrico Cutrale Ltda (CTPS de fl.17 e CNIS), tendo passado mais de 07 anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da lei nº 8.213/91. 15 - Ausente a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º da lei nº 8.213/91. 16 - Apelação do INSS provida para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição, e julgar improcedente o pedido de pensão por morte. 17 - Inversão do ônus sucumbencial com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, 3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 18 - Remessa das originais das CPTS à Delegacia de Polícia Federal, (AC 00444122620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Ouvida mediante carta precatória, o cunhado do falecido disse que ele trabalhava na empresa Metalúrgica Mult. Ind. e Com Ltda. O depoente disse que ele mesmo era encarregado de produção. Afirmou que trabalhou na empresa, por serviços, durante vários dias. Narrou que o falecido trabalhava na empresa todos os dias. Disse que achava que ele era registrado. Asseverou que a firma era grande e que havia, mais ou menos, 80 (oitenta) máquinas - tornos mecânicos. Não soube informar quanto tempo seu irmão trabalhou na empresa. Ficou em dúvida se foi em 1998. Disse não ter visto a CTPS de seu irmão. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Aliado ao trabalho desenvolvido pelo MPF - Ministério Público Federal, acima transcrito, a única prova de que o falecido trabalhou na empresa metalúrgica foi produzida pelo informante, cujo depoimento está no envelope de fls. 889. Referida oitiva cumpriu o disposto no art. 475, do Código de Processo Civil. Assim, mostram-se extremamente dúbias as provas produzidas nestes autos, no que concerne à preservação, pelo falecido, da qualidade de segurado junto à Previdência Social. Consequentemente, não houve, pela parte autora, cumprimento efetivo do princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, *onus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei

Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ELIANA DA SILVA PEREIRA, nascida em 04-07-1977, filha de Maria José da Silva Pereira e de Sebastião Vitorino Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 27.831.304-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 177.127.898-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com espeque no art. 373, da lei processual, não reconheço o vínculo de trabalho do falecido JOSÉ EVERALDO GOMES DA SILVA, nascido em 24-09-1969, filho de Carolina de Oliveira Barros e de Elpidio Gomes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 21.962.984 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.697.588-65, falecido em 13-11-2000. Refiro-me ao trabalho junto à Metalúrgica Mult. Ind. e Com Ltda, conforme CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 42113 - série 00086-SP, emitida em 18-12-1985, com menção de que o trabalho ocorreu de 26-09-1996 a 13-11-2000. Consequentemente, entendo ser indevida pensão por morte concedida à parte autora, no interregno de 13-11-2000 a 01-07-2004 - NB 21/119.859.850-3. Determino devolução dos valores indevidamente percebidos a título de benefício de pensão por morte, nos termos acima indicados. Fundamento a medida no art. 103-A, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora e do falecido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-56.2012.403.6183 - GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por GREGÓRIO DOS SANTOS SARAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.193.778-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 764.453.058-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/129.916.729-0, concedido em 02-08-2004. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 22-06-1979 a 02-08-2004 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o seu direito no Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6, na Lei nº 9.172/97 - código 2.0.1 e na Lei nº 3.048/99 - código 2.0.1. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, as quais elencou: de 13-02-1969 a 26-05-1969, de 26-02-1974 a 26-04-1979, de 1º-07-1988 a 21-08-1991. Defendeu, ainda, a aplicação de respectiva disciplina ao labor desempenhado em período anterior a 28-04-1995 e que não seja reconhecido como prejudicial à saúde. Apontou contar, com isso, com o tempo de serviço de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dia em atividade especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima elencados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário ou a convertê-los pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum com consequente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/58). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 61/173 - juntada do processo administrativo pela parte autora. Fl. 174 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 176/189 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios, quanto ao mérito. Fls. 192/194 - decisão de designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Determinação, à parte autora, de juntada de documentos hábeis à comprovação relativa ao período de 22-10-1987 a 21-08-1991, em que houve afastamento do autor em virtude de do processo de reintegração. Fls. 195 - manifestação da parte autora no sentido de que não requereu produção de prova testemunhal. Juntada de instrumento de substabelecimento, na mesma petição. Fls. 198 e respectivo verso - termo de audiência com oitiva da parte autora. Determinação, exarada pelo juízo, de juntada dos documentos em que houve decisão de reintegração da parte autora. Fls. 208/249 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 129.916.729-0. Volume II: Fls. 252/440 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 129.916.729-0. Fls. 441 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 442/443, 456/457, 521/522, 557/558, 568/569 e 581/582 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 445/453 - réplica da parte autora. Fls. 455 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Fls. 459/476 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento, provido junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 480/492 - decisão de negativa de seguimento ao recurso de agravo legal interposto. Fls. 493 - quesitos formulados pela parte autora, referente à prova pericial determinada pela segunda instância. Fls. 494 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 499/516 - laudo técnico pericial apresentado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. Volume III: Fls. 519 - decisão de abertura de vista, às partes, para manifestação a respeito do laudo pericial. Fls. 525 - pedido, apresentado pelo INSS, de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil, para que esta apresentasse documentos referentes ao autor, na medida em que o senhor perito não o fez, muito embora tenha anexado laudo aos autos. Fls. 526/527 - deferimento do pedido da autarquia, constante de fls. 525. Fls. 531/547 - juntada, pela empresa Volkswagen do Brasil, de documentos referentes ao autor. Fls. 551 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 552 - determinação ao senhor Perito, para que complemente o laudo apresentado, em atenção ao requerimento de fls. 525. Fls. 555 - determinação de intimação pessoal ao senhor Perito, para que cumpra decisão de fls. 552. Decisão de que, em caso de

descumprimento, seja revogada nomeação do perito e expedido ofício ao respectivo Conselho Profissional.Fls. 560 - expedição de Carta Precatória, de nº 01/2018, com intimação pessoal do Senhor Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho.Fls. 561 - determinação de ciência às partes de expedição de Carta Precatória, de nº 01/2018, com intimação pessoal do Senhor Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho.Fls. 562/567 - juntada, pelo senhor Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, do laudo pericial.Fls. 574 - decisão de abertura de vista, às partes, para manifestação a respeito dos esclarecimentos concernentes ao laudo pericial. Aplicação do disposto no art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 575/580 - manifestação da parte autora.Fls. 584 - decisão de abertura de vista, às partes, para manifestação a respeito do laudo pericial.Fls. 585/588 - manifestação da parte autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visando sua alteração para aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil S/A.Início a presente análise pela temática preliminar.A - MATÉRIA PRELIMINAR.1 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida, pois esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a analisar a alegada prescrição. A.2 - PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 12-06-2012, ao passo que o benefício previdenciário foi concedido em 02-08-2004 (DIB) - NB 42/129.916.729-0. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Caso seja julgado procedente o pedido, são devidas parcelas posteriores a 12-06-2007. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no que concerne aos locais e durante os períodos descritos: Volkswagen do Brasil S.A., de 22-06-1979 a 02-08-2004 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Na propositura da ação foram acostados aos autos importantes documentos junto à petição inicial: Fls. 27 - instrumento de procuração; Fls. 28 - declaração de hipossuficiência econômica do autor; Fls. 29 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 30 - comprovante de residência em nome do autor; Fls. 31 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 02-08-2004 (DER) - NB 21/129.916.729-0; Fls. 33/53 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor; Fls. 34/58 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período de 22-06-1979 a 05-12-2005. Notícias de exposição ao ruído superior a 91 dB(A). Fls. 499/516 - laudo técnico pericial do autor, referente ao período em que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período de 22-06-1979 a 05-12-2005. Informação: Análise das documentações. Analisando o PPP e de acordo com informações prestadas pelo Reclamante, este Perito pode constatar que havia exposição a riscos físicos e químicos. Os resultados apresentados pelo documento evidenciam que o agente físico ruído, apresenta valores superiores ao limite de tolerância estabelecido pela norma NR 15 e pelo Decreto 53.831.Fls. 531/547 - documentos da parte autora, atinentes ao trabalho na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período de 22-06-1979 a 05-12-2005. Notícias de exposição ao ruído superior a 91 dB(A). Fls. 562/567 - esclarecimentos referentes ao laudo, prestados pelo senhor perito. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a autarquia, passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de

equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Cumpre citar que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/58 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Atenho-me, a seguir, à conversão do tempo comum em especial.

B.2 - CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na petição inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos trabalhados em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias até a data da identificação pelo NB 42/129.916.729-0, concedido em 02-08-2004, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial desde tal data. Finalmente, examino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela parcial procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. Como a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro presença dos requisitos insertos no art. 300, do atual Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho preliminar de prescrição. São devidas parcelas posteriores a 12-06-2007, quinquênio antecedente à propositura da ação, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, GREGÓRIO DOS SANTOS SARAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.193.778-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 764.453.058-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 201, da Carta Magna e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro especial o tempo de labor pelo autor, da seguinte forma: Volkswagen do Brasil S.A., de 22-06-1979 a 02-08-2004 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Determino conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, ao efetuar requerimento administrativo a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividades especiais. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, porque a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Não há condenação à quitação das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal
Tópico síntese Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3
Parte autora: GREGÓRIO DOS SANTOS SARAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.193.778-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 764.453.058-49. Parte ré: INSS
Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02-08-2004, identificada pelo NB 42/129.916.729-0. Regra da prescrição quinquenal: Acolhida. Somente são devidos valores posteriores a 12-06-2007 - quinquênio antecedente à propositura da ação. Períodos averbados: Volkswagen do Brasil S.A., de 22-06-1979 a 02-08-2004 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Negada porque o autor, atualmente, percebe sua aposentadoria por tempo de contribuição. Vide seu CNIS. Compensação previdenciária - art. 124, da Lei Previdenciária: Medida prevista na sentença. Impossibilidade de percepção conjunta de determinados benefícios. Compensação dos valores devidos a título de aposentadoria especial, com aqueles anteriormente percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal

PROCEDIMENTO COMUM

0027497-59.2012.403.6301 - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-91.2013.403.6183 - HELIO PICHININE X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 458/459), bem como do despacho de fl. 460 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009274-19.2015.403.6183 - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024647-14.2016.403.6100 - MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-78.2017.403.6183 - RUY EUGENIO PERLE BARANCOSKI(SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ E SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Por derradeiro, cumpra a parte autora o determinado à fl. 184, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-37.2011.403.6183 - VILMA TAMANINI BRAGA(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TAMANINI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 470), bem como dos despachos de fls. 471, 472 e 473 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009825-38.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 297/298), bem como do despacho de fl. 299 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043993-37.2010.403.6301 - GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 360, 361 e 373), bem como do despacho de fl. 372 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-20.2016.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 271/272), bem como do despacho de fl. 273 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO

DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6248

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001954-4) - IRAIDE ANTONIO ZIRONDI X SOLANGE HERRERO ZIRONDI(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ANDRE ZULIANI X MADALENA SIMOES DE FREITAS RODRIGUES X GENESIO BORGES MARTINS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X JOAO ANTONIO RONCHOLETA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR ADEGAS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0) - FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 403.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000828-3) - JOSE CONCEICAO TABOSA PINTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BREDIA MOREIRA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 325/327), bem como do despacho de fl. 328 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a considerar como especiais os períodos de 15-12-1975 a 11-05-1977, de 09-08-1977 a 20-01-1979 e de 01-07-1990 a 14-11-2003, convertê-los em tempo comum, e conceder em favor do exequente aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 28-09-2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-84.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do teor da petição juntada às fls. 427/429, devolvo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013680-41.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos pela parte autora. Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO, nascida em 10-08-1951, filha de Irene Patrício dos Anjos e de Luiz dos Anjos, portadora da cédula de identidade RG nº 14.366.734 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.350.818-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4. Afirma ater trabalhado em especiais condições, causadas pelo

ruído, junto à empresa Girassol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-08-1975 a 21-01-1975 e de 10-03-1982 a 16-01-1996. Cita cessação do benefício em 27-11-1996. Menciona que, em 22-07-2014, constatou-se fraude na documentação que embasou sua aposentadoria. Aduz que o fato foi objeto do processo criminal de nº 2001.61.81.000669-2, em virtude de rasura no documento SB40. Vide ofício de fls. 85. Acrescenta que a ação criminal foi julgada improcedente. Indica que a cópia da Apelação Criminal nº 0000669-8.2001.4.03.6181/SP está anexa aos autos. Informa cancelamento de sua aposentadoria desde 1996. Nega que isto devesse ter ocorrido. Pleiteia restituição dos valores não pagos, no interregno de dezembro de 1993 a 30-05-2003. Postula pela declaração de nulidade do desconto de 30% (trinta por cento) em seu benefício. Busca imposição, à autarquia, de quitação de dano moral. Pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10/198 - volume I; 201/409 - volume II; 412/573 - volume III). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume III: Fls. 575/585 - conflito negativo de competência, suscitado de acordo com o art. 951, do Código de Processo Civil, para que fosse fixada competência do juízo da 11ª Vara Previdenciária de São Paulo; Fls. 587 - decisão de redistribuição do feito às Varas Previdenciárias; Fls. 589 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação, destinada à parte autora, para que providenciasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/128.529.625-4. Fls. 590/591 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 593/599 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido, anotado às fls. 600. Fls. 601/603 - indeferimento de pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo, interposto pela parte autora. Fls. 606/613 - contestação da autarquia. Afirmção de que houve prescrição do direito de cobrar valores em atraso. Defesa do argumento de que há independência entre as esferas cível e criminal. Alegação de serem imprescritíveis os valores cobrados em ações de ressarcimento ao erário por ato fraudulento. Negativa de existência de dano moral. Fls. 614/619 - planilhas previdenciárias, referentes à parte autora, anexadas aos autos pela parte ré. Fls. 620 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Reiteração da decisão para que fosse anexada, aos autos, cópia do processo administrativo NB 42/128.529.625-4, cumprida às fls. 622/666. Fls. 621 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 667/668 - determinação de juntada, pela parte autora, de certidão de inteiro teor do processo criminal acima referido, além da cópia da sentença e do acórdão existentes nos autos indicados. Imposição de abertura de vista dos autos à autarquia, para que se manifestasse, em 05 (cinco) dias. Fls. 670/671 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Volume IV: Fls. 675/716 - pedido, apresentado pela parte autora, de dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 667/668. Pedido de prazo de 90 dias, para fazê-lo. Fls. 717 - alegação da autarquia de que os documentos anexados aos autos não fazem prova do quanto alegado. Fls. 720/721 - deferimento do prazo, pedido de fls. 675 e seguintes. Fls. 722/728 - juntada, pela parte autora, de certidão do processo de nº 0000669-8.2001.4.03.6181/SP. Fls. 729 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Proferida sentença de procedência do pedido, deu-se interposição, pela parte autora, de recursos de embargos de declaração (fls. 731/752, 756/757, 776/779 e 786/787). Pede seja sanada omissão pertinente à devolução dos valores referentes ao benefício NB 42/128.529.625-4. Assevera que a cessação do benefício vem desde 22-07-2014. O recurso é tempestivo. Apresentou a autarquia, em seguida, ratificação ao recurso de apelação recurso de apelação (fls. 759/764 787, verso). É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração em pedido de indenização por dano moral e de restabelecimento de benefício previdenciário. Segundo a parte autora, em 18-10-1994 constatou-se fraude na documentação que embasou sua aposentadoria. Aduz que o fato foi objeto do processo criminal de nº 2001.61.81.000669-2, em virtude de rasura no documento SB40, hábil à comprovação de atividade especial. Conheço e acolho os embargos interpostos. Houve, de fato, omissão do juízo no que pertine à devolução dos valores descontados no benefício concedido à parte autora - NB 42/128.529.625-4, cessado desde 22-07-2014. Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister aclarar a sentença, no que alude aos descontos. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO, nascida em 10-08-1951, filha de Irene Patrício dos Anjos e de Luiz dos Anjos, portadora da cédula de identidade RG nº 14.366.734 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.350.818-51, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2018, reportando-me à sentença proferida em 25 de abril do mesmo ano. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0013680-41.2015.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO, nascida em 10-08-1951, filha de Irene Patrício dos Anjos e de Luiz dos Anjos, portadora da cédula de identidade RG nº 14.366.734 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.350.818-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4. Afirma ter trabalhado em especiais condições, causadas pelo ruído, junto à empresa Girassol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-08-1975 a 21-01-1975 e de 10-03-1982 a 16-01-1996. Cita cessação do benefício em 27-11-1996. Menciona que em 22-07-2014 constatou-se fraude na

documentação que embasou sua aposentadoria. Aduz que o fato foi objeto do processo criminal de nº 2001.61.81.000669-2, em virtude de rasura no documento SB40. Vide ofício de fls. 85. Acrescenta que a ação criminal foi julgada improcedente. Indica que a cópia da Apelação Criminal nº 0000669-8.2001.4.03.6181/SP está anexa aos autos. Informa cancelamento de sua aposentadoria desde 1996. Nega que isto devesse ter ocorrido. Pleiteia restituição dos valores não pagos, no interregno de dezembro de 1993 a 30-05-2003. Postula pela declaração de nulidade do desconto de 30% (trinta por cento) em seu benefício. Busca imposição, à autarquia, de quitação de dano moral. Pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10/198 - volume I; 201/409 - volume II; 412/573 - volume III). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume III: Fls. 575/585 - conflito negativo de competência, suscitado de acordo com o art. 951, do Código de Processo Civil, para que fosse fixada competência do juízo da 11ª Vara Previdenciária de São Paulo; Fls. 587 - decisão de redistribuição do feito às Varas Previdenciárias; Fls. 589 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação, destinada à parte autora, para que providenciasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/128.529.625-4. Fls. 590/591 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 593/599 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido, anotado às fls. 600. Fls. 601/603 - indeferimento de pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo, interposto pela parte autora. Fls. 606/613 - contestação da autarquia. Afirmação de que houve prescrição do direito de cobrar valores em atraso. Defesa do argumento de que há independência entre as esferas cível e criminal. Alegação de serem imprescritíveis os valores cobrados em ações de ressarcimento ao erário por ato fraudulento. Negativa de existência de dano moral. Fls. 614/619 - planilhas previdenciárias, referentes à parte autora, anexadas aos autos pela parte ré. Fls. 620 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Reiteração da decisão para que fosse anexada, aos autos, cópia do processo administrativo NB 42/128.529.625-4, cumprida às fls. 622/666. Fls. 621 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 667/668 - determinação de juntada, pela parte autora, de certidão de inteiro teor do processo criminal acima referido, além da cópia da sentença e do acórdão existentes nos autos indicados. Imposição de abertura de vista dos autos à autarquia, para que se manifestasse, em 05 (cinco) dias. Fls. 670/671 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Volume IV: Fls. 675/716 - pedido, apresentado pela parte autora, de dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 667/668. Pedido de prazo de 90 dias, para fazê-lo. Fls. 717 - alegação da autarquia de que os documentos anexados aos autos não fazem prova do quanto alegado. Fls. 720/721 - deferimento do prazo, pedido de fls. 675 e seguintes. Fls. 722/728 - juntada, pela parte autora, de certidão do processo de nº 0000669-8.2001.4.03.6181/SP. Fls. 729 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de indenização por dano moral e de restabelecimento de benefício previdenciário. Segundo a parte autora, em 18-10-1994 constatou-se fraude na documentação que embasou sua aposentadoria. Aduz que o fato foi objeto do processo criminal de nº 2001.61.81.000669-2, em virtude de rasura no documento SB40, hábil à comprovação de atividade especial. Inicialmente, verifício preliminar de prescrição. Em seguida, no mérito, há dois aspectos a serem destacados: a) restituição do benefício; b) condenação da autarquia ao pagamento de dano moral. Seguem, separadamente. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO A presente ação foi proposta em 1º-09-2016. Refere-se ao cancelamento do benefício concedido em 16-01-1996 (DIB) e cessado em 27-11-1996 - NB 42/101.487.110-4. Houve ação penal concernente à hipótese, com absolvição da parte autora, com trânsito em julgado, em 27-05-2013. Vide fls. 713, referente aos autos criminais de nº 2001.61.81.000669-2. Proposta a ação em 1º-09-2016, não se há de falar em prescrição, na medida em que o deslinde do fato, iniciado na esfera administrativa, investigado na seara criminal, levou anos para terminar. Assim, caso se decida pela restituição dos valores, à parte autora, serão devidos desde o início da cessação do benefício, fato ocorrido em 27-11-1996 - NB 42/101.487.110-4. Atenho-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES No caso em exame, a parte autora foi acusada de fraude na documentação relativa à empresa Girassol Indústria e Comércio de Plásticos. O fato deu origem ao processo criminal de nº 2001.61.81.000669-2. Examinaram-se autoria e materialidade do delito. O MPF - Ministério Público Federal, em primeira instância, ao apresentar alegações finais, requereu absolvição dos acusados. Os elementos de prova dos autos não são suficientes para concluir que os acusados usaram, de comum acordo, expediente fraudulento para beneficiar Maria Aparecida Avelino do Nascimento e prejudicar a autarquia previdenciária. Se os documentos não comprovam o tempo de serviço legalmente exigido, o benefício foi concedido irregularmente. Não há prova, todavia, de um acerto fraudulento entre os mesmos (fls. 684). Em segundo grau de jurisdição, o MPF - Ministério Público Federal também requereu preservação da sentença absolutória (fls. 688): Assim, não comprovados os elementos necessários à caracterização do estelionato, quais sejam: a existência de fraude e obtenção de vantagem indevida, aguarda-se a confirmação da sentença que absolveu os acusados. Observe-se, no mais, que, a fls. 478/482, o MPF - Ministério Público Federal já havia requerido a absolvição. O voto da Juíza Relatora foi de que eventual rasura no documento SB40 sequer melhorou o tempo de contribuição da acusada (fls. 709 e respectivo verso): Restou demonstrando nos autos que Nelson era procurador de Maria Aparecida e nessa condição deu entrada nos documentos para a obtenção da aposentadoria junto à autarquia federal. Também restou inconteste que as servidoras Ana Maria de Souza Sasso e Lígia Pedrosa Zanon Moraes eram responsáveis pela habilitação e concessão do benefício. Incontroverso, ainda, que o documento denominado SB40 - entregue ao INSS - continha rasura, visível a olho nu, no campo destinado à informação do período em que a corré Maria Aparecida teria trabalhado em condições insalubres. Não há, no entanto, qualquer indício de que essa rasura teria sido feita pela segurada ou por quem quisesse beneficiá-la (se procurador ou aos servidores do INSS, todos réus neste processo). É que a rasura em questão foi prejudicial à segurada já que se refere à sobreposição do número três sobre o número dois na data de início da atividade insalubre, ou seja, em vez de março de 1982 constou março de 1983. Desse modo, a rasura no documento SB40 apenas prejudicou a segurada ao retirar um ano do seu tempo de serviço prestado em condições insalubres, sendo de notar-se que perícia feita no local de trabalho da segurada por determinação do próprio INSS comprovou que a segurada estava exposta a agentes insalubres, trabalhando no galpão industrial, desde 10.03.1982. (...) Não está demonstrada, portanto, a materialidade do delito, uma vez que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em pesquisa juntada às fls. 40/40 verso dos autos, admite que a destinatária do benefício previdenciário possui todas as condições para sua implementação, motivo pelo qual não há que se falar na ocorrência de fraude e tampouco na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Autarquia Previdenciária. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública. Verifica-se que o acórdão absolutório, de fls. 705, transitou em julgado em 27-05-

2013. Vide fls. 705 e 713, dos autos. Ao que tudo indica a aposentadoria era devida, e nunca deixou de sê-lo. O INSS realizou pesquisa e constatou, mediante perícia, que a segurada trabalhava em especiais condições. É de rigor, portanto, restabelecimento do benefício, no interregno de 27-11-1996 a 09-02-2003. Refiro-me ao benefício de 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4. Aponto o dia 09-02-2003 porque em 10-02-2003 iniciou-se nova aposentadoria por tempo de contribuição, da parte autora - NB 42/128.529.625-4. Confiaram-se planilhas e extratos previdenciários anexados à presente sentença. Diante de toda a demora na recomposição dos danos materiais sofridos pela demora, atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Verifico, a seguir, pedido de concessão de dano moral. B.2 - FIXAÇÃO DE DANO MORAL. Além de perder o respectivo benefício previdenciário por rasura no documento, constata-se, criminalmente, que tal violação do documento somente acarretou perda de tempo de atividade à parte autora. Vide fls. 709 e seu verso: Não há, no entanto, qualquer indício de que essa rasura teria sido feita pela segurada ou por quem quisesse beneficiá-la (se procurador ou aos servidores do INSS, todos réus neste processo). É que a rasura em questão foi prejudicial à segurada já que se refere à sobreposição do número três sobre o número dois na data de início da atividade insalubre, ou seja, em vez de março de 1982 constou março de 1983. Desse modo, a rasura no documento SB40 apenas prejudicou a segurada ao retirar um ano do seu tempo de serviço prestado em condições insalubres, sendo de notar-se que perícia feita no local de trabalho da segurada por determinação do próprio INSS comprovou que a segurada estava exposta a agentes insalubres, trabalhando no galpão industrial, desde 10.03.1982. Evidente o dano moral sofrido pela parte em razão da rasura, que somente lhe trouxe problemas, inclusive diminuição de tempo de trabalho. A situação de ficar sem benefício perdurou até 10-02-2003, quando novo benefício foi concedido. Visível, portanto, a presença, nos autos, dos elementos inerentes ao dano moral: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexos causal. Assim, há muito o que reparar à parte autora. Lamentável o que ocorreu na esfera administrativa. Houve apresentação de documentos comprobatórios de seu trabalho especial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. INSS. EXTRAVIO DE CTPS. - O extravio, pela Administração, de documentos pessoais do cidadão, notadamente aqueles que indicam a sua história laboral, causa prejuízos materiais e morais, gerando o dever de indenizar. (AC 200371120024608, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 768.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INCONTROVERSO. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO PARA CONTRIBUIÇÕES. PROVA. INSS. FUNÇÕES ESSENCIAIS. ATENDIMENTO E ORIENTAÇÃO. GUARDA DE INFORMAÇÕES. DEVER LEGAL. LEI 8.213/91. OMISSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONECTIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Em sendo os benefícios previdenciários imprescritíveis, se possível fosse incidiria única e exclusivamente a prescrição de parcelas vencidas. No entanto, com o primeiro requerimento administrativo do benefício houve a interrupção da prescrição, que não voltou a correr até a data da propositura da presente ação, em razão de não ter sido dada qualquer resposta definitiva ao segurado, visto que o respectivo processo administrativo foi extraviado pela Administração Pública. 3. Restou incontroverso nos autos a existência de 32 (trinta e dois) anos de contribuição à data do requerimento administrativo (03.02.1999), inclusive é o que se extrai das conclusões administrativas, sendo a matéria controvertida dos autos limitada ao valor dos salários de contribuição a serem utilizados como base de cálculo da aposentadoria. 4. Incinerados e extraviados documentos de arrecadação fiscal e outros referentes ao autor (empregador/segurado obrigatório), e não alimentados suficientemente os bancos de dados informatizados da Autarquia Federal, devem ser aceitas as provas de que dispõe o autor para fins de comprovação dos salários de contribuição utilizados como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. A Autarquia Federal, de início, sustentou a inexistência de contribuições, tendo, no entanto, a Secretaria da Receita Federal se manifestado pelo recolhimento delas, inclusive porque todas as empresas do autor tinham tal obrigação legal, sendo que, em razão dos procedimentos legais de recolhimentos exigidos até setembro/1989, não foi possível apurar-se cabalmente o pagamento no limite máximo de contribuições, sendo anotado, no entanto que é possível que somadas as contribuições de todas as empresas o segurado tenha contribuído com base no limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 58). 6. O autor exhibe documentos que comprovam contribuição para a Previdência Social de valores que não integraram a planilha elaborada pela Secretaria da Receita Federal (que sinalizou débitos e pagamentos a menor em alguns períodos), bem como certidões de inexistência de débitos tributários, sendo que, em homenagem ao princípio in dubio pro misero, bem como em razão da evidente desorganização do INSS, eventual dúvida sobre a efetiva contribuição sobre o teto máximo do salário de contribuição deve ser dissipada em favor do segurado. 7. Compete à Autarquia Previdenciária, dentre suas funções essenciais, a prestação efetiva de serviços de atendimento e orientação aos segurados usuários, bem como de guarda das informações, conforme se extrai da Lei nº 8.213/91. Na espécie, todavia, verifica-se que esse dever legal de prestação efetiva de serviços não foi observado, não podendo a parte ré beneficiar-se de sua própria torpeza e omissão, a fim de justificar a concessão do benefício à parte autora somente a partir do segundo requerimento, e não do primeiro, ou em valores inferiores ao devido. 8. É notória a ocorrência de dano moral em virtude da restrição a que foi submetido o autor por não dispor de proventos para custear as despesas necessárias à manutenção da própria subsistência. Está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, de modo a caracterizar a responsabilidade civil objetiva e impor a obrigação de indenizar. É ainda paulatinamente aumentado o dano moral pela longa espera à solução administrativa da questão, pelo extravio do processo administrativo e pela conduta da Administração de a todo tempo, inclusive judicialmente, negar o direito legítimo do autor. 9. O autor tem direito à aposentadoria desde 03.02.1999, data do requerimento administrativo. Mesmo reconhecido o período contributivo do segurado, a Autarquia concedeu a ele amparo assistencial em 2008, e, mesmo agora, após reconhecer administrativa e judicialmente o pedido, segue negando absurdamente o direito, só substituindo o benefício assistencial por aposentadoria após medida coativa do órgão judicial, em 15.05.2012. 10. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento indevido suportado pela parte que sofreu o dano moral, e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. No caso, é razoável a manutenção do valor fixado na sentença, qual seja, R\$ 97.032,00 (noventa e sete mil, e trinta e dois reais),

correspondente a um salário mínimo por mês de negativa administrativa na concessão do direito legítimo do autor. 11. O valor da indenização deve ser acrescido de juros de mora, desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), e de correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 12. O termo inicial do benefício é a partir do primeiro requerimento administrativo, compensadas as parcelas recebidas a título de amparo assistencial ao idoso, e acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A verba honorária está em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC. 14. Apelação e remessa oficial não providas. Antecipação de tutela confirmada.(AC 00075826320084013700, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2014 PAGINA:108.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INSS. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EVIDENCIADA A ANGÚSTIA E AFLIÇÃO EXPERIMENTADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, apontando que o dano moral corresponde ao sofrimento (estresse, angústia e depressão), devido à demora na conclusão do processo administrativo em que buscou a concessão da aposentadoria em condições especiais e que ocasionou agravamento na perda auditiva. Uma vez recebido o montante devido a título desse benefício, pleiteia danos materiais, consistente na aplicação da correção monetária, juros legais e multa de 10% sobre quantia paga em atraso pelo INSS. 2. A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, no inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, de acordo com o próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova feição. Reputa-se como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. 3. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexa da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 4. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 5. No caso dos autos a prova coligida evidenciou a existência do abuso cometido pelo INSS, tendo em vista que, em 20.11.1998, o autor requereu a aposentadoria especial, ao completar vinte e cinco anos de serviço, tendo em vista que exposto a ruídos de 93 decibéis, indeferida em 24.11.1998. 6. A autoria ingressou com novos recursos, até que em 10.04.2002, instruiu o pleito administrativo com Laudo Pericial Coletivo, atestando a exposição a ruídos na ordem de 93,0 dB, acima do limite legal de 85 dB. 7. Entretanto, apenas em 07.3.2007 esse recurso foi reencaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo provido em 19.06.2007, por unanimidade, para reconhecer o direito a aposentadoria especial. 8. É dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da eficiência (dever administrativo de razoável atuação, aí incluído o tempo de atuação dos agentes), se concretizando pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, sendo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. É incontroverso, portanto, que o tempo de espera para que o apelante soubesse se fora concedida a aposentadoria especial foi de, no mínimo, de cinco anos. Tudo indica que o processo ficou parado na agência do INSS - por extravio ou desídia. Conquanto o mero indeferimento administrativo não seja apto a ensejar o dano moral, no caso dos autos, temos este plus: a inércia e a desídia do Poder Público, que não remeteu o procedimento administrativo à JRPS, deixando-o parado, por cinco anos, na agência correlata. Após a remessa, o processo foi julgado em TRÊS MESES. 9. Tal contexto evidencia falta do serviço e violação ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF/88. Resulta do exame das provas colhidas, que o retardamento não se deveu aos entraves e exigências de ordem burocrática, havendo indícios de que o procedimento administrativo extraviou-se, de maneira a se concluir que a demora na análise do recurso administrativo gerou danos não patrimoniais ao apelante com piora do seu estado de saúde, de certa forma presumida ante a atividade especial desempenhada, permanecendo exposto ao ruído muito além do tempo necessário. 10. É de se entender a angústia, aflição e insegurança do autor a respeito do resultado do pedido formulado perante a autarquia, uma vez que, desde o requerimento administrativo, no ano de 1998, possuía, em tese, direito adquirido da aposentadoria especial. Prescinde, inclusive, da prova do abalo psíquico, para fins de indenização por danos morais, haja vista que as circunstâncias do caso concreto permitem delimitar o abalamento psicológico. (REsp 1109978/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/09/2011) 11. Evidente que cabe à Administração a organização dos seus trabalhos, sendo certo que o atraso foi causado pela tramitação morosa e desídia na condução das atividades administrativas, razão pela qual o apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido. 12. O dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. Abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). Da inicial consta pedido de dano material, apontando ser devido o pagamento de correção monetária, juros de mora e multa com base na taxa SELIC, incidindo sobre o valor atrasado já restituído, pleiteando o ressarcimento no valor total de R\$ 341.172,15 (trezentos e quarenta e um mil e cento e setenta e dois reais e quinze centavos). Todavia, prevalente na Turma o entendimento de que não existe direito a indenizar em tal situação, que restaria suprida com o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. Dos documentos carreados, vê-se que o INSS restituiu as parcelas atrasadas, com a devida atualização de juros e correção monetária, de tal modo que não cabe nenhum ressarcimento a título de danos materiais, uma vez que não existiram prejuízos efetivos. 13. Estabelecida, assim, a ocorrência dos fatos, o seu caráter abusivo, a humilhação, angústia e ansiedade experimentadas, fatores capazes de agravar o sofrimento moral, restando evidenciado, portanto, o nexa de causalidade entre ambos. Comprovada a existência do nexa de causalidade entre os prejuízos morais alegados e a atuação da autarquia, a indenização é devida, razão pela qual se estabelece o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da

conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 14. O valor da indenização deve ser atualizado a partir da presente data e até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente na data do preenchimento de todos os requisitos até então exigíveis - juntada dos laudos coletivos em 07.01.2002, uma vez que não se permitiria ao Poder Público (por exemplo, por mera conveniência) deixar de acolher o pedido -, com a observância dos índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral, ajustada aos parâmetros das ADIs 4357 e 4425, inclusive no tocante à inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º F da Lei 9.494, de 1997, fixada a sucumbência recíproca. 15. Recurso a que dá parcial provimento.(AC 00123031520094036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, fixo o valor da indenização no montante correspondente a um salário mínimo por mês, desde a cessação do benefício concedido em 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4, mais precisamente em 27-11-1996, até o dia 09-02-2003.Nesta linha de raciocínio, são 74 (setenta e quatro) meses em que a parte restou sem seu benefício, ré de processo criminal, passando inúmeras angústias e constrangimentos. Conclusivamente, o dano moral indenizável alcança o montante de R\$101.652,00 (cento e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).Entendo, portanto, que o pedido deduzido nos autos procede.Neste sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO INSS, POR CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO FEITO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SITUAÇÃO DE ANGÚSTIA DE QUEM SE VÊ PRIVADO DE BENEFÍCIO DE SUBSISTÊNCIA, FATO QUE NÃO PODE SER COMPARADO COM UM SIMPLES ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA (SOFRIMENTO MORAL DA AUTORA EVIDENTE). APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada em 4/6/2012 por MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LÚCIO em face do INSS, na qual pleiteia o ressarcimento de danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor do benefício, e de danos materiais correspondentes às despesas de viagem, em razão da indevida suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que em 3/9/2011 o INSS suspendeu seu benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, por óbito da mesma, fato que lhe gerou uma crise hipertensiva e agravou seu quadro clínico de tratamento de hemiplegia. Além disso, acarretou-lhe despesas excessivas, no montante de R\$ 420,00, pois foi compelida a contratar um táxi e uma acompanhante para deslocar-se em 6/10/2011 de Marília (onde reside) até a cidade de Lins/SP (onde mantém seu benefício), para solicitar a reativação de seu benefício. Afirma que com muito esforço conseguiu que seu benefício fosse reativado, no entanto, antigamente recebia seu benefício no início do mês, o que lhe propiciava pagar suas contas com tranquilidade e programar suas compras em farmácias durante o mês, sendo que com a reativação do benefício, o INSS atribuiu como data de pagamento o final do mês, o que vem lhe causando transtornos financeiros. Sentença de parcial procedência. 2. Não conhecimento do pedido da autora relativo à condenação do INSS ao pagamento de danos materiais, tendo em vista que foi manejado por via inadequada, em sede de contrarrazões. Nesse sentido: AMS 0004598-91.2013.4.03.6120, QUARTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, j. 1/2/2017, e-DJF3 16/2/2017; AC 0008914-48.2006.4.03.6103, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 17/5/2012, e-DJF3 24/5/2012. 3. A conduta ilícita do INSS é incontroversa, tendo em vista que a errônea suspensão do benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar, baseada tão somente nas informações lançadas no sistema eletrônico pelos cartórios, fere o princípio da eficiência da Administração Pública, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. O cabimento de danos morais é um imperativo de justiça, no caso. Na medida em que houve indevido cancelamento de benefício de natureza alimentar (pensão por morte), devido a pessoa viúva, idosa, hipertensa, portadora de hemiplegia resultante de AVC, patrocinada por advogado dativo, sem nenhuma outra fonte comprovada de renda, nada mais é preciso revolver para se constatar a evidente angústia e a insegurança derivadas da impossibilidade repentina de manter as necessidades pessoais básicas, situação que vai muito além de um simples aborrecimento com alguma vicissitude da vida. 4. Na hipótese dos autos, independentemente da privação do recebimento do benefício ter perdurado por 10 dias (até porque a autora não tinha como adivinhar a duração da suspensão do benefício), mas considerando-se que se trata da privação de recursos de subsistência e da lesão à dignidade moral às quais a segurada foi compulsoriamente submetida, conclui-se que o valor da indenização fixado na r. sentença a cargo do INSS - R\$ 3.500,00 - é módico e não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, este valor indenizatório fica mantido diante da ausência de insurgência da autora. 5. Precedentes desta E. Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932453 - 0006085-87.2012.4.03.6102, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494437 - 0008863-47.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. 6. Apelação improvida.(AC 00021345820124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Observe, ainda, que o instituto previdenciário contestou o feito e não mais produziu provas.O tema dos autos é extremamente sério, envolve aspectos criminais e injusta violação de direito, na medida em que a rasura do documento acarretaria diminuição do tempo de atividade da parte.A autarquia, finda a instrução probatória, apresentou quota às fls. 717, reiterando sua posição, sem, ao menos, justificá-la suficientemente.Há que se apresentar defesa mais efetiva do erário público, mormente se comprometidos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tais como o direito à Previdência Social.Conseqüentemente, não cumpriu o INSS o princípio conhecido por princípio do ônus da prova.Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:I - recair sobre direito

indisponível da parte;II - tomar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.).Outras considerações hão de ser feitas. Na medida em que a autarquia comprovou, efetivamente, insalubridade das condições de trabalho da parte autora, deveria ter restabelecido o benefício. Sabia que era essencial à sobrevivência da parte e que o que foi posto em dúvida foi regamente comprovado.A ementa do processo criminal nº 000069-81.2001.4.03.6161/SP não permite conclusão diversa:ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - CRIME PRATICADO CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 171, 3º DO CP - APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A sentença absolutória ora impugnada, que acolheu o parecer do Ministério Público no sentido da absolvição dos réus, está fundada nas provas produzidas nestes autos que convergem no sentido de que a rasura no documento denominado SB 40 entregue à autarquia previdenciária não poderia ter sido feita pela segurada Maria Aparecida Avelino do Nascimento ou por quem quisesse beneficiá-la, já que a data rasurada seria prejudicial à segurada porque diminuiria o tempo de se serviço prestado em condições insalubres. 2. No que se refere à suposta irregularidade administrativa, consistente na utilização de um documento rasurado no procedimento de concessão do benefício previdenciário, tal fato não pode ser considerado na esfera penal que, no caso concreto, exige a presença de todos os elementos objetivos e subjetivos do delito de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social para que seja provida a apelação Ministerial. 3. Não está demonstrada, portanto, a materialidade do delito, uma vez que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em pesquisa juntada às fls. 40/40verso dos autos, admite que a destinatária do benefício previdenciário possui todas as condições para sua implementação, motivo pelo qual não há que se falar na ocorrência de fraude, ou na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Autarquia Previdenciária. 4. Recurso Ministerial desprovido.(ACR 00006698120014036181, JUIZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (grifei).Extrai-se do exposto não incidir regra prescricional. Ser direito da parte autora a restituição do benefício previdenciário, indevidamente cancelado, razão da fixação do dano moral.Importante, também, que cessem os descontos correspondentes a 30% (trinta por cento), unilateralmente decididos pelo INSS, no benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.529.625-4. Está o pedido indicado no item b de fls. 08, constante dos requerimentos finais, apresentados pela parte autora.Também é direito da autora restituição dos valores retirados da parte autora, no que alude ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.529.625-4, desde 22-07-2014.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO, nascida em 10-08-1951, filha de Irene Patrício dos Anjos e de Luiz dos Anjos, portadora da cédula de identidade RG nº 14.366.734 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.350.818-51, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com esteio nos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária, determino restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4. Refiro-me ao interregno de 27-11-1996 (DCB) a 09-02-2003, véspera da concessão de novo benefício à parte autora.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque, atualmente, a parte recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.529.625-4.Determino cessação de descontos correspondentes a 30% (trinta por cento), unilateralmente decididos pelo INSS, no benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.529.625-4 (grifei).Imponho à parte ré restituição dos valores retirados da parte autora, no que alude ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.529.625-4, desde 22-07-2014 (grifei).Fixo indenização ao dano moral no importe de R\$101.652,00 (cento e hum mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao MPF - Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 25 de abril de 2018.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal Tópico síntese Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3Parte autora: MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO, nascida em 10-08-1951, filha de Irene Patrício dos Anjos e de Luiz dos Anjos, portadora da cédula de identidade RG nº 14.366.734 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.350.818-51,Parte ré: INSSBenefício concedido: Restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4, cessada em 27-11-1996.Período do restabelecimento: De 27-11-1996 a 09-02-2003 - véspera da data de início do benefício NB 42/1285296254.Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Negada porque a autora, atualmente, percebe sua aposentadoria.Determinação de cessação de descontos: Determino cessação de descontos correspondentes a 30% (trinta por cento), unilateralmente decididos pelo INSS, no benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.529.625-4.Restituição dos valores descontados da parte autora: Imposição à parte ré de restituição dos valores retirados da parte autora, no que alude ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.529.625-4, desde 22-07-2014.Fixação de dano moral: No importe de R\$101.652,00 (cento e hum mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-08.2016.403.6183 - CELIO DE FREITAS(SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para digitalização dos autos, determino que a parte apelada cumpra integralmente o r. despacho às fls. 216, conforme determinam os artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008699-74.2016.403.6183 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008851-25.2016.403.6183 - HELOISA CARNEIRO MELLO DE AZEVEDO(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por HELOISA CARNEIRO MELLO DE AZEVEDO, portadora do documento de identidade RG n 4.139.366 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 041.327.458-64 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária ré estaria promovendo a cobrança administrativa de R\$ 203.829,89 (duzentos e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), decorrente da suposta percepção indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/081.278.482-0 por seu marido falecido, o Sr. João Roberto Duff Azevedo. Contudo, suscita que o de cujus recebeu o benefício ante a sua atestada incapacidade laborativa, sendo relevante o fato de que a autora da presente ação sempre agiu de boa-fé. Postula, assim, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu. Requer a concessão de tutela de urgência, para que haja a suspensão da exigibilidade do débito. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 27/156). Recebidos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial, devendo a parte autora justificar o valor atribuído à causa, apresentar comprovante de residência atualizado e providenciar cópias do processo mencionado no termo de prevenção (fl. 159). As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 160/188. Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo os autos distribuídos à 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal. Foi realizada emenda à petição inicial às fls. 233/241. Ato contínuo, houve novo declínio da competência, sendo determinada a devolução dos autos a este Juízo (fls.

243/244). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 254/283). Réplica às fls. 292/301. Vieram os autos à conclusão. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja, imediatamente, determinado que a autarquia previdenciária suspenda a cobrança dos valores discutidos neste processo, oriundos do benefício NB 32/081.278.482-0. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora. No bojo do processo administrativo onde apurado o crédito impugnado, verifica-se que a autarquia previdenciária identificou supostos períodos em que houve recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez juntamente com o exercício de atividade remunerada. Ocorre que, mesmo após a apuração administrativa, não houve conclusão contundente acerca da má-fé do beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 32/081.278.482-0, nem, muito menos, da autora da ação. Eventual erro administrativo da entidade autárquica não legitima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento. Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o

que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados. Neste sentido, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012) Assim, os fatos narrados mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se à iminência cobrança de vultoso valor controverso. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da cobrança operada pelo INSS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por HELOISA CARNEIRO MELLO DE AZEVEDO, portadora do documento de identidade RG n 4.139.366 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 041.327.458-64 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por outro lado, importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, suspenda-se o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015309-92.2016.403.6301 - ESTACIO DE SOUSA ROLIM (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA)

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-50.2017.403.6183 - VANDIR TERRAO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de

providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 382/390.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 422/430.Vieram oposições aos cálculos pelo exequente e executado (fls. 432/433 e 434).Os autos foram novamente remetidos à contadoria (fl. 435), que prestou esclarecimentos à fl. 437.A exequente impugnou os cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença aos cálculos, nos termos deferidos na sentença de fls. 263/267 (fls. 441/443).Com razão a parte exequente. Nos termos da sentença de fls. 263/267 (no que concerne a disposição não alterada pela decisão superior) há determinação no sentido de:revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença n 128.382.858-5 computando no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição da autora, considerados quando da concessão administrativa do benefício n 502.888.846-5, bem como ao pagamento das diferenças vencidas referentes ao período de 11-01-2003 a 28-03-2006. Assim, tornem os autos ao Setor Contábil para que retifique os cálculos apresentados, oportunidade em que deverá acrescentar as diferenças decorrentes da revisão do benefício, relativas ao período de 11-01-2003 a 28-03-2006.Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.Tornem, então, conclusos os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014008-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014008-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 191), bem como do despacho de fl. 192 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-67.2012.403.6183 - JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 213/214), bem como do despacho de fl. 215 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010478-69.2013.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos por ODAIR DOS SANTOS RAMOS, contra a sentença de fls. 378/379verso, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo embargado. Alega a parte ora embargante que a sentença é omissa uma vez que teria indeferido o pedido de destaque dos honorários contratuais, com base na conclusão do Conselho da Justiça Federal no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, quando, em momento ulterior, teria sido expedido ofício por autoridade integrante daquele órgão no sentido de que a questão não fora deliberada.Requer o acolhimento dos aclaratórios para o fim de que seja deferida a expedição de precatório destacado quanto aos honorários contratuais.É a síntese do processado. Passo a decidir.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Contudo, não há, na sentença impugnada, qualquer vício que mereça ser sanado.Conforme expressamente constou na decisão atacada, a vedação ao destacamento da verba honorária contratual não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade.

Precedentes.1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal.3. Agravo regimental não provido.4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. O intuito dos embargos de declaração é, pois, manifestação infrigente. Portanto, não prosperam as alegações do embargante, razão pela qual os embargos de declaração devem se rejeitados. Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ODAIR DOS SANTOS RAMOS, contra a sentença de fls. 378/379verso, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo embargado. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-49.2012.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 219 e 220), do despacho de fl. 221 e da ausência de impugnação pela exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor do exequente benefício de pensão por morte, a partir de 08 de agosto de 2012. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X MAGALHAES E MONTIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012019-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID -10670155 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012795-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR CORREA SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA CARRIJO - SP279006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Iva

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

lva

AUTOR: GERALDA JUSTO DIAS FERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Redesigno o dia 06/11/2018, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON ROGERIO DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001587-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILLIAN BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILMA MARQUES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se os honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite os honorários periciais.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROCIVALDO BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ULISSES ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
---------	------------------------	----------------

<p>Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo</p>	<p>CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo</p>	<p>Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)</p>
<p>De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo</p>	<p>CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)</p>	<p>Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)</p>
<p>De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo</p>	<p>CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)</p>	<p>Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)</p>
<p>Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo</p>	<p>CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)</p>	<p>Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03</p>

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008169-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:**

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto n° 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1° ao 5° da Lei n° 8.213/91 (redação da Lei n° 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1° ao 4° da Lei n° 8.213/91 (redação das Leis n°s 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC n° 95/2003, alterada pela IN n° 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. n°s 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MARQUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ELISA CASTALDI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015369-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA PINTERICH

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3351

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-62.2003.403.6183 (2003.61.83.008005-5) - ANGELO AMBROSIO X ELIO JOSE MONTEGGIA X INES CONCEICAO HENRIQUES MONTEGGIA X DAVI REIS X BENEDICTO THEODORO X WILSON CORONATTO X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X LUIZ NAKAMOTO X LUIZ MOTIDA X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO X JOSE RIVA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO JOSE MONTEGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIBE TEDESCO CORONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOTIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA APPARECIDA LIMA GALVAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO ANDRIOLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do

montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003607-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003607-2) - ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP378382 - VIVIANE FERREIRA CASSOLA E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025056-08.2012.403.6301 - VALDETE REIS DA INVENCAO(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE REIS DA INVENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000757-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000757-0) - ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR LUIZ ROCHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que entender devido como honorários de sucumbência conforme o último parágrafo da decisão de fls. 419/425.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA SOUZA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014167-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato que, de acordo com a decisão proferida nestes autos (ID-10543969 – fl. 341), foram expedidos ofícios precatório e requisitório, referentes aos valores incontroversos, conforme ID-10544452 (fls. 345/346).

Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução n.º 5014163-23.2018.403.6183, serão remetidos à Superior Instância, sobrestem-se estes autos no arquivo provisório, até que sobrevenha o julgamento definitivo dos referidos autos.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

lva

Expediente N° 3352

PROCEDIMENTO COMUM

0008189-61.2016.403.6183 - ANA TEREZA SOUZA(SP372736 - ADRIANA TORRES LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os pedidos solicitados pela parte autora, fls. 149/150.

Aguarda-se realização de perícia em neurologia.

Int.

Expediente N° 3353

PROCEDIMENTO COMUM

0008514-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008514-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, que regulamenta a VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, BEM COMO tomem conclusos os autos virtuais para deliberações.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006638-46.2016.403.6183 - NEIDE MARQUES DA SILVA LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora intimada a arrolar testemunhas, objetivando a comprovação de vínculo empregatício e, consequentemente a manutenção da qualidade de segurado, baseada em reclamatória trabalhista, DEFIRO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora arrole as testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo sem cumprimento, o processo será julgado no estado em que se encontra.
Int.

Expediente Nº 3354

EMBARGOS A EXECUCAO

0005639-35.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005386-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Trata-se de embargos à execução pendente de apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS. A parte embargada (autora) digitalizou os autos da Ação Ordinária e não esses Embargos à Execução. A fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte embargada a digitalização destes autos o prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004270-69.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008452-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ressalto que, de acordo com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0008452-50.2003.403.6183 (fl.341), foram expedidos ofícios precatório e requisitório, referentes aos valores incontroversos (fls. 345/346). Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27.07.2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução). Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico. Arquivem-se os autos físicos nos termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.
Cumpra-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003184-92.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-47.2005.403.6183 (2005.61.83.007025-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SEBASTIAO PAULO CALDEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Trata-se de embargos à execução com recurso de apelação pendente de apreciação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Ressalto que de acordo com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0007025-47.2005.403.6183, foram expedidos ofícios precatório e requisitório dos valores incontroversos.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27.07.2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012061-17.1998.403.6183 (98.0012061-0) - MARIA DAS GRACAS GOMES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA DAS GRACAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução n.º 0002016-26.2013.403.6183, cujos autos do Processo Eletrônico n.º 5014069-75.2018.403.6183), serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo dos Embargos à Execução acima referidos.

A parte interessada poderá, também, proceder à virtualização destes autos que ficarão arquivados provisoriamente no sistema PJe aguardando o julgamento definitivo dos mencionados Embargos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008452-8) - JONAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a decisão proferida nestes autos (fl. 341), foram expedidos ofícios precatório e requisitório, referentes aos valores incontroversos (fls. 345/346).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional da 3.^a Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório).

Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução.

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos nos termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007025-47.2005.403.6183 (2005.61.83.007025-3) - SEBASTIAO PAULO CALDEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução n.º 0003184-92.2015.403.6183, cujos autos do Processo Eletrônico n.º 5004967-29.2018.403.6183 serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Ressalto que de acordo com a decisão de fl. 273 destes autos, foram expedidos ofícios precatório e requisitórios dos valores incontroversos.

A parte exequente poderá, também, proceder à virtualização destes autos, conforme já determinado à fl. 278, que ficarão arquivados provisoriamente no sistema PJe aguardando o julgamento definitivo dos mencionados Embargos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005071-0) - ELIZABETH CANHOTO(SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CANHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198/199 - Defiro o prazo suplementar de quinze dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho de fl. 197. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER MATOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

Defiro a realização de prova pericial médica, nomeando o perito **PAULO EDUARDO RIFF (Neurologia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMUALDO ROMAO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

Defiro a realização de prova pericial médica, nomeando o perito **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Reumatologia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, d.s.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015437-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA MONTEIRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MONTEIRO DE SOUZA - SP323085

RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, proposta por MARCELA MONTEIRO CARDOSO em face do INSS.

Aduz a autora que é funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exercendo suas atividades em Cosmópolis-SP. Sofreu um acidente de trabalho no ano de 2003, ficando impossibilitada de retornar ao trabalho para sua função de “carteira”.

O INSS vem promovendo sua convocação para reabilitação junto à empregadora, no entanto, a autora não reside mais em Cosmópolis, mas sim na capital São Paulo, cuja distância a impede de reassumir sua atividade junto à agência em que trabalhava. Alega que se mudou para São Paulo (capital) após o acidente, por necessitar dos cuidados próximos de sua mãe.

Alega, ainda, que recebeu nova convocação para reabilitação, novamente pela agência do INSS de Limeira-SP, responsável pela manutenção do seu NB 91/5426488564 e que, mais uma vez, a vaga seria na região de Cosmópolis-SP.

Aqui, cabe ressaltar que não há prova documental a confirmar a narrativa da parte. Não consta a convocação para reabilitação, tampouco o lugar da vaga destinada à autora.

A autora afirma não reunir as condições necessárias para se deslocar em grandes distâncias, conforme documentação acostada (laudos, declarações médicas e cópias de exames de imagem).

Com base nisso, requer seja concedida tutela de urgência para que seja suspensa a convocação de reabilitação efetuada pela agência de Limeira-SP, com a manutenção do seu benefício e consequente realização de perícia médica judicial visando à conversão do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Pois bem.

Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

§ 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

O valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício pretendido, observando-se a prescrição quinquenal (ou a data da DER), acrescido de mais 12 (doze) prestações vincendas do ajuizamento da ação.

No caso em deslinde, não há prestações vencidas. Verifica-se do CNIS/HISCREWEB que o benefício 91/5426488564 está ativo desde 15/09/2010 e que eventuais valores atrasados já foram pagos por meio de PAB. Portanto, seriam consideradas apenas doze prestações vincendas a contar do ajuizamento da ação, ocorrido em 20/09/2018.

Como o benefício da autora tem o valor de R\$ 1.246,60 (mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), resta claro que as doze parcelas não excederão teto do Juizado Especial Federal, perfazendo o total de R\$ 14.959,20 (quatorze mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

Desse modo, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e ante a constatação de que o benefício econômico pretendido em juízo não excede esse valor, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal, com a remessa imediata dos autos àquele órgão.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME, ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN, SIMONE MARCELINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Id 2494105 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia do contrato social da empresa executada.

O art. 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Constitui assim, documento essencial, o contrato social da empresa, com quem a autora firmou o contrato acostado Id 855216, para verificação dos poderes dos avalistas.

Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, cite-se os réus (Id 1111022).

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DECISÃO

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, somente quanto a empresa BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, conforme art. 6.º, da Lei 11.101/2005.

Quanto ao devedor avalista, permanece o direito do credor ao ressarcimento (art. 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005).

Assim, requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXEQUENTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA, GROSSO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 11001123, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos n. 0044224-71.1999.403.6100, proceda a Secretaria a alteração da classe processual "Cumprimento Provisório de Sentença", para a classe processual " Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024109-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 11180226, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024107-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KILO CERTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 11125012, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023007-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARA DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determina às autoridades impetradas que lhe facultem acesso ao conteúdo de sua prova relativa à segunda fase do exame da OAB, que oportunizem a instância recursal, caso se faça necessário, bem como à eventual inscrição na segunda etapa do exame seguinte, sem o pagamento de taxa. Aduz que seus dados foram adulterados e que houve considerável transtorno no dia da prova, havendo uso de seu número de inscrição por outra pessoa e indevida desconsideração de sua participação na etapa da avaliação de aptidão técnica ao exercício da advocacia.

Eis a breve summa do pleito.

O fato do número de inscrição da autora “860002443” estar atribuído a outra pessoa “Neuside da Silva”, conforme demonstram documentos acostados na exordial, já é indiciário de que houve algum problema em relação à participação da impetrante no certame. A dificuldade subsequente parece ter sido um mero desdobramento do quanto ocorrido antes, quando da verossímil alegada alteração dos dados da autora.

Soma-se a isso não ser crível que tenha a autora vindo até o Poder Judiciário para narrar uma história incorrida, vindo a pedir ordem de vista de prova que não fez, apenas para obter futura isenção de taxa em próximo certame. Não é plausível que tudo tenha se dado de forma correta e, por motivo espúrio, venha a impetrante a processar indevidamente as autoridades impetradas, alegando a realização de prova para a qual não estava inscrita ou que não realizou.

Por isso, dada a situação de angústia gerada pela situação e pela necessidade de oportunizar-se a continuidade dos estudos e da vida profissional da autora, impõe-se a concessão da liminar para imediata disponibilização do teor da prova à autora e, caso necessário, abrindo-se prazo recursal para a mesma, tal como foi permitido aos demais candidatos. Além disso, fica assegurada desde já a, eventualmente necessária, automática inscrição gratuita da impetrante no próximo exame (XXVII), já na segunda fase.

Assim, DEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, expedindo-se o necessário para imediato cumprimento por Oficial de Justiça.

Depois, ao MPF para parecer.

Por fim, conclusos.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024375-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AUGUSTO - SP61138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias:

1. Esclareça o valor atribuído à causa, devendo demonstrar sua adequação ao benefício econômico pretendido.
2. Informe se formulou requerimento à Receita Federal para reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda e se tal requerimento foi analisado, devendo juntar aos autos cópia da decisão administrativa.
3. Junte aos autos declaração de hipossuficiência e comprovantes de todos os rendimentos recebidos, durante os últimos três meses.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024073-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPH PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", em razão da diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, em quinze dias, junte aos autos extratos processuais atualizados, a fim de comprovar que os PER/DCOMPs permanecem sem análise, tendo em vista que os documentos juntados aos autos (id 11115095) foram obtidos em 13.08.2018, mais de um mês antes da impetração deste mandado de segurança.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Transportadora Cemil LTDA, em face da União, por meio da qual a autora pretende a concessão de tutela de urgência para excluir os valores referentes a ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta – CPRB.

Afirma a impetrante que a CPRB, assim como a contribuição para o PIS e a COFINS, utiliza o conceito de faturamento para determinação de sua base de cálculo. Dessa forma, a inclusão do ICMS na base de cálculo seria indevida, na medida em que o ICMS não constitui faturamento e não se integra ao patrimônio da empresa, sendo receita do Estado.

No mérito, requer a procedência do pedido, bem como o reconhecimento de direito a restituição ou compensação dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção com os processos listados na aba “Associados”, tendo em vista a diversidade de objetos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

De início, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acórdão abaixo transcrito:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 574.706, relatora Ministra CARMEM LUCIA, Plenário, data da decisão: 15.03.2017, DJe 02.10.2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Posta a questão em tais termos e aderindo-se ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, tenho que, ainda assim, não merece acolhimento o quanto advogado pela impetrante.

A CPRB não é pura e simplesmente um outro tributo com a mesma base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A CPRB é uma alternativa posta a favor do contribuinte para que pague de modo diverso a contribuição previdenciária devida, ou seja, nada mais fez o legislador do que conceder um favor fiscal.

A benesse tinha em vista determinado cenário legislativo, não se podendo, agora, reconhecer-se o favor legal de uma forma descontextualizada, como se fosse extensível uma interpretação benéfica ausente ao tempo da concessão do tratamento privilegiado. A CPRB veio para facilitar a vida do contribuinte tendo em vista determinado estado de coisas que foi profundamente alterado pela decisão do STF, não sendo possível, agora, atribuir efeitos ao decidido pela mais alta Corte de forma a consagrar um regime híbrido com o melhor dos dois mundos.

Note-se que a base de cálculo “receita bruta” coincide no caso da CPRB e da PIS/COFINS, mas a extensão do julgamento do STF tendo em vista estas últimas encontra óbice no fato da primeira exação não ser pura e simplesmente uma contribuição a ter tal base de cálculo, consistindo, outrossim, em regime jurídico alternativo e favorável criado para alavancar uma economia em crise e tinha, aliás, vigência temporária quando criada. Aplicar, agora, pura e simplesmente o julgamento do STF ao outro tributo, implica, na prática em extinguir medida que favoreceu a recuperação da iniciativa privada, ensejando um direito de ressarcimento sequer imaginado e criando-se ainda mais dificuldades ao combalido erário.

Em face do exposto, **indefiro a o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023520-82.2018.4.03.6100
ASSISTENTE: MYLENE PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A
ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

Providencie a parte exquente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 11175200, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023970-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PACIENTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PACIENTE GONCALVES - SP312932

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 11177237, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344, LINCOLN ROMAO LEITE - SP337131

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, conforme art. 105, "caput", do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023485-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCHA AZEVEDO INTERMEDIACOES & PARTICIPACOES LIMITADA.

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA SANTOS DE CAMPOS - SP239518

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011812-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CIVIDANES

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela UNIÃO FEDERAL, em face de ROBERTO CIVIDANES, objetivando o pagamento da verba honorária fixada em sentença.

No despacho id nº 8472324, foi determinada a intimação da parte executada para conferir os documentos digitalizados e efetuar o pagamento do montante da condenação ou impugnar a execução.

A parte executada apresentou a manifestação id nº 8908446 e comprovou o depósito no valor de R\$ 1.145,74, efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Intimada, a União Federal manifestou sua ciência com relação ao recolhimento efetuado e não se opôs à extinção do processo (id nº 10414430).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011782-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: HOMAR CAIS - SP16650

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela UNIÃO FEDERAL, em face do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS LAPA S.A, objetivando o pagamento da verba honorária e da multa fixadas em sentença.

No despacho id nº 8722259, foi determinada a intimação da parte executada para conferir os documentos digitalizados e efetuar o pagamento do montante da condenação ou impugnar a execução.

A parte executada apresentou a manifestação id nº 9155721 e comprovou os depósitos, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, nos valores de R\$ 5.835,78 (id nº 9155722, páginas 01/02) e R\$ 52.514,33 (id nº 9155722, páginas 03/04).

Intimada, a União Federal manifestou sua ciência com relação aos recolhimentos efetuados e nada requereu (id nº 10414780).

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016345-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIAL NASCIMENTO MOZ, OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO, IRANY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DE SOUSA MOZ - SP188149, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI BATISTA DE CARVALHO - SP50961

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 9448196, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028030-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DEL PRETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA CABRAL - SP104715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014341-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ROBERTO AMARAL SANTOS

DESPACHO

1) Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, ante o relatado por ocasião do cumprimento da diligência, conforme ID nº 9121818 e anexos (9121822, 9121823, 9121824 e 9121825).

2) Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004781-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: DILMA DI GIACOMO - ME

Advogado do(a) RÉU: WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO - SP47657

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como as manifestações IDs nº 9272131 e 9551856, informem as partes acerca da desocupação dos dois imóveis objetos da presente ação de reintegração de posse, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10493

CARTA PRECATORIA

0013993-50.2015.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO ROMANCINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Parquet, defiro o pedido da defesa e autorizo a viagem de MARIO SERGIO ROMANCINI, no período de 09/10/2018 a 17/10/2018, para os Estados Unidos da América. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, promova-se o sobrestamento autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 10495

EXECUCAO DA PENA

0016082-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO)

Trata-se de processo de execução das penas de LUIZ FERNANDO BRANDT, impostas na Ação Penal nº 0016082-75.2017.4.03.6181, pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pelo incurso no crime do artigo 6º da Lei nº 7.492/86, consistentes em 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 49 dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 55 salários mínimos.

A defesa do condenado requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 125/132), alegando a contagem do prazo prescricional pela metade, considerando a idade superior a 70 anos.

Contudo, verifica-se que o apenado, nascido em 12/12/1946, não completara os 70 anos de idade no acórdão condenatório, prolatado em 05/12/2011. Deste modo, em consonância com a legislação e a jurisprudência dominantes, entendo inaplicável a incidência do artigo 115 do Código Penal e indefiro o pedido da defesa.

Fica mantida a audiência admonitória, designada para o dia 01/10/2018, às 15:00 horas, mantidas as demais determinações anteriores.

A defesa deverá apresentar o apenado em audiência, independentemente de nova intimação.
Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016841-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAZENDA SAO MARCELO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última (ID 10687886), determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Ato contínuo, deverá a Secretaria proceder nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Resolução acima e, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, converter os metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, lançando tal informação no sistema de consulta processual, a fim de alertar o exequente que, a partir desse momento, será possível inserir o processo digitalizado no sistema PJE, buscando pelo número de distribuição dos autos físicos.

Intime-se o exequente.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011963-80.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado, trazido pela exequente, que parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: KATIA DE FREITAS ROBERTO

D E S P A C H O

Para cumprimento do despacho ID 8827414, intime-se a parte exequente para juntar aos autos os comprovantes do pagamento das custas de diligência do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Cumprido, prossiga-se, a partir do item 5. do despacho ID 1218834.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12105

PROCEDIMENTO COMUM

000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o erro apresentado na tentativa de transmissão dos ofícios requisitórios 20160000538 e 20060000539, cancele-os no sistema processual.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja especificado o valor dos juros e o valor do principal, do cálculo COMPLEMENTAR, de fls. 727-729, acolhido no despacho de fl. 962.

Após, tomem conclusos para reexpedição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7) - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Advogado Ricardo A.M. Salgado Jr., OAB/SP nº 138.058, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl. 278, ante ao não cumprimento do despacho de fl. 248, bem como considerando que os autos foram extintos em 22-02-2018, sem manifestação contrária da parte autora.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004737-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com base nos salários-de-contribuição de terceiro, que teria exercido a mesma função do autor, anteriormente à sua dispensa, na empregadora. Ademais, requer a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Inicialmente, o autor foi intimado a esclarecer os períodos e salários-de-contribuição a serem considerados na revisão, bem como a exclusão da União Federal do polo passivo, tendo em vista a competência exclusiva deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários (id 2404701).

O autor emendou a inicial, relacionando os períodos e salários-de-contribuição; requerendo a exclusão da União Federal do polo passivo e juntando cópia do processo administrativo de concessão do benefício (id 2655229).

Em seguida, o autor foi instado a esclarecer sobre os pedidos formulados (id 3973628), tendo peticionado nesse sentido (id 4432382).

Após, foi determinada, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia da reclamação trabalhista, em que foi reconhecido o direito do autor à reintegração na função anteriormente ocupada na FURP. O autor juntou a cópia integral da aludida reclamação.

Derradeiramente, o autor promoveu nova emenda a inicial a fim de esclarecer que a revisão pretendida é tão somente mediante a equiparação dos seus salários-de-contribuição aos salários-de-contribuição de terceiro, que exercia a mesma função que o autor na FURP (id 10516808).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o autor foi admitido na FURP (Fundação para Remédio Popular) em 05/05/1997 e demitido em 27/04/2006. Após, ajuizou reclamação trabalhista na qual restou declarada a nulidade da sua dispensa, determinando a reintegração do autor no cargo anteriormente ocupado, em 22/02/2013, bem como o pagamento de verbas trabalhistas. Não obstante o trânsito em julgado da demanda trabalhista, inclusive com a expedição de precatório para pagamento das verbas, o autor pretende a revisão do seu benefício com base nos salários-de-contribuição de terceiro.

Ocorre que, a fim de promover a revisão nos termos ora pleiteados, vale dizer, promover a retificação dos salários-de-contribuição do autor considerando salários-de-contribuição auferidos por outrem que exercia a mesma função, faz-se necessário adentrar ao exame de questões específicas da órbita trabalhista, promovendo verdadeira equiparação salarial entre ambos, o que escapa à competência da Justiça Comum.

Cumpra destacar que inúmeros fatores podem influenciar na diferença salarial entre autor e terceiro, tais como: preenchimento dos requisitos necessários à equiparação entre paradigma e paragonado; regime jurídico; momento da admissão; implementação de determinadas condições por um e outro etc. Saliente-se que, na reclamação trabalhista, houve discussão acerca de percentual incidente sobre horas extras, decorrentes de convenção coletiva de trabalho. Logo, a questão é específica, complexa e não se resolve com o mero confronto de documentos que indicam que autor e terceiro exerciam a mesma função a fim de considerar os salários-de-contribuição de um para promover a revisão do benefício de outro.

Cabe destacar que a equiparação salarial não foi objeto na reclamação trabalhista, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor declarando nula a dispensa, com a consequente reintegração ao cargo de origem e pagamento de verbas trabalhistas, tópicos sobre os quais houve juízo de valoração. Logo, seria razoável que o autor discutisse, em demanda própria, o direito à equiparação salarial com o terceiro indicado e, então, mediante a utilização de prova emprestada, poderia o juízo previdenciário, em tese, apreciar o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos ora pleiteados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 337, II e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROSADA POLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. ID 10345497 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00067162820084036310, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. ID 10290959: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01212262320044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo, tendo em vista o agendamento para sua retirada em 27/08/2018.
3. **Sem prejuízo, CITE-SE o INSS** que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. ID 10346708 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 04408213220044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GIUBILATO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. **IDs 10971501 / 10971502 / 10971503:** Ciência ao INSS.
2. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI JOSE SOFFIATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009890-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10346714 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0040372-42.2004.403.6301, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO RISSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009897-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE JESUS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**IDs 10633052 / 10663576 / 10663578**: R\$1.100,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

2. Ainda no mesmo prazo, **CUMPRA** a parte autora o **item 9**, da r. decisão **ID 10471276**.

3. Por fim, **ESCLAREÇA** se a petição **ID 11066170** foi efetivamente endereçada a estes autos, tendo em vista não constar na petição o número do processo, bem como haver divergência com relação aos nomes dos autores.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

CUMPRA a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o **item 4**, da r. decisão **ID 10316680**, ou **INFORME**, no mesmo prazo, se **desiste** da produção de **prova pericial** com relação à empresa **NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA**.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO MENDES LOBO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

Expediente N° 12106

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000872-0) - FERNANDO LEAL DOS SANTOS(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, proposta por FERNANDO LEAL DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais. O autor foi intimado para emendar a inicial, excluindo o pedido de indenização por danos morais, sob pena de extinção da demanda, ante a impossibilidade de cumulação com o pedido principal (fls. 83-84). Houve a interposição de agravo retido contra a decisão. Sobreveio a sentença de extinção da demanda sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta para julgar o pedido de indenização por danos morais (fls. 93-94), dando ensejo à interposição de apelação (fls. 99-104), sendo o recurso acolhido pelo Tribunal (fls. 110-113), com anulação da sentença e retorno dos autos a este juízo, para o regular processamento do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O compulsar dos autos denota que o autor logrou êxito na obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/08/2004, sendo o benefício cessado posteriormente pela autarquia, em 04/2006, no exercício da autotutela, em razão da constatação de irregularidade no reconhecimento da especialidade do período de 22/03/1976 a 28/04/1995, laborado na TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. Segundo a autarquia, o período foi enquadrado como especial por categoria profissional de engenheiro, sem amparo de acordo com a legislação previdenciária. Ademais, sem o tempo especial, o autor teria preenchido o total de 31 anos, 03 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria (fls. 55-56 e 73-74). Nos autos, observa-se que o autor foi formado na Faculdade de Engenharia Industrial como engenheiro industrial - modalidade elétrica - opção eletrônica (fl. 35). Há, ainda, anotação na CTPS de que foi engenheiro na TELESP entre 22/03/1976 e 03/05/2004 (fl. 34). Verifica-se, por fim, conforme os formulários DSS (fls. 37 e 38), que o autor foi engenheiro na TELESP entre 22/03/1976 e 13/10/1996, tendo desenvolvido suas atividades profissionais em (...) ambientes de Escritórios e em Sistemas de Telecomunicações (Centrais Telefônicas, Redes Aéreas e Subterrâneas e Energia) nas diversas localidades do Estado de São Paulo. Enfim, o conjunto probatório mencionado permite concluir, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor foi engenheiro elétrico, sendo o caso de reconhecer a especialidade do período de 22/03/1976 a 28/04/1995 por categoria profissional, com base no código 2.1.1 do artigo 2º do Decreto 53.831/1964. Somando-se o lapso especial acima com os demais períodos computados na contagem administrativa da aposentadoria originariamente concedida (fl. 31), chega-se ao total de 38 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficiente para o restabelecimento do benefício. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/08/2004 (DER)GERALDISCOS 02/01/1973 16/03/1976 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 15 dias TELESP 22/03/1976 28/04/1995 1,40 Sim 26 anos, 8 meses e 28 dias TELESP 29/04/1995 03/05/2004 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 5 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos

(MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 7 meses e 1 dia 312 meses 49 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 6 meses e 13 dias 323 meses 50 anos e 3 meses - Até a DER (04/08/2004) 38 anos, 11 meses e 18 dias 377 meses 54 anos e 11 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 04/08/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecida a aposentadoria sob NB 134.581.140-0, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), num total de 33 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, e b) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), num total de 38 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-92.2010.403.6183 - OSVALDO ROSA DE SENA (SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MANIFESTEM-SE as partes sobre o laudo pericial (fls. 254/262), no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO (SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 410-411: anote-se (substabelecimento SEM reservas).
 2. Verifico que, após o resultado dos ofícios expedidos, consoante despacho de fl. 435, resta a análise do pedido de produção de prova pericial nas empresas BANCO FICSA S/A (fls. 242-244) e BANCO INTERCAP S/A (fls. 242-244) e, por similaridade, em relação às empresas BANCO MARTINELLI S/A (fls. 242-244 e 253), CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS (FLS. 242-244 e 253), BANCO BCN (fls. 242-244 e 253) e ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO (fl. 413).
 3. Constatado, no que tange ao BANCO INTERCAP S/A, que a parte autora informou 2 (dois) CNPJ em relação ao mesmo período (62.268.198/0001-46 e 58.497.702/0001-02 - fls. 243-244), bem como resposta do BANCO FICSA S/A (fls. 349-394) e BANCO INTERCAP S/A (FLS. 403-407).
 4. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer em quais empresas requer a perícia, inclusive, a perícia por similaridade, comprovando a referida similaridade, informando o respectivo endereço, sob pena de indeferimento da prova.
 5. Deverá a parte autora, ainda, para instrução do perito, informar, minuciosamente, em relação às empresas aos quais requer a perícia, as atividades que exercia, quais equipamentos de trabalho utilizava e quais os fatores de risco que estava exposto.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-34.2014.403.6183 - ERIC BURGAT (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 279/287), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009962-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 360/372), no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-55.2016.403.6183 - ANGELA MARIA OLAH (SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 412/418: CONCEDO ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.
 2. Fls. 430/431: Anote-se o substabelecimento SEM reserva de poderes.
 3. Fls. 433/440: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.
 4. Ainda no mesmo prazo, informe a parte autora em qual empresa e durante qual período exerceu a função de MOTORISTA, mencionada às fls. 435, apresentando documentos comprobatórios do vínculo e função.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006153-46.2016.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399-403: ciência às partes da resposta aos quesitos da parte autora.
Publique-se o despacho de fl. 398.

Int.

(Despacho de fl. 398:

1. Fl. 395: defiro. Ao perito pra resposta aos quesitos da parte parte autora.
2. Após, proceda a Secretaria a expedição de alvará ao perito (levantamento dos honorários pagos pela parte autora). Int.)

PROCEDIMENTO COMUM

0009171-75.2016.403.6183 - GILMAR CRISTOVAO MESSIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347- 374: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014857-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDE CINEMA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015359-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI, TRANSPORTADORA GAINO LTDA, SAMUEL MANZONI GAINO, ALICE MANZONI GAINO, JOSE APARECIDO GAINO, GAINO CENTRO DE DISTRIBUICAO E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, GAINO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, ANITA MANZONI GAINO, AGREGA GESTAO EM ADMINISTRACAO LTDA - EPP, ANGELA MANZONI GAINO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

1. Regularize o executado José Aparecido Gaino a representação processual, juntando procuração.
2. Manifeste-se a Exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015193-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAO DA HORA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, MULTIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUKAS MACIEL CUSTODIO - TO9053, LUIS GUSTAVO DE CESARO - TO2213

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que fique constando SPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA no lugar de Pão da Hora Com e Ind de Alimentos Ltda.
2. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada Spa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6917

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012101-38.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.466/473: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por excesso de prazo, formulado pela Defesa de WELLINGTON REGINALDO FARIA, brasileiro, filho de José de Assis Faria e Darcy Cilencio Faria, nascido aos 12/11/1982, natural de Cubatão/SP, RG n.º 42.284.281-3/SSP/SP, CPF n.º 316.180.918-16.Sustenta a defesa que o acusado encontra-se preso há mais de 365 dias, cumprindo pena por antecipação e que o processo estaria paralisado aguardando diligências única e exclusivamente requeridas pelo Ministério Público Federal, não podendo ser imputada tal morosidade ao acusado.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ratificando suas manifestações anteriores nos autos, em especial a de fls.342/343, no tocante ao alegado excesso de prazo (fls.475).Decido.O pedido não comporta deferimento.A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como as decisões que mantiveram a medida excepcional restaram fundamentadas nos diversos elementos indiciários colacionados durante a investigação que indicaram que o acusado Wellington Reginaldo Faria seria o membro da organização criminosa de alcunha PC Farias, tendo atuado para facilitar a entrada de membros da organização criminosa no Terminal Deicmar para a colocação de cocaína em containers destinados à Europa.De forma diversa da afirmada pela defesa, a ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181 não está paralisada. De fato, há ainda provas a serem juntadas, requeridas tanto pelo Ministério Público Federal como pela defesa de acusados. Contudo, o processo está seguindo seu curso normal, já tendo o órgão ministerial se manifestado nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. No momento, aguarda-se o decurso do prazo concedido à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, estando agendada a publicação para o dia 26/09/2018.Outrossim, não há de se falar em excesso de prazo, pois, como já consignado anteriormente, a configuração de excesso de prazo não é simples soma de prazos estabelecidos em lei, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise do prazo para a conclusão da ação penal.A ação penal a qual responde o requerente é de fato complexa e a grande quantidade de réus demanda prazo mais alongado em seu trâmite, tendo sido proferida decisão, justificando a prorrogação do prazo para encerramento do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 12.850/2013.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF, denegando o pedido de relaxamento de prisão preventiva do acusado WELLINGTON REGINALDO FARIA.Intimem-se.

Expediente Nº 6918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009385-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X JULIANA AMORIM LEME X KAYO TAKAHARA

Vistos.Fls. 497/498: trata-se de pedido da patrona de ambos os acusados, pugnando alteração da data da audiência, designada para a próxima terça-feira, 02/10/2018, em razão de, na mesma data, a referida advogada possuir outra audiência agendada em outros autos, na Justiça Estadual. Pugna, ainda, que os interrogatórios dos acusados fossem realizados por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas, local da residência destes. Juntou documentos de fls. 499/501.Decido.O pedido de redesignação de audiência deve ser indeferido.Isto porque, como se pode constatar na documentação juntada pela defesa, a audiência na Justiça Estadual, em que a advogada dos acusados também atua como única patrona, foi designada aos 02/08/2018, ou seja, em data posterior a da presente ação penal, que datada de 11/05/2018, conforme decisão de fls. 477/479, publicada aos 16/07/2018, motivo pelo qual mantenho a audiência designada nos presentes autos.No que tange ao pedido de realização dos interrogatórios dos acusados por carta precatória com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, tem-se que, além de extemporâneo, foi realizado às vésperas da audiência já designada desde 11/05/2018.A defesa não efetuou tal pleito em resposta à acusação, tampouco apresentou pedido de reconsideração após ser intimada, aos 16/07/2018, da decisão em que a audiência foi designada, deixando para realizá-lo a menos de cinco dias úteis da data do ato.No entanto, tendo em vista que, neste caso específico, já há videoconferência agendada com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva da testemunha comum José Osmar Tocantins Massola e que, pelo teor da certidão supra, a reserva da sala foi realizada pelo período de duas horas, ou seja, com tempo hábil a compreender todo o ato, excepcionalmente, defiro o pedido da defesa para que os acusados sejam interrogados na mesma data já designada, 02/10/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com a referida Subseção Judiciária.Caberá à advogada constituída comunicar aos acusados da possibilidade de acompanharem a audiência e serem interrogados por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, 1ª Vara Criminal, localizada na Av. Aquidabã, n 465, Centro, CEP 13015-210, Campinas/SP.Diante de todo o exposto, mantenho a audiência designada e defiro a possibilidade de os acusados serem ouvidos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, na mesma data já designada, cabendo à defesa constituída providenciar a respectiva comunicação aos acusados.Comunique-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Intimem-se.São Paulo, 27 de setembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010933-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho retro.

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010961-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BAROSA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 5, 6, 8, 10, 40, 41, 50, 52, 53, 102 e 103 dos autos originários nº 0005922-58.2012.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CIRILO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CIRILO BARRETO - SP109577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010989-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 248 a 257: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006896-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL SALEM
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011686-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA PAULON
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011839-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO BORZANI

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007235-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 346 a 359: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009053-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO MOREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERGIO JUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BARROS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEVALDO ALVES PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLIDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA 7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 104 a 109, 162 a 177 e 196 a 200: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011290-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO DE PAULA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 403 a 419 e 455 a 459: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RONALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 110 a 114 e 138 a 152: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012540-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGEVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: WALDEMAR PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em sua inicial, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Fls. 116/119: recebo como emenda à inicial.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico Num. 5862642 - Pág. 1 a 14 atestam ser a parte autora portadora de esquizofrenia residual, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Entretanto, após a cessação do benefício (12/08/2015 – documento Num. 5850129 - Pág. 7), até o presente momento, não restou demonstrada a manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA CASSELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011769-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDEILTON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Ideilton Borges dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Verifica-se que o exequente distribuiu eletronicamente esta mesma ação por duas vezes, já que a demanda é idêntica aos autos 5011808-40.2018.403.6183, em trâmite nesta 1ª Vara Previdenciária, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos, conforme certidão retro, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SãO PAULO, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011632-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA NUNES DA CONCEICAO SILVA - SP193796
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS - PROCURADOR ESPECIALIZADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a análise conclusiva de processo administrativo impetrado em face de autoridade coatora que exerce suas atribuições em Brasília-DF.

É o relatório.

Passo a decidir.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente.

No caso em tela, o domicílio funcional do impetrado localiza-se em Brasília-DF.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito, **indefiro a inicial** na forma do 64, §1º, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA FORTES SANTINI, CARLOS EDUARDO FORTES SANTINI
REPRESENTANTE: LUCIMARA DOMINGUES FORTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105,
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUZIRIO DE PAIVA DIREITO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls.19, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011651-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR AFONSO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011677-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA SUELI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011527-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GONCALVES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012253-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009321-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do cálculo de tempo de contribuição, elaborada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010956-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juiz federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP** para redistribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015269-20.2018.4.03.6183

AUTOR: THEREZA MASHUE HAYASHI WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP** para redistribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015370-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINA FELIX DE GODOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015585-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA INES CORREIA GASPARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araçatuba**, para redistribuição.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015522-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba**, para redistribuição.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015591-40.2018.4.03.6183

AUTOR: EVELIO SANTOS SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José dos Campos**, para redistribuição.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015139-30.2018.4.03.6183

AUTOR: ROCCO CAGGIANO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **26 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012954-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEOLINDA SENTENARO LONGHITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10979325), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Catanduva/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irresignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015305-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10983014), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Sorocaba/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irresignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015312-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR PRIETO MARTINES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10983022), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Catanduva/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015290-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10983009), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Barueri/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013232-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA INEZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10978253), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Barueri/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013234-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORACI DAS DORES FARIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10978479), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – São Carlos/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irresignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013072-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDENIR APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10978994), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – São José do Rio Preto/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição*, *omissão* e *obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015048-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP** para redistribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015167-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CARLOS DE MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP** para redistribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-83.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 522313).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 10647230).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **25 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 10653456).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **25 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes**, para redistribuição.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015287-41.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **26 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014224-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por idade**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia **legível** da contagem de tempo apurada pelo INSS, conforme já determinado no despacho id. 10601936.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015784-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ODILON APARECIDO MOUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos**, para redistribuição.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015704-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA LUCIA GUERREIRO CAMPREGHER
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA LUCIA GUERREIRO CAMPREGHER propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/ 145.810.323-1, concedido em decorrência do óbito do marido, Sr. Jair Aparecido Campregher, falecido em 28/05/2007 e, posteriormente, suspenso.

Alega que em 25/10/2007 requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte, o qual foi concedido com DIB em 28/05/2007 (data do falecimento) e, posteriormente, o benefício foi suspenso, em 01/05/2008.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, bem como de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo de restabelecimento foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Conforme se observa pelos documentos apresentados, o benefício foi suspenso após apurar-se possível irregularidade no último vínculo de emprego do falecido, cujos recolhimentos teriam sido efetuados extemporaneamente, após sua morte, e a empresa empregadora não foi localizada no endereço que consta na CTPS.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIA MARIKO NAKATA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o cômputo dos seguintes períodos de contribuições individuais: 01/2005, 03/2006, 04/2006, 02/2008 e 01/2009.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.178.993-2), que foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos mencionados e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 2886785).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 3030770).

A parte autora apresentou réplica (id. 4281951), bem como juntou documentos referentes ao benefício NB 42/183.192.367-7, requerido em 11/08/2017 e concedido administrativamente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Conforme regra do artigo 5º, inciso III e artigo 79 da Lei nº 3.807/60, os segurados autônomos e facultativos detinham a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

O artigo 55, em seu parágrafo 1º da Lei n. 8.213/91 estabelece o seguinte sobre a questão:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º" (grifo nosso).

No caso em concreto, verifico que o autor apresentou as guias de recolhimento referentes aos meses de 01/2005, 03/ e 04/2006, 02/2008 e 01/2009 (id. 2225182 pág. 01/03, 06/07), que são contemporâneas a cada período. Assim, a ausência de informações quanto a esses períodos no CNIS é suprida com tais documentos, cuja autenticidade não foi questionada pelo INSS.

Além disso, o exercício da atividade do autor está demonstrado nos autos, bem como não se trata de ponto controvertido, na medida em que o INSS computou todas as contribuições recolhidas anterior e posteriormente aos períodos ora pleiteados, referente ao desempenho da mesma atividade empresarial.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos, verifico que na data do requerimento administrativo (11/07/2016), a autora teria 30 anos e 9 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
----	----------	-------	-------	---------------

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CI	1,0	01/12/1985	30/04/1986	151	151
2	CI	1,0	01/10/1986	30/06/1989	1004	1004
3	CI	1,0	01/07/1989	31/05/1990	335	335
4	CI	1,0	01/07/1990	30/09/1994	1553	1553
5	CI	1,0	01/10/1994	31/07/1998	1400	1400
6	CI	1,0	01/09/1998	16/12/1998	107	107
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4550	4550
7	CI	1,0	17/12/1998	31/12/1998	15	15
8	CI	1,0	01/01/1999	31/10/1999	304	304
9	CI	1,0	01/11/1999	31/12/2004	1888	1888
10	CI	1,0	01/01/2005	31/01/2005	31	31
11	CI	1,0	01/02/2005	28/02/2006	393	393
12	CI	1,0	01/03/2006	30/04/2006	61	61
13	CI	1,0	01/05/2006	31/01/2008	641	641
14	CI	1,0	01/02/2008	28/02/2008	28	28
15	CI	1,0	01/03/2008	31/12/2008	306	306
16	CI	1,0	01/01/2009	11/07/2016	2749	2749
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6416	6416
Total de tempo em dias até o último vínculo					10966	10966
Total de tempo em anos, meses e dias					30 ano(s), 0 mês(es) e 9 dia(s)	

Conforme noticiado pela parte autora, durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem, no entanto, computar os períodos aqui discutidos.

Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido em 11/07/2016 (**NB 42/ 179.178.993-2**), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.

Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária (NB 42/ 183.192.367-7), quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de 01/2005, 03 e 04/2006, 02/2008 e 01/2009, devendo o INSS proceder a sua averbação,

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 179.178.993-2, desde a data da DER (11/07/2016).

3) condenar, também, o réu, ao pagamento das parcelas vencidas desde 11/07/2016 (DER) devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

MARIA DO SOCORRO JESUS MACHADO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e designou perícia médica, na especialidade ortopedia, cujo laudo pericial foi juntado no id. 5178534.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (id. 5417183).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 6293148).

Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora permaneceu inerte.

É o Relatório.

Decido.

Preliminar.

Quanto à prescrição, em razão de expressa disposição legal, ressalto que, em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito.

A parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-04.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARIA ROSANGELA DE CARVALHO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 4954566).

Realizada a perícia médica, o médico concluiu pela incapacidade total e permanente da autora (id. 8213622).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, em razão da falta da qualidade de segurado. (id. 8408748)

Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar.

É o Relatório.

Decido.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, a perita médica, na especialidade psiquiatria, constatou situação de incapacidade total e permanente para o trabalho da parte autora, fixando a data de início da sua incapacidade em 06/10/2003, data do início do tratamento psiquiátrico no Hospital Pirajuçara.

No entanto, na data de início da incapacidade fixada pela médica, a Autora não possuía mais qualidade de segurado, visto que o último vínculo de trabalho anterior a essa data teria cessado em 22/01/1996, conforme consta no CNIS (id. 495467).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

LUIS DE JESUS CRUZ propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 3989873).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 5023337).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 5417467).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 5961612).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-43.2018.4.03.6183
AUTOR: GISELDA LUCIA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

GISELDA LUCIA DE CARVALHO SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 7462691).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 7634621).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8314508).

Intinadas as partes acerca do laudo, a parte autora deixou de apresentar manifestação.

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARINALVA MORENO MARTINS** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/614.785.350-7), requerido em 20/06/2016 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente da parte autora, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 1797960) e determinou a realização de perícia médica (Id. 2360313).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 2566773).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 4882033) e foi deferida a tutela de urgência, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença à Autora (Id. 5070709).

O INSS informou o cumprimento da decisão e relatou a previsão de cessação do benefício para 03/08/2018; requereu a manifestação da parte autora acerca da atividade remunerada como contribuinte individual no período de 01/06/2015 a 31/10/2017 (Id. 5434899).

Instada a apresentar manifestação, a parte autora juntou petição, informando que exerceu atividade remunerada de transporte escolar e requereu a procedência do pedido, com a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que foi diagnosticada com nova enfermidade (Id. 8660194).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de Otorrinolaringologia, concluiu que a Autora está incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, pelo prazo de 12 meses, a partir da data da perícia, realizada em 09/01/2018. Fixou como data de início da incapacidade em 15/03/2016 (id 4882065).

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, o Autor possui, dentre outros, recolhimentos como contribuinte facultativo no período de 01/09/2008 a 28/02/2015, 01/04/2015 a 31/05/2015 e contribuinte individual no período de 01/06/2015 a 31/07/2017.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (**15/03/2016**), a parte autora mantinha qualidade de segurado, como contribuinte individual. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/614.785.350-7, requerido em 20/06/2016, no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 12 meses após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela deferida e julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença (**NB 31/614.785.350-7**), **desde seu requerimento administrativo em 20/06/2016**, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-15.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO JOSE DE MATOS TORRES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 5821271.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 8420912).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e alegando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8654117).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 10064315).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.

Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

(RE 381367/RS – rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

(RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016).

Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral – Grifos nossos.

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora.

Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios.

Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame.

Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a “desaposentação” com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso.

Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUCIENE RODRIGUES PEREIRA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais.

Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença, porém, o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo foi apresentado no id. 2695843.

Este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência e determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (id. 2748776).

Após requerimento do INSS, o perito médico apresentou esclarecimentos acerca do laudo (id. 44760575).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 8661533).

A parte autora apresentou Réplica (id. 9696789).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito judicial constatou incapacidade total e permanente da autora desde 10/01/2007, data do tratamento cirúrgico na coluna cervical.

Segundo laudo pericial, a Autora apresenta, desde o ano de 2007, evolução desfavorável de cervicalgia, dorsalgia, lombalgia e artroalgia em quadril esquerdo, o que a impossibilita de exercer totalmente sua atividade laboral.

Assim sendo, resta verificada a incapacidade da autora para suas atividades laborativas, desde 10/01/2007.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade, a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/505.655.406-1 (de 11/08/2005 a 31/07/2009). Depois foi titular de novo benefício de auxílio-doença NB 31/164.584.778-8 (de 02/02/2010 a 13/02/2017).

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/164.584.778-8, ocorrida em 13/02/2017.

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Posto isso, **confirmando a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/164.584.778-8, ocorrida em 13/02/2017.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (**13/02/2017**), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente, assim como prescrição.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Em que pese a alegação do Embargante acerca do acordo celebrado em 03/05/2018, nos autos da reclamação trabalhista, não há que ser alterada a sentença proferida. Ademais, ainda que tal comprovação houvesse sido juntada a estes autos antes do julgamento, a planilha apresentada indica apenas os valores totais devidos em decorrência do acordo, não correspondendo com as diferenças das remunerações, mês a mês, dos salários de contribuição do período básico de cálculo, para revisão da renda mensal inicial do benefício.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, **27 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **25 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GENNY SEOLIN** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. **Alfeu Seolin**, ocorrido em 08/10/2014.

Afirma a autora que o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte tendo que vista que consta o recebimento de benefício assistencial ao idoso pela autora. Alega que foi induzida a erro por um advogado que informou ter ela direito a aposentadoria por idade, porém, foi concedido o benefício de prestação continuada, sem que autora soubesse.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal, que indeferiu a tutela provisória. (id.901272 – pág. 4/6)

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id.901272 – pág.12/13).

Posteriormente, aquele Juizado declinou da competência e os autos foram redistribuídos para este Juízo (id.901272 – pág.31/32).

Este Juízo ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal e deferiu a gratuidade da justiça. (id. 937768)

A parte autora apresentou réplica (id. 1083339) e apresentou o rol de testemunhas (id. 8316950).

Em 25/09/2018 foi realizada a audiência para oitiva das testemunhas.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido estava recebendo benefício de aposentadoria especial (NB 082.459.888-1) quando do seu óbito (id. 901272-pág.16/17).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge.

A parte autora apresentou certidão de casamento ocorrido em 03/05/1958, bem como Certidão de óbito do Sr. Alfeu Seolin, onde consta que ele era casado com a autora (id.901251-pág.11).

Em audiência realizada no dia 25/09/2018, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que nunca se separou do falecido segurado e que viveu com seu marido até a data de seu óbito. Confirmou sua assinatura no documento do processo administrativo do benefício assistencial em que declarava estar separada há mais de 10 anos de seu marido. Porém, alega que assinou o documento sem ler o teor, sendo induzida a erro por um homem chamado “Osvaldo”, que se dizia funcionário do INSS de São Caetano e que informou que a parte autora receberia aposentadoria por idade. Esclarece que não sabia que o benefício que vinha recebendo era o benefício de prestação continuada.

A testemunha Rubens Mello Filho relatou que é vizinho de apartamento da autora e conhecia o casal há muitos anos, e que nunca viu eles se separarem.

A testemunha Sandra Regina Locchini disse que reside no mesmo condomínio da autora e que conhecia o casal há mais de 29 anos. Informa que eles nunca se separaram e que frequentava esporadicamente a casa do casal e que, inclusive, eles possuíam um comércio no condomínio.

Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido segurado eram casados, viviam na mesma residência e que nunca se separaram.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, corroborando assim, as alegações da autora de que era esposa do falecido segurado Sr. Alfeu Seolin na época do seu óbito. Somado a tudo isso, a autora também apresentou a certidão de casamento, sem nenhuma averbação de divórcio, confirmando todo o alegado.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser esposa do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Quanto ao benefício assistencial recebido pela autora, analisando seu depoimento pessoal, o processo administrativo apresentado e a condição de pessoa idosa e de pouca instrução, considero que, em que pese o fato daquele benefício ter sido concedido indevidamente, não houve má-fé por parte da autora.

Assim, comprovado o direito à concessão de Pensão por Morte, determino a sua concessão com suspensão do benefício NB 88/133.405.923-0, sendo inexigível a devolução dos valores pagos a título de benefício assistencial.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 08/05/2015, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a Autora faz jus à pensão por morte **vitalícia**, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 6, da mesma Lei, com início na data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (21/ 172.567.812-5), desde a data do óbito do Sr. Alfeu Seolin (08/10/2014) e cessar o pagamento do benefício assistencial ao idosos NB 88/133.405.923-0, sem a exigibilidade de devolução de valores pagos;

2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos em decorrência do benefício NB 88/133.405.923-0.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FÁTIMA APARECIDA DE JESUS** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, o **Sr. JOÃO DOS SANTOS MACEDO**, ocorrido em **08/02/1999**.

A parte autora alega, em suma, que em 03/08/1999 requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte, em seu nome e para a filha do casal (NB 114.092.367-3), que foi indeferido. Posteriormente, em 16/11/1999 o benefício foi requerido somente em favor da filha Joice Evelyn de Jesus Macedo, concedido (NB 115.110.364-8) e depois cessado em 12/09/2012, com a maioria da beneficiária. Então, a parte autora requereu novamente junto ao INSS o benefício de Pensão por Morte sob o nº 169.908.971-7, em 25/09/2014, que foi indeferido por falta de comprovação da União Estável.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 3750592).

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, pugnando pela improcedência do pedido (id. 4200384).

Intimada a parte autora para se manifestar, apresentou réplica, bem como rol de testemunhas (id. 5286280 e 5286803).

Foi realizada audiência de instrução, onde foram colhidos os depoimentos da parte autora e de três testemunhas.

Encerrada a instrução criminal, as partes reiteram as alegações anteriores e os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, considerando que em 16/11/1999 foi concedido o benefício de Pensão por Morte, em favor da filha da parte autora, cessado, posteriormente, com sua maioridade.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada em 25/09/2018 foram ouvidas três testemunhas além de ser colhido o depoimento pessoal da autora.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado e que eles viveram em União Estável desde a época do nascimento da filha do casal (por volta de 1990) até a morte do segurado.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, conforme comprovantes de residência em nome da autora (fl. 21) e em nome do falecido (fl. 51), no endereço da Rua Luiz Antônio de Andrade Vieira, 435, Taboão da Serra – SP.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas e relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista a não homologação da justificação administrativa no benefício indeferido (NB 169.908.971-7), por ausência de comparecimento das testemunhas da autora, o que determinou a conclusão de ausência de provas suficientes para a comprovação da União Estável administrativamente, considero que a data do início do benefício deve ser a data da propositura desta demanda, ou seja, 22/11/2017.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a qual deverá ter como data de início a data da propositura da ação (22/11/2017);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a DIB (22/11/2017), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO TELLES PAREDE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARCO ANTONIO TELLES PAREDE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da cobrança e dos descontos feitos pelo INSS, dos valores recebidos no período de 01/11/2007 a 30/04/2013, em decorrência da percepção simultânea do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/516.591.940-0, com o benefício de auxílio acidente NB 94/106.368.951-9, concedido desde 01/03/1994.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo.

Este Juízo deferiu a tutela de urgência para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes do débito. (id. 5476792)

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 8589655).

Intimada, a parte autora deixou de apresentar Réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

A parte autora era titular do benefício de auxílio-acidente, concedido em 01/03/1994, e do benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 11/04/2006. Após revisão administrativa, o INSS concluiu pela irregularidade na manutenção do auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por invalidez, bem como determinou a devolução do valor de R\$ 108.573,66 (cento e oito mil e quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), descontados até 10% em sua aposentadoria a partir de dezembro/2016.

Assim, pretende a parte autora o cancelamento da cobrança, pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência do pagamento simultâneo dos benefícios.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Dessarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido”.

(STF. Processo AI-AgR 808263 - AGREG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Unânime. Relator: Ministro LUIZ FUX).

No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento dos benefícios. Ressalte-se que, por um longo período o INSS continuou pagando ambos os benefícios, não podendo alegar ter havido mera irregularidade no pagamento daqueles.

Assim, a cobrança da totalidade dos valores recebidos a título de pagamento de ambos os benefícios (auxílio acidente e aposentadoria por invalidez) não é devida, razão pela qual procede o pedido da parte autora, a fim de que se impeça o INSS da cobrança do respectivo valor, bem como a sua condenação na devolução dos valores eventualmente descontados da parte autora.

Dispositivo

Posto isso, **confirmando a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o **cancelamento da cobrança** dos valores recebidos em decorrência do pagamento concomitante dos benefícios de auxílio acidente (NB 94/106.368.951-9) e da aposentadoria por invalidez (NB 32/516.591.940-0) bem como, caso algum desconto tenha ocorrido, para condenar o réu à devolução dos valores descontados da parte autora, em razão do referido pagamento simultâneo dos benefícios.

As diferenças deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-25.2017.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA VERRONE

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RITA DE CASSIA VERRONE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícias médicas e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos presentes nos autos (Id. 3946246, 4393741 e 8314209).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 8410759).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8556283).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora não apresentou manifestação e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades de psiquiatria, clínica geral e neurologia, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa atual, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010064-44.2017.4.03.6183
AUTOR: GUALDINO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

GUALDINO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 4200858).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 8253025).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 8282435).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8485965).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 10416985) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral e cardiologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-17.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA SALETE CAMPOS FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA SALETE CAMPOS FEITOSA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 1804936).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 1852041).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 2125416).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua réplica e discordância (Id. 5463351) e o INSS nada requereu.

Instado a apresentar esclarecimentos, diante da manifestação das partes, o perito ratificou as informações do laudo (Id. 3548544 e 5435006).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006990-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINDA MARA SOARES VIEIRA - SP246732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo (24/06/2016 NB 42/ 176.655.540-0), com reconhecimento dos períodos rurais: de 01/11/1972 a 20/10/1975 e de 01/05/1976 a 10/02/1978.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos os períodos rurais acima mencionados. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta pelo valor da causa e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (id. 3072500).

Foram colhidos os depoimentos do autor e duas testemunhas em audiência.

Na decisão de id. 3072554 houve o declínio de competência e os autos foram redistribuídos para este Juízo, que ratificou os atos realizados anteriormente (id. 3048410).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento da lide (id. 3631456), e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos rurais de 01/11/1972 a 20/10/1975 e de 01/05/1976 a 10/02/1978.

A fim de comprovar o labor rural em tais períodos apresentou os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural feita pelo próprio autor em 09/06/2016; certificado de cadastro de imóvel rural (anos 2006/2009) da Fazenda Malhada Grande, de propriedade da irmã do autor; declaração da irmã do autor feita em 17/02/2015, constando que ele viveu em regime de economia familiar naquela propriedade; certidão de óbito de Antônio Vieira de Araújo, marido de Maria Pereira do Araújo, irmã do autor; Certificado de Dispensa de Incorporação do autor do ano de 1975, onde consta que ele residia em Nova Oriente, sem mencionar a profissão e Certidão de Casamento do autor, realizado em 03/08/1977, em Novo Oriente, Comarca de Independência, Ceará, em que consta como sua profissão “agricultor”.

Além disso, foram ouvidos o autor e duas testemunhas em audiência. O autor relatou que viveu em Nova Oriente- CE até por volta de seus 21 anos de idade, onde trabalhava no campo com a família, em uma propriedade de sua irmã e cunhado, os quais arrendaram parte para ele, seu pai e dois irmãos viverem em regime de economia familiar. Questionado sobre seus vínculos empregatícios em São Paulo nos anos de 1975, 1976 e 1978, relatou que nesses períodos morou por um tempo nesta Capital, porém, entre 1976 a 1978 retornou a Nova Oriente e lá laborou no campo.

Antônio Batista de Oliveira foi ouvido como informante e relatou que ele mudou-se para São Paulo na década de 1980, quando o autor já havia vindo para cá e também retornado para o Ceará por algumas vezes trabalhando aqui e lá (no campo) alternadamente, que em 1977 o autor casou-se com sua irmã em Nova Oriente, época em trabalhava na lavoura. Não se recorda sobre períodos específicos em que o autor exerceu atividade rural antes de morar definitivamente em São Paulo.

Já a testemunha Juvenal de Moura relatou que conhecia o autor de Nova Oriente - CE, que o depoente trabalhou na zona rural assim como o autor, mas não na mesma propriedade e não sabe informar de quem era a propriedade em que o autor laborou precisamente, nem tão pouco quando o autor veio morar em São Paulo, relatando somente que ele (depoente) veio residir aqui em 1976 e o autor permaneceu no Ceará por mais um tempo.

Pois bem, analisando todo o conjunto probatório e considerando a necessidade de início de prova material para reconhecimento dos períodos, verifico que quanto ao período de 01/11/1972 a 20/10/1975 não há início de prova material idônea, que demonstre o exercício da atividade rural pelo autor. Isso porque declarações emitidas pela própria parte e extemporâneas (tais como a declaração de atividade rural feita somente em 2016) não são suficientes para comprovar a atividade, bem como já havia registro em CTPS de vínculo empregatício do autor em São Paulo desde 07/10/1975, que coincidiria com o período final requerido.

Já em relação ao segundo período pleiteado, de 01/05/1976 a 10/02/1978, considero que somente há início de prova material em relação ao ano de 1977, pois foi juntada Certidão de Casamento do autor ocorrido em Nova Oriente - CE, com declaração de profissão de “agricultor”. Considerando que em períodos anteriores e posteriores ao seu casamento o autor morou e laborou em São Paulo, não há como reconhecer todo o período requerido, mas somente o ano em que comprovadamente ele morava e laborava na zona rural, conforme prova documental.

Assim, reconheço somente o período de 01/01/1977 a 31/12/1977 como atividade rural.

Da Aposentadoria por tempo de Contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de contribuição, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (24/06/2016) teria o total de 32 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição, **não** fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha em anexo, que é parte integrante desta sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo rural o período de 01/01/1977 a 31/12/1977, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante do óbito do autor, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008378-83.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID 10882452: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a decisão de ID 10619329, que indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a decisão teria restado omissa quanto ao pedido de prova emprestada.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 10619389 consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 10388598: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de ID 10065063, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto à ilegitimidade passiva da autuada, pois o produto periciado teria sido envasado por empresa diversa, denominada NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, e em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o “Quadro de Estabelecimento de Penalidades” teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Em relação à ilegitimidade passiva da embargante, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA e NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Vale destacar que a embargante sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

Por fim, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005587-78.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TARGET LOGISTICS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA BORGES ZAMPOL - SP187422

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003917-05.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RONALDO ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174

D E C I S ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011161-82.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“1. Questão jurídica central: ‘Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

Expediente N° 3007

EXECUCAO FISCAL

0471702-30.1982.403.6182 (00.0471702-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOCIEDADE ATLANTICA DE FERRO LTDA X CLAUDIONOR D AMICO(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0070809-74.2000.403.6182 (2000.61.82.070809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA ser beneficiário da verba honorária (fls. 217).

Na ausência de manifestação, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido às fls. 217.

EXECUCAO FISCAL

0004122-76.2004.403.6182 (2004.61.82.004122-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP343575 - RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS) X MARIA IVONNE DE SIQUEIRA SCATTONE X RICARDO RUY SCATTONE X RICARDO DE SIQUEIRA SCATTONE

Admito como executado na qualidade de responsável tributário, o espólio de RICARDO DE SIQUEIRA SCATTONE, com fundamento no artigo 131, III, do CTN. Ao SEDI para incluí-lo no polo passivo.

Antes de se proceder à penhora, deve-se regularizar a integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa do inventariante, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados do inventariante para posterior citação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005874-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGARD PEREIRA & ASS.CON.PLAN.E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Fl. 213: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Cumpra-se o determinado à fl. 1051.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020441-46.2009.403.6182 (2009.61.82.020441-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HIRGA DISTR DE PRODS FARMAC LTDA X FABIO HIRGA X ANTONIO CARLOS HIRGA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039178-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIGINAL I MAIS 9 PRUMO COMUNICACAO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047273-82.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CARMEN SAITO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048042-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA. X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AGRIHOLDING S/A X JACUMA HOLDING S/A. X FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054780-26.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASA DIESEL PETROLEO LTDA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0052411-25.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DEFENDER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP132647 - DEISE SOARES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008558-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Mantenho a decisão de fl. 263 nos seus exatos termos, por entender razoável o percentual de 5%, bem como não vislumbrar que o recolhimento mensal do percentual fixado possa comprometer o funcionamento da sociedade.

Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 10 dias para efetue o primeiro depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052579-90.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO JACU PESSEGO LTDA - EPP(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X ESNER FRANCISCO CHAGAS X GERSON FRANCISCO CHAGAS

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065074-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A. (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP267072 - BRENNIO LUIS PERINI)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono BRENNIO LUÍS PERINI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de BRAZUNA, RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ser beneficiário da verba honorária (fls. 261/263).

EXECUCAO FISCAL

0001954-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Fls. 109/113: Antes de dar cumprimento a determinação de fls. 108, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0017151-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X PROTOOTH PROTESE DENTAL EIRELI - EPP(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR HELENO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RONALDO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013384-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10212945 – Pág 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 10212945 - Pág. 2, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor de sua petição inicial (ID 10212940), tendo em vista que conforme ID 10212945 – Págs. 6/12 o autor consta como titular de benefício de aposentadoria, e não como sucessor.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MIELE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ZATTONI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9853518: Mantenho a decisão de ID 9716599 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Não obstante a manifestação de ID 10254985, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a produção de outras provas ainda não juntadas nos autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID nº 9727230 - Pág. 1 e Num. 9727231 - Pág. 1: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se ciência ao MPF de todo o processado.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008080-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA GROLLA - SP129645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID(s) 9771438/ 9772314: Verifico que ainda não consta a digitalização da certidão de trânsito em julgado dos autos em referência deste cumprimento de sentença (0001215-08.2016.403.6183).

Sendo assim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho ID 9447002).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOA VENTURA VILLELA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MIGOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, também, o pedido de apresentação de cópia legível do PA pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção de cópia legível dos documentos, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAMO FEDERIGHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, também, o pedido de juntada de cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção de cópia legível da documentação, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009538-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CYRO DEL CISTIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID nº 10513086: Ante a manifestação da parte autora, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada da referida documentação.

Com a juntada, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010838-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ESQUILARO HENRIQUES - SP57773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10766617: Primeiramente, quanto ao manifestado pela PARTE AUTORA em ID supracitado, deixo consignado que o lançamento automático de decurso de prazo lançado no sistema processual não causa prejuízo às partes, tampouco no que tange ao andamento processual.

Sendo assim, e tendo em vista a disponibilização de oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 10670164 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 9360790 - Pág. 2 ITEM B – Não se aplica a multa do parágrafo primeiro do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratarem estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Demais questões levantadas pelo autor serão apreciadas no momento oportuno.

No mais, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 00007848120104036183 (petição inicial, despacho concedendo justiça gratuita, sentença e eventuais decisões constantes nos autos afastando a possibilidade de liispendência/coisa julgada em relação aos autos 00277961220074036301 e 00068331220084036183, constantes no termo de prevenção de ID 9389098 - Pág. 2), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção, bem como proceda a redigitalização das peças de ID's . 9361484 - Pág. 2/9361486 - Pág. 1 e 9389098 - Pág. 2, tendo em vista estarem ilegíveis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARTINS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da parte final do penúltimo parágrafo do despacho de ID nº 9708693 - Pág. 1.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011009-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO FABRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 10670165 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 0003276-22.2005.403.6183 (sentença completa, tendo em vista que só foram digitalizadas as páginas constantes em ID 's 9419677 - Pág. 1 e 9419677 - Pág. 50, bem como cópia legível da primeira página da petição inicial da ação principal onde conste a data de distribuição inicial), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012328-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAXIMO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 10722731 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 00158215-67.2003.403.6183 (Decisão, Acórdãos e certidão de trânsito em julgado do AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO, conforme petição de ID 9772723 -Pág. 94/102), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

No mais, noticiado o falecimento do autor JOSÉ MÁXIMO FERREIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprareferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9929291: Por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo sobre sua informação de ID supramencionado, onde informa revisão de benefício NB 146.272.131-9, tendo em vista que o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID(s) 5023567 deu provimento à apelação da parte autora para “determinar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo”, não havendo nenhuma determinação oriunda do r. julgado no que concerne à revisão de benefício.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos ID's 10054239/ 10054243, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00351084119994036100.

ID 10250432: Tendo em vista a juntada pelo autor de certidão de trânsito em julgado (ID 10054238) dos autos em referência e ante a opção da PARTE AUTORA de ID supramencionado pelo benefício que entende mais vantajoso, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DE LIMA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 9786657: Ante a opção da PARTE AUTORA de ID supramencionado pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cessar o benefício, implantando o benefício judicial objeto do r. julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID(s) 10002301/ 10002313: No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua manifestação constante nos ID(s) supramencionados relativos à aceitação de proposta de acordo do INSS referente à índice de correção monetária, vez que não consta nestes autos nenhuma proposta de acordo formulada pelo réu.

ID 10002313 - Pág. 4: Por fim, ante a opção da PARTE AUTORA de ID supramencionado pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cessar o benefício administrativo, implantando o benefício judicial objeto do r. julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003294-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 10307022/ 10307021: Ante a juntada das peças determinadas no despacho ID 9920438, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004906-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 10378651/ 10378657: Ante a informação de ID(s) supracitado(s) de que autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004366-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

D E S P A C H O

ID(s) 10418817/ 10418823: Ante a informação de IDs supramencionados de que autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MAURI CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 9249886: Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID supracitado, atenda-se na medida do possível.

No mais, ante a informação de IDs 9151339/ 9151343 de que autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA MARCHETTI ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563, THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID nº 10564851: Defiro à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID nº 9886901.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID nº 10581944: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID nº 9781382, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 10584759: Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA PIRONDINI CESTAROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nova juntada aos autos das petições IDs nºs 9928693 e 9929830, tendo em vista que todas as folhas encontram-se com a margem direita cortada e, portanto, ilegíveis.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TSUNEKO SUGAI YOSHITA
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011246-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 10675881, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2018 776/844

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA URBANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENERIS RAMOS ALVES - SP262813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011524-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIOLANDO DIONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 10601417, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER FRANCISCO MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AURELIO CARDOSO TAPIAS PUPA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ciência ao INSS acerca dos documentos juntados no ID Num. 9303066 - Pág. 1/8 e ID Num. 9303068 - Pág. 1/4, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GUARINO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 9440948 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010595-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMINDO BIZOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9957420, pág. 1/7), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013534-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY BAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10277204 – Pág 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo._

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 10277206 - Págs. 1/2, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 10277211 – Págs. 10/14), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DE JESUS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013602-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL ROVAROTO PRESOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

D E S P A C H O

ID 10307463 – Pág 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo._

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 10307465 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 10307467 – Págs. 7/11), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2016.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014751-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 10782600 - Pág. 27: Anote-se.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) item 'f', de ID 10782600 - Pág. 27: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013606-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10307824 – Pág 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo._

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 10307826 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 10307829 – Págs. 6/10), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 9838292 - Pág. 10), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CONSOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL GOMES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOS REIS ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MILANESI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENSMAR GERALDO - SP375813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU ALVES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON CARLOS JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009218-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE SOUSA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID Num. 9248307 - Pág. 1: Ciente.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA IVANA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID 10255296 – Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID nº 8908854 - Pág. 1/2, juntando cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARKE ADMILSON DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SIMAO DA SILVA ANSANELLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS de ID nº 10342561 - Pág. 1, bem como a petição da parte autora de ID nº 10381989 - Pág. 1, indefiro o pedido de emenda da petição inicial constante na petição de ID nº 9143268 - Pág. 1/2.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROSA NETO - SP392365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a ratificação constante do ID Num. 10254865 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603, NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9614025 - Pág. 6: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10744605 e 8228627: Ciência às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FREITAS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009753-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL TORRES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10389148: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

No mais, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON APARECIDO BISCOLA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cadastro do documento de ID 10589156 como sigiloso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVINHA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10575423 - Pág. 3: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013382-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEGINALDA DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10212319 – Pág 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 10212319 - Pág. 2, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor de sua petição inicial (ID 10212309), tendo em vista que conforme ID 10212319 – Págs. 5/10 a autora consta como titular de benefício de aposentadoria, e não como sucessora.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10729533: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas no sentido de obter a documentação de seu interesse junto às empresas, conforme ARs de ID 10729534, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10486270 - Pág. 05: Indefiro a produção de prova oral, bem como a de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009796-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10567884 - Pág. 04: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, ante a manifestação de ID 10959210, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10754945 - Pág. 05/06: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10712998: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIDIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, certidões de óbito dos genitores do autor falecido, bem como declarações de hipossuficiência dos pretensos sucessores ou comprovante do recolhimento das custas processuais.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE BENEDITA DONIZETI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID nº 9262164 - Pág. 1/13, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Ressalto, por oportuno, que não obstante o i. Procurador do INSS mencionar no último parágrafo de ID nº 10699986 - Pág. 7 a apresentação de quesitos anexos, estes deixaram de acompanhar a contestação.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID nº 8555991 - Pág. 1/11, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIPIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL ALVES FREITAS - SP115881, MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial de ID nº 8555993 - Pág. 1/11, bem como acerca do parecer do assistente técnico da parte autora juntado no ID nº 9321329 - Pág. 1/11, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID nº 9321327 - Pág. 1/9.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos laudos periciais constantes dos ID nºs 5434422 - Pág. 1/11, ID Num. 8242433 - Pág. 1/9 e ID Num. 8555992 - Pág. 1/12, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID nº 9073212 - Pág. 7/8.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID nº 8750304 - Pág. 1/9, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID Num. 9558039 - Pág. 12.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009603-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, cumprir a determinação contida na parte final do penúltimo parágrafo de ID nº 10503440 - Pág. 1.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOMEDES BARBOSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID nº 10478194: Ante a irrisignação do I. Procurador do INSS com relação aos cálculos/informações constantes do ID nº 9584246, fls. 01/08, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias, informem se ratificam ou retificam as informações/cálculos apresentados anteriormente.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte, para assegurar o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2018.

AUTOR: JOSE EDIMILSON PINHEIRO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Determino a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009981-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência ao INSS da documentação apresentada pela parte autora.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível da petição ID nº 10704681, tendo em vista que a margem direita do referido documento encontra-se cortada.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural

No mesmo prazo acima mencionado, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Não obstante o teor da decisão ID nº 4515373, verifico que a parte autora apresentou pedido de desistência da presente demanda, IDs nºs 10755118 e 10755126. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERENILDA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANA BADRO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID Num. 10725318 - Pág. 1/2 e ID nº Num. 10725320 - Pág. 1: O pedido de tutela antecipada, no caso em apreço, pressupõe, não só a comprovação da incapacidade mas também a comprovação da qualidade de segurado ao tempo em que fixada a data de início da incapacidade, hipótese que não se faz presente nos autos, com a documentação apresentada. Logo, mantenho a decisão de indeferimento da liminar já lançada nos autos em manifestação anterior.

No mais, aguarde-se a entrega e juntada do laudo pericial da especialidade neurológica e, após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014894-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONICE GARCIA CAMARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/10/2018 814/844

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014177-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES ALBERTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008048-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON JOSE NICOLELLA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000784-08.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009589-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006417-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009140-55.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014033-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEA CHIORO MURIAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013438-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014294-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CALISTO PAULINO GIAGIO

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012511-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA CAVANHAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013717-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIEPEN

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265, ILZA OGI - SP127108,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014595-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIANE DELLA TORRE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA - SP146682

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014200-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSA MARIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014423-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO DA APARECIDA GINO

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002237-09.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008489-23.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONIFACIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JACKSON RAMOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual BENEDITO JACKSON RAMOS RIBEIRO, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 8837193), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 10070896.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 10070896), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008945-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL RUBENS PORTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual MANOEL RUBENS PORTO, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 9184068), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 10409178.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 10409178), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após regular tramitação, estando o feito na fase probatória, a parte autora requereu a desistência da presente ação (ID 9272597).

Instado o INSS a manifestar-se acerca do pedido de desistência da parte autora (ID 9886173), o mesmo informou que a lei apenas autoriza a concordância se o autor renunciar expressamente o direito em que se funda a ação, dessa forma, requer a não homologação do pedido de desistência (ID 10131421).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 9272597), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE

1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo.

2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação.

3. Apelação da União improvida.”

(2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel.

Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73)

Assim, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010880-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA TONDIN ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual VERA LÚCIA TONDIN ROSA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 9641599), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 9668218.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 9668218), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual MILTON BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.

Após regular tramitação, estando o feito na fase probatória, a parte autora peticionou, requerendo a extinção do processo, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, haja vista a concessão administrativa do benefício em 27.07.2018 (ID 10201938).

Instado o INSS a manifestar-se acerca da petição da parte autora (ID 10357320), o mesmo não se opôs a tal pleito (ID 10659174).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição ID 10201938, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004661-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por NELSON BITENCOURT em face do INSS.

Após a distribuição da ação, a parte autora foi intimada para esclarecer o interesse no prosseguimento do presente feito, ante a tramitação do processo eletrônico nº 5004663-30.2018.403.6183, que também se refere à virtualização dos autos físicos nº 00002540420154036183 (ID 8642372).

Petição da parte autora ID 8811803, requerendo a desistência da presente ação.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 8811803), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.
-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014772-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ERMANGELIO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência legível, a justificar o pedido de gratuidade de justiça (ID Num. 10795223 - Pág. 1).
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item 'e', de ID. Num. 10795220 - Pág. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 10795228 - Pág. 75/76. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEDROSO JUNIOR
REPRESENTANTE: SANDRA RIBEIRO SOARES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARCIO PINTO SOARES - SP270639,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista os pedidos da parte autora constantes da petição ID 8442004 e os atos normativos indicados, verifico que tais não guardam nenhuma correlação com qualquer benefício previdenciário, inclusive não há qualquer pedido administrativo perante o INSS.

Dessa forma, esclareça a parte autora à propositura da ação perante este Juízo Previdenciário, dada a Competência Jurisdicional.

Prazo; 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004164-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA XAVIER - SP228379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **PAULO SOARES RIBEIRO** em face do INSS.

Após a distribuição da ação, a parte autora foi intimada para esclarecer o endereçamento do feito ao Juizado especial Federal de São Paulo, ante a competência desta Vara Previdenciária.

Petição da parte autora, requerendo a desistência da presente ação, posto que foi distribuída incorretamente (ID 7607111).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 7607111), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORONZO SCARAMBONE

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **ORONZO SCARAMBONE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 5808124.

Petição/documentos ID's 8322179 e 8322756 juntados pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição/documentos ID's 8322179 e 8322756 como aditamento à inicial.

Detectada a relação de prevenção com os autos do Processo nº 0008649-87.2014.403.6322 e de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID 8322758), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a este, qual seja, revisão de benefício previdenciário para adequação da renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ação essa ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sendo lá proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 22/26 – ID 8322756), mantida pelo v. Acórdão de fls. 27/32 – ID 8322756, já transitado em julgado.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0008649-87.2014.403.6322. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela decisão, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o pólo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SECARIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento ao feito

Ante o teor dos documentos ID's 8229358 e 8229359 , não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 22940-70.2000.403.6100, não obstante ambos tratarem de complementação de aposentadoria de ferroviário, os índices pleiteados são diversos.

Tendo em vista a fase em que se encontra o presente feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014641-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES MONTENEGRO, JONAS ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - PA15244
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - PA15244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual em nome de ambos os autores, devendo o menor estar devidamente representado, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à) menor.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado em relação ao COAUTOR J. A. A., a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer certidão de permanência carcerária atualizada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014837-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGETTE CURY

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c, de ID nº 10815197 - Pág. 14: indefiro o pedido para que o INSS apresente o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) esclarecer e provar documentalmente, se o nome da autora é JORGETTE CURY ou JORGETTE CURY RAMOS, devendo, em sendo o caso, promover as devidas retificações processuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA MENDES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **DJALMA MENDES REIS** em face do INSS.

Após a distribuição da ação, a parte autora foi intimada para esclarecer o interesse no prosseguimento do presente feito, ante a tramitação do processo eletrônico nº 5004509-12.2018.403.6183, que também se refere à virtualização dos autos físicos nº 0007863-38.2015.403.6183 (ID 8639898).

Petição da parte autora ID 9032524, requerendo a desistência da presente ação.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 9032524), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE EPIFANIO

Advogados do(a) AUTOR: ISIDRO SANTOS FALCAO BRANCO - SP195348, ODAIR JOSE DE SOUZA NUNES - SP409330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual ELISABETE EPIFANIO, devidamente qualificada, pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 10048462), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 10561237.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 10561237), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA CAVALLARI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual MARCIA REGINA CAVALLARI, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão do benefício de auxílio doença.

Após o indeferimento do pedido de antecipação da tutela e agendamento de duas perícias médicas, a parte autora peticionou requerendo a desistência do processo (ID's 10744792 10744795).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID's 10744792 10744795), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 024920-50.2008.403.6301.

Em relação aos autos n.ºs 0013103-20.2002.403.6100, 0013104-05.2002.403.6100 e 0013105-87.2002.403.6100, desnecessária a juntada de demais documentos, posto que o assunto constante dos extratos anexados, não guardam qualquer similaridade com o presente feito.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO, devidamente qualificado, pretende a cobrança de atrasados em virtude de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 8840504), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 10234704.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 10234704), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.